

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

PRESIDENTE:  
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:  
DESEMBARGADOR CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO (OAB)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:  
DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES (MPT)

CORREGEDOR:  
DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 29	n. 02	abr./jun. 2008
---------------------	--------	-------	-------	----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência  
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:  
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:  
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:  
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:  
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:  
Márcia Lúcia Neves Pimenta

## SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>3 – SÚMULAS E ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES</b>	
3.1 Súmulas Vinculantes do STF .....	10
3.2 Enunciados Administrativos do CNJ .....	10
3.3 Súmulas do STJ .....	11
3.4 Súmulas do TST .....	11
<b>4 – JURISPRUDÊNCIA</b>	
4.1 – Ementário do STF .....	12
4.2 – Ementário do STJ .....	18
4.3 – Ementário do TST .....	29
4.4 – Ementário do TRT - 3ª Região .....	57
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS .....</b>	<b>171</b>
<b>6 – ÍNDICE .....</b>	<b>174</b>

## **1 – LEGISLAÇÃO**

### **Circular nº 436, 02.06.2008 - MF/CEF/VPFGL**

Estabelece procedimentos a serem observados pelos Empregadores e os Trabalhadores, aqui designados como titulares de contas vinculadas, para obtenção de informação sobre as contas vinculadas do FGTS e/ou ter acesso às funcionalidades do Conectividade Social.

DOU 04.06.2008

### **Instrução Normativa nº 02, 30.04.2008 - MPOG/SLTI**

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

DOU 02.05.2008, RET. DOU 23.05.2008

### **Lei nº 11.665, 29.04.2008**

Altera o art. 41-A da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da Previdência Social.

DOU 30.04.2008

### **Lei nº 11.672, 08.05.2008**

Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

DOU 09.05.2008

### **Lei nº 11.673, 08.05.2008**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para prorrogar o prazo para a elaboração dos planos diretores municipais.

DOU 09.05.2008

### **Lei nº 11.685, 02.06.2008**

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

DOU 03.06.2008

### **Lei nº 11.689, 09.06.2008**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

DOU 10.06.2008

### **Lei nº 11.690, 09.06.2008**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

DOU 10.06.2008

### **Lei nº 11.694, 12.06.2008**

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.

DOU 13.06.2008

### **Lei nº 11.698, 13.06.2008**

Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -

Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.  
DOU 16.06.2008

**Lei nº 11.709, 19.06.2008**

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008.  
DOU 20.06.2008

**Lei nº 11.718, 20.06.2008**

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.  
DOU 23.06.2008

**Lei nº 11.719, 20.06.2008**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli, mutatio libelli* e aos procedimentos.  
DOU 23.06.2008

**Medida Provisória nº 428, 12.05.2008**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.  
DOU 13.05.2008

**Orientação Normativa nº 02, 06.05.2008 - MPOG/SRH**

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto ao pagamento de adicional por serviço extraordinário, de que tratam os arts. 73 e 74, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.  
DOU 07.05.2008; REP. DOU 08.05.2008

**Portaria Conjunta nº 02, 02.06.2008 - MF/SRFB/6ª RF (MG)**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa perante a Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros.  
DOU 05.06.2008

**Portaria Interministerial nº 08, 03.06.2008 - PR/AGU**

Institui o Programa de Redução de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
DOU 05.06.2008

**Portaria nº 186, 10.04.2008 - MTE/GM**

Estabelece normas para o pedido de registro sindical.  
DOU 14.04.2008

**Portaria nº 191, 15.04.2008 - MTE/GM**

Revoga as Normas Regulamentadoras Rurais - NRR.  
DOU 16.04.2008

**Portaria nº 194, 17.04.2008 - MTE/GM**

Aprova instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais, exigidos pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, e dá outras providências.

DOU 22.04.2008

**Portaria nº 210, 29.04.2008 - MTE/GM**

Dispõe sobre a confecção da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS informatizada e dá outras providências.

DOU 30.04.2008

**Portaria nº 235, 17.06.2008 - MJ/DPU**

Aprova e baixa Enunciados como Recomendações aos Defensores Públicos da União.

DOU 19.06.2008

**Portaria nº 262, 29.05.2008 - MTE/GM**

Resolve que o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

DOU 30.05.2008

**Portaria nº 44, 09.04.2008 - MTE/SIT**

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.

DOU 11.04.2008

**Resolução nº 1.298, 05.03.2008 - MPS/CNPS**

Faz recomendações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre empréstimos consignados.

DOU 16.05.2008

**Resolução nº 12, 11.04.2008 - PR/SEDH/CNDI**

Estabelece parâmetros e diretrizes para a regulamentação do art. 35 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

DOU 02.05.2008

**Resolução nº 26, 06.05.2008 - PR/AN/CONARQ**

Estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário.

DOU 06.05.2008

## **2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO**

### **Ato nº 01, 18.04.2008 - TRT 3ª R./GP/CR**

Institui o Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais no âmbito deste Tribunal.

DJMG 09.05.2008

### **Ato nº 62, 29.04.2008 - TST/CSJT**

Define as equipes de trabalho para o desenvolvimento e implantação do SUAP - Sistema Único de Administração Processual e dá outras providências.

DJU 06.05.2008

### **Ato Conjunto nº 09, 29.04.2008 - TST/CSJT**

Institui o Sistema Único de Administração Processual da Justiça do Trabalho e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

DJU 08.05.2008

### **Ato Conjunto nº 15, 05.06.2008 - TST/CSJT**

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

DJU 09.06.2008

### **Ato Regulamentar nº 01, 09.04.2008 - TRT 3ª R./GVPJ/DJ**

Dispõe sobre a instalação do Núcleo de Conciliação de 2ª Instância e das audiências de conciliação nos processos em fase de recurso de revista no âmbito deste Tribunal.

DJMG 17.04.2008

### **Ato Regulamentar nº 01, 16.04.2008 - TRT 3ª R./GP/DJ**

Dispõe sobre o credenciamento de leiloeiro oficial, previsto no Provimento nº 04, de 29 de novembro de 2007, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DJMG 18.04.2008

### **Instrução Normativa nº 01, 05.06.2008 - TRT 3ª R./STPOE**

Altera a Instrução Normativa nº 03/2006, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (e-DOC).

DJMG 12.06.2008

### **Instrução Normativa nº 03, 11.09.2006 - TRT 3ª R./DGJ**

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (e-DOC).

DJMG 13.09.2006; DJMG 04.10.2006; REP. DJMG 12.06.2008

### **Instrução Normativa nº 33, 15.05.2008 – TST**

Estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, e regula a troca de arquivos eletrônicos com o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal para a efetivação desses depósitos.

DJU 12.06.2008

**Ofício-Circular nº 04, 14.04.2008 - TRT 3ª R./SCR**

Recomenda aos MM. Juizes de 1ª Instância deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o fiel cumprimento dos termos do art. 832, § 3º, da CLT, no sentido de ser obrigatório constar expressamente na decisão homologatória de acordo qual a natureza jurídica das parcelas constantes da avença e de quem é a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária.  
DJMG 25.04.2008

**Ordem de Serviço Nº 01, 20.02.2008 - TRT 3ª R./VPADM/DJ**

Disponibiliza o aperfeiçoamento da normatização acerca da tramitação dos precatórios e requisições de pequeno valor, reunindo toda a regulamentação em um único diploma normativo.  
DJMG 15.02.2008; REP. DJMG 27.03.2008; RET. DJMG 27.06.2008

**Portaria nº 229, 15.04.2008 – CNJ**

Institui o Diário Eletrônico, meio oficial de comunicação, publicidade e divulgador dos atos processuais, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.  
DJU 18.04.2008

**Portaria nº 250, 19.05.2008 – CNJ**

Regulamenta, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o pagamento de ajuda de custo aos Juizes Auxiliares e servidores.  
DJU 03.06.2008

**Provimento nº 01, 03.04.2008 - TRT 3ª R./SCR**

Institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região.  
DJMG 14.05.2008

**Recomendação nº 03, 24.04.2008 - TST/CSJT**

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que observem o disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual devem ser tomadas as providências que determina.  
DJU 02.05.2008

**Recomendação nº 04, 30.05.2008 - TST/CSJT**

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que passem a consignar, nos seus sites, a data em que publicaram os acórdãos na imprensa oficial.  
DJU 09.06.2008

**Resolução Administrativa nº 40, 08.05.2008 - TRT 3ª R./STPOE**

Aprova a proposta, apresentada pela Presidência, de alteração de jurisdição da Turma Recursal de Juiz de Fora.  
DJMG 14.05.2008

**Resolução Administrativa nº 54, 05.06.2008 - TRT 3ª R./STPOE**

Dispõe sobre a criação da nona e da décima Turma deste Tribunal.  
DJMG 12.06.2008

**Resolução nº 01, 03.04.2008 - TRT 3ª R./STPOE**

Dispõe sobre as notificações (citações) e intimações dos Procuradores da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais, da Procuradoria da Fazenda Nacional (representa a União nas ações em que a causa de pedir ou pedido envolve dívida ativa inscrita) e da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.



DJMG 09.04.2008

**Resolução nº 08, 04.04.2008 - STJ/CJF**

Institui a Tabela Única de Petições da Justiça Federal - TUP e dá outras providências.

DOU 22.04.2008

**Resolução nº 14, 19.05.2008 - STJ/CJF**

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

DOU 26.05.2008

**Resolução nº 146, 24.04.2008 - TST**

Altera a redação da Súmula TST nº 377.

DJU 28.04.2008

**Resolução nº 358, 09.04.2008 STF**

Implanta a Tabela Unificada de Assuntos Processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal e institui Grupo Gestor.

DJE 14.04.2008

**Resolução nº 47, 28.03.2008 - TST/CSJT**

Uniformiza a denominação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau bem como dispõe sobre o reequadramento dos servidores nos respectivos cargos, regidos pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

DJU 07.04.2008

**Resolução nº 51, 25.03.2008 - CNJ**

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.

DJU 04.04.2008

**Resolução nº 52, 08.04.2008 - CNJ**

Regulamenta a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob a administração do Poder Judiciário Nacional.

DJU 11.04.2008

**Resolução nº 55, 13.05.2008 - CNJ**

Altera o inciso II do artigo 1º da Resolução nº 51, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.

DJU 20.05.2008

### **3 – SÚMULAS E ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

#### **3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **Súmula Vinculante nº 04**

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

DJE 08.05.2008

##### **Súmula Vinculante nº 05**

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

DJE 16.05.2008

##### **Súmula Vinculante nº 06**

Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

DJE 16.05.2008

##### **Súmula Vinculante nº 07**

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

DJE 20.06.2008

##### **Súmula Vinculante nº 08**

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

DJE 20.06.2008

##### **Súmula Vinculante nº 09**

O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

DJE 20.06.2008; REP. DJE 27.06.2008

##### **Súmula Vinculante nº 10**

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

DJE 27.06.2008

#### **3.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

##### **Enunciado Administrativo nº 11 - CNJ**

Nos processos digitais findos ou em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, o acesso à íntegra dos autos é limitado às partes e seus advogados constituídos e ao Ministério Público (Lei nº 11.419/2006, art. 11, § 6º).

DJU 30.05.2008

### 3.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Súmula nº 347, 23.04.2008**

O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.  
DJE 29.04.2008

#### **Súmula nº 348, 04.06.2008**

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.  
DJE 09.06.2008

#### **Súmula nº 349, 11.06.2008**

Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.  
DJE 19.06.2008

#### **Súmula nº 350, 11.06.2008**

O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.  
DJE 19.06.2008

#### **Súmula nº 351, 11.06.2008**

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.  
DJE 19.06.2008

#### **Súmula nº 352, 11.06.2008**

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.  
DJE 19.06.2008

#### **Súmula nº 353, 11.06.2008**

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.  
DJE 19.06.2008

### 3.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### **Súmula nº 377**

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (ex-OJ nº 99 - Inserida em 30.05.1997 - Alterada DJU 28.04.2008)  
DJU 20.04.2005

## **4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

### **4.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **1 – APOSENTADORIA**

**ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS - AUXÍLIO SUPLEMENTAR** - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE/461005-1 - SP - 1T - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJU 09/05/2008 - P. 135).

#### **2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**JUSTIÇA GRATUITA** - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO INVIABILIZADORA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a pessoa jurídica, para solicitar a assistência judiciária gratuita, deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Precedentes. 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AGRAI/667523-1 - RJ - 2T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 11/04/2008 - P. 83).

#### **3 - CONCURSO PÚBLICO**

**3.1 EXIGÊNCIA - PRÁTICA FORENSE** - RECLAMAÇÃO. MÉRITO. ACÓRDÃO PARÂMETRO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA DIVERSA DAQUELA CUJA APLICAÇÃO É INVOCADA PELOS RECLAMANTES. IDENTIDADE MATERIAL. CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUCIONALIDADE AFASTADA PELAS DECISÕES RECLAMADAS. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.460/DF. ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. 1. A decisão paradigma, proferida na ADI 3.460/DF, declarou a constitucionalidade de dispositivo que regia o concurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no que tange à exigência, do Bacharel em Direito, de três anos de exercício de atividade jurídica. 2. A norma afirmada inconstitucional pelas decisões reclamadas, que

regeu o concurso do Ministério Público do Estado do Pará, possui idêntico conteúdo ao daquela declarada constitucional por esta Corte na ADI 3.460/DF, razão pela qual a presente Reclamação deve ser conhecida. 3. As decisões reclamadas, ao questionarem a constitucionalidade da exigência de três anos de bacharelado dos candidatos ao cargo de promotor, reservando vaga para candidatos que não haviam obtido o grau de bacharel no triênio anterior à nomeação, efetivamente afrontaram o que foi decidido no julgamento da ADI 3.460/DF. Procedência da Reclamação nesta parte. 4. Em relação às decisões reclamadas que reservaram vaga para duas candidatas que cumpriam o requisito temporal, embora as atividades por elas desempenhadas não fossem, no Estado do Pará, privativas de Bacharel em Direito à época da nomeação, não é possível vislumbrar afronta ao acórdão apontado como paradigma, tendo em vista particularidades dos respectivos casos concretos, sobre as quais não se pronunciou o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento, que se deu em controle abstrato de constitucionalidade. 5. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público vieram a considerar que os cargos ocupados pelas referidas candidatas, de oficial de justiça e de escrivã de polícia, preencheriam o requisito previsto no edital, tendo em vista as atividades por elas desempenhadas. Situação em que é impossível ao bacharel em direito o exercício da advocacia, dada sua incompatibilidade com o cargo público ocupado. 6. Assim, por não ter cuidado diretamente das situações específicas verificadas nestas duas decisões, não há de se falar em afronta ao acórdão da ADI 3.460/DF. 7. Reclamação conhecida e julgada parcialmente procedente. 8. Agravos regimentais prejudicados. (STF - RCL/4939-6 - PA - TP - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 11/04/2008 - P. 56).

**3.2 PRÁTICA FORENSE - SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUISITO DE TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO. CONTAGEM DA DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO, NÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. CÔMPUTO DO TEMPO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, § ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. LIMINAR CONFIRMADA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, § 3º, DA CF. Os três anos de atividade jurídica exigidos ao candidato para inscrição definitiva em concurso de ingresso na carreira do Ministério Público contam-se da data de conclusão do curso de Direito, não da colação de grau, e incluem tempo de curso de pós-graduação na área jurídica. (STF - MS/26682-1 - DF - TP - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 27/06/2008 - P. 29).**

#### **4 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONCURSO PARA MAGISTRATURA. 1. Manifestamente impertinente a alegação de que o Procedimento de Controle Administrativo nº 143, instaurado no Conselho Nacional de Justiça, teria tratado da anulação de decisão judicial e não de ato com caráter administrativo. O ato impugnado perante o Conselho Nacional de Justiça tem natureza administrativa, relativo à homologação de concurso público, matéria afeta à administração do Tribunal. Trata-se do exercício do controle administrativo dos próprios atos do Judiciário. 2. A decisão do Conselho Nacional de Justiça, devidamente fundamentada, esclareceu que houve a revisão individual das provas e que apenas duas candidatas obtiveram acréscimo em suas notas, concluindo pela ilegalidade no arredondamento feito nas notas dos demais candidatos que**

recorreram, porque não utilizados os critérios adotados pela comissão revisora. A tese dos impetrantes, de que houve mero arredondamento de notas também das duas candidatas ressaltadas e não revisão de provas mediante critérios técnicos, demanda amplo reexame de provas, o que não se admite em sede de mandado de segurança, necessária a prova pré-constituída, inexistente no caso. 3. Se não se trata de Magistrado já investido na função jurisdicional, não há espaço para investigar a competência do Conselho Nacional de Justiça. 4. Mandado de segurança denegado. (STF - MS/26284-2 - DF - TP - Rel. Ministro Menezes Direito - DJU 13/06/2008 - P. 28).

## **5 – EXECUÇÃO**

**PRECATÓRIO** - EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS PESSOAIS SINGULARES E INDIVISÍVEIS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA JURÍDICA. PEQUENO VALOR DE CADA QUAL, APURADO NA FORMA DA LEI Nº 13.179/2001, CC. ART. 100, § 3º, DA CF. EXPEDIÇÃO DE TANTOS PRECATÓRIOS QUANTOS OS CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE A OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL OU SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 100, § 4º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. A título de fracionamento, não se aplica o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição da República, à execução cumulada promovida por vários credores titulares de créditos pessoais e individualizados, cada qual de pequeno valor, apurado na forma do § 3º daquela norma.

(STF - AGRRE/537315-1 - SP - 2T - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 18/04/2008 - P. 175).

## **6 – LICITAÇÃO**

**CONDIÇÃO DE ACESSO – CONSTITUCIONALIDADE** - LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE BENS. VEÍCULOS PARA USO OFICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE SEJAM PRODUZIDOS NO ESTADO-MEMBRO. CONDIÇÃO COMPULSÓRIA DE ACESSO. ART. 1º DA LEI Nº 12.204/98, DO ESTADO DO PARANÁ, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.571/2002. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU DA IGUALDADE. OFENSA AO ART. 19, II, DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO DIRETA JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro.

(STF - ADI/3583-5 - PR - TP - Rel. Ministro Cesar Peluso - DJU 28/04/2008 - P. 35).

## **7 – MAGISTRADO**

**7.1 APOSENTADORIA** - MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. 1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o

Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990. 2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: incoerência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STF - MS/25552-8 - DF - TP - Rel. Ministra Cármen Lúcia - DJU 30/05/2008 - P. 108).

**7.2 ATIVIDADE JUDICANTE - OFÍCIO JUDICANTE - MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS.** O magistrado em gozo de férias deve realmente cessar a atividade judicante. A regra não afasta a exceção quando, ante o grande volume de processos, ante a preocupação com os jurisdicionados, retorna e pratica atos em certo processo. Descabe cogitar de nulidade, havendo de se distinguir a situação considerado o caso, por exemplo, de suspensão disciplinar. (STF - HC/92676-2 - PR - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 11/04/2008 - P. 74).

**7.3 REMUNERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ALCANÇADA POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE. VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS.** 1. Não há direito líquido e certo à percepção de vencimentos constantes de tabela vinculada à dispositivo legal alcançado por declaração de inconstitucionalidade proferida pela Suprema Corte. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE/137797-6 - MG - 1T - Rel. Ministro Menezes Direito - DJU 23/05/2008 - P. 89).

**7.3.1 SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTRADO. VENCIMENTOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DO ACÓRDÃO DA ADC Nº 4. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO MS Nº 24.875 E DA RCL Nº 2.482. AGRAVO DESPROVIDO.** Antecipação de tutela que se limita a restabelecer vantagem pecuniária de servidor público, impedindo-lhe redução de verbas salariais, não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4. (STF - AGR/RCL/3946-3 - DF - TP - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 25/04/2008 - P. 45).

## **8 - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CRÉDITO TRABALHISTA - CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** Oferece repercussão geral a questão sobre qual o órgão do Poder Judiciário é competente para decidir a respeito da forma de pagamento dos créditos, incluídos os de natureza trabalhista, previstos no quadro geral de credores de empresa sujeita a plano de recuperação judicial. (STF - RG/RE/583955-9 - RJ - TP - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJU

## **9 - SERVIDOR PÚBLICO**

**9.1 ASCENSÃO FUNCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO.** ASCENSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. INADMISSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM PROCEDIMENTO QUE NÃO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PREJUDICADOS. CONSUMAÇÃO, ADEMAIS, DE DECADÊNCIA DO PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF, E ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. Ofende direito líquido e certo do servidor público, a decisão do Tribunal de Contas da União que, sem assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa, determina a anulação de sua ascensão funcional, mais de 5 (cinco) anos depois do ato que lhe concedeu.

(STF - MS/26790-9 - DF - TP - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 30/05/2008 - P. 108).

**9.2 CARGO EM COMISSÃO - APOSENTADORIA - ADMINISTRATIVO.** SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. LEI 8.647/1993. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela Lei 8.647/1993. Posteriormente, com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, § 13 da Constituição Federal determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao Regime Geral de Previdência. Como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título precário, sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria. Inadmissível, ainda, o entendimento segundo o qual, à míngua de previsão legal, não se deva exigir o preenchimento de requisito algum para a fruição da aposentadoria por parte daqueles que desempenham a função pública a título precário, ao passo que, para os que mantêm vínculo efetivo com a Administração, exige-se o efetivo exercício no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 193 da Lei 8.112/1990). Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STF - ROMS/25039-2 - DF - 2T - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 18/04/2008 - P. 189).

**9.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES DO ESTADO - PROVENTOS E PENSÕES.** Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, é constitucional a Emenda nº 41/2003, que previu a incidência da contribuição social sobre proventos e pensões relativos aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.105-8/DF e 3.128-7/DF, relatadas pela ministra Ellen Gracie, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 18 de fevereiro de 2005.

(STF - RE/452670-1 - MG - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 23/05/2008 - P. 90).

**9.4 ISONOMIA - ATIVOS - INATIVOS - AGRAVO REGIMENTAL - INATIVOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXTENSÃO DE VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - ATO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO EM GRAU MÁXIMO A TODA CORPORAÇÃO.** O elemento definidor da extensão, ou não, do direito dos aposentados a certa vantagem conferida ao pessoal da ativa está na conclusão



sobre a percepção da verba caso se encontrassem em atividade. Prevendo a lei estadual o direito à parcela e remetendo à Administração a disciplina respectiva, descabe cogitar de violência à Carta da República no que, fixado o percentual no grau máximo, ocorreu a extensão a inativos.

(STF - AGRAI/494896-6 - SP - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 30/05/2008 - P. 143).

**9.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - PENA - MAJORAÇÃO.** Mostra-se em consonância com a ordem jurídica ato a implicar majoração da pena, presente o que propugnado pela comissão apuradora dos desvios funcionais, quando há remissão a parecer emitido. **SERVIDOR PÚBLICO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.112/90 - ELEMENTO SUBJETIVO.** As práticas previstas nos incisos do artigo 116 da Lei nº 8.112/90 pressupõem a culpa, apanhada a espécie negligência. **MANDADO DE SEGURANÇA - INFORMAÇÕES - CONSIDERAÇÃO.** Surgindo das informações prestadas dado a alicerçar o pleito de concessão de ordem, impõe-se a consideração. **MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** A exigência de haver, com a inicial, elementos a respaldá-la não se confunde com o enquadramento jurídico da controvérsia. **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - BAIXA DE INADIMPLÊNCIA - DUALIDADE.** A teor do artigo 38 da Instrução Normativa/STN nº 1/97, tem-se dualidade na baixa do inadimplemento, ocorrendo a inicial mediante a simples prestação das contas, não sendo necessário, para tanto, juízo de valor sobre a correção respectiva.

(STF - ROMS/26361-3 - DF - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 09/05/2008 - P. 135).

## 4.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1 - APOSENTADORIA PROPORCIONAL

**CONCESSÃO** - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.213/91. FIM DO TÉRMINO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DECRETO Nº 89.312/84. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 202, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. LONGA VIDA CONTRIBUTIVA DO SEGURADO. CONTINUIDADE DE VÍNCULO COM O REGIME. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conquanto a previsão legal de aposentadoria proporcional só tenha efetivamente se dado com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, quando se deu a interrupção das contribuições da recorrida para a Previdência, em dezembro de 1987, estava em vigor o Decreto nº 89.312/84, que, a teor do seu art. 7º, § 1º, "d", estendia-lhe a qualidade de segurado por mais 24 meses. 2. A qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral de atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições por parte dos segurados facultativos. Embora o regime privilegie o recolhimento ininterrupto das contribuições, a suspensão dos pagamentos para a previdência não leva à destituição automática do trabalhador do regime, sendo-lhe assegurado, em certos casos, um lapso temporal protetivo, ao qual a doutrina denominou "período de graça". 3. O período de graça é um esforço do legislador para garantir a proteção previdenciária para quem já estava filiado ao sistema por um período mais significativo, evitando-se a caducidade dos direitos previdenciários pela absoluta descon sideração da vida contributiva do segurador. É, na verdade, um favor legal concedido com base na importância social da previdência. Assim, embora a seguradora tenha interrompido suas contribuições em dezembro de 1987, quando a Constituição de 1988 entrou em vigor, ela ainda era seguradora da previdência. 4. Inviável a negativa do benefício tendo em vista os inúmeros precedentes desta Corte no sentido de que a perda da qualidade de segurador, após o implemento dos requisitos à fruição do benefício, não impede a sua concessão. 5. Conquanto o sistema previdenciário esteja amparado em um racional sistema de custeio das prestações por ele concedidas, não pode levar a efeito uma política de arrecadação voraz, feita a todo custo, descon siderando-se toda a vida contributiva da seguradora, de 27 anos. 6. O reconhecimento do período de graça à seguradora não implica o incentivo à fruição de benefícios previdenciários sem a contribuição correspondente e em nada desestimula a solidariedade social sobre a qual o sistema previdenciário deve estar assentado. O advento da Constituição de 1988 indiscutivelmente veio a beneficiar a recorrida, pois em nenhum momento houve o rompimento do seu vínculo jurídico com o INSS. Aplicação da redação originária do art. 202, § 1º, da Carta Magna. 7. Recurso Especial ao qual se nega provimento.

(STJ - RESP/661783 - RJ - 6T - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 16/06/2008 - P. 00).

### 2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**JUSTIÇA GRATUITA** - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12. I. Impossível o uso da via

mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS/15600 - SP - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU 23/06/2008 - P. 00).

### **3 - CONCURSO PÚBLICO**

**3.1 NOMEAÇÃO** - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O encerramento do prazo de validade do concurso não acarreta a perda do objeto de ação anteriormente ajuizada com o objetivo de sanar ilegalidade consistente na quebra da ordem classificatória, sob pena de o candidato lesado ser punido pela demora na prestação jurisdicional. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/860703 - DF - 5T - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 12/05/2008 - P. 451).

**3.2 NOVO CERTAME - PRETERIÇÃO** - RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA REFERIDA AUTORIDADE FEITO PELO PRÓPRIO RECORRENTE. FUNDAMENTO NÃO ABORDADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIREITO À CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO E NOMEAÇÃO. PREFERÊNCIA SOBRE CANDIDATOS DE CERTAME POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. VAGAS DO EDITAL PREENCHIDAS. APROVAÇÃO EM COLOCAÇÃO POSTERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. A exclusão do Governador do estado da lide partiu do próprio recorrente sendo atendida pelo relator do processo, que, inclusive, declinou da competência interna para julgamento, ocasionando o julgamento do *mandamus*, sem que tenha sido manifestado qualquer juízo de mérito sobre esta questão, fato este que impede o exame desta tese no Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 2. Como o edital do concurso previa um número de 50 vagas, e apenas os classificados dentro do número de vagas estariam aptos para a fase seguinte (curso de formação) tem-se que a partir do 51º classificado, após a 2ª fase, todos foram eliminados no certame, inclusive o recorrente classificado em 80º lugar, após a 2ª fase. 3. Não há nos autos nenhum documento que evidencie as razões pelas quais foram convocados mais classificados, além daqueles 50 originalmente previstos, daí porque, este fato, por si só, impede que se configure direito líquido e certo do impetrante. 4. A informação de que foi aberto novo certame antes do vencimento do prazo do concurso anterior, prestado pelo recorrente, em nada o auxilia, haja vista que todas as vagas oferecidas no referido certame anterior foram devidamente preenchidas (com a ressalva de uma vaga que estaria *sub judice*). 5. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS/23809 - RS - 6T - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 28/04/2008 - P. 484).

### **4 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**4.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/ESTADUAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA POR MENOR ASSISTIDO. DECRETO-LEI N. 2.318/86, REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 94.338/87. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DO BOM MENINO". CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À REVOGAÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR. PRESENÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ORIGEM DIRETA DOS ALEGADOS DANOS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. IRRELEVÂNCIA, NA PRESENTE HIPÓTESE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.** - Na hipótese, não se pode admitir que a relação jurídica estabelecida entre as partes seja disciplinada por regime jurídico revogado. - Inexistindo regime jurídico especial cível, não há de se afastar a inserção da relação jurídica descrita no âmbito de aplicação do direito do trabalho. Independentemente de não ter sido proferida sentença de mérito em data anterior à promulgação da EC nº 45/2004, o Juízo Cível já se revelava absolutamente incompetente em razão da matéria controvertida desde o ajuizamento da ação. Conflito de competência conhecido para declarar competente a JUSTIÇA DO TRABALHO.

(STJ - CC/88403 - RJ - 2S - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 06/06/2008 - P. 00).

**4.1.1 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ação na qual se discute acidente do Trabalho. Hipótese em que o juízo cível, antes da vigência da EC n. 45/04, rejeitou preliminar de prescrição, dando prosseguimento ao processo e, após a promulgação da emenda constitucional, remeteu os autos à Justiça do Trabalho, já que ainda não havia proferido sentença de mérito. Recebido o processo pela justiça obreira, o juízo de primeiro grau, manifestando entendimento contrário ao do juízo cível, extinguiu o processo com resolução de mérito, acolhendo a referida preliminar de prescrição. Conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto contra essa sentença, sob o argumento de que, ao afastar a prescrição, o juízo cível havia se pronunciado sobre o mérito da causa perpetuando, com isso, sua jurisdição. Conflito negativo conhecido para o fim de estabelecer a competência do Tribunal Regional do Trabalho para a causa. Consoante foi estabelecido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG e, posteriormente, também pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 51.712/SP, a competência para conhecer das causas que versam sobre indenização por acidente do trabalho, após a promulgação da EC n. 45/04, é da justiça obreira. Por uma questão de política judiciária, todavia, estabeleceu-se que, nos processos em que já se tivesse proferido sentença de mérito, a ação permanecesse em trâmite perante a justiça cível até seu trânsito em julgado, devendo ser remetidos à justiça do trabalho apenas os demais processos. Na hipótese 'sub judice', não há sentença de mérito proferida pelo juízo cível, entendido o termo 'sentença' como o ato que põe fim ao processo. Em que o fato de que a decisão sobre a preliminar de prescrição tenha conteúdo de mérito, a sua rejeição não provocou a extinção do processo, que prosseguiu em primeiro grau de jurisdição. Assim, com o advento da EC n. 45/04, foi correta a decisão do juízo estadual de remeter os autos à justiça do trabalho. O fato de a preliminar de prescrição ter sido reapreciada e acolhida, com a extinção do processo, não modifica o entendimento de que, até a referida remessa à justiça especializada, nenhuma sentença havia, ainda, sido proferida. Conflito de competência conhecido para que se estabeleça a competência do Tribunal Regional do Trabalho.

(STJ - CC/88954 - SP - 2S - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 02/04/2008 - P. 240).

## **5 - DEPOSITÁRIO INFIEL**

**PRISÃO** - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL DECRETADA. AUTO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À ASSUNÇÃO DO ENCARGO. IRREGULARIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO WRIT. 1. A existência de dúvida quanto à intenção do paciente de assumir o encargo de depositário judicial dos bens penhorados é circunstância bastante para infirmar a regularidade do auto de penhora, eximindo a parte das responsabilidades inerentes ao encargo. 2. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(STJ - HC/96164 - RS - 4T - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJU 05/05/2008 - P. 559).

## **6 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**CABIMENTO** - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCUMPRIDA. PENHORA DE RENDA MENSAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS LOGO APÓS O INÍCIO DO RECOLHIMENTO PERIÓDICO DA PERCENTAGEM DA RENDA. NECESSIDADE DE PLENA GARANTIA DO JUÍZO ANTES DO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 737 DO CPC. COMPARAÇÃO COM A ATUAL DISCIPLINA DA EXECUÇÃO, A PARTIR DA LEI Nº 11.382/06. - A jurisprudência do STJ vinha, de longa data, interpretando o art. 737, I, do CPC de forma rigorosa, no sentido de só permitir o oferecimento dos embargos quando o juízo se encontrasse efetivamente garantido. Assim, e a partir da constatação de que, na presente hipótese, não existe qualquer circunstância excepcional a autorizar entendimento diverso, os embargos só poderiam ter sido oferecidos após a completa segurança do juízo, como, aliás, havia sido determinado em primeiro grau de jurisdição. - Solução diversa, na hipótese, acaba por criar um verdadeiro impasse, pois a automática concessão de efeito suspensivo aos embargos – de acordo com o sistema anterior do CPC – acabaria por ser estendido à própria penhora mensal. - Saliente-se que, com a reforma da execução civil realizada pela Lei nº 11.382/06, o atual art. 739-A, em seu § 6º, traz disposição expressa nesse sentido, ao determinar que a concessão de efeito suspensivo aos embargos não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/767838 - RJ - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 28/05/2008 - P. 367).

## **7 - FGTS**

**SAQUE** - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPREGADO NÃO-OPTANTE, BENEFICIADO PELA PERMANÊNCIA NO REGIME ANTERIOR DE INDENIZAÇÃO OU ESTABILIDADE. 1. Caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 19 da Lei 8.036/90, é viável que o empregador efetue o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas, mostrando-se ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime anterior de indenização ou estabilidade (art. 14), de movimentar a conta com base no disposto no art. 20, VIII, da lei em comento ("permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS"). 2. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP/846882 - MG - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 26/05/2008 - P. 60).

## **8 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**COBRANÇA** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. 1 - Na ação de arbitramento, quando não houver contrato formal e escrito convencionando honorários advocatícios, é perfeitamente cabível exigir do autor (advogado) prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, da própria avença verbal. 2 - Convenção (pacto), ainda que verbal, é exteriorização livre da vontade e, portanto, não se presume, prova-se, notadamente em se tratando de contraprestação por serviços (atuação profissional). O art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994 não tem esse alcance. 3 - Dissídio pretoriano não demonstrado. Ausência de violação de lei federal. 4 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/410189 - RS - 4T - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 05/05/2008 - P. 559).

## **9 - LICITAÇÃO**

**HABILITAÇÃO** - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material. 2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal *a quo* entende ter havido "contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual" e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado. 3. A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação. 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei. 5. Apesar da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante. 6. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP/974854 - MA - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 16/05/2008 - P. 90).

## **10 - MINISTÉRIO PÚBLICO**

**FÉRIAS** - ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. ACUMULAÇÃO. QUANTIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. CADUCIDADE DOS MESES EXCEDENTES. ATO CONCESSIVO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA. 1. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), determinou que as férias dos membros do Ministério Público seriam iguais às dos Magistrados, cabendo à respectiva Lei Orgânica Estadual regular a sua concessão. 2. O art. 162 da Lei Complementar n.º 19/1994, do Estado da Paraíba, determina que as férias dos membros do Parquet poderão ser acumuladas, "por imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de 02 (dois) meses". 3. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/1979), erigida como parâmetro pela Lei 8.625/1993, em dispositivo de teor semelhante, também estatui, em seu art. 67, § 1º, que as férias "somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses." 4. O ato editado pela Procuradora-Geral de Justiça, ao cancelar o direito às férias que excediam aos 2 (dois) meses, tão-somente aplicou a legislação cabível, pelo que não há falar em ilegalidade. Na verdade, no exercício do poder de autotutela, a Administração apenas corrigiu a mácula dos atos anteriores que deferiram a fruição de férias atingidas pela caducidade. 5. O fato de haver sido concedido o direito ao gozo das férias que extrapolavam o limite de 2 (dois) meses, não obsta seja anulada a concessão, uma vez constatada a ilegalidade do ato, pois, quando praticado em desconformidade com a lei, não gera direito adquirido. Aplicação das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 6. O exercício do direito de férias, consagrado pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, deve ser efetivado segundo os critérios estabelecidos pela lei de regência da respectiva categoria. 7. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS/20361 - PB - 6T - Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) - DJU 26/05/2008 - P. 358).

## **11 – PENHORA**

**11.1 BENS IMPENHORÁVEIS - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DO CASAL POSTERIOR. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE O EX-MARIDO VEIO A RESIDIR. EXCLUSÃO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º, da Lei n.º 8.009/90, visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar. 2. A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (REsp 205170/SP, DJ 07.02.2000). 3. Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges varão e virago. 4. Deveras, ainda que já tenha sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por incorporar ao patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído. 5. A circunstância de bem de família tem demonstração *juris tantum*, competindo ao credor a prova em contrário. 6. Conforme restou firmado pelo Tribunal *a quo*, a Fazenda exequente não fez qualquer prova em sentido contrário passível de ensejar a configuração de fraude, conclusões essas insindicáveis nesta via especial ante o óbice da súmula 07/STJ. 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial improvido. (STJ - RESP/963370 - SC - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 05/06/2008 - P. 00).

**11.2 IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PENHORA SOBRE BEM DO PRÓPRIO EXEQÜENTE - DETERMINAÇÃO DE NOVA CONSTRUIÇÃO - POSSIBILIDADE.** - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Não há nulidade na penhora de bem prometido à venda. A questão é de palavras: a penhora não incide sobre a propriedade, mas os direitos relativos à promessa. - A circunstância de a exeqüente ser proprietária do bem prometido à venda é irrelevante. A execução resolve-se com a sub-rogação, por efeito de confusão entre os promitentes.

(STJ - RESP/860763 - PB - 3T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 01/04/2008 - P. 75).

**11.3 REGISTRO - HABEAS CORPUS. DEPÓSITO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. INFIDELIDADE DO DEPOSITÁRIO.** Para prevenir a infidelidade do depositário judicial de bem imóvel, o credor deve diligenciar no registro da penhora (CPC, art. 659, § 4º); inerte quanto a essa providência, o credor não pode pedir a prisão civil do depositário infiel. *Habeas Corpus* deferido.

(STJ - HC/99346 - MG - 3T - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 23/05/2008 - P. 67).

## **12 - PRAZO**

**GREVE FORENSE - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA REALIZADA DURANTE A GREVE DO JUDICIÁRIO PAULISTA. INTIMAÇÃO. PRAZO SUSPENSO POR PORTARIAS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PRESIDÊNCIA DO TJSP. FLUIÇÃO A PARTIR DO TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA. TEMPESTIVIDADE.** I. Se a audiência na qual se deu a intimação das partes foi realizada ao tempo em que os prazos processuais já estavam suspensos por força de greve no Judiciário, consoante determinação de Portarias do Conselho da Magistratura e do Tribunal de Justiça, é de se considerar que o lapso recursal passou a correr a partir de quando oficialmente revogada a suspensão. II. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/504952 - SP - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 05/05/2008 - P. 561).

## **13 - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

**SAQUE DO FGTS - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ADESÃO DO FUNDISTA A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SAQUE DO FGTS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO ART. 20, II, DA LEI 8.036/90.** 1. A adesão a plano de demissão voluntária por parte do empregado, estando a empresa em processo de liquidação extrajudicial, não afasta o preenchimento do requisito constante no art. 20, II, da Lei 8.036/90, para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, porquanto tal ato não se reveste de natureza volitiva. 2. *In casu*, com a edição da Lei Estadual n. 12.971 (publicada em 2.1.97), foi autorizada a extinção da empresa empregadora (EMCIDEC - Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-



Social), e os empregados se viram, no mínimo, diante do seguinte impasse: ou optavam pelo programa especial de incentivo à exoneração voluntária, ou aguardavam uma inevitável demissão em razão da total inviabilidade empregatícia, uma vez que a empresa para a qual trabalhavam estava na iminência de ser extinta. Portanto, o recorrido aderiu a plano de demissão voluntária (PDV) ante a situação praticamente inevitável, ficando involuntariamente desempregado. (REsp 837.413/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.2006,) 3. *In casu*, o Tribunal Regional bem consignou que: "O direito à liberação dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS, previsto no art. 20, IV, da L. 8.036/90, subsiste inclusive quando os empregados, após a decretação da extinção da entidade empregadora através de lei, tenham aderido a programas de demissão voluntária, eis que nestes casos a adesão não desqualifica a natureza involuntária da rescisão contratual, resultado mais da iminente e certa despedida do empregado que da sua real intenção de desligamento." 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP/839677 - GO - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 02/06/2008 - P. 00).

## **14 – RECURSO**

**14.1 INTERPOSIÇÃO - FAX - ADMINISTRATIVO - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM 16.8.2006, QUARTA-FEIRA, INÍCIO DO PRAZO 17.8.2006, QUINTA-FEIRA E TÉRMINO EM 21.8.2006, SEGUNDA-FEIRA - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX EM 21.8.2006, ÀS 20H12, APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE - REGISTRO DO RECURSO SOMENTE NO DIA SEGUINTE, NO CASO 22.8.2006 - RECURSO INTEMPESTIVO.** 1. A decisão ora agravada foi publicada em 16.8.2006, quarta-feira, o prazo iniciou-se em 17.8.2006, quinta-feira e, sendo de 5 dias o prazo para a recorrente interpor o recurso em tela, exauriu-se em 21.8.2006, segunda-feira. 2. Cumpre asseverar que a recorrente apresentou o fax neste Tribunal no dia 21.8.2006, às 20h12, após o encerramento do expediente forense. Nestes casos, o recurso só é registrado no dia seguinte. Intempestivo, portanto. 3. Pela inteligência dos artigos 557 do CPC, e 34 inciso XVIII do Regimento Interno desta Corte, a intempestividade é motivo para o não-conhecimento do recurso. Agravo regimental não-conhecido. (STJ - AGR/AI/742801 - SP - 2T - Rel. Ministro Humberto Martins - DJU 13/06/2008 - P. 00).

**14.2 PRAZO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ATESTADO MÉDICO.** 1. A impossibilidade de exercício profissional comprovada nos autos mediante atestado médico apresentado junto ao recurso especial constitui justificativa idônea à suspensão do prazo recursal, não havendo que se cogitar da extemporaneidade do apelo nobre, máxime porque não houve nenhuma alegação neste sentido nas contra-razões ofertadas pelo Fisco. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP/1015392 - RJ - 2T - Rel. Ministro Catro Meira - DJU 16/05/2008 - P. 100).

## **15 - RESPONSABILIDADE CIVIL**

**ESTADO - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.** 1. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o

ato omissivo ou comissivo ilícita ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. 2. Ocorre dano material em razão da exigência de exame psicotécnico, somente afastada por decisão judicial definitiva, pois os recorrentes tiveram a sua nomeação diferida para o trânsito em julgado do processo. 3. Em indenização pela prática de ato ilícito do Estado, não há que se falar em geração de prestações, porém é possível a utilização do valor dos proventos como parâmetro para fixar o quantum que deve ser pago pelo ente público. 4. O montante a ser indenizado diz respeito aos valores que seriam recebidos no exercício da função pública e às demais vantagens inerentes ao cargo, bem como à contagem do tempo de serviço. 5. O termo inicial para aferição do valor a ser pago deve ser o da nomeação do candidato de classificação imediatamente inferior ao dos recorrentes, pois só nesse momento nasce a ilegalidade, que justifica o pagamento da indenização. 6. A aferição dos danos morais demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial provido em parte. (STJ - RESP/942361 - AP - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 26/05/2008 - P. 110).

## **16 - SERVIDOR PÚBLICO**

**16.1 ESTÁGIO PROBATÓRIO** - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERIOR HIERÁRQUICO IMEDIATO. RECURSO PROVIDO. 1. A avaliação do estágio probatório deve ser realizada pelo superior hierárquico imediato ao servidor público. Isso porque tão-somente aquele que acompanha o avaliando diariamente, em regra, é capaz de formar, com segurança, um juízo convincente a respeito dos fatores previstos no art. 20 da Lei 8.112/90, quais sejam, aqueles relacionados à assiduidade, à disciplina, à capacidade de iniciativa, à produtividade e à responsabilidade. 2. Para fins de colheita dos elementos indispensáveis ao exame do desempenho do servidor público em estágio probatório, ninguém mais indicado do que o chefe imediato, que o acompanha no dia-a-dia, que conhece, de fato, sua conduta funcional. A autoridade máxima do órgão no qual exerce suas atividades, não obstante as responsabilidades inerentes à função, não mantém com os servidores a ela não subordinados diretamente o vínculo funcional estreito necessário para, ela mesma, avaliá-lo. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS/16153 - SP - 5T - Red. P/acórdão. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 09/06/2008 - P. 00).

**16.2 PENSÃO** - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO ENTRE EX-CÔNJUGE E VIÚVA. RATEIO EM PARTES IGUAIS. DESCABIMENTO. I - A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios do regime geral de previdência social, não tem aplicação aos servidores públicos, civis ou militares, regidos por regime próprio de previdência (art. 12). II - A Lei Estadual nº 30/2001 assegura ao ex-cônjuge que recebia alimentos do *de cujus* participação na pensão por morte, cujo percentual será limitado àquele que recebia a título de alimentos (art. 34, § 4º). III - Na hipótese, a recorrente, ex-mulher do *de cujus*, recebia, a título de pensão alimentícia, o percentual de 8,2% sobre a remuneração, sendo incabível o rateio da pensão por morte em partes iguais com a viúva. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS/25178 - AM - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 12/05/2008 - P. 369).

## 17 – SINDICATO

**LEGITIMIDADE** - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EXIGIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA UNICIDADE SINDICAL.

1. A Constituição Federal de 1988, ao vedar a exigência de autorização estatal para fundação de sindicato, pôs a salvo a obrigatoriedade de registro em órgão competente, assim dispondo em seu art. 8º, I: "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". 2. O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente para o registro das entidades sindicais, consoante o disposto expressamente no art. 558 da CLT, *verbis*: "Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea 'd' e no parágrafo único do art. 513. § 1º - O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei." 3. O referido registro é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical, razão pela qual, "o Sindicato, sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa" (REsp nº 524.997/PB, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005 - Precedentes: AgRg no REsp nº 503.759/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22/09/2003; e REsp nº 503.963/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30/06/2003) 4. A imprescindibilidade desse registro se revela na medida em que o mesmo constitui meio eficaz para a verificação da observância da unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, vez que é o Ministério do Trabalho o detentor das respectivas informações. (Precedentes da Corte Especial e do STF: AgRg nos EREsp nº 509.727/DF, Corte Especial, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 13/08/2007; EREsp nº 510.323/BA, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 20/03/2006; MI nº 144/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/05/1993; AgR no RE nº 222.285/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/03/2002; MS nº 23.182/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 03/03/2000; e MC na ADIn nº 1.121/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/10/1995). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP/711624 - MG - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 14/05/2008 - P. 75).

## 18 - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

**CONCESSÃO** - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. - Mostra-se imprescindível que se conceda a pessoas que se encontrem em condições especiais de saúde, o direito à tramitação processual prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional em tempo não apenas hábil, mas sob regime de prioridade, máxime quando o prognóstico denuncia alto grau de morbidez. - Negar o direito subjetivo de tramitação prioritária do processo em que figura como parte uma pessoa com o vírus HIV, seria, em última análise, suprimir, em relação a um ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente

como um dos fundamentos balizadores do Estado Democrático de Direito que compõe a República Federativa do Brasil, no art. 1º, inc. III, da CF. - Não há necessidade de se adentrar a seara da interpretação extensiva ou da utilização da analogia de dispositivo legal infraconstitucional de cunho processual ou material, para se ter completamente assegurado o direito subjetivo pleiteado pelo recorrente. - Basta buscar nos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana que, por sua própria significância, impõe a celeridade necessária peculiar à tramitação prioritária do processo em que figura parte com enfermidade como o portador do vírus HIV, tudo isso pela particular condição do recorrente, em decorrência de sua moléstia. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP/1026899 - DF - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 30/04/2008 - P. 193).

## 4.3 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**COMPETÊNCIA** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, por aplicação analógica do art. 93 do CDC, o foro de competência originária para apreciar ação civil pública trabalhista, se da Capital do Estado ou do Distrito Federal, dependerá da extensão do dano impugnado, mas será sempre de uma Vara do Trabalho. No caso, a Juíza do Trabalho da 52ª Vara de São Paulo SP, sob o fundamento de que a competência originária para apreciar a suspensão de efeitos de cláusulas coletivas seguia a competência para proferir sentença normativa, remeteu o processo ao TRT da 2ª Região, cuja decisão ensejou o presente recurso ordinário. A competência do Juízo constitui pressuposto processual subjetivo que antecede ao exame de todas as demais questões debatidas, cujo desrespeito implica a invalidade dos atos processuais. Assim, declara-se, de ofício, a incompetência funcional do TRT para processar e julgar originariamente a presente ação civil pública, anulando-se todos os atos processuais a partir da decisão liminar do Relator que concedeu a antecipação de tutela, e determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

(TST - ROACP/20207/2006-000-02-00.3 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DJU 04/04/2008 - P. 31).

### 2 – APOSENTADORIA

**2.1 COMPLEMENTAÇÃO - PETROBRÁS - I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações feitas no recurso interposto. *In casu*, havendo fundamentação, ainda que contrária aos interesses da recorrente, está satisfeita a exigência constitucional, não sendo constatada a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão do Regional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Prejudicado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, que em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o acordo coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o acordo coletivo de trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do

direito ao benefício. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/180/2005-039-05-00.4 - TRT5ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DJU 09/05/2008 - P. 292).

**2.1.1 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA PETROS - INCLUSÃO DE CONDIÇÃO ETÁRIA NO REGULAMENTO DA EMPRESA IMPOSTA PELA LEI 6.435/77 E PELO DECRETO 81.240/78 - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO ADAPTADO AOS DIPLOMAS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 444 E 468 DA CLT E DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF.** 1. O regulamento de empresa constitui fonte formal autônoma de Direito do Trabalho, como sistema estruturado de regras que disciplinam as condições de trabalho e remuneração no âmbito interno da empresa, criado unilateralmente pelo empregador ou em conjunto com os trabalhadores. 2. Na esteira do art. 468 da CLT, uma vez editado o regulamento empresarial, eventual alteração regulamentar prejudicial ao obreiro é despida de eficácia em relação aos trabalhadores que ingressaram na empresa ao tempo do regulamento original. 3. No entanto, se a alteração regulamentar se deu por força de lei, no caso a Lei 6.435/77 (e seu decreto regulamentador, de 81.240/78), o marco divisor da aplicação das novas regras é fixado pelo momento da introdução no ordenamento jurídico do critério novo, "in casu", a exigência de idade mínima para gozo da complementação integral dos proventos de aposentadoria. 4. Nesse contexto, não pode ser considerada prejudicial ao trabalhador a regra que já existia antes da contratação do empregado, que, na hipótese, ingressou na Empresa em 08/01/79, após a edição da lei e de seu decreto regulamentador. 5. O fato de o Reclamante ter aderido ao plano de complementação de aposentadoria da Petros previsto no Regulamento Básico de 1973, que não previa o implemento de idade para obtenção do benefício previdenciário, não afasta a exigência etária, na medida em que esta decorria da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, aos quais o Regulamento da Empresa necessariamente deveria se adequar. 6. Assim, o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), mais do que não violado, restou prestigiado pela decisão rescindenda, ao reconhecer a força normativa da lei. Pelas mesmas razões, não há de se pretender prejudicial ao Obreiro critério que já existia no ordenamento jurídico ao tempo de seu ingresso na Empresa. A alteração regulamentar posterior decorreu de mera adequação do plano de benefícios à realidade jurídica preexistente. Nesse compasso, não há de se falar em violação dos arts. 444 e 468 da CLT. 7. Nessa mesma linha de raciocínio, a ofensa ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) somente se consumaria se o ingresso do Obreiro na Reclamada fosse anterior à edição da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78. 8. Finalmente, a hipótese dos autos se amolda aos ditames da Súmula 288 do TST, que fala em "normas em vigor na data da admissão do empregado", não se referindo exclusivamente às normas regulamentares empresariais, mas às normas jurídicas em geral, dentre as quais as legais. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROAR/ 874/2006-000-03-00.4 - TRT3ª R. - CSBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 30/05/2008 - P. 71).

### **3 - ASSÉDIO MORAL**

**INDENIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. SÚMULA 126/TST.** O e. TRT condenou a Reclamada ao pagamento de danos morais em face da caracterização de discriminação operada no curso do contrato de trabalho, em que a empregadora não só deixou o empregado sem desenvolver as atividades para as quais fora contratado, como também proibiu seu acesso às dependências da empresa, humilhando-o e ferindo o seu decoro profissional, *vero*

procedimento que se convencionou denominar de psicoterror, flagrante assédio moral. Eloqüentes as palavras do texto decisório regional: "(...) Ao não lhe oferecer trabalho, a empresa feriu a dignidade e a auto-estima do empregado, visto que é extremamente constrangedor para uma pessoa acostumada a laborar, ser colocada à margem da cadeia produtiva . Como se sabe, o trabalho dignifica o homem e é através dele que o ser humano se sente participante da coletividade, ciente de que está contribuindo para o progresso do país. Nada mais dignificante do que se sentir merecedor do salário auferido, razão pela qual a mera percepção de remuneração sem a contraprestação laboral, embora não lhe traga prejuízos de ordem financeira, indubitavelmente atinge seu psicológico (...)". Nesse contexto, o artigo 4º da CLT não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista da Reclamada, pois o argumento de que o empregado ficara "à disposição" não se evidencia diante dos fatos consignados pelo e. TRT. E para se chegar à conclusão distinta, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/709/2006-003-13-40.1 - TRT13ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DJU 06/06/2008 - P. 223).

#### **4 - ATLETA PROFISSIONAL**

##### **4.1 CLÁUSULA PENAL - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI PELÉ (ART. 28 DA LEI 9.615/98) - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - RESPONSABILIDADE.**

1. Pelo art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter obrigatoriamente cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, do que se infere ser o sujeito passivo da multa rescisória quem deu azo à rescisão, e beneficiário aquele que com ela sofreu prejuízo. "In casu", restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que atrai sobre ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes. 2. No entanto, entende a douta maioria desta Turma que a cláusula penal somente é aplicável às hipóteses em que o atleta der causa ao rompimento antecipado do contrato de trabalho. Nessa linha, ressalvado entendimento pessoal, é indevido o pagamento da referida cláusula quando a rescisão contratual ocorrer por iniciativa da Empresa, hipótese em que o Atleta faz jus apenas à indenização do art. 479 da CLT, conforme dispõe o § 3º do art. 31 da Lei 9.615/98. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(TST - RR/1278/2005-203-04-00.0 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 18/04/2008 - P. 324).

##### **4.2 CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO - FGTS. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), inspirada pela decisão do caso "Bosman", foi promulgada com o objetivo de assegurar a plena liberdade profissional ao atleta, rompendo com a normatização anterior. O art. 30 da Lei Pelé estabelece que "o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos", e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos. Ao estipular que o contrato de trabalho do atleta profissional seja por prazo determinado, o novo diploma legal rompe com a lógica anterior (regime do passe), pois a determinação do prazo constitui uma garantia para o atleta de que seu vínculo com o empregador não será eterno. Todavia, como corolário da liberdade contratual assegurada pela Lei nº 9.615/98, é perfeitamente possível que o atleta**

firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício. Não há falar, contudo, que os novos ajustes firmados entre a agremiação esportiva e o atleta constituam contratos autônomos. Interpretar tais ajustes dessa maneira implicaria desvirtuar a finalidade da Lei nº 9.615/98, sendo nefastas as conseqüências para o empregado, uma vez que a prescrição bienal seria contada do final de cada contrato de trabalho e, assim, uma lei que tem por fundamento normativo a garantia da liberdade contratual do atleta seria utilizada para frustrar seus direitos trabalhistas. Dessa forma, apesar da determinação do prazo, conta-se a prescrição de data de extinção do último contrato. Recurso de Revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - CONTRATO. Os arestos colacionados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. VÍNCULO ESPORTIVO - 15% - SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão do Tribunal *a quo*, absolvendo o Reclamado do pagamento de 15% pela cedência do atleta a outro clube deu-se de modo bastante sucinto. Entendimento diverso, com base nos dispositivos indicados pelo Recorrente, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, em relação às datas e à causa do término do contrato, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST. UNICIDADE CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. Não há como identificar na decisão que reformou a sentença, que reconheceu haver um contrato único, por prazo indeterminado, em decorrência das sucessivas renovações de contratos por prazo determinado, violação literal aos preceitos de lei federal invocados, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. REDUÇÃO SALARIAL - NORMA COLETIVA. O Tribunal limitou-se a interpretar norma coletiva, sem que se tenha comprovado a sua observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não há como prosperar o recurso. Inteligência do art. 896, "b", da CLT. EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO - PERÍODO DE EMPRÉSTIMO - ATLETA. A invocação de violação a Decreto não atende às exigências do artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/35/2002-012-04-00.7 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 16/05/2008 - P. 349).

## **5 - CERCEAMENTO DE DEFESA**

**PROVA - E-MAIL CORPORATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA ILÍCITA - ACESSO PELO EMPREGADOR À CAIXA DE "E-MAIL" CORPORATIVO FORNECIDA AO EMPREGADO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** 1. Consoante a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. 2. "In casu", pretende o Reclamante modificar a decisão vergastada, ao argumento de que a prova acostada aos autos é ilícita, porquanto consubstanciada no acesso à sua conta de "e-mail" pessoal, quando o Regional, ao enfrentar a questão, entendeu que a prova era lícita, porque se tratava de acesso, pela Reclamada, ao conteúdo do "e-mail" corporativo fornecido ao Reclamante para o exercício de suas atividades funcionais, do qual se utilizava de forma imprópria, recebendo fotos com conteúdo que estimulava e reforçava comportamentos preconceituosos. Além disso, os "e-mails" continham conversas fúteis que se traduziam em desperdício de tempo. 3. Com efeito, as alegações obreiras esbarram no óbice do referido verbete sumulado, porquanto pretendem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Por outro lado, ainda que o presente recurso não ultrapasse a barreira do conhecimento, a controvérsia em torno da licitude ou não da prova acostada pela Reclamada, consubstanciada no acesso à caixa de "e-mail" corporativo utilizado pelo Reclamante, é matéria que merece algumas considerações.



5. O art. 5º, X e XII, da CF garante ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, bem como o sigilo de suas correspondências, dados e comunicações telegráficas e telefônicas. 6. A concessão, por parte do empregador, de caixa de "e-mail" a seus empregados em suas dependências tem por finalidade potencializar a agilização e eficiência de suas funções para o alcance do objeto social da empresa, o qual justifica a sua própria existência e deve estar no centro do interesse de todos aqueles que dela fazem parte, inclusive por meio do contrato de trabalho. 7. Dessa forma, como instrumento de alcance desses objetivos, a caixa do "e-mail" corporativo não se equipara às hipóteses previstas nos incisos X e XII do art. 5º da CF, tratando-se, pois, de ferramenta de trabalho que deve ser utilizada com a mesma diligência emprestada a qualquer outra de natureza diversa. Deve o empregado zelar pela sua manutenção, utilizando-a de forma segura e adequada e respeitando os fins para que se destinam. Mesmo porque, como assinante do provedor de acesso à "Internet", a empresa é responsável pela sua utilização com observância da lei. 8. Assim, se o empregado eventualmente se utiliza da caixa de "e-mail" corporativo para assuntos particulares, deve fazê-lo consciente de que o seu acesso pelo empregador não representa violação de suas correspondências pessoais, tampouco violação de sua privacidade ou intimidade, porque se trata de equipamento e tecnologia fornecidos pelo empregador para utilização no trabalho e para alcance das finalidades da empresa. 9. Nessa esteira, entendo que não se configura o cerceamento de defesa a utilização de prova substanciada no acesso à caixa de "e-mail" fornecido pelo empregador aos seus empregados. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/ 1542/2005-055-02-40.4 - TRT2ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 06/06/2008 - P. 276).

## **6 - CLÁUSULA COLETIVA**

**NULIDADE - CLÁUSULA COLETIVA. NULIDADE DECLARADA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONEXÃO. DECLARAÇÃO APÓS DECISÃO JÁ PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do art. 836 da CLT, é defeso à Justiça do Trabalho se pronunciar novamente sobre matéria já apreciada em decisão proferida em outro processo. No caso, carece de interesse o Ministério Público do Trabalho quanto ao pedido anulatório de cláusula coletiva que versava sobre contribuição assistencial, já declarada nula em dissídio coletivo (nº 198/2004-000-24.00.2), no qual, ressalte-se, o recurso ordinário interposto foi desprovido, em face do entendimento cristalizado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte Superior. Por sua vez, a conexão deve ser declarada antes do julgamento das matérias conexas, exatamente para evitar pronunciamentos judiciais conflitantesificando posterior requerimento se a questão já foi julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - ROAA/225/2004-000-24-00.7 - TRT24ª R. - SDC - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DJU 25/04/2008 - P. 28).

## **7 - COISA JULGADA**

**DISSÍDIO COLETIVO/INDIVIDUAL - COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA.** Não há, entre dissídio coletivo e individual, a tríplice identidade exigida pela lei adjetiva (parte, pedido e causa de pedir) para a configuração da coisa julgada material. Além disso, a sentença normativa emanada do dissídio coletivo possui natureza constitutiva e transitória, uma vez que suas disposições vigoram por determinado lapso temporal (art. 614, § 3º, da CLT e

Súmula nº 277 do TST). Assim, ainda que a sentença normativa consigne direito ao adicional de periculosidade de forma restrita, ou seja, proporcional ao tempo de serviço - o que é admitido pela jurisprudência do TST (Súmula nº 364, II) -, é imperioso que se observe o prazo de vigência do instrumento normativo e a impossibilidade de as condições ali alcançadas serem integradas definitivamente ao contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/39728/2002-900-02-00.4 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 30/05/2008 - P. 352).

## **8 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**8.1 LEI Nº 9.958/00 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea *a* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS.** 1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito. 2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo. Extinguir-se o feito em condições que tais, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas. 3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas. 4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e não provido.

(TST - RR/681/2005-003-17-40.0 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa - DJU 02/05/2008 - P. 98).

**8.1.1 RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Ao estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Inviável o processamento do recurso de revista quando a matéria, como posta pela recorrente, carece do necessário prequestionamento. Na hipótese, o Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque da Súmula nº 330 do TST. Incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não emitiu tese no tocante à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, conforme pertinência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/2676/2005-007-02-00.4 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DJU 09/05/2008 - P. 311).

## **9 – COMPETÊNCIA**

**9.1 CONFLITO NEGATIVO - CONFLITO NEGATIVO. CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.** Conflito negativo suscitado em razão da recusa do Juízo deprecado de dar cumprimento ao disposto na carta precatória de penhora de bem imóvel localizado no foro do juízo deprecado. Considerando que os atos processuais que precisam ser realizados fora dos limites territoriais da comarca devem ser requisitados mediante carta precatória (CPC, art. 200), se o devedor não tinha bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (CPC, art. 658). Desse modo, não sendo o caso de carta precatória que deixa de observar os requisitos legais (CPC, art. 202), nem que falte competência em razão da matéria ou hierarquia e muito menos não se cogita de dúvida quanto à autenticidade do documento, entende-se que a recusa no cumprimento da carta precatória de penhora de bem imóvel localizado no foro do juízo deprecado não encontra respaldo na lei. Conflito Negativo julgado procedente, a fim de declarar o Juízo Suscitado (78ª Vara do Trabalho de São Paulo) competente para a realização da penhora do bem imóvel descrito em certidão dos autos da Reclamação Trabalhista 1553/2002-007-17-00.1.

(TST - CC/190694/2008-000-00-00.2 - TRT17ª R. - CSBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 04/04/2008 - P. 101).

**9.1.1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS EM DIFERENTES LOCALIDADES. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. ART. 651, § 3º, DA CLT.** Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "em se tratado de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Admitida a contratação em Itabuna BA - onde também reside o Autor -, para prestação de serviços em parte do Estado da Bahia, não há que se cogitar de remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Recife PE - ou mesmo de

Salvador-BA, ao fundamento de se cuidar, a primeira cidade, do local onde estava localizada a filial a que subordinado o Reclamante, e a segunda, da localidade onde a Reclamada mantinha escritório em que era realizada a supervisão das atividades desenvolvidas pelo Autor. O procedimento nega eficácia ao preceito consolidado, que oferece ao trabalhador a possibilidade de escolha do foro onde ajuizará a reclamação trabalhista, sem prejuízo de manifesta afronta à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Outra não é a conclusão que se extrai das disposições do § 1º do art. 651 da CLT. Precedentes. Conflito de competência que se julga procedente.

(TST - CC/190716/2008-000-00-00.1 - TRT6ª R. - CSBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJU 04/04/2008 - P. 101).

## **10 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. INSTITUIÇÃO EM DECISÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação coletiva em que se pretende a instituição de cláusula relativa à contribuição assistencial patronal, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004. Todavia, não é cabível a fixação de contribuição assistencial patronal por meio de sentença normativa, tendo em vista não existirem interesses contrapostos entre as categorias profissional e econômica e não ser cabível ao sindicato representante da categoria profissional dispor sobre direito de que não é titular. Precedentes desta Seção Normativa. Acórdão normativo que se mantém, embora por fundamentos diversos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - RODC/2499/2004-000-04-00.0 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DJU 16/05/2008 - P. 28).

## **11 - CUSTAS**

**DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA ENTIDADE SINDICAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - HIPÓTESE DE NÃO APLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 606, § 2º, DA CLT.** A extensão às entidades sindicais dos privilégios concedidos à Fazenda Pública referia-se, exclusivamente, às ações executivas em que o sindicato se valia de certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho para cobrar judicialmente as contribuições sindicais. Conforme estabelecia a legislação (art. 606 da CLT), competia ao Ministério do Trabalho fazer o lançamento para dar exigibilidade e liquidez, e, posteriormente, expedir a certidão de dívida para conferir certeza à contribuição. Portanto, a certidão expedida exsurgia como título executivo extrajudicial para cobrança do débito (art. 606 da CLT; arts. 583 e 586 do CPC e art. 3º da Lei nº 6.830/80), de tal sorte que a atuação do Sindicato na cobrança judicial da contribuição inadimplida, na forma do disposto na Lei nº 6.830/80, justificava a extensão aos sindicatos dos privilégios da Fazenda Pública, exceto quanto ao foro especial (art. 606, § 2º, da CLT), exato por estar aquela entidade sindical em juízo como substrato da *manus longus* do Estado, razão pela qual exurgiam os benefícios afetos à Fazenda Pública. A norma legal criava, assim, figura híbrida de uma pessoa de direito privado com outorga de poderes

e capacidade processual para a cobrança da dívida ativa, com iguais privilégios da Fazenda Pública, excepcionado o foro especial, atuando, todavia, na cena judiciária a personagem sindical. Ocorre, todavia, que o art. 606 da CLT foi revogado diante da nova Constituição da República de 1988, na medida em que esta vedou, no art. 8º, inciso I, a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, razão pela qual não mais se pode condicionar a cobrança das contribuições sindicais à expedição pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho de título de dívida (*caput*). Não é sem sentido que a cobrança agora feita decorre exclusivamente de emissão de documento pelo próprio Sindicato, firmado, exatamente, em sua total autonomia. Desta feita, o privilégio posto no § 2º do art. 606 da CLT, "os da Fazenda Pública, para a cobrança da dívida ativa", também não tem razão de ser, afinal, quando se tem por revogado o *caput* de uma norma, igual destino cabe aos seus parágrafos. O art. 606 e seus parágrafos da CLT tinham razão de ser, enquanto se sustentou, até a Constituição da República de 1988, que a natureza jurídica dos Sindicatos era de entidade para-estatal (daí se aduzir em certidão de dívida e privilégios da Fazenda), fixada a sua autonomia privada, não se hão de lhe assegurar, ainda, aqueles privilégios. Na demanda em apreço visa a entidade sindical, por meio de ação ordinária de cobrança, a condenação da empresa ao pagamento das contribuições sindicais, não correspondendo, portanto, à previsão do art. 606 da CLT, pelo que inviável a isenção do pagamento das custas processuais. Todavia, em não se valendo a entidade sindical desta via judicial, com a qual acenaria com a cobrança de título executivo extrajudicial, e optando por ação onde propugne a formação do título executivo judicial para cobrança da contribuição sindical, referida via eleita dar-se-á pela ação de cobrança, que na hipótese se sujeitará ao rito ordinário, que propicia ampla dilação probatória, bem como a devida discussão e exame de todos os aspectos fáticos e jurídicos que envolvem a matéria, donde, inclusive, não se cogita da figura da *manus longus* do Estado suficiente a possibilitar a aplicação direta, e não como norma subsidiária, da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais, trazendo para a Justiça do Trabalho todos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, que garantem à administração vários privilégios em detrimento do particular. Assim, não se valendo a entidade sindical daquela via, submete-se às obrigações processuais das quais estaria isenta a Fazenda Pública. Violação não configurada dos dispositivos indicados. A divergência, na forma do disposto na alínea *a* do art. 896 da CLT, não se estabelece a partir de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça ou pela Justiça Comum. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/462/2006-031-24-00.8 - TRT24ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 16/05/2008 - P. 107).

## **12 - DANO MORAL**

**12.1 CARACTERIZAÇÃO** - RECURSO DE EMBARGOS - DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE EMPREGADO DE BANCO - AUDITORIA INTERNA - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS DADOS - CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DO DANO. O sigilo bancário integra o direito personalíssimo das pessoas relativamente à inviolabilidade da sua intimidade e da sua vida privada, de que trata o item X do art. 5º da Constituição Federal. O simples fato de o empregado manter vínculo com instituição bancária não autoriza o empregador a invadir a sua privacidade e ter acesso às suas movimentações bancárias, para fim estranho e não autorizado pelo ordenamento jurídico, qual seja realizar auditoria interna para verificar a saúde financeira dos empregados. O art. 508 da CLT e a legislação que resguarda o sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001) não autorizam tal prática, configurando dano moral passível de indenização. É de se notar que a caracterização do dano moral, no caso, é objetiva e independe da

comprovação de lesão ou sofrimento psíquico, sendo irrelevante o fato de o banco não ter dado publicidade a terceiros dos dados bancários do seu empregado. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

(TST - E/ED/RR/1187/2002-029-12-00.5 - TRT12ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 30/05/2008 - P. 41).

**12.2 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - CF, ART. 7º, XXVIII; CC, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO.** 1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII). 2. "In casu", o Regional concluiu que era indevida a pleiteada indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, pois a responsabilização da Empregadora dependeria de caracterização de sua culpa subjetiva, o que não ficou demonstrado nos autos, tampouco houve insurgência do Reclamante, no particular, o que, por conseguinte, exclui a possibilidade de se aferir o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a culpa do empregador. Conforme analisado pela Corte Regional, verificou-se apenas que o Obreiro sofreu acidente de trabalho, não sendo confirmada a culpa ou dolo da Reclamada, nem a ação ou omissão que teria ocasionado o mencionado acidente. 3. A pretensão obreira de reconhecimento da responsabilidade objetiva da Empregadora pelo dano sofrido vem calcada no parágrafo único do art. 927 do CC, que a reconhece na hipótese da atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direito alheio. 4. Se, por um lado, a norma civil não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está infensa a riscos de acidente (no próprio dizer de Guimarães Rosa, em sua epopéia Grande Sertão: Veredas, viver é muito perigoso), mas a CLT somente admite o adicional de periculosidade para as atividades de risco acentuado, ínsito ao manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193), e energia elétrica (Lei 7.369/85, art. 1º), o que descartaria de plano a invocação da responsabilidade objetiva por risco em relação ao setor da construção civil, que é a hipótese dos autos. 5. Assim, não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho sofridos pelo Reclamante, apenas considerando a teoria da responsabilidade objetiva. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/190/2006-003-24-00.7 - TRT24ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 25/04/2008 - P. 292).

**12.2.1 RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOTOQUEIRO DOS CORREIOS (MENSAGEIRO MOTORIZADO). ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL.** A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. Assim, a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste, em face da responsabilidade objetiva da empresa, independente de culpa do empregador. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/2208/2005-008-18-00.9 - TRT18ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Correa da Veiga - DJU 09/05/2008 - P. 356).

**12.2.2 RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE VENDA CONTROLADA. SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS.** O exercício regular do poder de fiscalização, com a finalidade de cumprir a legislação infraconstitucional que impõe a responsabilidade da empresa pela guarda de produtos de venda controlada, não autoriza o descumprimento das normas constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana, ante o princípio da supremacia da Carta Magna. No caso concreto, o reclamante era submetido a revista íntima diária em ambiente coletivo, o que não se admite. No art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho está disposto que é vedado proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas de empregadas ou funcionárias, o que, ante o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, I, da CF/88), aplica-se aos trabalhadores do sexo masculino, pois a dignidade é própria do ser humano, não de gênero específico. Recurso de revista a que se nega provimento. DANOS MORAIS. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. Não houve prequestionamento quanto à possibilidade de utilização, como parâmetro de cálculo, da maior remuneração por ano de serviço (Súmula nº 297/TST). Recurso de revista de que não se conhece. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos ou inservíveis. Súmulas nºs 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/631/2005-058-15-00.7 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda - DJU 04/04/2008 - P. 252).

**12.2.3 RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HONRAS OBJETIVA E SUBJETIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO DE MATERIAL DE TRABALHO. JUSTA CAUSA DESCONTITUÍDA EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EFEITOS.** Na resolução da lide trabalhista deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e a indenização por dano moral é devida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume, *in re ipsa* (a coisa fala por si). Não há exercício regular do direito (art. 2º da CLT), mas abuso de direito (art. 187 do CCB/2002), quando a acusação de furto não esteja baseada objetivamente em fatos que possam configurar a hipótese de fundada controvérsia, mas apenas em ilações, de todo modo já afastadas antes mesmo da demissão. Havendo desconfiança (infundada) ou desconforto (evidente) na relação jurídica de emprego, pode o empregador rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, ante seu poder potestativo, mas não demitir por justa causa apontando inexistente prática de furto. Princípio da razoabilidade. Recurso de revista provido.

(TST - RR/792/2005-015-10-00.0 - TRT10ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DJU 27/06/2008 - P. 296).

### **13 - DENÚNCIAÇÃO À LIDE**

**CABIMENTO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.** 1. A jurisprudência desta Corte quanto ao tema vinha obedecendo à diretriz da Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1, segundo a qual a denúncia da lide não guardava compatibilidade com o processo do trabalho. Entretanto, dita Orientação Jurisprudencial foi cancelada, em face do advento da Emenda Constitucional 45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho a qual não se encontra mais limitada aos litígios entre empregado e empregador. 2. Segundo a regra *tempus regit actum*, os atos processuais são regulados pela norma vigente à época da prática. A lei processual dispõe para o futuro, alcançando os atos

processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou sua vigência. Portanto, no caso, não é cabível a denúncia da lide oferecida em período anterior à edição EC 45/2004, não havendo falar em ofensa aos arts. 70, inc. III do CPC e 769 da CLT. Precedentes desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

(TST - E/RR/689081/2000.0 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 13/06/2008 - P. 83).

#### **14 - DISSÍDIO COLETIVO**

**EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS - DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO PELOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO.** A Constituição Federal de 1988, embora em seu art. 8º, I, outorgue a liberdade de constituição de entidades sindicais, independentemente da autorização estatal, não modificou a situação dos empregados dos sindicatos, mantendo os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica. Ante tal situação, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 garantia a proteção aos empregados de entidades sindicais, aplicando automaticamente àquela categoria os mesmos índices de reajuste salarial fixados nas sentenças normativas dos dissídios coletivos, ou seja, estendia as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes. Ocorre que a Lei nº 11.295/2006, alterando a redação do art. 526 da CLT, concedeu ao empregado sindical o direito de associação em sindicato. Contudo, o entendimento desta Seção Especializada cristalizou-se no sentido de que os efeitos da Lei nº 11.295 não atingem os processos em curso, ou seja, aqueles ajuizados antes do advento da norma legal. Desse modo, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento do dissídio (30/8/2002), os empregados em entidades sindicais não tinham direito de associação em sindicato, configurando-se a impossibilidade jurídica do pedido, e carecendo, o Sindicato suscitante, de legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo. Ante o exposto, deve ser reformada a decisão regional, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantendo-se a aplicação do art. 10 da Lei nº 4.725/65. Considera-se, por conseguinte, prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Recurso ordinário provido.

(TST - RODC/20267/2002-000-02-00.2 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DJU 13/06/2008 - P. 50).

#### **15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**PRAZO DE AJUIZAMENTO NA AÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. DEMORA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ABUSO DE DIREITO.** Impende considerar-se que a interpretação da norma em exame artigo 10, II, do ADCT - não pode dissociar-se da realidade em que se insere, nem do componente de razoabilidade com o qual deve ser aplicada. Com efeito, restou consignado nos autos que a demora da reclamante em interpor a reclamação, quando já decorrido o período estável, configurou-se em abuso de direito no exercício da demanda, "pretendendo reparação pecuniária de período de inércia por ela deliberadamente provocado, obstando, maliciosamente, o direito de a reclamada reparar o descumprimento da norma constitucional de modo menos gravoso, da reintegração oportuna no emprego e o



justo pagamento de salários do período da invocada estabilidade com a efetiva contraprestação de serviços". (fls.102/103). Significaria, na prática, condenar a empregadora, sem que lhe tenha sido oportunizado o cumprimento de sua obrigação, ante deliberada delonga da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/54591/2002-902-02-00.0 - TRT2ª R. - 2T - Red. Designado. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 11/04/2008 - P. 170).

## **16 – EXECUÇÃO**

**16.1 ARREMATÇÃO** - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - "CARTA DE ARREMATÇÃO" EXPEDIDA SEM HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO E SEM A DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXEQÜENDO E O VALOR DO IMÓVEL - (ART. 685-A, § 1º) - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. Os proprietários do imóvel penhorado na RT-01.08.88.1838-01, na condição de "terceiros interessados", impetraram mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que determinou a expedição de carta de arrematação do referido imóvel sem analisar o pedido de adjudicação formulado pelos Exeqüentes e sem determinar o depósito da diferença entre o valor da execução e o do imóvel penhorado. 2. Contra o acórdão regional que concedeu a segurança ao fundamento de que o credor que adjudicar o bem deve depositar, em três dias, a diferença entre o valor de seu crédito e o do bem, sob pena de se desfazer a adjudicação, razão pela qual tornou sem efeito o ato coator, os Reclamantes interpõe o presente recurso ordinário. 3. Não procede a irresignação, pois o juízo da execução 01.08.88.1838-01 determinou a expedição de carta de arrematação sem ter se manifestado no sentido de deferir, ou não, o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, não havendo sequer a homologação da adjudicação e, em outra flagrante ilegalidade, a carta de adjudicação foi assinada sem que houvesse a determinação para os Exeqüentes depositarem a diferença do valor do imóvel penhorado para o crédito exeqüendo, que monta em R\$ 615.998,50 (em 02/06/97), violando, por conseguinte, o art. 685-A, § 1º, do CPC. 4. Oportuno assinalar que a nulidade do ato coator implica a necessidade de o juízo da execução apreciar o pedido de adjudicação formulado pelos Reclamantes, com a devida atualização do crédito exeqüendo e do imóvel penhorado, e, em se acolhendo o pedido de adjudicação, determinar o depósito da respectiva diferença. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROMS/943/2006-000-05-00.9 - TRT5ª R. - CSBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 13/06/2008 - P. 93).

**16.2 PRECATÓRIO** - 1. REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. É incabível a remessa obrigatória em sede de precatório. Orientação Jurisprudencial 8 do Tribunal Pleno desta Corte. Remessa Oficial de que não se conhece. 2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR NOS AUTOS DE PRECATÓRIO DE SUAS AUTARQUIAS. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a legitimidade da União para intervir em precatórios de suas autarquias, em face do disposto no art. 5º da Lei 9.469/1997 e no item VI, nº 9, da Instrução Normativa 11/1997 desta Corte. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES ANTERIORES ÀS RAZÕES DE RECURSO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. A moderna doutrina processual trabalhista tem entendido que a parte deve expor as razões de fato e de direito em seu Recurso, a fim de possibilitar o pleno exercício do direito de defesa pela parte adversa (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Assim, ganhou força, no âmbito do processo trabalhista, a aplicação da Teoria da Substanciação. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula 422, que expressamente consigna que a impugnação da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do

Recurso, a teor do art. 514, inc. II, do CPC. NULIDADE DA DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. Utilizando-se da mesma petição, a União e a Fundação Nacional de Saúde opuseram Embargos de Declaração. Como foram examinadas as argumentações em relação à Fundação, o não-conhecimento do pedido aclaratório da União não lhe resultou em qualquer prejuízo processual, pois o Tribunal Regional manifestou-se sobre os argumentos também por ela apresentados. A teor dos arts. 794 e 796, alínea "a" da CLT, não há falar em nulidade da decisão proferida em Embargos de Declaração, em face da ausência de prejuízo. Recurso Ordinário a que dá parcial provimento. 3. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NULIDADE DA DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Carece a Fundação de interesse para recorrer contra o não-conhecimento dos Embargos de Declaração apresentados pela União, especialmente porque os argumentos desta, comuns aos daquela e deduzidos mediante petição única, foram objeto de pronunciamento judicial no momento do exame dos Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A autarquia executada não interpôs agravo para impugnar a formação e a tramitação do precatório, nem a ordem de seqüestro. A questão devolvida ao Tribunal Regional, mediante a interposição de Agravo Regimental pelo exequente, foi apenas a possibilidade de inclusão dos valores relativos a juros e correção monetária na ordem de seqüestro. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional não estava obrigado a se manifestar sobre questões não suscitadas no momento oportuno. IRREGULAR FORMAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQÜESTRO. PRECLUSÃO. A ordem de seqüestro somente foi impugnada pelo credor para inclusão de juros e correção monetária. Somente após a decisão que deu provimento ao Agravo Regimental interposto pelo credor é que a reclamada se insurgiu contra a formação e tramitação do precatório e a ordem de seqüestro proferida, operando-se a preclusão da oportunidade de se discutir essas matérias. ORDEM DE SEQÜESTRO. ACRÉSCIMO RELATIVO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. Tendo o valor da execução sido objeto de ordem de seqüestro, não há falar na expedição de novo precatório para a cobrança dos valores relativos a juros e correção monetária. Precedentes desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST - RXOFROAG/811764/2001.2 - TRT9ª R. - TP - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 16/05/2008 - P. 21).

## **17 - FACTUM PRINCIPIS**

**CONFIGURAÇÃO** - *FACTUM PRINCIPIS*. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 486 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO ESTADO NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA. Para que o *factum principis* transfira a obrigação de indenizar para o Estado, é necessário que se reúnem os mesmos requisitos da força maior, quais sejam, fato imprevisível sem participação do empregador, e com absoluta impossibilidade de continuidade do contrato. Na hipótese dos autos, não há nada que nos leve a concluir que as atividades da empresa reclamada foram encerradas em decorrência de ato governamental praticado pelo Município de Belém. O Serviço de Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde SMS/SUS, diante de irregularidades, constatadas na Clínica reclamada a suspensão temporária dos atendimentos pelo SUS, até o término dos trabalhos de auditoria realizada para apuração dos fatos. Eventual suspensão dos atendimentos pelo SUS, por si só, não pode ser interpretada como

impossibilidade da atividade econômica de modo a configurar a hipótese de *factum principis*, pois, explorando a empresa empregadora atividades na área de saúde, e, tendo ela, por vontade própria, feito a opção por atender pacientes exclusivamente provenientes do SUS, evidentemente que não há nesta decisão nenhuma ingerência do Poder Público, pois constitui um ato meramente gerencial, cuja responsabilidade deve ser suportada unicamente pela empresa, que tomou essa decisão. A imprevidência da Clínica empregadora e concorrência de culpa, excluem a caracterização de força maior, na forma do artigo 501 e seu parágrafo da CLT, não havendo falar em *factum principis* quando a ação do poder público tem por objetivo resguardar o interesse de toda população. A solução adotada pela Corte Regional importou, sem sombra de dúvida, em afronta ao artigo 486, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/589/2005-004-08-00.0 - TRT8ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 13/06/2008 - P. 130).

## **18 – FERIADO**

**REMUNERAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. TRABALHO EM FERIADOS.** Extraí-se da leitura da cláusula objeto da ação anulatória ora analisada que o ajuste feito pelas partes na convenção coletiva prevê a possibilidade de trabalho nos feriados especificados, desde que haja compensação por meio do banco de horas ou o pagamento com o acréscimo de 100% (cem por cento). Essa previsão não atenta contra as disposições invocadas pelo recorrente e não conduz à nulidade da cláusula, como pretendido. Assim como no repouso semanal remunerado, nos feriados, cujas normas e critérios jurídicos aplicáveis são os mesmos, pode haver labor, desde que devidamente remunerados em dobro ou compensados com folga em outro dia da semana, consoante dispõe a Súmula nº 146 do TST, *in verbis*: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - ROAA/109/2003-000-24-00.7 - TRT24ª R. - SDC - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DJU 23/05/2008 - P. 12).

## **19 – GREVE**

**ATIVIDADE ESSENCIAL - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL. MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO. MORA SALARIAL. I) RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ABUSIVIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SDC, o fator determinante para se declarar a abusividade da greve em serviços essenciais é o não atendimento das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89. No caso em tela, ao analisar o dissídio ajuizado em razão da greve dos motoristas de transportes urbanos de São Paulo, o Regional entendeu pela não-abusividade do movimento, em virtude de reincidência de mora salarial pelo segmento patronal, determinando que as partes se compusessem, a fim de garantir a continuidade da prestação de serviços à população. Não havendo nos autos elementos que comprovem o não-cumprimento, pelas partes envolvidas na greve, dos ditames legais e judiciais, mantém-se a decisão regional e nega-se provimento ao recurso. II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS. INCUMBÊNCIA DA FUNÇÃO DE DEPOSITÁRIA DOS BENS DAS EMPRESAS SUSCITADAS E DE SEUS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 3 DA SDC. O Regional incumbiu à SPTRANS a função de depositária dos bens dos

sócios e das empresas Expresso Paulistano e Consórcio Aricanduva. Contudo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3, o arresto, a apreensão e o depósito são provimentos judiciais incompatíveis com a natureza e a finalidade do dissídio coletivo. Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, afastar da SPTRANS a qualidade de depositária dos referidos bens, motivo pelo qual dou provimento ao recurso. Recurso ordinário do MPT não provido. Recurso ordinário da SPTRANS provido.

(TST - RODC/20003/2003-000-02-00.0 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DJU 13/06/2008 - P. 45).

## **20 - HIPOTECA JUDICIÁRIA**

**APLICABILIDADE** - I) HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA" - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INSTITUTO PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA. 1. Com o objetivo de garantir ao titular do direito a plena eficácia do comando sentencial, em caso de futura execução, o legislador instituiu o art. 466 do CPC, que trata da hipoteca judiciária como um dos efeitos da sentença. 2. "In casu", o Regional, considerando a norma inserta no indigitado dispositivo legal, declarou de ofício a hipoteca judiciária sobre bens da Reclamada, até que se atinja a quantia suficiente para garantir a execução de débito trabalhista em andamento. 3. Da análise do art. 466 do CPC, verifica-se que a própria sentença vale como título constitutivo da hipoteca judiciária e os bens com ela gravados ficam vinculados à dívida trabalhista, de forma que, mesmo se vendidos ou doados, podem ser retomados judicialmente para a satisfação do crédito do reclamante. 4. Assim, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. 5. A hipoteca judiciária é instituto processual de ordem pública, e nessa qualidade, além de sua decretação independer de requerimento da parte, tem o fito de garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o dilapidamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. 6. Vale ressaltar que cabe ao julgador o empreendimento de esforços para que as sentenças sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos sentenciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. 7. Note-se que o juiz, ao aplicar o princípio de que a execução deve se processar do modo menos gravoso para o devedor, deve também levar em conta o mais seguro para o exeqüente, na medida em que o objeto da execução é a satisfação do seu crédito. 8. A hipoteca judiciária, muito embora não represente uma solução absoluta para o cumprimento das decisões judiciais, em benefício do titular do direito, representa, sim, um importante instituto processual para minimizar a frustração das execuções, mormente no caso da Justiça do Trabalho, em que os créditos resultantes das suas ações detêm natureza alimentar. II) DECLARAÇÃO JUDICIAL DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCABIMENTO. 1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido. 2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. 3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidos

em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/2521/2006-136-03-00.7 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 13/06/2008 - P. 327).

## **21 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**21.1 COMPETÊNCIA - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ao julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou balizas para que se dê interpretação conforme, sem redução de texto, ao inciso I do art. 114 da Constituição da República, com a finalidade de impedir que a expressão "relação de trabalho" seja tomada em sentido demasiado amplo. Nessa senda, partindo de uma interpretação sistemática e teleológica da modificação empreendida pela EC 45/2004, alcança-se o entendimento de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho teve como finalidade acompanhar as alterações do mundo do trabalho, em que cada vez mais comum a precarização e a informalidade. Em suma, a modificação da competência da Justiça do Trabalho visou a permitir que este ramo especializado do Poder Judiciário pudesse continuar a mediar a relação de desigualdade entre o capital e o trabalho, mesmo diante dos desafios próprios de uma realidade em transformação, na qual o vínculo de emprego desponta como verdadeira raridade. Nessa esteira, tem-se que a expressão "relação de trabalho", constante do inciso I do art. 114 da Magna Carta, deve ser interpretada como "relação de trabalho com objetivo econômico", ou seja, contextualizada no sistema produtivo do tomador (OLIVEIRA, Francisco Antonio. Revista de Direito do Trabalho 119/76). Assim, além do requisito da prestação de serviço por pessoa física e *intuitu personae*, a Justiça do Trabalho somente será competente para dirimir os conflitos individuais oriundos de relação de trabalho quando a causa de pedir estiver vinculada a prestação de serviços inserida em cadeia produtiva do tomador, pois é nesse contexto que se manifesta a inferioridade do trabalhador, seja pela ótica da subordinação, seja pela da dependência econômica. No caso em exame, o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado, consoante narra o próprio demandante, para a execução de sentença, prolatada no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu aos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina, entre os quais a demandada, o direito aos índices inflacionários expurgados das respectivas contas vinculadas. Dessa forma, não havendo falar em inserção do trabalho em processo produtivo, nem em subordinação ou dependência econômica do autor em relação à ré, tem-se que a competência para dirimir a presente ação de cobrança de honorários advocatícios é da Justiça Comum Estadual. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/2455/2007-037-12-00.5 - TRT12ª R. - 3T - Red. Designada. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DJU 30/05/2008 - P. 155).

**21.2 REQUISITO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se trata de discussão a respeito de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços, mas apenas a caracterização de sua responsabilidade subsidiária, que resulta da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Decisão recorrida que se encontra em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso de Revista que vem fundamentado apenas na transcrição de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e inespecíficos (Súmulas 23, 296, I, e 297, do TST). Recurso de Revista não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS

EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que o Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST e nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE PERDAS E DANOS. REQUISITOS. Os arts. 389 e 404, do Código Civil atual, ao incluírem os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos, não revogaram as disposições especiais contidas na Lei 5.584/70, que se aplica ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LICC. Assim, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia à parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/369/2005-013-17-00.9 - TRT17ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 04/04/2008 - P. 152).

**21.3 SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DEMANDA TRABALHISTA NÃO EMPREGATÍCIA - VERBA DEVIDA.** 1. O art. 5º da Instrução Normativa 27/05 desta Corte, que dispõe acerca das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/04, estabelece que, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. 2. A matéria dos autos é daquelas insertas na nova competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional 45/04, não havendo dúvida quanto à natureza civil da Ação de Cobrança proposta pelo Sindicato, visando ao pagamento das contribuições sindicais que entende serem devidas pelo Réu. 3. Nesse passo, é inaplicável a regra trabalhista do art. 791 da CLT, sendo cabíveis os honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, nos termos da Instrução Normativa invocada. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/860/2006-019-10-40.1 - TRT10ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 25/04/2008 - P. 276).

## **22 - HORA EXTRA**

**SUPRESSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS FICTÍCIAS. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA INVALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL AO SALÁRIO. SÚMULA 291/TST.** Demonstrada no agravo de instrumento a contrariedade, em tese, à Súmula 291/TST, merece provimento, para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS FICTÍCIAS. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA INVALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL AO SALÁRIO. SÚMULA 291/TST.** A Súmula 76/TST, cancelada pela Resolução 121/2003 do Pleno, encapsulava a noção de incorporação das horas extras prestadas pelo

empregado, com habitualidade, por mais de 2 anos quando suprimidas pelo empregador. Em última análise, a prestação de horas extras, de lastro extraordinário no modelo justralhista brasileiro, era estimulada a tornar-se a regra e, portanto, ter natureza ordinária. Esta Corte Superior Trabalhista procedeu, pois, à revisão do teor da aludida súmula, a fim de alinhar o entendimento jurisprudencial ao espírito da ordem jurídica, inclusive constitucional, culminando na edição da Súmula 291, segundo a qual a supressão de horas extras habitualmente prestadas por, pelo menos, 1 ano, sugere o cabimento de uma indenização, e não sua incorporação. Ora, a interpretação sistemática levada a cabo por esta Instância Superior e cristalizada na atual Súmula 291 revela a impossibilidade de supressão de horas extras habituais, com manutenção da incorporação destas ao salário do obreiro. Nessa linha, a decisão regional, ao optar por via claramente refutada tanto pelo ordenamento jurídico, ainda que de forma não expressa, quanto pelo entendimento jurisprudencial uniformizado, na contemporaneidade desse entendimento, em tese, contraria-o. Note-se, ainda, porque oportuno, que, na vigência da Carta Magna de 1988 (art. 5º, XXXV, e 37, *caput*), resta incabível a negativa ao princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública tem o dever de anular os atos inválidos por ela anteriormente praticados. Segue esse norte a conhecida Súmula 473/STF. A mesma Carta prevê ainda o sistema a ser acionado quando da constatação de atos inválidos perpetrados pela Administração Pública, a saber, o do controle judicial dos atos administrativos, com suporte no art. 5º, XXXV, pelo qual nenhuma contenda sobre direitos poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Ora, negar ao Município, *in casu*, a possibilidade de anular ato manifestamente ilegal, consistente em pagamento de número ficto de horas extras, determinando-lhe a restauração integral do procedimento (pagamento das horas extras fictas suprimidas, com incorporação salarial) e, portanto, dos efeitos do ato inválido, caminha na contramão do espírito da ordem constitucional de 1988. Recurso de revista provido.

(TST - RR/2233/2005-802-04-40.0 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DJU 06/06/2008 - P. 260).

### **23 - HORA NOTURNA**

**REDUÇÃO** - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. Por aplicação analógica do artigo 678, inciso I, alínea "a", da CLT, compete aos Tribunais Regionais do Trabalho julgar também as ações anulatórias de convenções e acordos coletivos de trabalho. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORA NOTURNA. DESCONSIDERAÇÃO DA REDUÇÃO FICTA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Em apreço à autonomia coletiva privada, e em cumprimento ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho que, observada a teoria do conglobamento, desconsidera a redução fictícia da hora noturna mediante a concessão de vantagens compensatórias. Recurso conhecido e provido.

(TST - ROAA/5599/2004-000-13-00.9 - TRT13ª R. - SDC - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DJU 23/05/2008 - P. 17).

### **24 - INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO** - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 236, § 1º, DO CPC - PUBLICAÇÃO - NOME DE ADVOGADO. Do teor do art. 236, § 1º, do CPC, infere-se que é válida a intimação de despacho que recai em um dos patronos regularmente constituídos pela parte nos autos, subscritor do agravo de instrumento, ainda que haja sido indicado outro advogado para tanto. O mandato conjunto contemplando poderes para o foro em geral

habilita qualquer dos advogados constituídos a receber intimação. Agravo regimental desprovido.

(TST - AG/AIRR/11/2003-037-01-40.6 - TRT1ª R. - OE - Rel. Ministro Rider de Brito - DJU 13/06/2008 - P. 17).

## **25 - JORNADA DE TRABALHO**

**MULHER** - RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ARTIGO 384 DA CLT. NÃO RECEPÇÃO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. O art. 384 da CLT está inserido no capítulo que se destina à proteção do trabalho da mulher e contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, no caso de prorrogação da jornada, antes de iniciar o trabalho extraordinário. O tratamento especial, previsto na legislação infra constitucional não foi recepcionado pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres "são iguais em direitos e obrigações". A história da humanidade, e mesmo a do Brasil, é suficiente para reconhecer que a mulher foi expropriada de garantias que apenas eram dirigidas aos homens e é esse o contexto constitucional em que é inserida a regra. Os direitos e obrigações a que se igualam homens e mulheres apenas viabilizam a estipulação de jornada diferenciada quando houver necessidade da distinção, não podendo ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais, que apenas se viabiliza em razão de ordem biológica. As únicas normas que possibilitam dar tratamento diferenciado à mulher diz respeito àquelas traduzidas na proteção à maternidade, dando à mulher garantias desde a concepção, o que não é o caso, quando se examina apenas o intervalo previsto no art. 384 da CLT, para ser aplicado apenas à jornada de trabalho da mulher intervalo este em prorrogação de jornada, que não encontra distinção entre homem e mulher. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/RR/3886/2000-071-09-00.0 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 25/04/2008 - P. 47).

## **26 - JORNALISTA**

**REQUISITOS** - RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO NÃO-CONFIGURADA. Conforme o art. 769 da CLT, o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho apenas nos casos omissos e desde que haja compatibilidade com as normas previstas no Título X da CLT. Assim sendo, não se configura a pretendida violação do art. 282, VI, do CPC na decisão regional que julgou ser prescindível o pedido de produção de provas na petição inicial, uma vez que a forma da exordial da reclamação trabalhista é regulada pelo art. 840, § 1º, da CLT, não configurando pleito de produção de provas requisito da petição inicial trabalhista. **JORNALISTA. RECONHECIMENTO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REGISTRO PRÉVIO.** O requisito do registro prévio no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego com a apresentação, dentre outros documentos, do diploma em curso superior de jornalismo ou de comunicação social, previsto no art. 4º, *caput* e inciso V, do Decreto-Lei nº 972/1969 e mantido no art. 4º, *caput* e inciso III, do Decreto nº 83.284/1979, que deu nova regulamentação ao referido Decreto-Lei, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612/1978, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que, nos termos do art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O mero exercício das



funções compatíveis com a de jornalista não tem o condão de reconhecer o exercício da profissão de repórter cinematográfico, uma vez que a forma do ato, no caso o registro prévio em órgão competente com a apresentação de diploma em curso superior de jornalismo ou comunicação social, é da essência do ato, porque imposto por lei, mitigando o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Estabelecido pelo Tribunal Regional que o Reclamante não possui registro no órgão competente, tampouco formação superior no curso de jornalismo ou de comunicação social, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe, com o fim de julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais, adicional de produtividade e multas normativas decorrentes de normas coletivas restritas à categoria profissional dos jornalistas, assim como de horas extras relativas ao descumprimento da jornada de trabalho prevista no art. 303 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/734951/2001.3 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DJU 25/04/2008 - P. 91).

## **27 - JUSTA CAUSA**

**EFEITOS - RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIREITO A 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS.** O artigo 3º da Lei nº 4.090/62 estabelece o pagamento do décimo terceiro salário quando ocorrida a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, e o artigo 146, parágrafo único, da CLT prevê o pagamento das férias proporcionais, desde que não tenha sido o reclamante demitido por justa causa. Os incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal asseguram aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao 13º salário e às férias (acrescidas de 1/3), respectivamente. Na lição de Arnaldo Süssekind (Direito Constitucional do Trabalho), pelo princípio da continuidade das leis, a legislação anterior continua vigendo naquilo em que não contrarie a Carta Magna. Se contrariar, perde a validade jurídica. Assim, as disposições legais em foco foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que estabelece regra geral sobre o direito ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais, acrescidas de 1/3, não alcançando a discussão em torno do pagamento proporcional dessas verbas quando configurada a dispensa por justa causa. Logo, as férias e a gratificação natalina relativas ao período incompleto se tornam indevidas quando a dispensa se dá por justa causa, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 4.090/62 e 146, parágrafo único, da CLT, e da Súmula 171 do TST. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/1133/2002-231-04-00.6 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DJU 06/06/2008 - P. 313).

## **28 - LITISPENDÊNCIA**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DE OBJETO E DE CAUSA DE PEDIR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICADO PROFISSIONAL NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA OBSERVÂNCIA DE PISO NORMATIVO DA CATEGORIA.** Figurando o reclamante no pólo ativo de reclamação individual bem como substituído em ação proposta pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, com o mesmo pedido e causa de pedir (no caso, diferenças salariais decorrentes da observância de piso normativo da categoria profissional), fica caracterizada a litispendência, por plenamente configurados os pressupostos dos arts.

301 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O fato de figurar o sindicato no pólo ativo da reclamatória não afasta a caracterização da tríplice identidade, uma vez que os verdadeiros beneficiários (titulares do direito subjetivo) da ação proposta pela entidade sindical serão os empregados substituídos. O art. 104 do CDC aplica-se, exclusivamente, aos casos de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente, pois, ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, situação submetida às regras do Código de Processo Civil. Afastadas, portanto, no caso, a argüida ofensa ao art. 104 do CDC, por inaplicável à hipótese, bem como a jurisprudência colacionada, que se encontra superada pela jurisprudência iterativa da Corte (incidência da Súmula nº 333). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/2751/2005-026-12-00.0 - TRT12ª R. - 2T - Red. Ministro Vantuil Abdala - DJU 09/05/2008 - P. 197).

## **29 – MOTORISTA**

**TEMPO À DISPOSIÇÃO** - AÇÃO ANULATÓRIA. ELASTECIMENTO, REDUÇÃO E FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO À EMPREGADORA. INVALIDADE. OJ Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. É inválida a norma coletiva que, sem regular efetivamente a matéria, delega à empregadora a atribuição de elastecer, reduzir ou fracionar o intervalo intrajornada de acordo com a conveniência para o exercício da atividade laboral dos motoristas interestaduais. Ressalte-se, por oportuno, que a matéria versa sobre medida, saúde higiene e segurança do trabalho, garantida pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal, e não se sujeitaria sequer à própria negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. **MOTORISTAS INTERESTADUAIS. DUPLAS DE REVEZAMENTO. ESPERA NO INTERIOR DO VEÍCULO. CONVENIÊNCIA PARA A EMPREGADORA. CÔMPUTO NA JORNADA.** Porque transfere ao empregado os riscos da atividade econômica, que se beneficia pela conveniência, para a empregadora, da prestação de serviços em dupla, inválida a norma coletiva que, desconsiderando como tempo à disposição, determina a não-inclusão na jornada laboral do período de descanso no qual o motorista interestadual em viagem, no interior do veículo, aguarda a sua vez de assumir a condução. **FÉRIAS. PERÍODO LEGAL DE CONCESSÃO. ELASTECIMENTO. MATÉRIA INFENSA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** O limite legal de doze meses para o período de concessão das férias, previsto no art. 134 da CLT, tem por escopo a preservação da saúde do empregado, não podendo ser elastecido por meio de norma coletiva. **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VALE-REFEIÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. COMPENSAÇÃO INVÁLIDA.** O vale-refeição consiste em salário in natura, nos termos do art. 458, *caput*, da CLT, sendo vedada a sua substituição pela participação nos resultados, conforme previsão do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - ROAA/281/2003-000-16-00.4 - TRT16ª R. - SDC - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DJU 16/05/2008 - P. 21).

## **30 – MULTA**

**ART. 477/CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA** - JORNADA DE TRABALHO. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de

frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/10668/2003-006-09-00.5 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 02/05/2008 - P. 105).

## **31 – PRESCRIÇÃO**

**31.1 MENOR** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ART. 198, I, DO CC - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. 1. A omissão do acórdão proferido em recurso de revista quanto à análise de aspecto concernente à existência de Reclamantes menores à época da propositura da ação, devidamente argüida em contra-razões ao recurso de revista, é hipótese agasalhada pelo art. 535 do CPC e autorizadora, nesse compasso, do uso dos embargos de declaração. 2. Verifica-se que assiste razão aos Embargantes quanto à omissão havida na decisão embargada, pois, ao dar provimento ao apelo da Reclamada, declarando prescrita a pretensão dos Reclamantes, de acordo com o art. 7º, XXIX, da CF, e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, o acórdão embargado não levou em consideração o fato de existirem incapazes no pólo passivo da lide. 3. Segundo o art. 198, I, do CC, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do mesmo diploma legal, dentre eles os menores de dezesseis anos. 4. Assim, uma vez evidenciada a existência de Reclamante absolutamente incapaz ao tempo da propositura da ação - o menor Claudinei Ananias de Sousa -, merecem acolhimento os presentes embargos de declaração, na forma do art. 897-A da CLT, para manter a decisão proferida em sede de recurso ordinário, no sentido de que não há prescrição a ser pronunciada, apenas quanto ao Reclamante Claudinei Ananias de Sousa, ficando mantida a decisão embargada quanto aos demais Reclamantes. Embargos de declaração acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

(TST - ED/RR/710/2005-003-24-00.0 - TRT24ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 27/06/2008 - P. 277).

**31.1.1 RECURSO DE EMBARGOS DAS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE VIÚVA DE EX-EMPREGADO POSTULAR COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão**

embargada que se encontra moldada ao entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS DO BANESPA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. HERDEIROS MENORES. O Direito Civil arrola diversas causas impeditivas e/ou suspensivas da prescrição. Muitas delas são plenamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. A proteção ao menor não se deve limitar ao menor trabalhador. Ainda que o menor venha a se tornar titular de créditos trabalhistas em decorrência da morte do empregado, como ocorrido, persiste a causa impeditiva da prescrição. Não parece razoável proteger os créditos do empregado menor e deixar o herdeiro menor de empregado falecido desprotegido. Portanto, limitar o sentido do art. 440 da CLT, por se tratar de dispositivo inserido no capítulo destinado à proteção do menor, não é, a meu entender, a sua melhor interpretação. Assim, uma vez evidenciada a existência de herdeiros, absolutamente incapazes, no pólo ativo da Reclamação - os menores Antônio Carlos Malta dos Santos e Cristiane Malta dos Santos, que contavam com 16 e 13 anos, respectivamente, ao tempo da propositura da Reclamação - mostra-se irretocável a decisão turmária que manteve a decisão regional que entendeu que, em relação a eles, o *dies a quo* do prazo prescricional corresponde à data em que completaram 16 anos, ou seja, 14/8/1989 para Antônio Carlos Malta dos Santos e 8/7/1992 para Cristiane Malta dos Santos. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST - E/ED/RR/470984/1998.5 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DJU 04/04/2008 - P. 68).

## **32 – RECURSO**

**32.1 INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CORREIO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO APÓS O EXPEDIENTE DO TRIBUNAL.** O trancamento do recurso ordinário encontra fundamento no artigo 172, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/1994, subsidiariamente aplicável, que estabelece que o ato dependente de petição deve ser praticado dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Assim, interposto o recurso de revista por e-mail - após o término do expediente externo, a sua protocolização se efetiva no dia subsequente, consoante Regimento Interno da Corte *a quo*. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRO/391/2006-000-12-40.5 - TRT12ª R. - SDC - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DJU 16/05/2008 - P. 22).

**32.2 MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA COM O TST (1.378 MICROCOMPUTADORES) - INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO - APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FATO NOVO ALUSIVO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A. - EXCLUSÃO DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto pela Novadata Sistemas e Computadores S.A., contra ato do Ministro Presidente do TST que aplicou as penalidades de multa, no valor de R\$ 1.032.673,20, e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal da Empresa, no tocante à aplicação da penalidade de multa, porque, da análise dos elementos fáticos apresentados no procedimento licitatório TST-93.886/2005-6, verifica-se efetivamente que foram concedidas duas prorrogações em relação ao prazo de entrega

dos 1.378 computadores, que totalizam 191 dias, não deixando alternativa ao TST, a não ser a de aplicar as penalidades previstas nas cláusulas do referido contrato, em face do notável atraso, injustificado, que a Recorrente provocou na implementação do Sistema Integrado de Gestão da Informação (SIGI) da Justiça do Trabalho. 3. No entanto, com relação à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, procede a pretensão recursal da Empresa, pois, em face de superveniência de fato novo alusivo ao processo de recuperação judicial da Novadata, comunicado pela própria e, conforme os fundamentos expendidos no despacho de minha lavra, no sentido de que é notória a circunstância de a ora Recorrente ter por principal fonte de renda os contratos celebrados com entes públicos, vislumbra-se que a manutenção da declaração de inidoneidade inviabilizaria as pretensões de se preservar a instituição empresarial para o cumprimento de sua função social, princípio do instituto da recuperação judicial, insculpido na Lei 11.101/05. 4. Assim, merece provimento parcial o recurso, para excluir a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, mantendo-se incólume a imposição da multa. Recurso em matéria administrativa parcialmente provido. (TST - RMA/175294/2006-000-00.6 - TST - TP - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 04/04/2008 - P. 23).

### **33 – REINTEGRAÇÃO**

**TUTELA ANTECIPADA - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE CALCADA EM DOENÇA PROFISSIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei 8.878/94, aposentado, integrante de omissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque cõsone com a referida orientação jurisprudencial, que traz enumeração exemplificativa das hipóteses sujeitas à discricionariedade do Juízo em relação à concessão de tutela antecipada para determinar, ou não, a reintegração do trabalhador no emprego, pois, "in casu", verifica-se que: a) o Juízo de 1º grau concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração da Reclamante no emprego, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, calcado em doença profissional (tendinopatias do ombro e punho esquerdos e bursite do ombro esquerdo), conforme declaração médica e laudo ultrasonográfico constantes na lide principal; b) a reintegração da Obreira no emprego não trará nenhum prejuízo ao Impetrante, pois o pagamento do salário corresponderá à contraprestação pelos serviços prestados. 3. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, insertas no bojo da petição inicial do "mandamus" e do presente apelo, serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado. 4. "In casu", a controvérsia implica necessidade de dilação probatória (considerada a necessidade de prova pericial), observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, conforme precedentes

específicos da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário desprovido. (TST - ROMS/533/2005-000-01-00.9 - TRT1ª R. - CSBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 23/05/2008 - P. 69).

### **34 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.** Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior". No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/19561/2002-902-02-00.8 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 11/04/2008 - P. 169).

### **35 - SERVIDOR PÚBLICO**

**35.1 CUMULAÇÃO CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE VOTOS VENCIDOS.** O requerimento de juntada de voto vencido insere-se nas prerrogativas do magistrado, não sendo direito da parte exigir a transcrição da sua fundamentação. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** O impetrante pretende acumular proventos de aposentadoria do cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, com os vencimentos do cargo de Analista Judiciário do TRT da 3ª Região. Essa acumulação foi excepcionalmente permitida, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, mas apenas para aqueles que ingressaram novamente no serviço público até a data da publicação da referida emenda, ocorrida em 15/12/1998. No caso em exame, embora a aprovação no concurso para o cargo de Técnico Judiciário (atualmente Analista Judiciário) tenha-se dado no ano de 1996, tanto a nomeação quanto a posse do impetrante no cargo para o qual foi aprovado (Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho do TRT da 3ª Região), deram-se após a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998. Não se aplica, por conseguinte, ao impetrante o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(TST - ROMS/4/2007-000-03-00.6 - TRT3ª R. - TP - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DJU 13/06/2008 - P. 17).

**35.2 GRATIFICAÇÃO - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORES LOTADOS NO SERVIÇO DE ODONTOLOGIA DO TST. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM RAIOS-X. PERICULOSIDADE AFASTADA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE INSALUBRE. PORTARIAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO.** I - Constata-se do polivalente e conclusivo contexto técnico que efetivamente os recorrentes, a partir da atual estrutura da unidade em que se encontram lotados, não se expunham, no exercício de sua atividade e à sombra do art. 68, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, à ação danosa

proveniente da operação com raios-x. II - Inviável, dessa forma, cogitar-se da manutenção apenas das vantagens prevista nos arts. 79 da Lei nº 8.112/90 e 1º, I, do Decreto nº 81.384/78, relativas ao direito a vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, e do regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, porque vinculadas à caracterização da atividade como perigosa e não insalubre. III - No particular, vale salientar a inocuidade das questões levantadas às fls. 667/675, consubstanciadas basicamente na tese de que a percepção da Gratificação por Atividade com Raio-X independe de sua caracterização como atividade perigosa ou insalubre, visto não terem sido veiculadas no recurso em matéria administrativa, até porque tais questões ali delineadas o foram à guisa de memorial. IV - De qualquer sorte, não se sustenta a versão dos recorrentes de que a Gratificação por Atividades com Raio-X seria devida ainda que o trabalho não fosse caracterizado como perigoso e sim insalubre, tendo por norte o disposto na alínea "a" do art. 4º da Lei nº 1.234/50 e a coibida inovação imprimida ao Decreto nº 81.348/78 que a regulamentara. V - Efetivamente, dispõe a alínea "a" do art. 4º da Lei nº 1.234/50 que não serão abrangidos por essa lei os servidores da União que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. A alínea "c" do art. 4º do Decreto nº 81.348/78, a seu turno, passou a dispor que os direitos e vantagens de que trata esse decreto serão deferidos aos servidores que operem direta, obrigatória e habitualmente com raio-x ou substâncias radioativas, junto as fontes de irradiação por um período mínimo de 12 horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida. VI - Vale dizer que a Lei nº 1.234/50 em momento algum disciplinou a hipótese de que, mesmo descaracterizada a atividade perigosa em prol da atividade insalubre, pelo trabalho com raio-x, o servidor público ainda devesse perceber a Gratificação de Atividades. Ao contrário, tendo por pressuposto do direito o exercício de atividade perigosa, cuidou apenas de o excluir em relação aos servidores que só em caráter esporádico e ocasional ficassem expostos às irradiações. VII - Por conta disso não se divisa a denúncia de o Decreto regulamentador de nº 81.348/78 ter inovado à lei regulamentada, em contravenção ao princípio da legalidade do art. 37 da Constituição, na medida em que a alínea "c" do § 4º, mantido o mesmíssimo pressuposto do direito à percepção da Gratificação de Atividades, limitou-se a regulamentar o sentido da exposição esporádica e ocasional, explicitando ser assim considerada a atividade junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 horas semanais. VIII - Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento. (TST - RMA/178235/2007-000-00-00.9 - TRTxª R. - TP - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 30/05/2008 - P. 22).

## **36 - SUCESSÃO TRABALHISTA**

**36.1 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS. PRIVATIZAÇÃO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA PRIVATIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DO ATO.** A matéria foi dirimida sob o prisma da mudança da natureza jurídica da reclamada, que deixou de ser empresa de economia mista, portanto, não mais pertencendo a Administração Pública Indireta, em face de sua privatização. O contrato de trabalho, realizado originariamente sem concurso público, continuou a existir após a privatização. A privatização de sociedade de economia mista com a correspondente alteração da natureza jurídica e a continuidade da prestação dos serviços configura evidente sucessão empresarial a afastar a aplicabilidade dos princípios inerentes à contratação de servidor pela Administração Pública, garantindo-se os efeitos oriundos da relação de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face da convalidação do ato que, embora nulo na sua

origem, em face da não-observância do devido concurso público, mantém a sua eficácia após a privatização, por não mais subsistir o vício originário. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/ED/RR/368/2001-005-13-00.8 - TRT13ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 04/04/2008 - P. 44).

**36.1.1 ESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HSBC - EFEITOS DA SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA BASTEC DEVIDAS SOLIDARIAMENTE COM O SUCEDIDO (BANCO BAMERINDUS) POR CONSTITUÍREM GRUPO ECONÔMICO À ÉPOCA DA SUCESSÃO TRABALHISTA.** Os efeitos da sucessão operada entre HSBC e Banco Bamerindus não autorizam que se responsabilize aquele, sucessor, pelas obrigações trabalhistas da Bastec, real empregadora do reclamante, pelo simples fato de esta última empresa integrar o grupo econômico do Banco Bamerindus à época da sucessão, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. A responsabilidade atribuída ao sucessor pelos arts. 10 e 448 da CLT visa, nos seus exatos termos, resguardar os direitos dos empregados da empresa sucedida, o que não é o caso, na medida em que o reclamante não prestou serviços ao Banco Bamerindus, mas exclusivamente à Bastec. O art. 2º, § 2º, da CLT, embora atribua responsabilidade solidária aos integrantes de grupo econômico, não pode ser elástico a ponto de alcançar o HSBC, que se limitou a adquirir o Banco Bamerindus sem integrar o grupo econômico do qual fazia parte a Bastec. A responsabilidade solidária, segundo o art. 265 do atual Código Civil (art. 896 do Código Civil de 1916), decorre diretamente da vontade das partes ou, então, por força de lei, hipóteses que não se fazem presentes. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/ED/RR/9577/1998-002-09-00.3 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 06/06/2008 - P. 50).

## **37 – VENDEDOR**

**COMISSÃO - PAGAMENTO - RECURSO DE REVISTA - VENDEDOR DE VEÍCULOS - VERBAS PAGAS POR TERCEIROS DECORRENTES DO FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS - NATUREZA - COMISSÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A verba paga por terceiros, decorrente do financiamento de veículos vendidos pelo reclamante no exercício de suas atividades junto à reclamada, tem natureza de comissão, já que se traduz em "modalidade de retribuição por unidade de obra, em que o elemento correspondente à verdadeira unidade de obra é constituído pelo negócio". Daí, por analogia, deve-se reconhecer à parcela em análise a mesma natureza integrativa ao salário atribuída às gorjetas, nos termos do art. 457 da CLT, com os efeitos preconizados na Súmula nº 354 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

(TST - RR/10720/2004-009-09-00.3 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 02/05/2008 - P. 105).



#### 4.4 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

##### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**1.1 CABIMENTO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É cabível ação civil pública para impugnar a intermediação de mão-de-obra através de contratação com cooperativa de trabalho, cujo pedido seja a abstenção da contratação de mão-de-obra via cooperativa de trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para julgar o referido feito.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00269-2007-024-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 18/04/2008 P.11).

**1.2 LEGITIMIDADE ATIVA** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses coletivos na esfera trabalhista, categoria na qual se incluem os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, por força do artigo 129, III, da CR/88 e artigos 6º, d e 83, III, da Lei Complementar 75/93. Consideram-se direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*) aqueles tipicamente transindividuais, ou seja, que não pertencem a um indivíduo determinado, o qual não pode, portanto, reclamar sua proteção em juízo. Diversamente, pertencem a pessoas indeterminadas, dissolvidas na comunidade e ligadas entre si por meras circunstâncias fáticas (direitos difusos), ou a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (direitos coletivos *stricto sensu*). Já os direitos individuais homogêneos são perfeitamente atribuíveis a sujeitos específicos e podem ser reclamados individualmente em juízo, mas, por se tratar de direitos idênticos, uniformes, que nascem de um mesmo fato-gênese ou de fatos iguais, admitem - e é até mesmo recomendável - a proteção pela via da ação coletiva, adotando-se uma só solução para todos os envolvidos. Não se enquadra nessa última situação demanda que reclama a apreciação do caso concreto envolvendo cada trabalhador para se determinar a existência ou não da relação de emprego, não se afigurando o cabimento da ação civil pública e a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00907-2007-068-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 03/06/2008 P.27).

**1.2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.** O artigo 129, inciso III, da CR/88 define, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos *lato sensu*. Já a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, atribui a esse órgão a competência para promover a ação civil pública com o fim de proteger interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, alínea "d"), sendo que, no que toca especificamente ao Ministério Público do Trabalho, estabelece o artigo 83, III, da referida lei que compete a esse órgão "promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais, constitucionalmente garantidos". Verificando-se que a demanda proposta centra-se no meio ambiente do trabalho dos empregados da ré, emerge claramente a legitimidade ativa do Ministério Público do

Trabalho, sendo a hipótese típica de proteção pela via da ação coletiva, não se admitindo a fragmentação de direitos aos quais o legislador conferiu, para os fins da tutela, o caráter de indivisibilidade.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00899-2007-068-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 10/06/2008 P.20).

## **2 - AÇÃO DECLARATÓRIA**

**2.1 PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATORIA - PRESCRIÇÃO** - em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento e a declaração do tempo de serviço prestado em condições especiais, com a consequente entrega dos formulários previdenciários pertinentes, não incide a prescrição total do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, aplicando-se ao caso o parágrafo 1º do art. 11 da CLT, segundo o qual "O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".

(TRT 3ª R Primeira Turma 00097-2008-022-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 30/05/2008 P.10).

**2.1.1 AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO.** As prescrições bienal e quinquenal atingem apenas as parcelas trabalhistas decorrentes dos contratos de emprego, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988, *in verbis*: "O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho". Todavia, a ação cujo objeto é a declaração sobre o trabalho executado pelo reclamante, em atividades similares a de telefonista, com preenchimento e entrega pelo empregador do documento probatório para fins previdenciários, não sofre os efeitos da prescrição, em face da natureza do pronunciamento judicial, qual seja: declaração de um estado de fato, conforme o direito. Ademais, a pretensão relativa à entrega do documento PPP (ou equivalente), embora possua cunho condenatório, porquanto se constitui numa obrigação de fazer e de dar, encontra-se excluída do prazo prescricional, consoante o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 11 da CLT, *in verbis*: "Art. 11 "O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve :I " em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. II " (revogado) Parágrafo primeiro - O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à previdência social".

(TRT 3ª R Quarta Turma 01479-2007-010-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/05/2008 P.24).

## **3 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**3.1 ACORDO JUDICIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA*.** Invocando o autor, como fundamento fático-jurídico da ação rescisória, dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, tipo descrito no inciso III, do artigo 485, do Diploma Processual Civil, inviável se mostra o sucesso da ação rescisória, eis que tais pressupostos de rescindibilidade pressupõem que a lide tenha sido dirimida por sentença e não solucionada por acordo ou transação, objeto do corte pretendido. Precedente jurisprudencial lobrigado na Súmula n. 403 do TST. Ainda que aplicável o princípio do *jura novit curia*, de ofício, com espeque na Súmula 408, também da Corte Superior Trabalhista, porque divisados os substratos

fático-jurídicos elencados pela parte autora na legislação apta a validar, em tese, a pretendida desconstituição de acordo judicialmente homologado, *in casu* não há prova firme, coerente e imprescindível da ocorrência de erro, dolo, fraude ou qualquer outro artifício que tivesse como objetivo lesar os interesses do autor, a quem incumbia o ônus da prova. O vício de vontade, para ser reconhecido, há de ser cabalmente demonstrado, sob pena de presumir-se a invulnerabilidade jurídica do acordo judicial impugnado.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01435-2006-000-03-00-9 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 30/05/2008 P.10).

**3.2 COLUSÃO** - AÇÃO RESCISÓRIA ALICERÇADA NO TIPO DESCRITO NO INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC - COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI - LIDE SIMULADA - DIFICULDADE COMPROBATÓRIA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. Para MARIA HELENA DINIZ, colusão, "é o conluio secreto das partes que, simulando um litígio, visam enganar o magistrado, com intuito de prejudicar terceiro, fraudando, assim, a lei, ao conseguir algo por ela proibido". Ostentando natureza de postura velada, raramente se apresenta de forma explícita, dificultando sobremaneira a comprovação, razão pela qual largamente aceitos os indícios e presunções que permeiam o processo reputado simulado e, não raras vezes, aquele ou aqueles onde gerou - ou vai gerar - reflexos efeitos, na busca da verdade REAL. Inexiste, outrossim, no processo trabalhista, norma específica definindo o conceito de indício (CPC, artigo 239 do CPP, subsidiariamente), apontado pela doutrina como as circunstâncias conhecidas que autorizam, por um processo indutivo, concluir-se pela existência de outras, o componente material, concreto, da presunção, justamente porque é deduzida daquele (Manoel Antonio Teixeira Filho). Nesse passo, sem passar ao oblívio que a constatação da existência ou não da colusão, como hipótese autorizadora do corte rescisório, nunca, ou quase nunca, decorre de uma única prova direta, tal como a confissão de ambos ou de um daqueles que a perpetrou, não é por outra razão que o artigo 129, do Diploma Processual Civil, autoriza e determina que o juiz, "convencendo-se, pelas circunstâncias da causa", que as partes se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, profira sentença que obste os ilícitos objetivos, reconhecendo assim o próprio legislador processual que, em tais casos, não será necessária (e é muito difícil) prova direta do conluio entre os litigantes, sendo suficiente que o Juízo se convença, pelo conjunto de indícios, presunções e circunstâncias constantes dos autos, de que, no caso concreto, a *fraus legis* está ocorrendo ou já ocorreu, conforme os princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional, regentes ato decisório no direito processual.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00676-2007-000-03-00-1 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/04/2008 P.10).

**3.3 DECADÊNCIA** - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - TERCEIRO INTERESSADO - COLUSÃO. O prazo de decadência, para o terceiro interessado ingressar com ação rescisória, há de ser aferido a partir do momento em que ele, que não foi parte na lide, da qual os litigantes se utilizaram para fraudar a lei e prejudicar terceiros credores de um deles, teve ciência da ação simulada e de seus efeitos deletérios. Não se aplica a ele - terceiro interessado - a regra geral de que tal prazo se conta da data do trânsito em julgado da decisão, na forma preconizada no artigo 495 do CPC, posto que, não tendo participado da lide, não teve ciência da data em que ela transitara em julgado. A Súmula 100, inciso VI, do col. TST, adota tal entendimento, a favor do Ministério Público, o que leva a induzir que ele também deve ser aplicado em se tratando do terceiro interessado que não interveio no processo principal, à luz do brocardo "onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito."

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01159-2006-000-03-00-9 AR Ação

Rescisória Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 18/04/2008 P.10).

**3.4 DEPÓSITO PRÉVIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO - LEI 11.495/07 - NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 836 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.** O que se observa no cotidiano forense desta Especializada é o crescente manejo da ação rescisória, não raras vezes apenas para tumultuar o processo subjacente e retardar o cumprimento da obrigação já acobertada pelo manto da coisa julgada. Atento a esta realidade, o legislador pátrio, em boa hora, editou a Lei 11.495/07, importando, expressamente, para a seara trabalhista o depósito prévio que, há muito, já vigora na Justiça Comum. A coibição do exercício abusivo do direito de ação, distorcido de sua função social, vai ao encontro do espírito constitucional, que prevê, no mesmo rol de direitos fundamentais, o direito à efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CR). Ademais, a partir da EC nº 45/04, que alargou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, não mais se justifica a completa isenção do depósito prévio no ajuizamento de ações rescisórias. O princípio da isonomia, tão caro ao Estado Democrático de Direito, não lastreia a equiparação do trabalhador, hipossuficiente, às entidades empresárias e sindicais, de grande porte financeiro, que hoje peticionam nesta Especializada.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00139-2008-000-03-00-2 AG Agravo Regimental Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 30/05/2008 P.9).

**3.5 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO JULGADOR À CONTROVÉRSIA.** O tipo legal escolhido, inciso V, do artigo 485, CPC, já previsto, aliás, pelo Código de 1939, é uma das principais hipóteses de cabimento da lide extrema, notadamente por possibilitar a obtenção de um verdadeiro "rejulgamento" válido, quando prejudicado por decisões que violaram literal disposição de lei e estão protegidas sob o manto da coisa julgada. Por óbvio que a expressão "violam literal disposição de lei" não significa - e nem poderia - apenas da justiça ou injustiça do modo de interpretar a lei, pelas palavras do mestre Humberto Theodoro Júnior, nem da melhor ou pior interpretação da lei: "é necessária a real violação a literal dispositivo de lei". Equivale dizer, indubitavelmente que a liberdade de interpretar concedida ao aplicador do direito pelo nosso ordenamento, no tocante às controvérsias, as mais variadas, postas à apreciação, é limitada pela necessidade de proteção à coisa julgada e, por outra via, necessidade de reapreciação válida de um tema (ou temas), se dela resulta violação frontal ao regramento vigente. São, portanto, duas forças antagônicas, que convergem para um mesmo fim: a segurança jurídica. A proteção à coisa julgada está mais direcionada à estabilidade social, com a presunção de que o julgamento foi válido, verdade formal, mas a necessidade de "rejulgamento", escopo da rescisória, questiona a validade da decisão protegida sob o manto da coisa julgada e visa um julgamento válido, verdade real. O que se impõe - foco dessa análise - é a excepcionalidade de um novo julgamento de decisão que já transitou em julgado, materialmente, permitido, excepcionalmente, apenas, quando de fato se evidenciar a flagrante vulneração do texto expresso da lei, a nova apreciação da controvérsia.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01549-2007-000-03-00-0 AR Ação Rescisória Red. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 30/05/2008 P.10).

**3.5.1 AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL AOS DITAMES DO ARTIGO 468 DA CLT - JULGAMENTO PROFERIDO APÓS PACIFICAÇÃO DO DIREITO À EXTENSÃO, AOS**

APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO - INCIDÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA 83 DO C. TST. A integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal já foi objeto de flagrante divergência no âmbito de todos os Tribunais. Enquanto parte da jurisprudência considerava restritiva a própria disposição normativa instituidora da benesse ou que se configurava mera expectativa do direito daqueles que ainda se encontravam em atividade, quando da supressão, outra se posicionava no sentido, diametralmente oposto, de que a inequívoca natureza salarial da vantagem concedida habitualmente e que, até o ano de 1995, se estendia aos jubilados, não poderia ser de forma abrupta e unilateral suprimida dos empregados admitidos sob a égide do regramento originário. Tal controvérsia realmente existiu. Entrementes, segundo disciplina inscrita no item II, da Súmula 83, do C. TST, dirigida expressamente à lide extrema desconstitutiva, foi mitigada a outrora impossibilidade de acolhida das pretensões arrimadas no tipo descrito no inciso V, do artigo 485 do Diploma Processual Civil, em se tratando de afronta a dispositivo legal que, não obstante supostamente vulnerado, fosse objeto de divergência jurisprudencial, assim estabelecendo: "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". Se, nesse foco e no vertente caso concreto, à época da prolação do acórdão rescindendo há muito já se haviam editado as Súmulas 51 e 288, além da Orientação Jurisprudencial 250, da SDI-I, atual 51 Transitória, assentando que a supressão da parcela não poderia mesmo atingir os admitidos antes da alteração unilateral promovida pela empregadora, sob pena de violação ao artigo 468, da CLT, o resultado não pode ser outro, *in casu*, senão a procedência da ação intentada. Equivale dizer, a hipótese não retrata aquelas alusivas à matéria objeto de flagrante dissenso jurisprudencial, no momento em que proferida a decisão hostilizada e, eventualmente, no futuro pacificada. Hipóteses tais, realmente, não autorizariam o provimento almejado. Mas é o reverso que se apresenta, merecendo acolhida, assim, o pedido de corte rescisório, por ofensa ao disposto no artigo 468, da Norma Consolidada.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01627-2007-000-03-00-6 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/05/2008 P.9).

#### **4 - ACIDENTE DO TRABALHO**

**4.1 COMPETÊNCIA** - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO REFLEXO OU RICOCHETE - COMPETÊNCIA - Em se tratando de pedido indenizatório por danos morais, visando à reparação por acidente de trabalho decorrente de culpa ou dolo da empregadora, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tal competência se estende às lides relativas à reparação do chamado dano ricochete ou dano reflexo, ou seja, dano ou prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada a vítima direta da atuação ilícita. Dado que cabe à Justiça do Trabalho julgar as questões ligadas à vítima direta do dano (trabalhador falecido) em face da reclamada, também lhe cabe apreciar as questões atinentes à vítima indireta (companheira). A competência desta Justiça se dá por atração, porquanto não há qualquer sentido ou coerência em deslocar para a Justiça Comum a apreciação e julgamento das ações que versem sobre o dano reflexos, quando o eventual ilícito tenha derivado do âmbito da relação de emprego.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00177-2007-149-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 15/04/2008 P.20).

##### **4.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU NA MORTE DE SUPOSTO EMPREGADO**

- INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POSTULADAS, EM NOME PRÓPRIO, PELA MÃE DO "DE CUJUS" - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As indenizações por danos morais e materiais postuladas, em nome próprio, pela mãe de suposto empregado falecido em razão de acidente do trabalho, com fundamento em prejuízos emocionais e econômicos por ela sofridos com a morte de seu filho, não podem ser submetidas ao crivo da Justiça do Trabalho. Isso porque a lide, embora oriunda de acidente do trabalho, envolve relação jurídica entre terceira e empregador, escapando da competência jurisdicional desta Justiça Especializada, que está restrita à conciliação e ao julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores, na forma prevista no art. 114 da CF/88.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00184-2007-041-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 01/05/2008 P.12).

**4.2 INDENIZAÇÃO** - ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PROVA. Analisando-se a sentença proferida no Juízo Criminal, nos autos do processo de nº 3.090, colacionado às fls. 129/132, verifica-se que aquele Órgão Jurisdicional reconheceu que o malsinado acidente teria ocorrido porque o cavalo se assustou com o veículo, atirando o falecido sobre o pára-brisa, causando-lhe lesão que o levou à morte. Ora, se o empregado estava em serviço, do qual se beneficiaram as reclamadas, tendo sido levado ao acidente exclusivamente por causa disto, o evento danoso deve ser ressarcido, não se podendo falar em fatalidade, porque mesmo esta deve ser assumida por quem assume os riscos do empreendimento. Dizer-se, puramente que foi um fato de má-sorte do trabalhador para eximir o empregador da responsabilidade de indenizar é, "data venia", simplista, o que pode ser admitido por esta Justiça Especializada. Aliás, como bem acentuou o ilustre Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida, na sessão de julgamento de que participou com voto, ainda que não estivesse em serviço o trabalhador, indo ou vindo para a sua casa após ou antes da prestação laboral, o acidente de trabalho se caracterizaria, com direito ao pagamento de indenização por parte do empregador. Muito mais, se o acidente ocorreu em serviço, vindo o veículo que prestava serviços à reclamada atropelou o cavalo em que o empregado cuidava de vigiar o patrimônio da empresa, fazendo jus à indenização a reclamante, pela morte do ente familiar.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01256-2007-060-03-00-6 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 19/04/2008 P.6).

**4.2.1 ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA MODERADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O fato de a perda auditiva não acarretar incapacidade laborativa não afasta o direito do laborista à indenização por danos morais, quando constatado que a doença é sugestiva de PAIR (perda auditiva induzida por ruído), havendo, portanto, nexos de causalidade entre a patologia e o trabalho realizado pelo laborista. A perda auditiva, ainda que em nível reduzido, interfere na capacidade de comunicação do reclamante, pela dificuldade de reconhecimento de palavras, levando a prejuízos indiscutíveis à sua vida social e familiar.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00304-2007-070-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 28/06/2008 P.18).

**4.2.2 AGRESSÃO FÍSICA A MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO POR PASSAGEIRO QUE SE RECUSARA A PAGAR A PASSAGEM - ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Trata-se de acidente de trabalho em que o motorista de coletivo urbano não abriu a porta da frente quando um passageiro queria descer sem pagar a passagem e, por tal motivo, foi por ele agredido fisicamente. Dados estatísticos publicados pela Fundação Oswaldo Cruz e pela Fundação Seade

confirmam que o problema da segurança no transporte coletivo não é exclusivo de um ou outro Estado, mas revela o caos no setor, em patamar nacional. A "novidade" é que, além da violência, em si, os trabalhadores sofrem graves consequências em sua saúde, em face do medo, das tensões e stress a que são expostos em sua faina diuturna, a ponto de levá-los a um alto índice de licenças médicas por distúrbios psicológicos e psiquiátricos. A literatura internacional qualifica o transporte coletivo como alvo fácil e visado para assaltos, tanto pela presença de trabalhadores que manipulam dinheiro, fazem deslocamentos, atuam sozinhos (ou no máximo em duplas), em turnos da noite e em áreas dominadas pelo crime, mas ainda porque os ônibus podem ser roubados e empregados como meio de fuga. Outro dado de suma importância é que o espaço dos ônibus dificulta a ação da polícia, por colocar em risco a vida de todos que estão no seu interior. Os estudos apontam que o perfil dos agressores comumente é de jovens pobres e desempregados, que buscam dinheiro rápido para atividades de lazer, muitas vezes sequer sem antecedentes criminais. Ou seja, nem sempre os agressores têm o perfil "clássico" que intimida e gera a reação de proteção, o que demonstra que as agressões e assaltos independem do bairro por onde o ônibus trafegue, sendo irrelevante que sua rota inclua, necessariamente, áreas conhecidas pela criminalidade, para que os trabalhadores e usuários do coletivo estejam em risco. Diante de tal quadro, embora não se possa negar a obrigação primária do Estado em garantir a segurança pública, não é mais possível relegar unicamente a ele a responsabilidade pela segurança destes trabalhadores, até porque o art. 144 da Carta Magna estabelece que a segurança pública é dever do Estado, mas responsabilidade de todos, Estado e população. Dessarte, "o fracasso da garantia não significa a inexistência do direito: suspensão de garantias, não pode significar supressão de direitos" (Juan Carlos Rébora). Muito menos se pode utilizar a meia-hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais para servir de argumento à exclusão dos direitos sociais. O próprio Estado Democrático de Direito tem como objetivos fundamentais constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), de tal modo que a sociedade seja participativa e responsável pelo processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão, não apenas ante o reconhecimento formal dos direitos individuais e sociais, mas também e de forma especial - em face das desigualdades sociais, ora consubstanciada na hipossuficiência do trabalhador. A conclusão inevitável é a de que não se pode isentar o empresário de zelar pela vida de seus empregados, assim como da coletividade a que presta serviço, por força da responsabilidade social originária da sua própria capacidade financeira e criativa. Mister a busca e implantação de medidas preventivas de múltiplo alcance, objetivando melhorar a qualidade da segurança no trabalho para estes empregados, além do cumprimento eficiente da legislação trabalhista no que tange à saúde e segurança no trabalho e, principalmente, não abandonando à sua própria sorte (ou falta dela) tantos empregados e usuários de um meio de transporte simplesmente imprescindível para a vida urbana nos grandes centros. De tudo o que se expôs acima, impõe-se concluir que o setor do transporte coletivo urbano hoje é uma atividade de risco, o que deve atrair a aplicação do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00490-2007-142-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 23/04/2008 P.20).

**4.2.3 EMPREITEIRO TÍPICO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** - Como preiteiro, profissional especializado em reformas de imóvel, que formou sua equipe de trabalho, utilizou seu próprio maquinário e executou os serviços na propriedade do reclamado, cabia ao reclamante cuidar da segurança de seu trabalho, haja vista não ter sido demonstrado que houvesse, na obra, atividade que exigisse do tomador do serviço alguma medida de segurança específica.

Caracterizada a culpa exclusiva da vítima, porque a causa única do acidente decorreu de sua conduta como empreiteiro, têm-se por ausentes os pressupostos previstos pelo art. 186 do Código Civil/2002 para deferimento das indenizações. (TRT 3ª R Segunda Turma 01571-2007-058-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 16/05/2008 P.13).

**4.3 PENSÃO VITALÍCIA** - RESPONSABILIDADE CIVIL MOLÉSTIAS OCUPACIONAIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO ARTIGO 950, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB CONVERSÃO EM PAGAMENTO ÚNICO SUSTENTÁVEL DIANTE DA REALIDADE ECONÔMICA DO PAÍS. A reparação por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, recepcionada tanto pelo legislador constitucional quanto infraconstitucional, *ex vi* do disposto nos artigos 7º, XXVIII da Carta Magna, 186 e 927, do Código Civil. Comprovada na vertente hipótese a redução severa da capacidade do autor, advinda de moléstias adquiridas nos treze anos laborados em prol da reclamada e que, além de permanentes, são impeditivas para o exercício de quaisquer das ocupações inerentes à sua qualificação profissional, emerge patente o dever de indenizar e, diante da remotíssima hipótese de inserção no mercado de trabalho em face da idade e natureza das lesões, tem inteira aplicação, ao caso, a norma expressa no artigo 950, *caput* e parágrafo primeiro, do CCB, como vindicado, convertida a reparação material em pensão mensal a ser paga de uma só vez. Entrementes, autorizado não está o arbitramento equivalente a 100%, por mês, do salário auferido por ocasião da dispensa, como suplicado desde o intróito o que, sublinhe-se, absolutamente não significa deixar ao relento aquele que inspira cuidados - mas, sim, objetiva inibir que a obrigação de reparar seja transmutada em enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento processual vigente. Pacífico como é, a indenização, embora não deva ser ínfima a ponto de nada representar para o ofensor, coexistindo na fixação múltiplos fatores que enfocam tanto a extensão do prejuízo, como o grau da culpa empresária e a capacidade de pagamento, mas que também não pode ser de tal monta que atente contra a própria realidade econômica do país, mostra-se coerente a fixação de pensão mensal vitalícia equivalente a 60% do último salário auferido pelo autor, com aplicação das regras de experiência comum (CPC, art. 355) e atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado. (TRT 3ª R Quarta Turma 01049-2007-042-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/04/2008 P.13).

**4.4 PRESCRIÇÃO** - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA OU CIVIL. Hoje, em face da EC 45/04, há quem entenda que seja trabalhista a prescrição aplicável nas ações envolvendo pedidos de indenização decorrentes de acidente do trabalho. Noutra giro, não obstante já definida e superada a competência dessa Justiça Especial para julgar as ações de reparação civil por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, elas mantêm sua natureza, regidas pelos dispositivos da lei civil, uma vez que a pretensão não decorre do normal desenvolvimento do contrato de trabalho, mas de um ilícito circunstancialmente ligado a ele, razão pela qual a alteração da regra de competência definida após a EC nº 45/04 não tem o condão de transformar a natureza do direito vindicado para se entender que a prescrição aplicável é a trabalhista. A ponderação a ser feita, na qual reside o diferencial para a aplicação da prescrição é de que não é a data do ajuizamento da ação que autoriza a prescrição civil ou a trabalhista, mas sim, a data do acidente em relação a qual se considera: se o marco é anterior ao advento da EC 45/2004, perfeitamente aplicável a prescrição civil não se justificando a aplicação de prescrição trabalhista; se o marco é posterior ao advento da EC 45/2004, pode-se cogitar da



prescrição trabalhista. Este diferencial é importante, porque o direito aplicável é aquele que disciplina o fato na data da sua ocorrência e não aquele que regula o fato na data do ajuizamento da ação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00581-2006-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 16/04/2008 P.10).

**4.5 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRAJETO - DANOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO ANTIJURÍDICO INEXISTENTE - REPARAÇÃO INDEVIDA.** Acidente sofrido no trajeto percorrido pela trabalhadora entre a sua residência e o local de trabalho, fora das dependências da empresa, consistente em queda na rua em virtude de buraco na calçada, com afastamento previdenciário pela lesão sofrida no tornozelo, caracteriza-se como caso fortuito, a que todos os que andam pelas ruas mal conservadas do país estão sujeitos, sem qualquer participação do empregador. Insubsistente, portanto, a imputação de responsabilidade por danos decorrentes de acidente de trajeto, se resta clara a inexistência de ato antijurídico perpetrado pela empregadora ou pela tomadora dos serviços, pressuposto básico da reparação por dano moral. Indenização indevida.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00151-2007-107-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 10/04/2008 P.10).

**4.5.1 ACIDENTE DO TRABALHO INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** No caso de empresas que atuam no transporte de pessoas ou cargas, o desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalhador motorista, especialmente aquelas referentes à jornada de trabalho, torna inescusável a concorrência de culpa do empregador por eventual acidente de trânsito sofrido pelo ex-empregado, falecido em razão do acidente, pois não há dúvida de que o excesso de jornada, o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada e interjornada, por não proporcionar ao trabalhador a recuperação necessária de sua energia para o trabalho, prejudicam a atenção dos motoristas e a precisão das suas respostas motoras (reflexo) numa situação de emergência.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00955-2007-099-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 21/06/2008 P.24).

**4.5.2 ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS A CARGO DO EMPREGADOR. PRESENÇA DA CULPA.** A responsabilidade pelo acidente de trabalho está vinculada à configuração da culpa da empresa, ainda que pela assunção do risco da atividade. Desta forma devem estar presentes elementos que indiquem que a empresa poderia ter adotado conduta preventiva para as operações necessárias de modo a evitar que o empregado padecesse doença profissional ou sofresse acidente de trabalho. O fato de se definir que um acidente de percurso configura acidente de trabalho para fins do pagamento do benefício previdenciário não significa que se opere a figura essencial da culpa ou do dolo da empresa. Assim, se o empregado se envolve em acidente de trânsito quando dirige seu próprio veículo, em comprovado excesso de velocidade que causa o acidente, não há como transpor o excesso de velocidade como um fator a que ele estivesse obrigado pela empresa, principalmente quando já se deslocava para sua casa. Não há como exigir da empresa o controle sobre o modo como seus empregados dirigem seus veículos após o expediente ou sobre como se comportam fora do âmbito da empresa. Ainda que o sinistro seja lamentável, não se pode estender a responsabilidade em relação a ele à reclamada. Trata-se de situação que estava fora de seu controle, pois dizia respeito exclusivamente às opções feitas pelo autor para a condução do veículo e aos riscos próprios do sistema viário.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01133-2007-135-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 19/06/2008 P.16).

**4.5.3 ACIDENTE OCORRIDO EM MOMENTO DE LAZER. DIA DE DESCANSO SEMANAL. JOGO DE FUTEBOL NA SEDE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DO IMPRESCINDÍVEL NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAR TANTO AO ENFOQUE DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, QUANTO SOB O PRISMA DO RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL (CORTADOR DE CANA)** A dicção da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 19, conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que "ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Nos termos do dispositivo legal, o infortúnio deve, necessariamente, decorrer do exercício do trabalho a serviço da empresa, até porque "não são os riscos gerais a que se sujeitam todos os cidadãos que caracterizam o acidente do trabalho, mas sim os riscos específicos decorrentes do exercício do trabalho" (Octávio Bueno Magano). Na vertente hipótese, a controvérsia se situa, justamente, na própria existência do acidente relacionado à prestação laboral em prol da ré, considerando que apenas o fato incontroverso do acontecimento na sede da empresa recorrida, por si só, não tece o nexo causal hábil a ensejar a indenização pretendida. Frente ao conjunto probatório coligido, não se faz presente o imprescindível nexo de causalidade a autorizar a imputação almejada, situado o deslinde na verificação de que o trabalhador, quando da ocorrência do acidente, não estava a serviço da empregadora, durante a jornada, nem cumprindo ordens, tampouco à disposição, mas, sim, em momento de descontração, em dia de descanso, participando de jogo de futebol no campo situado no alojamento, causa comprovada do episódio lesionante. Nesse foco, ainda que realmente de risco (corte de cana), o mister desenvolvido pelo obreiro, se o dano, com ele, não guarda qualquer relação de causa e efeito, não é sequer cogitável a responsabilidade objetiva, conforme teoria do risco profissional, tampouco a responsabilização civil subjetiva, com atuação de culpa empresária. Improcedência a ação indenizatória confirmada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00822-2006-082-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/04/2008 P.13).

**4.5.4 INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS TEORIA SUBJETIVA, QUE SE ESBATE, COM A COMBINAÇÃO DAS TEORIAS DO RISCO E DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL E LEI 8.213/91 - SAÚDE E DIREITO FUNDAMENTAL EFETIVIDADE DO PROCESSO -** A empresa, considerada empregadora na acepção do caput do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga dos poderes organizacional e diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado, em decorrência do exercício de suas atividades laborativas, ressaltando-se que, em determinados casos, aplica-se, ainda, a responsabilidade sem culpa aparente, ou "culpa presumida", prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB. O Código Civil de 2002 adota a teoria do risco, por presunção, obrigando a reparação do dano, independentemente da comprovação profunda e extensa da culpa, quando a atividade desenvolvida pelo agente (empregador) implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem (empregado), o que demonstra o acerto da doutrina que, há muito, pugnava por mudanças. A Constituição Federal não exclui, necessariamente, a incidência do art. 2º da CLT, nem do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, porque o caput do art. 7º

da Carta Magna estatui que os direitos arrolados nos diversos incisos constituem o patamar mínimo, além de inúmeros outros, provenientes de fontes estatais ou não estatais, que visem à melhoria da condição social dos empregados, principalmente em se tratando de saúde do trabalhador, direito fundamental. Por outro lado, *exsurge*, por força do art. 21-A da Lei 8213/91, a presunção de caracterização da incapacidade acidentária, quando estabelecido o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade empresarial e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova. Só assim haverá efetividade constitucional, inclusive no que se refere à valorização e à dignidade do trabalho e do homem. Entranhado no Direito do Trabalho encontra-se, desde a sua origem, o princípio da norma mais favorável, pelo que, em determinados casos, a teoria do risco e a presunção do nexó técnico epidemiológico, não apenas podem servir de reforço para a caracterização da incapacidade do empregado, como podem, também, expandir a responsabilidade social das empresas que, explorando determinado ramo de atividade econômica considerada de grande risco, utilizam a mão-de-obra de trabalhadores, que sofrem acidentes de trabalho, com sequelas que impedirão ou dificultarão o acesso ao mercado de trabalho, principal e mais importante, para não dizer a única fonte de subsistência digna do ser humano. Não se pode desprezar que a saúde e a formação técnico-profissional constituem as dobradiças das portas e das janelas do Mundo S.A., isto é, do mundo da iniciativa privada e do trabalho humano, valores inseridos na Constituição Federal com a finalidade de proporcionar a inclusão social.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00766-2006-139-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 10/05/2008 P.10).

**4.5.5 RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANO - PROVA DOS PRESSUPOSTOS** - O trabalhador sofreu dano em acidente de trabalho, que teve, como causa imediata, seu próprio descuido no manejo da máquina, em relação às normas de segurança aplicáveis diretamente ao exercício da sua função. Entretanto, restou evidenciado, ainda, que o sinistro ocorreu quando ele, submetido a excessivo volume de serviços, prestando horas extras habituais em número significativo, já havia, inclusive, solicitado ao empregador que designasse outro empregado para ajudá-lo na função; providência que a empresa resolveu tomar apenas após a ocorrência do acidente, quando dividiu entre dois empregados as tarefas que aquele, inicialmente, desempenhava sozinho. Ora, como se sabe, um dos sintomas da fadiga e do stress gerados pela sobrecarga e pressão no ambiente de labor é exatamente a perda dos reflexos e da capacidade de concentração na atividade desempenhada. Considerando-se, no caso concreto, que a segurança na operação da máquina que vitimou o obreiro dependia da acuidade plena do operador, comprometida pela incúria da empresa em submeter-lhe ao referido quadro de fadiga, entende-se que o empregador assumiu o risco do acidente, em atitude que beira o dolo eventual, e concorreu para que o evento danoso acontecesse. Cabe, portanto, a reparação civil prevista no artigo 186 c/c 927 do Código Civil de 2002.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00302-2007-035-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 23/04/2008 P.31).

**4.5.6 RESPONSABILIDADE CIVIL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CULPA EVIDENCIADA AO DUPLO FUNDAMENTO SOB A ÓTICA DA NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA: IMPRUDÊNCIA NA CONTRATAÇÃO E NEGLIGÊNCIA NA SONEGADA PROTEÇÃO.** Esta Justiça do Trabalho, desde a Emenda Constitucional 45/2004, reforçada com o julgamento, pelo E. STF, do Conflito de Competência n. 7.204-1/MG, passou a ser competente para o julgamento das causas oriundas da relação de trabalho, aí incluídas as reparações por danos morais e materiais decorrentes desse liame, que deve ser

entendido *lato sensu*. Ainda que não caracterizada nos autos a relação de emprego, é inegável que houve a prestação de serviços, em prédio de propriedade da reclamada, em seu benefício, e durante a qual ocorreu o acidente que deixou sequelas físicas e incapacitantes ao obreiro que só podia contar com sua própria mão-de-obra, com o ofício que aprendeu, deixado ao desabrigo, como autônomo, dos mais comecinhos direitos trabalhistas, obstado de manter a si próprio e à família. Tendo sido naquela qualidade contratado, o fato, de *per si*, não implica em ausência de responsabilidade pelo acidente ocorrido, *no* desempenho das tarefas contratadas, quando evidenciado, à sociedade, o mais absoluto descumprimento e sonegação de basilares condições de segurança e saúde no ambiente laboral. No mínimo, concorreu com a conduta omissiva, ao sequer oferecer proteção ou fiscalizar o mister executado, revelando-se, em verdade, sob duas vertentes o comportamento culposos da reclamada em relação ao acidente narrado nos autos. Primeiro, por ter sido, ela, imprudente na própria contratação realizada, pois optou por pessoa que não levava consigo (sob a ótica da autonomia), os equipamentos para a sua segurança. Segundo, por ter sido negligente ao admitir que o reclamante realizasse um trabalho sabidamente de risco, sem preocupar-se com sua segurança, oferecendo obrigação que por lei lhe competia condições mínimas de trabalho sem perigo, notadamente em se tratando de construção civil. Demonstrada no vertente caso a existência, integral, dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, responde a ré pelos danos, incidindo na espécie o artigo 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01095-2007-029-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/04/2008 P.13).

## **5 – ACORDO**

**DISCRIMINAÇÃO - PARCELAS - ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AVENÇADAS SEM ESPECIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES.** Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de se conferir às partes plena liberdade para definirem os títulos que compõem o acordo judicial, tem-se como irregular a discriminação, pelas partes, da natureza dos títulos que compuseram o acordo, sem sequer delimitarem os seus respectivos valores, ou mesmo o percentual de cada parcela incidente sobre o valor total do acordo, a fim de viabilizar a quantificação das parcelas. Essa conduta obsta o controle, por esta Especializada, e também pelo Órgão Arrecadador, do cumprimento das obrigações assumidas pelas partes, no que se refere às contribuições previdenciárias incidentes. Deve ser aplicado nesses casos o que determinam o art. 43 e seu parágrafo único, da Lei 8.212/91.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00769-2007-036-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 03/06/2008 P.26).

## **6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO**

**CARACTERIZAÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES. REALIZAÇÃO DE MAIS DE UMA TAREFA EM UMA FUNÇÃO. JORNADA ÚNICA DE TRABALHO.** Não configura acúmulo de funções para fins de pagamento dos salários de motorista e de cobrador, o caso do empregado que dirige ônibus e também cobra as passagens, por se tratar esta última de tarefa compatível com a função contratada, desenvolvida concomitantemente dentro de uma única jornada de trabalho, mesmo porque uma função pode englobar várias tarefas e os pisos salariais previstos nas convenções coletivas de trabalho para motoristas e cobradores foram estipulados tendo em vista o cumprimento da jornada integral de trabalho, sendo incabível o pagamento de dois salários pelo cumprimento de uma

única jornada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01443-2007-131-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 18/04/2008 P.14).

## **7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**7.1 BASE DE CÁLCULO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Súmula Vinculante nº 04 do STF, o salário mínimo não pode mais ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 193 da CLT, o adicional de insalubridade será, a princípio, calculado sobre o salário base do empregado. Todavia, nas hipóteses em que o reclamante perceber salário profissional, este deve ser a base de cálculo da referida parcela, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 17 do TST, "in verbis": "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebe salário profissional será sobre este calculado." (TRT 3ª R Quinta Turma 01647-2007-042-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 14/06/2008 P.25).

**7.2 EPI** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. A emissão do número de certificado de aprovação - CA, juntamente com os equipamentos de proteção individual, EPI - é uma exigência meramente formal, não se caracterizando, como elemento suficiente, para averiguar a neutralização do agente insalubre. A ausência do CA, por si só, é incapaz de superar as conclusões periciais - que, legalmente habilitadas e gozadas de boa fé, necessitam de prova inequívoca, para elidi-las.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01076-2007-009-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 11/06/2008 P.11).

**7.3 MÉDICO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MÉDICA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES EM POSTOS DE ATENDIMENTO. Situações que geram o pagamento do adicional de insalubridade são as exclusivamente normatizadas. A lei atribui tão-só à regulamentação, tipificação e apuração do que caracteriza a insalubridade, assim como neutralização ou eliminação. Afinal, o fim da norma é a saúde e a integridade física do trabalhador, não o mero interesse financeiro ou pecuniário de quem quer que seja. O contato pessoal com "pacientes" em hospitais ou postos de atendimento contempla o manuseio de objetos de uso pessoal deles, não previamente esterilizados, é atrativo do grau médio conforme norma regulamentar. Não podem ser considerados "pacientes", no sentido técnico da palavra (pessoa doente sob cuidados médicos), os funcionários da ativa da empresa atendidos pela Autora em exames admissionais, demissionais, periódicos e outros da mesma natureza. A interpretação é restritiva, não havendo possibilidade de uma interpretação extensiva ao disposto no Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00853-2007-026-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 22/05/2008 P.20).

**7.4 PERÍCIA** - insalubridade por contato com agentes biológicos - perícia - médico do trabalho. É inválida a perícia realizada por engenheiro de segurança do trabalho para apuração de insalubridade por contato com agentes biológicos, tendo em vista que aquele profissional não detém os conhecimentos específicos para tanto, nos termos exigidos no *caput* do art. 195 da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00851-2007-017-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 20/06/2008 P.10).

**7.5 PERÍCIA** - INSALUBRIDADE. PERÍCIA. AGENTE BIOLÓGICO. Para apuração de insalubridade por contato com agente biológico é obrigatória a determinação de perícia a ser realizada por médico do trabalho, mostrando-se inválido para tanto laudo elaborado por engenheiro de segurança que não possui conhecimento específico da matéria.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01286-2006-025-03-00-4 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 16/05/2008 P.9).

## **8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**8.1 ACUMULAÇÃO** - POLÍTICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. INTELIGÊNCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL: A CF/88 ampliou a tutela à saúde do trabalhador, impondo a necessidade de eliminação dos riscos inerentes à saúde. Na nova redação dada ao tema dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, no inciso XXIII do artigo 7º da CF/88, existe previsão expressa para pagamento pelos respectivos adicionais, àquelas situações de fato cujas atividades sejam assim consideradas nocivas segundo a lei. Não há qualquer restrição no texto constitucional à cumulação dos adicionais. Se presentes uma ou mais das situações nocivas à saúde o adicional deve incidir sobre todas as hipóteses. Entretanto a Douta Maioria da Turma entende não ser possível esta cumulação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01959-2006-142-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DJMG 07/06/2008 P.4).

**8.2 ÁREA DE RISCO** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO NORMATIZADA. O adicional de periculosidade será sempre devido ao empregado que permaneça, por tempo razoável, em área de risco normatizada. De acordo com a Súmula nº 364 do Col. TST, o adicional somente não será devido quando o contrato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se der por tempo extremamente reduzido. O período de 10 minutos, em que o empregado permanece, diariamente, em área de risco acentuado não pode ser considerado "tempo extremamente reduzido" ou de caráter eventual ou fortuito. Neste caso, o adicional de periculosidade será devido, pois, como é sabido e consabido, um acidente fatal pode ocorrer em frações de segundo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00322-2007-102-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/05/2008 P.11).

**8.3 ELETRICIDADE** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO - TRABALHO COM EQUIPAMENTOS DESENERGIZADOS - INDEFERIMENTO - É certo que o direito ao adicional de periculosidade devido a quem trabalha em situação de risco com energia elétrica não se limita aos trabalhadores das empresas que produzem, transmitem, transformam ou distribuem energia elétrica, porque a Lei 7.369/85 (e o Decreto 92.212/85) ao estabelecer o adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica não distinguiu entre os que trabalham em empresa de geração e distribuição de energia daqueles que trabalham nas empresas consumidoras. Mas se provado nos autos que o eletricista de manutenção realizava seus serviços nos equipamentos desenergizados, não se lhe deve adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01146-2007-031-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 19/06/2008 P.12).

**8.4 FIXAÇÃO - NORMA COLETIVA** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE "FIXAÇÃO EM

NORMA COLETIVA". "POSSIBILIDADE". Deve-se prestigiar a vontade coletiva inscrita nos instrumentos normativos, pois a opção das entidades signatárias da convenção certamente considerou as condições próprias dos empregados e das empresas, sabidamente diferenciadas do restante dos trabalhadores. Se a cláusula que fixou o pagamento do adicional de periculosidade em tabela própria para cada atividade não representa uma vantagem em si mesma, a negociação coletiva parte do suposto de que os interessados abrem mão de parte de suas pretensões, reciprocamente, em prol do estabelecimento de condições mais vantajosas como um todo para ambas as categorias.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00942-2007-109-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 08/05/2008 P.14).

**8.5 REFLEXO** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INDEVIDOS. São indevidos reflexos do adicional de periculosidade sobre o repouso semanal remunerado, haja vista tratar-se de parcela cuja periodicidade é mensal, remunerando, portanto, todos os dias do mês, inclusive os de repouso.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00811-2007-015-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 18/06/2008 P.15).

## **9 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**VALIDADE** - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MUDANÇA DO BANCO CONVENIADO. Compete ao empregador, dentro do seu poder diretivo, estabelecer a forma como se dará o pagamento dos salários, observando o disposto nos artigos 464 e 465 da CLT, o que não implica, ao menos em princípio, em alteração contratual unilateral lesiva, nos moldes do disposto no artigo 468 da CLT. Assim, não é ilegal a troca de bancos para efetivação dos depósitos dos salários dos trabalhadores, quando não demonstrada a existência de prejuízos para os mesmos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01253-2007-020-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 17/05/2008 P.18).

## **10 – APOSENTADORIA**

**10.1 COMPLEMENTAÇÃO – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - EMPREGADO JUBILADO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RECLAMATÓRIA MOVIDA EM FACE DA EX-EMPREGADORA - DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - A controvérsia presente nos autos não é nova, há muito conhecida em todos os Regionais, mas seus desdobramentos indubitavelmente o são, diante da peculiaridade consubstanciada na propositura, pelo trabalhador aposentado, da reclamatória apenas em face da ex-empregadora. Entrementes, o fato é que a obrigação vindicada poder ser integralmente exigida tanto da Caixa Econômica Federal quanto da FUNCEF, responsável essa, somente, pela realização dos pagamentos da complementação de aposentadoria com o aporte financeiro conferido pela outra, possuindo, ambas, estreita e inegável relação. De extrema relevância pontuar, inclusive, que na esteira de casos símiles, mas em que tanto a CEF, quanto a FUNCEF figuram como componentes da relação jurídica, há, regra geral, arguição de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, inclusive por essa última. E quando, lado outro, solidariamente condenadas, rebelam-se de igual modo, cada qual tentando impingir, à outra, a responsabilidade pela suplementação dos proventos de aposentadoria relativamente à

integração do auxílio-alimentação aqui vindicado e cujo direito detém, indubitavelmente, o trabalhador. Embora, realmente, a complementação de aposentadoria seja quitada pela FUNCEF, acaba ela atuando como mera fonte pagadora do direito, ou seja, figura como administradora dos pagamentos, em decorrência da adesão originada do contrato de trabalho havido com a instituidora, assegurados pelas contribuições sociais que essa define e cujo recolhimento providencia. Até mesmo, a propósito, quanto ao que integra, ou não, o salário de contribuição. Se a Caixa é a instituidora-patrocinadora da FUNCEF, embora entidades juridicamente distintas, não há dúvidas de que esta é extensão daquela, que além de instituir a Fundação de Previdência, é quem, efetivamente, a administra. Logo, consoante os termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, a vinculação entre ambas é evidente, obrigando-as na condição de devedoras solidárias pelos complementos de aposentadoria o que autoriza o acionamento judicial de qualquer uma delas. (TRT 3ª R Quarta Turma 01474-2007-138-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/05/2008 P.12).

**10.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. MULTA DE 40% DO FGTS** " A partir do advento da Lei n. 8.213/91, ficou autorizada a continuidade da prestação laboral mesmo após o empregado se aposentar (art. 49, inciso I, alínea b e art. 54). Ora, se é permitida a permanência no trabalho após a concessão da aposentadoria, não há como se entender que ela, por si só, gere a automática extinção do contrato de trabalho ou faça nascer uma nova relação de emprego. Há, aí, duas relações jurídicas distintas: uma, de natureza empregatícia e outra, de caráter previdenciário, sendo que esta última, em princípio, não afeta a primeira. Nessa diretriz, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 1.770 e 1.721, em 25.10.06, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do art. 453 da CLT, entendendo que a previsão de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea "viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários", restando superado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 177, da SDI-1, do TST, cancelada em 30.10.2006. Assim, após a mudança jurisprudencial supracitada, deve o Julgador averiguar de quem foi a iniciativa do desligamento. Caso o trabalhador tenha pedido demissão, assinando o referido documento de forma livre e espontânea, não faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00229-2008-139-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/06/2008 P.8).

## **11 – ARQUIVAMENTO**

**AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE** - PROCESSO ORIGINÁRIO DA JUSTIÇA COMUM. ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ajuizada ação de indenização por danos morais e materiais perante o juízo cível, com o oferecimento de defesa, impugnação e realização de perícia, a relação jurídico-processual já se encontrava formada, não se podendo admitir o arquivamento da reclamação pela simples ausência do autor à audiência designada na Justiça do Trabalho, ainda que seja a inaugural. Incidência, por analogia, do entendimento contido na Súmula 9 do TST e do princípio do aproveitamento dos atos processuais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01045-2007-070-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 07/05/2008 P.13).



## **12 - ASSÉDIO MORAL**

**12.1 CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -** Como assédio moral entende-se aquele realizado, em forma de reiterada perseguição a alguém, com o ânimo, por parte do empregador, de depreciar a imagem e o conceito do empregado, perante si próprio e seus pares, fazendo diminuir a auto-estima do mesmo. O fato de ter-se aplicado ao obreiro pena disciplinar, por si só, não é suficiente, para a caracterização do assédio moral. (TRT 3ª R Primeira Turma 00824-2007-061-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 04/06/2008 P.9).

**12.1.1 ASSÉDIO MORAL - INOCORRÊNCIA -** Não havendo prova contundente acerca de atos que importassem na exposição da trabalhadora a situações humilhantes, constrangedoras, repetitivas e prolongadas, resta descaracterizado o alegado assédio moral. A prova de sua existência há de ser cabal e robusta, além de demonstrar violência psicológica deliberada e repetitiva praticada especificamente contra a vítima, de forma horizontal (por colegas de trabalho) ou vertical (por prepostos do empregador), com intuito de intimidá-la a ponto de destruir a sua capacidade de resistência, consistindo em abusos morais, humilhações e constrangimentos continuados.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00545-2007-139-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 05/06/2008 P.11).

**12.1.2 ASSÉDIO MORAL OU "MOBBING". CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Denomina-se assédio moral, também conhecido como "mobbing" ou terror psicológico, o atentado contra a dignidade humana, definido pelos doutrinadores, inicialmente, como "a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente e durante tempo prolongado sobre outra pessoa". Esse comportamento pode ocorrer não só entre chefes e subordinados, mas também entre colegas de trabalho, pressupondo o comportamento (ação ou omissão) premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Incontroverso nos autos, que o empregado sempre teve destaque na empresa, com recebimento de prêmios pelo bom desempenho profissional e comprovado o estresse proveniente de cobranças excessivas de rendimento, aliado ao fato de antes da dispensa ocorrida, ter sido comunicado da transferência para filial de menor porte, sem justificativa pela necessidade ou qualquer motivo técnico, com prejuízo financeiro-econômico, evidenciando as perseguições sofridas, com caracterização do assédio moral que foi vítima na reclamada, dando ensejo à indenização postulada. (TRT 3ª R Sexta Turma 01041-2007-098-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 24/04/2008 P.10).

**12.1.3 ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DANO.** Considerando-se que ficou demonstrado que a autora sofreu humilhações e ofensas por parte da gerente da reclamada, sofrendo violência psicológica, de forma reprovável, sistemática, por seu superior hierárquico, que lhe impingia tratamento degradante e humilhante, faz jus a obreira à indenização por dano moral. É certo que o empregador, no uso de seu poder diretivo, tem o poder de direção, fiscalização e disciplinamento, em relação aos que lhe prestam serviços. Todavia, não menos certo é que o exercício deste poder encontra limites de atuação nos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição da República a todos os cidadãos, dentre os quais o direito a inviolabilidade de sua honra e imagem e a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força do disposto no art. 5º, inciso X, da CRF de 1988, garantias que têm destacada importância no contexto laboral, fonte da dignidade do

trabalho e da própria pessoa humana, princípios estes considerados como fundamentais no ordenamento constitucional vigente (artigo 1º), importando em indenização pelos danos desses bens jurídicos, tendo em conta o respeito que deve nortear o contrato de trabalho. Ao contrário do que argumenta a recorrente, houve, sim, abuso de direito do empregador, no exercício do poder diretivo, que acarretou lesão ao patrimônio moral da autora, ensejando o pagamento de indenização por danos morais ou materiais, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002 e artigo 5º, inciso X, da CRF de 1988.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01543-2007-112-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 31/05/2008 P.7).

**12.1.4 ASSÉDIO MORAL.** Configura o assédio moral comportamentos que a doutrina arrola e são enquadrados como técnicas destinadas a desestabilizar a vítima, tais como técnicas de relacionamento, de isolamento, de achanço, de punição. Adotada uma conduta pelo assediador, pode ocorrer no ambiente de trabalho que este sequer dirija olhar ou palavras à vítima. Outras vezes, gritos e recriminações; atos que se traduzem em desacreditar e/ou a desqualificar a vítima diante dos colegas ou clientes da empresa, ou mesmo colocar a vítima sob pressão, como, por exemplo, por um simples erro cometido elabora-se um relatório contra ela. O conceito jurídico de assédio moral é difícil de ser elaborado em face dos "difusos perfis do fenômeno". E assim é que alguns doutrinadores enfatizam no conceito o dano psíquico acarretado à vítima em face da violência psicológica supra descrita, ou melhor, situação vexatória e o dano à imagem que o assédio moral provoca. Saliente-se, entretanto, que há elementos em torno dos quais a doutrina e a jurisprudência estão em consonância como caracterizadores do assédio moral, podendo ser enaltecida a intensidade da violência psicológica. É necessário que ela seja grave na concepção objetiva de uma pessoa normal. Não deve ser avaliada sob a percepção subjetiva e particular do afetado, que poderá viver com muita ansiedade situações que objetivamente não possuem a gravidade capaz de justificar esse estado de alma. Nessas situações, a patologia estaria mais vinculada com a própria personalidade da vítima do que com a hostilidade no local de trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00986-2007-092-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 17/04/2008 P.11).

**12.1.5 ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Configura-se atitude humilhante e vexatória, com reflexos nos bens personalíssimos do trabalhador tutelados pelo artigo 5º, X, da Constituição da República, a atitude do empregador de impedir que a reclamante exerça suas funções de educadora, mantendo-a isolada na sala dos professores sem qualquer atividade enquanto contrata outros profissionais para exercer o mesmo mister.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00732-2007-018-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 11/04/2008 P.17).

**12.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL INDENIZAÇÃO TRABALHISTA METAS E MOTES AUTO-SUPERAÇÃO EM FACE DE DETERMINADO PADRÃO DE PRODUÇÃO EMPRESARIAL PESSOA HUMANA E MÁQUINA DE RESULTADOS** - Quando se fala em assédio moral, diante se está de um ato perverso e intencional, que produz sofrimento ao empregado. Segundo Marie-France Hirigoyen, por assédio moral, no ambiente laboral, temos que compreender que se trata de toda e qualquer conduta abusiva, que se manifesta, sobretudo, por ações ou omissões, por comportamentos, palavras, gestos, escritos, que possam trazer dano aos direitos da personalidade, à dignidade, à honra, ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, colocando em perigo seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho. Para a identificação do assédio

moral, nas relações de trabalho, torna-se necessário que a dignidade do trabalhador, em seus múltiplos aspectos, seja violada por condutas abusivas, omissivas ou comissivas, desenvolvidas dentro do ambiente profissional, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Conceitualmente, podemos dizer que o assédio moral caracteriza-se, via de regra, quando um empregado sofre algum tipo de perseguição no ambiente de trabalho, o que acaba por provocar uma espécie de psicoterror na vítima, desestruturando-a psicologicamente. Obviamente que o assédio moral pode se caracterizar de várias formas dentro do ambiente de trabalho, até mesmo entre colegas do mesmo nível. Todavia, o terrorismo psicológico mais frequente no ambiente de trabalho é aquele denominado de assédio descendente ou vertical, que se tipifica pelo abuso do poder empregatício, diretamente ou por superior hierárquico. Por se tratar de um instituto novo, com a sua completa tipificação ainda em aberto, inúmeras variações de comportamento do sujeito ativo podem se enquadrar na figura do assédio. De qualquer forma, é preciso se ter presente que o assédio moral viola a dignidade da pessoa humana, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser reprimido, pois causa sofrimento físico e psicológico ao empregado. Por outro lado, o cotidiano de um ambiente de trabalho pode, muitas vezes, se revestir de conflitos de interesses, de estresse, de gestão por injúria e até mesmo de agressões ocasionais, comportamentos esses que não caracterizam, necessariamente, o assédio moral. As divergências entre empregado e empregador, entre subordinados e superior hierárquico, quando travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem a presença da perversidade, é algo normal e até construtivo. Porém, o que não pode ocorrer, por detrás de divergências profissionais, é a violência, o desrespeito e a perseguição. A pós-modernidade, além das características tecnológicas relacionadas com a informação, assim como aquelas referentes ao comportamento humano, tem-se marcado pela competitividade, pela produtividade, pela superação constante de metas, pelos círculos de qualidade, pela otimização de resultados e pela eficiência. No entanto, é importante também que se respeite o ser humano, na sua limitação e na sua individualidade. Cada pessoa é um ser único, com seus acertos e seus desacertos, com suas vitórias e suas derrotas, com suas facilidades e suas dificuldades. Existe, por conseguinte, um limite no exercício do poder empregatício, que se esticado além do razoável atinge a dignidade do trabalhador, que não pode ser tratado como se fosse uma máquina programada para a produção. Max Weber, em viagem aos Estados Unidos da América do Norte, para participação em um congresso, permaneceu naquele país por alguns meses, visitando várias cidades industriais. Ao passar por Chicago comparou-a "a um homem cuja pele foi arrancada e cujas entranhas vemos funcionar". Não creio que, de lá para cá, a situação tenha melhorado; parece que piorou. As descobertas tecnológicas acarretaram mudanças profundas nas relações de trabalho maior produtividade; melhor qualidade; menor custo. Do empregado monoqualificado, passamos para o empregado poliqualificado (*multifunctions workers*); do fragmento do saber do operário - uni-atividade, passamos para o múltiplo conhecimento pluriatividade. No fundo, a pós-modernidade tem exigido cada vez mais do empregado, deflagrando modos de comando da prestação de serviço, que vão além do razoável. É preciso que o empregador não abuse deste direito inerente ao contrato de emprego e respeite o prestador de serviços, quando lhe exige resultados e atingimento de metas, sempre crescentes. Neste contexto, as doenças psíquicas apontam uma tendência para a maior causa de afastamento do trabalho no mundo, consoante dados da OIT. No Brasil, o quadro não é muito diferente. *Permissa venia*, o trabalhador pós-moderno, como o Reclamante e tantos outros, não deve receber um tratamento excessivamente rigoroso e desrespeitoso, como se fosse uma máquina funcionando sob constante cobrança, a cada dia atingindo e superando metas propostas pela chefia.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00547-2007-017-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 07/06/2008 P.13).

**12.2.1 ASSÉDIO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE E À HONRA E À AUTO-ESTIMA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** O assédio moral constitui a conduta ofensiva e humilhante mais gravosa por parte do empregador, que de forma reiterada, prolonga-se no tempo, com a finalidade de perseguição ou exclusão do empregado, ensejando um clima de hostilidade na relação trabalhista, além de causar no empregado graves problemas psíquico-emocionais. É a atitude lesiva do empregador que excede os limites do poder diretivo e fiscalizatório. Constatando-se, na hipótese, o tratamento desrespeitoso e persecutório dispensado ao reclamante, por seu superior hierárquico, de forma abusiva e ilícita, resta configurado o dano moral, a ensejar a indenização postulada (artigos 186 e 187 do Código Civil).

(TRT 3ª R Primeira Turma 00477-2007-085-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 13/06/2008 P.10).

**12.2.2 ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.** O assédio moral, no âmbito do contrato de trabalho, vem sendo entendido como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psicofísica do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho. A existência do ilícito, por si só, já traduz suporte para a busca indenizatória do dano moral, dada a subversão de valores aceitos pelo homem comum como o trabalho, a honestidade e o caráter que compõem a dignidade pessoal, razão pela qual está a cargo do ofendido apenas produzir em Juízo prova dos atos importunos praticados pelo ofensor.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00889-2007-043-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 20/05/2008 P.18).

### **13 - ATLETA PROFISSIONAL**

**13.1 RESCISÃO ANTECIPADA - ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO A TERMO - RESCISÃO ANTECIPADA - PENALIDADES LEGAIS CABÍVEIS.** A rescisão antecipada e injusta do contrato a termo firmado com o atleta profissional enseja o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, sem prejuízo da indenização prevista no artigo 479 da CLT, por expressa disposição do art. 14 do Decreto 99.684/90. Não é devida, contudo, a multa do artigo 477 da CLT, consoante a literalidade do próprio dispositivo. Por fim, sendo silente a lei e não havendo incompatibilidade com o regime dos contratos por prazo determinado, a multa do art. 467 da CLT deverá incidir sobre parcelas rescisórias eventualmente incontroversas.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00758-2007-036-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 12/04/2008 P.40).

**13.2 SEGURO DESPORTIVO - ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO.** O artigo 45 da Lei 9.615/98 é expresso quanto à obrigatoriedade de as entidades de prática desportiva contratarem seguro de acidente de trabalho para os atletas profissionais. Trata-se de norma cogente, de aplicação imediata, que impõe ao empregador o dever de contratar o seguro, para cobrir os riscos de acidente do trabalho, estabelecendo hipótese de responsabilidade objetiva, onde sequer há a necessidade de perquirição da culpa da entidade desportiva no evento, haja vista o risco inerente à atividade desportiva. A norma citada (art. 45 da Lei 9.615/98) não viola o art. 194, parágrafo único, da CF/88, pois este dispositivo constitucional apenas

define a seguridade social e traça seus objetivos, não estabelecendo ser uma exclusividade do INSS o pagamento de seguro por acidente do trabalho. Aliás, o parágrafo 10, do art. 201, da Constituição Federal preceitua o contrário, ao dispor que a cobertura do risco de acidente de trabalho deve "ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado". Com efeito, o empregador, ao não contratar o seguro, deixando de cumprir a norma legal em questão, assume o ônus de efetuar o pagamento da indenização correspondente, no caso de eventual acidente do trabalho sofrido pelo atleta profissional.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01105-2007-033-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 21/06/2008 P.25).

## **14 – AUDIÊNCIA**

**14.1 ATRASO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TOLERÂNCIA EM FACE DE PEQUENO ATRASO DA PARTE JUSTIFICADO PELO ADVOGADO QUE ADENTROU A SALA DE AUDIÊNCIA DOIS MINUTOS APÓS O ÚLTIMO PREGÃO.** É admissível um atraso mínimo do preposto, decorrente da fila e sobrecarga nos elevadores desta Especializada, já que a instrumentalidade do processo não admite apego ao formalismo do ato processual. A efetividade do processo e o acesso à Justiça devem ser valorizados, cumprindo-se no processo dialético. O rigor excessivo, ao reverso, deve ser afastado para ensejar as garantias constitucionais do acesso pleno à tutela jurisdicional com a busca da verdade real no procedimento em contraditório.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01046-2007-113-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 07/06/2008 P.19).

**14.2 AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL - MENOR - MENOR AUSÊNCIA DOS REPRESENTANTES LEGAIS NA AUDIÊNCIA SUPRIMENTO PELO JUÍZO COM FUNDAMENTO NO ART. 793 DA CLT.** Em se tratando de menor e ocorrendo a ausência dos seus representantes legais na audiência inicial, o artigo 793 da CLT estatui que o juiz deverá intimar a Procuradoria da Justiça do Trabalho, o Sindicato, ou o Ministério Público Estadual, ou, até mesmo, nomear um curador, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, sob pena de desprestígio de um dos princípios mais importantes da processualística o da celeridade - e que o Processo do Trabalho, a despeito de algumas críticas, de uma maneira ou de outra, tem conseguido torná-lo concreto, reduzindo o grau de injustiça sob essa importante ótica, porque justiça tardia é também uma grave injustiça.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01711-2007-129-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/05/2008 P.22).

## **15 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

**CONTRATO SUSPENSO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - CONTRATO SUSPENSO -** O fato de se encontrar o empregado afastado do trabalho por motivo de doença não relacionada ao trabalho não exime o empregador da obrigação do pagamento da parcela ajuda-alimentação. A suspensão do contrato de trabalho em virtude do gozo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez implica na inexigibilidade das obrigações legais dos contratantes, pelo que se conclui que apenas o pagamento de parcela de natureza salarial deve ser suspenso, porquanto substituída pelo benefício previdenciário. No entanto, a parcela em questão não possui natureza salarial, não sendo suprida pelo benefício previdenciário. Ademais, as cláusulas normativas que dispõem sobre a aludida parcela em momento algum excluem do direito ao seu percebimento aqueles

empregados que se encontram afastados em gozo de auxílio-doença, caso do reclamante. Assim não objetivaram as aludidas cláusulas normativas beneficiar apenas os trabalhadores em atividade. Aliás, é certo que os instrumentos normativos são fruto de negociação entre as partes, retratando a prevalência dos interesses e cujo reconhecimento encontra-se assegurado pela CF/88 no seu art. 7º, inciso XXXVI, não podendo, contudo, por meio deles, haver exclusão de benefício. Não comprovando a reclamada fato modificativo, impeditivo do direito do autor ao recebimento da parcela, nem o seu pagamento, devida se torna a indenização correspondente. Provejo, portanto, o recurso, no particular, para acrescer à condenação o pagamento de uma indenização correspondente à ajuda de custo alimentação, no valor expresso nas normas coletivas que deverá compreender todo o período em que perdurar o afastamento do reclamante.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01079-2007-033-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/05/2008 P.12).

## **16 – BANCÁRIO**

**CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADO** - ADVOGADO BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. PROVA CABAL NECESSÁRIA.

1 - Para o desfecho da questão controvertida, tendo em vista a invocação feita pelo reclamado dos artigos 57, 58 e 62 da CLT, cumpre partir da premissa contida na Súmula nº 287 do TST, orientada no sentido de que (*verbis*) "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.". 2 - Neste contexto jurisprudencial, somente estarão enquadrados na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT aqueles bancários que detenham poderes de mando e gestão, assinando pelo empregador, podendo, destarte, admitir ou demitir funcionários, reportando-se apenas à diretoria regional, ou seja, por presunção, os gerentes-gerais de agências bancárias, como autoridade máxima nela; não fazendo jus nem mesmo a horas extras porventura prestadas após a oitava hora diária, desde que respeitado o intervalo mínimo legal de descanso entre uma jornada e outra de trabalho bem como os descansos semanais. 3 - Não se há falar, portanto, em gerentes nem em subgerentes, os quais se reportam ao gerente-geral, e muito menos em advogados, estes pelo simples exercício da advocacia, possuindo como assevera o recorrente poderes para praticar e assumir, com autonomia, os mais diversos atos em nome do Banco, bem assim possuir assinatura autorizada em nome dele, porque se limitam, não raro, a cumprir as tarefas que lhes são designadas e prestando contas, rotineiramente, do resultado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00469-2007-002-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 12/04/2008 P.5).

## **17 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**RESPONSABILIDADE** - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO EMPREGADO DOMÉSTICO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO EMPREGADOR. ERRO DO INSS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRONAL. Conforme iterativa jurisprudência do col. STJ, o indeferimento de benefício ao empregado doméstico sob o argumento de atraso no recolhimento das contribuições avulta como erro crasso da Autarquia Previdenciária; nesse sentido os julgados AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 331748; Processo: 200100938768; UF: SP, e RESP - RECURSO ESPECIAL - 272648; Processo:

20000822426; UF: SP. Mas cabe ao trabalhador clamar pela retificação na seara adequada, descabendo a transferência do encargo para o empregador. Embora a legislação disponha acerca da obrigação patronal de repasse das contribuições incidentes sobre a remuneração do empregado (art. 30, da Lei 8.212/91), a responsabilidade pelo pagamento do benefício securitário é única e exclusiva da Previdência Social (Lei 8.213/91). Uma vez devidamente formalizado o vínculo empregatício com seu registro em CTPS, aí se encontra consolidada uma obrigação inarredável e intransferível do INSS de "assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente" (art. 1º da Lei 8.213/91). A Previdência Social não pode se recusar a conceder um benefício àquele seu segurado obrigatório, não se havendo cogitar, por óbvio, de transferir ao empregador um encargo que é somente do INSS por definição legal. Para lhe garantir subsídio, cabe ao órgão previdenciário fiscalizar o recolhimento das contribuições e cobrar do empregador inadimplente, nos termos do que estabelece o art. 33, da Lei 8.212/91. A seu turno, o empregador inadimplente deve arcar com os encargos incidentes sobre "as contribuições sociais em atraso" nos termos do art. 35, da Lei 8.212/91. Encerra-se neste limites a obrigação patronal em face da seguridade social.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00718-2007-112-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 27/05/2008 P.17).

## **18 – CARGO**

**REABILITADO/DEFICIENTE - CRITÉRIO** - ART. 93 DA LEI 8.913/91. CRITÉRIO DE APURAÇÃO PERCENTUAL DO NÚMERO DE CARGOS A SEREM PREENCHIDOS COM REABILITADOS E/OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. O número de empregados da empresa é que serve de base para indicar o percentual do número de cargos a serem preenchidos por reabilitados e/ou deficientes. Inteligência do art. 93 da Lei 8.913/91, art. 141 do Decreto no. 3.048/99 e art. 36 do Decreto 3.298/99.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00944-2007-024-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 11/06/2008 P.13).

## **19 - CARGO DE CONFIANÇA**

**CARACTERIZAÇÃO** - CARGO DE CONFIANÇA. **CARACTERIZAÇÃO. DISTINÇÃO IMPORTANTE.** Se resta caracterizado o exercício de cargo de confiança nos termos do inc. II, do art. 62/CLT, o empregado não faz jus às horas extras. A lei excepciona tal enquadramento com clareza. Diferente disto, é a hipótese em que não se configura a função de confiança e que o empregado recebe uma remuneração a maior, mas não há a caracterização em si do cargo de confiança, hipótese em que não se aplica a exceção às horas. Tal situação é muito comum no meio bancário, em que o empregado recebe determinada gratificação salarial, mas não ocupa nenhuma daquelas funções de confiança, expressamente, mencionadas pelo parágrafo 2º do art. 224/CLT (de direção, gerência, fiscalização, chefia). A distinção é importante para que não se joguem numa vala comum situações diferentes. É diferente a caracterização do cargo de confiança na forma do inc. II, art. 62/CLT e do parágrafo 2º, art. 224/CLT, específico para o meio bancário. A caracterização da exceção legal de que trata o inc. II, art. 62/CLT, configura-se pela constatação de três circunstâncias básicas: poder de autonomia nas opções importantes, inexistência de controle de horário e remuneração significativa. No meio bancário, a expressão cargo de confiança não tem o alcance

próprio que se dá habitualmente no caso do inc. II, art. 62/CLT. Isto porque, o parágrafo 2º do art. 224/CLT menciona as funções de direção, gerência, fiscalização, chefia expressamente, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Neste caso, o empregado faz jus apenas às horas extras que excederem a jornada legal de oito horas, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula 232/TST. O empregado comum inserido na exceção de que trata o inc. II, art. 62/CLT, não faz jus às horas extras em hipótese alguma, salvo decorrentes do trabalho em dia de repouso e feriado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00136-2007-107-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 11/04/2008 P.16).

## **20 - CERCEAMENTO DE DEFESA**

**20.1 CARACTERIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Constatando o juízo que a parte dispõe de meios para produzir a prova oral na própria sede da jurisdição onde tramita a reclamatória trabalhista, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas em outra localidade, prestigiando-se, deste modo, a celeridade processual, princípio, hoje, plasmado na própria Constituição da República (art. 5º, inciso LXXVIII).

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01107-2007-038-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 13/05/2008 P.24).

**20.1.1 EXECUÇÃO PERÍCIA NOVOS ESCLARECIMENTOS INDEFERIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO:** Nos termos dos artigos 125 e 130 do CPC, o Juiz, na condução do processo, tem o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O indeferimento do pedido de novos esclarecimentos periciais, por si só, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, máxime quando observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CR/88).

(TRT 3ª R Oitava Turma 01189-2004-023-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 19/04/2008 P.25).

## **21 - COISA JULGADA**

**EFEITO - AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO EM OUTRO PROCESSO. COISA JULGADA. EFEITOS.** A teor do disposto no art. 472 do CPC, a decisão apenas faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Não há nos presentes autos decisão reconhecendo o imóvel objeto da controvérsia como bem de família. Desse modo, não há como indeferir os pedidos feitos pelos exequentes, sob o fundamento de que esta Especializada decidiu a matéria em anterior Ação Anulatória de Arrematação, considerando que exequentes não figuraram como parte na referida ação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01047-2004-047-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 09/05/2008 P.19).

## **22 - COMISSÃO**

**DESCONTO - REPRESENTANTE COMERCIAL. COMISSÕES. DESCONTO.**



INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 4.886/65, que regula as atividades dos vendedores comerciais autônomos, não permite sejam efetuados descontos nas comissões do vendedor em qualquer hipótese. O artigo 33 apenas valida o desconto das próprias comissões e somente nas hipóteses em que a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador; se o negócio for por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadoria em virtude da situação comercial do cliente. Se, no caso em exame, restou comprovado que a Reclamada descontava das comissões devidas do Reclamante os cheques devolvidos em razão da inadimplência de alguns clientes, hipótese não prevista na Lei 4.886/65, efetivamente, não há como se validar referida prática, a qual se assemelha à adoção da cláusula *star del credere*, isto é, a responsabilização solidária do representante pela inadimplência do comprador, vedada pela referida Lei, em seu artigo 43.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00985-2007-089-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 28/05/2008 P.16).

## **23 – COMPENSAÇÃO**

**23.1 DEDUÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEDUÇÃO X COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. A compensação depende de pedido expresso do reclamado na defesa. Já a dedução pode ser autorizada de ofício pelo juiz, em qualquer momento processual, e decorre, principalmente, da aplicação do princípio *non bis in idem*. A dedução independe do comando da sentença, pois se faz imperiosa em virtude da observância de princípios processuais, mormente o da razoabilidade, evitando, assim, que o processo se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Dessa forma, correta a decisão que determinou a dedução dos valores quitados a título de RSRs sobre as comissões, mesmo porque não se vislumbra, no presente caso, nenhuma ofensa à coisa julgada, pois não se concebe a condenação da Agravada ao pagamento de parcelas já quitadas. É incompatível não só com o princípio do enriquecimento sem causa, mas com todos aqueles que regem a Ciência do Direito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00300-2005-103-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/05/2008 P.20).

**23.1.1 COMPENSAÇÃO** - CONTESTAÇÃO - DEFESA INDIRETA DE MÉRITO - A compensação não se confunde com a dedução. A dedução opera-se entre uma parcela da condenação e um valor pago, sob o mesmo título, ao longo da contratação. Já a compensação apresenta-se como forma indireta de extinção da obrigação, na forma como prevê os artigos 368 a 380 do Código Civil. Se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Para que a compensação seja validamente deferida, é necessário que o reclamado apresente-se como credor do reclamante.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00841-2007-012-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 19/06/2008 P.15).

## **24 – COMPETÊNCIA**

**24.1 LOCAL DA CONTRATAÇÃO** - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA POR PREPOSTO OU MANDATÁRIO DO EMPREGADOR - GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS - Ao trabalhador contratado à distância, pelo empregador, por via telefônica ou por preposto ou mandatário do empregador, assegura-se o direito de

ajuizar ação trabalhista no foro em que ele se encontrava no ato da contratação. Se o trabalhador contratado, em local distinto daquele em que se efetivou a prestação dos serviços, já se desloca para o local desta com as condições de trabalho previamente acertadas entre as partes, especialmente a função, a remuneração e o local de trabalho, tem-se como consumada a contratação. Nesse caso, o local da contratação para fins de fixação da competência trabalhista é o do local onde se encontrava o trabalhador no momento da avença. A assertiva decorre de interpretação dos fatos do processo à luz dos princípios constitucionais superiores da garantia dos direitos fundamentais e do acesso à justiça. Sobretudo quando as condições econômicas do trabalhador são incompatíveis com os custos advindos da necessidade do deslocamento para o ajuizamento e acompanhamento da demanda - quase sempre por mais de uma vez - em foro distante do seu domicílio (da contratação) para onde retornou após a cessação do contrato. O contrário implica negativa do direito ao acesso à justiça pela interposição de obstáculo (obstáculo econômico) intransponível ao seu exercício pelo trabalhador. O autor foi contratado neste Estado para trabalhar em Tietê-SP, por via telefônica e por mandatário da empresa, tendo deslocado para aquele Estado com todos os elementos constitutivos do contrato de trabalho previamente estabelecidos e com todas as despesas de deslocamento já custeadas pela empresa reclamada. Nesse caso, o foro de Guaxupé, local em que se encontrava o autor no ato da contratação, é o foro competente para o ajuizamento da ação. (TRT 3ª R Sétima Turma 01035-2007-081-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 03/04/2008 P.11).

**24.1.1 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.** Ainda que a regra geral para a fixação da competência, em razão do lugar, na Justiça do Trabalho seja o local da execução do contrato, com as exceções expressas previstas no art. 651 da CLT, ela deve ser flexibilizada numa situação muito especial dos trabalhadores volantes arregimentados em regiões perdidas dos estados e do país, e distantes do empreendimento patronal, para prestarem serviços sazonais, normalmente em atividades agrícolas ou agroindustriais. Nestas situações eles são efetivamente contratados no local de sua residência, e levados à distâncias consideráveis e, excepcionalmente, o órgão jurisdicional competente deve ser o do local da sua contratação, a prevalecer a aplicação pura e simples do comando legal do citado dispositivo da CLT, estaria inviabilizado o exercício do direito constitucional de ação pelo laborista. (TRT 3ª R Sexta Turma 00410-2007-082-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 24/04/2008 P.8).

**24.2 TERRITORIAL - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR -** A fixação da competência para o ajuizamento de demanda contra o ex-empregador se define, regra geral, pelo local da prestação de serviços, ainda que a contratação tenha se dado noutro lugar, a teor do disposto no caput do artigo 651, da CLT. Assim, incontroverso que o reclamante foi contratado em Contagem, mas prestou serviços em Itabirito, como motorista de carreta, de onde sempre partia para realizar o transporte do minério de ferro, aplica-se ao caso a regra contida no parágrafo 3o., do mesmo dispositivo legal, que estabelece, *in verbis*: "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". (g.n). Nesse passo, ajuizada a reclamação no foro da prestação de serviços, não há falar em incompetência em razão do lugar. (TRT 3ª R Primeira Turma 00951-2007-069-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 16/05/2008 P.9).

**24.2.1 COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EXEGESE DO ARTIGO 651 DA CLT.** O princípio protetor no direito processual, diferentemente do direito material do trabalho, não arroga ao empregado ser beneficiário único das normas entretamadas na competência territorial, não significando lhe seja outorgado exclusivo direito de escolha, por conveniência própria, ao juízo do trabalho em que deseja o trâmite do feito. Embora flexibilizável a norma em casos especiais, certamente o Autor foi contratado ao residir onde trabalhava, local diverso daquele em que hoje mora, e a conveniência do interessado não tem a envergadura de modificar as disposições inscritas no artigo 651, da CLT, diante do caso trazido a exame. A regra é aqui de igualdade formal dos "litigantes". A proteção de uma das partes não é mais que uma exceção. Neste sentido, "Chiovenda" comenta: o caráter moderno da competência territorial, não deixa dúvidas. A lei, ao fixar as competências, em outro conceito não se inspira senão no que informa todo o nosso direito público, ou seja, a liberdade e a igualdade "dos cidadãos" perante a Lei. (TRT 3ª R Sexta Turma 00307-2008-011-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 19/06/2008 P.10).

## **25 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**25.1 DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIROS, ESTRANHOS À LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL.** O mandado de imissão de posse de imóvel constitui uma ordem judicial de despejo que não pode afetar terceiros, não integrantes do processo de conhecimento, e tampouco do processo de execução. A Justiça do Trabalho é competente para determinar um despejo se a ordem para desocupação do imóvel decorrer da sentença. Assim, sendo os impetrantes terceiros, estranhos à ação trabalhista que dera origem ao "mandamus", posto não passarem de meros locatários do imóvel penhorado, o qual foi posteriormente arrematado pelo litisconsorte, a questão relativa à posse do imóvel ultrapassa a esfera da competência da Justiça do Trabalho, exaurindo-se, com referência aos impetrantes, pessoas estranhas e que detêm a posse do imóvel, o ofício jurisdicional. Mandado de Segurança ao qual fora concedida a ordem a fim de tornar sem efeito o despacho que determinou a expedição do mandado de imissão de posse, tornando-se também sem efeito qualquer diligência que, porventura, tenha se operado nesse sentido. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00105-2008-000-03-00-8 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 18/04/2008 P.9).

**25.2 DEVOLUÇÃO - VALOR INDEVIDO - CRÉDITO TRABALHISTA DO EMPREGADOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não remanesce qualquer dúvida sobre a competência desta Justiça para ação de cobrança de crédito oriundo de contrato de trabalho, em que o titular é o empregador, verdadeira ação de repetição de indébito. Neste sentido já há julgamento desta Turma em caso idêntico, a saber: "Vencedora a reclamada em ação rescisória, após efetuado o pagamento do crédito aos reclamantes na ação principal, detém a Justiça do Trabalho competência para julgar ação a ser proposta pela reclamada em face dos reclamantes, para deduzir pretensão de devolução dos valores pagos em decorrência de decisão transitada em julgado, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais por planos econômicos. Na verdade, trata-se de mero cumprimento de decisão prolatada na Justiça do Trabalho, e se ela foi competente para a reclamação trabalhista e para a ação rescisória, também o será para a ação cujo propósito venha a ser aludida devolução de montantes quitados, sob a observância do devido processo

legal, do contraditório e da ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes, sempre havendo o direito de resposta pelos ora recorridos, com as arguições que sejam cabíveis" (TRT 3ª Re., 01372-2007-074-03-00-8-RXOF e RO, Rel. Des. Emília Facchini, DJMG 28/02/08).

(TRT 3ª R Sexta Turma 01462-2007-074-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 10/04/2008 P.15).

**25.3 RAZÃO DA MATÉRIA** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Segundo as disposições do art. 114 da CR é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer de ações oriundas das relações de trabalho e outras controvérsias decorrentes dessas relações. Também, o inciso IV do art. 475-N do CPC prevê que a sentença arbitral constitui título executivo judicial, norma processual aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Sendo assim, é desta Especializada a competência para dirimir e processar a execução de termo de decisão arbitral versando sobre direitos trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho mantido entre os demandantes, sob pena de a parte não ter assegurado o direito constitucional de ação, o que violaria o princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição previsto no inciso XXXV do art. 5º da CR, ante a ausência de outro Juízo para conhecer das matérias afetas às relações de trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00066-2008-129-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/05/2008 P.10).

## **26 - CONTRATO DE FRANQUIA**

**RESPONSABILIDADE** - CONTRATO DE FRANQUIA - LEI N. 8.955/94 - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO FRANQUEADOR - INEXISTÊNCIA. A relação comercial estabelecida nos moldes da Lei de Franquia (Lei n. 8.955/94) não enseja responsabilização do franqueador quanto aos créditos trabalhistas dos empregados do franqueado, pois inexistente entre as empresas uma relação de direção, controle ou administração, ficando todo o risco do empreendimento com o franqueado. Sem evidência de que os serviços prestados pelos seus empregados tenham beneficiado diretamente o franqueador, não há lugar para a responsabilização deste.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01103-2007-139-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 30/04/2008 P.20).

## **27 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

**NÃO SINDICALIZADOS** - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. LIBERDADE SINDICAL. CLÁUSULA NORMATIVA NULA. Na jurisprudência iterativa, atual e notória do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a imposição de contribuição confederativa em favor do ente sindical a empregados a ele não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador não aderiu, voluntariamente, constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todas as suas funções. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XX, juntamente com o artigo 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Deste modo, considera-se nula, portanto, a cláusula constante de instrumento coletivo que estabelece contribuição em favor de ente sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01470-2007-112-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/05/2008 P.22).

## **28 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**28.1 BITRIBUTAÇÃO** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BI-TRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em bi-tributação na hipótese de o perito não deduzir as contribuições previdenciárias efetuadas pela exequente no decorrer do contrato de trabalho, eis que estas se deram com relação aos salários efetivamente pagos naquela ocasião, ao passo que as contribuições apuradas pela perícia foram calculadas apenas sobre as verbas deferidas nos presentes autos, as quais ainda não foram pagas e nem tributadas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00032-2005-153-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 30/04/2008 P.18).

**28.2 COISA JULGADA** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. A sentença de mérito proferida em ação reclamatória trabalhista, discriminando as parcelas da condenação de natureza jurídica salarial, sobre as quais incide a contribuição previdenciária, faz coisa julgada em relação ao INSS, porque constitui o crédito tributário. Acordo posterior entre as partes não afeta o crédito previdenciário assim constituído, porque a elas não é dado transigir sobre seu valor, dada a natureza jurídica desse crédito, regido por norma de ordem pública (parágrafo 6º do artigo 832 da CLT).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00891-2006-020-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 30/04/2008 P.20).

**28.3 COMPETÊNCIA** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Lei nº 11.457/07 alterou a redação do parágrafo único do artigo 876 da CLT, para dispor que: "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido" (grifou-se). Tratando-se de sentença em que se reconheça a existência de vínculo empregatício entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, não apenas as contribuições previdenciárias correspondentes às verbas trabalhistas porventura ali objeto de condenação ou de transação, mas também aquelas relativas às verbas salariais percebidas ao longo do contrato de trabalho pelo reclamante e não recolhidas na época oportuna pelo empregador. É que o inciso VIII do artigo 114 da Constituição (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, com redação idêntica ao antigo parágrafo terceiro do mesmo artigo constitucional acrescentado pela EC nº 20/98) e o parágrafo único do artigo 876 da CLT (decorrente da Lei nº 10.035/00) absolutamente não restringem tal competência aos créditos previdenciários acessórios a créditos trabalhistas objeto de decisão condenatória; ao contrário, estabelecem, de forma ampla, de modo a abranger, sem qualquer restrição, todas as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II, da Norma Fundamental e seus acréscimos legais "decorrentes das sentenças que proferir" (Constituição, artigo 114, inciso VIII) ou "em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo" (CLT, artigo 876, parágrafo único). Essa interpretação, além de fundada na própria redação (não restritiva) das normas em questão, prestigia a efetividade das decisões proferidas nesta Justiça Especial, melhor atendendo à teleologia da referida alteração constitucional.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00707-2007-046-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 17/06/2008 P.25).

**28.4 CONCESSÃO DE PRAZO DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS EM PETIÇÃO APARTADA, APÓS CELEBRAÇÃO DO ACORDO - VIABILIDADE - Não há vedação expressa, em nenhum diploma legal, que impeça o Magistrado de conceder prazo às partes para apresentarem, *a posteriori*, a discriminação da natureza das parcelas constantes do acordo. Se a parte obedece ao prazo fixado na audiência, e apresenta, de maneira satisfatória e coerente, a discriminação da natureza das parcelas, a petição, em apartado, passa a fazer parte integrante da transação judicial. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01362-2003-038-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 23/04/2008 P.33).

**28.5 FATO GERADOR** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. O *caput* do artigo 276 do Decreto 3048/99 é claro ao dispor que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença". Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do valor reconhecido judicialmente ao empregado, sendo que somente após a decisão homologatória da conta de liquidação é que o crédito previdenciário pode ser executado, tornando-se determinado e definitivo. Desta forma, o direito sobre o qual se fundam os recolhimentos previdenciários somente veio a ser constituído mediante sentença judicial ilíquida, nascendo a partir da liquidação desta a sua exigibilidade, sendo incorreto pretender fazer incidir os respectivos encargos moratórios e multas a partir da prestação do trabalho nas hipóteses em que os créditos emergem de ações trabalhistas. (TRT 3ª R Oitava Turma 00004-2005-024-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 26/04/2008 P.22).

**28.5.1 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FATO GERADOR. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. EXIGIBILIDADE** O fato gerador para incidência da obrigação previdenciária, quando decorrente de condenação em processo trabalhista, é o pagamento ao credor. A expressão liquidação, em destaque na legislação que rege a matéria, notadamente o artigo 276, do Decreto n. 3.048/99 ("nas ações de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença"), deve ser considerada como o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, uma vez que a liquidação de sentença não encerra a definitividade do título, porque ainda sujeita ao crivo do contraditório. Logo, só haverá ensejo para a incidência dos juros de mora e da multa se o executado não efetuar o recolhimento das parcelas no prazo que lhe faculta a lei, ou seja, até o dia 02 do mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que confirma os cálculos, tornando definitiva a apuração do crédito exequendo. Desse modo, é a efetiva quitação do débito trabalhista que corresponderá ao marco para contagem do prazo hábil à cobrança das contribuições sociais, porquanto, antes disso, o fato gerador das parcelas ainda não havia, sequer, se materializado, descabendo, portanto, cogitar na época correlata à prestação de serviços como fato gerador do crédito devido ao órgão previdenciário.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00277-2006-106-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/06/2008 P.13).

**28.6 INCIDÊNCIA** - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE DA GESTANTE - A empregada gestante goza de garantia de emprego, nos termos do artigo 392 da CLT c/c artigo 10, II, "b" do ADCT e artigo 7º, XVIII, da CR/88. Tais preceitos visam assegurar-lhe o direito ao trabalho, de modo que ela prossiga percebendo salários e, como mero corolário, prossiga recolhendo contribuições ao INSS. Entretanto, se as partes firmam acordo em juízo e substituem a garantia de emprego por indenização, não há incidência de contribuições previdenciárias. Inteligência dos artigos 496/497 da CLT. Ora, nesse caso, a indenização substitutiva visa ressarcir o prejuízo com a perda do emprego, e não retribuir o trabalho prestado. Trata-se de parcela que não se enquadra na definição legal do art. 195, I, "a" da CF/88 nem do art. 28, I, da Lei 8.212/91. Recurso do INSS desprovido.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01078-2007-036-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 20/05/2008 P.23).

**28.6.1 ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA NÃO PLEITEADA NA INICIAL.** Na definição do objeto do acordo judicial trabalhista, a autonomia privada prevalece sobre o interesse público, não cabendo ao INSS interferir no conteúdo da avença para substituir a vontade das partes no tocante à escolha das verbas a serem pagas. Entretanto, constatando-se que as partes incluíram no acordo verba não pleiteada na inicial, fica evidente a ocorrência de fraude, impondo-se a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00733-2007-145-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 07/06/2008 P.8).

**28.6.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CESTA BÁSICA - INCIDÊNCIA - Sem notícia alguma de que a ré tenha aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT,** o valor referente a diferenças de cesta básica deve sofrer tributação previdenciária, pouco importando que as partes lhe tenham conferido, no acordo judicial, a denominação de "indenização".

(TRT 3ª R Sétima Turma 01296-2006-103-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 15/05/2008 P.13).

**28.6.3 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONCEDIDO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.** O simples fato de ser conferida às partes a oportunidade de discriminarem a natureza das parcelas em momento posterior, por si só, não induz à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Aliás, regendo-se o processo do trabalho pelo primado da conciliação, consoante prescreve o art. 764 da CLT, a concessão de prazo para as partes discriminarem as parcelas avençadas, de maneira mais acurada e esmerada, é até aconselhável, evitando-se qualquer precipitação. Todavia, se a determinação judicial de discriminação das parcelas não for atendida a tempo e modo devidos, nos parâmetros definidos pela decisão homologatória, deverá ocorrer a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, o qual estabelece que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

(TRT 3ª R Oitava Turma 00350-2007-007-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 19/04/2008 P.22).

**28.7 RECOLHIMENTO - PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM JUÍZO -**

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SUPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Reza o art. 43 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.620/93, o seguinte: "Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social." (sem grifos no original). Por sua vez, o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dispõe: "Art. 83. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal." No caso do recolhimento previdenciário relativo ao período sem assinatura da CTPS (10.11.05 a 15.02.06), o fato gerador, constitutivo do débito, ocorreu no momento em que a reclamada pagou ao reclamante, a cada mês trabalhado, as parcelas salariais devidas em decorrência do serviço prestado durante aquele lapso temporal. Em outros termos, o salário devido ao reclamante advindo do labor realizado no interregno verificado entre 10.11.05 a 15.02.06 já foi pago no curso do contrato de trabalho, portanto, o fato gerador da incidência da contribuição social aconteceu naquela época, sendo que a reclamada, por não ter efetuado o registro na CTPS do reclamante, deixou de descontar a cota-parte deste e, junto com a sua cota, efetuar o recolhimento imposto por lei. Em sendo assim, a culpa exclusiva pelo atraso do recolhimento social, em relação ao salário pago ao reclamante no período sem assinatura da CTPS, é da reclamada, que não o providenciou em época própria, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no parágrafo 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91. Diante do exposto, ao revés do que afirma a recorrente, a determinação judicial para que, tão-somente no tocante ao período sem assinatura da CTPS, não haja desconto da cota do empregado, não se afigura em julgamento *extra petita*, eis que competindo à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, na forma do inciso VIII do art. 114 da Carta Magna de 1988, sendo que o parágrafo único do art. 876 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/07, determina que sejam executadas "ex officio" as contribuições sociais devidas em decorrência da decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, cabendo ao Julgador aplicar à espécie os preceitos normativos pertinentes. (TRT 3ª R Quinta Turma 01605-2007-029-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 12/04/2008 P.33).

## **29 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**PRESCRIÇÃO** - CONTRIBUIÇÕES - CONFEDERATIVA - ASSISTENCIAL - SINDICAL OBRIGATÓRIA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A regra de prescrição estabelecida no artigo 7º, XXIX, da CRF/1988, dirige-se ao trabalhador urbano e ao rural, mas não aos Sindicatos. Não tem, portanto, aplicação quando se tratar de pedido fundado na exigibilidade das contribuições confederativas e assistenciais, já que estas dizem respeito ao cumprimento de norma coletiva inserida no corpo de Convenção Coletiva de Trabalho, que é, sem dúvida, um instrumento particular. A reivindicação funda-se na obrigação de o empregado contribuir para a entidade sindical, colocando-se o empregador na posição de mero arrecadador, mediante desconto salarial da contribuição devida e repassador dos valores descontados a favor do sindicato. Em



suma, a verba questionada, apesar de estar intimamente ligada a uma relação de emprego, é de cunho civil, de obrigação que não está inserida no rol dos direitos dos trabalhadores nos termos do artigo 7º da Constituição da República. A prescrição a ser observada é, portanto, a disposta no artigo 205, do Código Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º da CLT. No que diz respeito à contribuição sindical obrigatória, que possui natureza tributária, consoante o disposto nos artigos 8º, IV, 146 III e 149 todos da CRF de 1988 e artigo 578 da CLT, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN, portanto, a prescrição quinquenal. (TRT 3ª R Terceira Turma 01073-2007-136-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 26/04/2008 P.7).

### **30 - CORREIÇÃO PARCIAL**

**CABIMENTO - CORREIÇÃO PARCIAL - NÃO CABIMENTO.** A correção parcial só é cabível para atacar ato omissivo ou comissivo que atente contra a ordem processual. Como tal, não se enquadra despacho que determina a remessa de ofício à OAB para as medidas cabíveis quanto a possíveis irregularidades visualizadas pelo magistrado. (TRT 3ª R Órgão Especial 00358-2008-000-03-00-1 AG Agravo Regimental Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 18/06/2008 P.9).

### **31 - CTPS**

**ANOTAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ANOTAÇÃO DA CTPS - PENSÃO POR MORTE - INDENIZAÇÃO -** Comprovado que o reclamado não anotou a CTPS do obreiro, que perdeu a condição de segurado, por ter deixado de contribuir para o regime da previdência oficial por mais de 12 meses, impõe-se a regularização, bem como o pagamento de indenização ao espólio, da quantia correspondente ao benefício que seria devido pelo INSS, até sua efetiva implementação, observados os limites do pedido. (TRT 3ª R Terceira Turma 01918-2007-040-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 14/06/2008 P.11).

### **32 - DANO MATERIAL**

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - LESÃO MUSCULAR PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO.** Pacífico na doutrina e jurisprudência que é necessário o atendimento de alguns requisitos para configuração do direito à indenização por dano moral e material, quais sejam a existência da lesão ou da enfermidade; o nexa causal entre a lesão ou a enfermidade e o trabalho; a incapacidade parcial, permanente ou temporária, ou necessidade de maior esforço para executar a atividade decorrente do acidente e a culpa do empregador. Não evidenciado o nexa causal entre a atividade laborativa do atleta profissional de futebol e a distensão muscular de natureza leve que o acometeu, impossível falar-se em indenização, já que o empregador não pode ser responsabilizado por danos à saúde do empregado aos quais não deu causa. O fato de a prova testemunhal ter declarado que para que o atleta seja contratado pelo Clube de Futebol é necessária aprovação em exame médico não autoriza a conclusão automática de que o Reclamante foi admitido sem qualquer lesão, mormente quando ele próprio admitiu para a Perita que suas dores eram preexistentes, devendo ser considerada, ainda, a natureza leve da distensão que o acomete, o que pode ter passado

despercebido no exame admissional. A ausência denexo de causalidade quanto à alegada distensão muscular leve e a culpa do Reclamado, como também de qualquer prova de dano quanto à honra e imagem do Autor, que está plenamente capacitado para o trabalho, inviabiliza os pleitos de indenização por danos materiais e morais, em face do não preenchimento de todos os pressupostos que o delinham.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01486-2007-039-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 12/06/2008 P.15).

### **33 - DANO MORAL**

**33.1 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL - INOCORRÊNCIA.** A doutrina destaca dois conceitos básicos do assédio sexual. O primeiro deles, chamado de assédio sexual por chantagem, ocorre quando o agressor vale-se de sua posição hierárquica superior e comete verdadeiro abuso de autoridade ao exigir favor sexual sob ameaça de perda de benefícios. Quando esse tipo de assédio é praticado na relação de emprego, a coação resulta da possibilidade de a vítima ser dispensada. A segunda hipótese de assédio sexual, chamada assédio por intimidação, ocorre quando se verifica a prática de incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou qualquer manifestação dessa mesma índole, verbal ou física, cujo efeito é prejudicar a atuação da vítima, por criar uma situação que lhe é hostil. No caso dos autos, não restou comprovado que o gerente operacional da agência na qual laborava a Obreira praticava ato capaz de caracterizar qualquer das condutas citadas pela doutrina, não havendo como ser deferida a indenização por danos morais postulada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00098-2007-090-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/06/2008 P.29).

**33.1.1 ASSÉDIO SEXUAL. COMPROVAÇÃO.** O assédio sexual gera para o empregado(a) efeitos degradantes tanto no desempenho de sua função quanto nas relações com os colegas, podendo causar-lhe um trauma psicológico além de outras seqüelas, que muitas vezes ficarão marcadas para sempre no íntimo do empregado. Sabe-se que as ocorrências de assédio sexual são, por sua natureza, muito sutis e ocultas. Contudo, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual depende da demonstração convincente da ocorrência do ato ilícito.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01047-2007-043-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 22/05/2008 P.21).

**33.2 CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO DE CTPS - MENÇÃO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA.** É no mínimo um contra-senso alegar dano moral por ter o empregador anotado a CTPS em cumprimento a decisão judicial proferida em reclamação trabalhista proposta pelo próprio Reclamante, onde pretendeu a declaração de nulidade da baixa anotada na CTPS e a reintegração ao emprego, sendo vitorioso. Assim, não há dano moral no caso em que a empresa procede à anotação de CTPS, mencionando que o fez por determinação judicial, ante a inexistência de erro de conduta e ofensa, porquanto ordens emanadas do Poder Judiciário devem ser cumpridas, tal como comandadas, o que afasta, por óbvio, a antijuridicidade da ação.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00962-2007-072-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 01/05/2008 P.16).

**33.2.1 DANO MORAL - AUSÊNCIA - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO DECORRE DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SE**

RESPEITADOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO. A fiscalização através de câmeras de vídeo não está vedada pela legislação brasileira e pode ser utilizada, desde que em consonância com direitos fundamentais erigidos constitucionalmente no art. 5º. Não havendo comprovação da instalação dessas câmeras em locais que violariam a intimidade ou privacidade dos empregados, não há falar em ocorrência de dano moral. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00789-2007-076-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 05/04/2008 P.33).

**33.2.2 DANO MORAL - CONDOTA DA EMPRESA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR - A reclamada, ao permitir a divulgação de documento tratando da existência de fraude no setor de trabalho do autor e efetuar, logo a seguir, a dispensa do obreiro, empregado com mais de 18 anos de casa, sem razão aparente, após o envolvimento do nome deste no mencionado escândalo, contribuiu, sem dúvidas, para o fomento dos boatos desabonadores da conduta do obreiro, gerados, ainda que indiretamente, pelo descuido dela mesma em permitir-lhes o vazamento, e ofendeu os direitos de personalidade do trabalhador. A empresa, dessa forma, ainda que por culpa, agiu de forma antijurídica, razão pela qual deve responder pelos danos morais causados ao autor, nos termos dos art. 186 e 927 do CC de 2002.**

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01336-2007-036-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 24/06/2008 P.25).

**33.2.3 DANO MORAL. LISTA NEGRA.** Para configurar dano moral, reparável pelo ex-empregador, por ação ou omissão, é necessária a caracterização do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo empregado e a ação do ex-empregador, seja na modalidade dolosa seja na culposa, de modo a atingir direitos personalíssimos garantidos pela Constituição (art. 5º, X, CF). O reclamante alega que o ex-empregador o constrangeu, por meio de ameaças ao seu emprego, se ajuizada reclamação trabalhista em seu desfavor ou prestado depoimento favoravelmente a seus ex-empregados ou de outras empresas do ramo (lista negra). Não restando demonstrado ato danoso pelo ex-empregador à índole do ex-empregado, inexistente responsabilidade de reparação a ser suportada.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01050-2007-038-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 13/05/2008 P.24).

**33.2.4 DANO MORAL. VESTIÁRIO. NOTÍCIA DE FURTOS. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM DIREÇÃO AOS ARMÁRIOS. DESCONHECIMENTO DOS EMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO.** A instalação de câmeras no vestiário, configura o dano moral. O escopo da proteção ao patrimônio, por furtos anteriores nos armários, mesmo que tenha havido pedido de providências dos empregados, não é hábil a elidir o dano moral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00922-2007-011-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 08/05/2008 P.14).

**33.2.5 DANOS MORAIS - ANOTAÇÃO NA CTPS DO ACORDO FIRMADO PERANTE ESTA ESPECIALIZADA - ABUSO DE DIREITO.** Configura-se como verdadeiro abuso de direito a anotação, pelo ex-empregador, na CTPS do obreiro, no sentido de que o contrato de trabalho fora reconhecido em juízo, por força de acordo judicialmente homologado. Isso porque compete ao empregador lançar, exclusivamente, as anotações previstas no artigo 29 Consolidado, gerando dano para o ex-empregado, ainda que potencial, a anotação reveladora de que o mesmo procurou a Justiça do Trabalho para fazer valer seus direitos, mormente em se considerando a sociedade brasileira, onde infelizmente, ainda hoje, grassa a cultura de que "o empregado que vai à Justiça vai dar problema".

(TRT 3ª R Quinta Turma 01105-2007-079-03-00-2 RO Recurso Ordinário Red. Juíza

Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 31/05/2008 P.21).

**33.2.6 DANOS MORAIS REVISTA DE PERTENCES DE EMPREGADOS NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A revista de pertences de empregados na saída do trabalho, em caráter geral, impessoal, ainda que na presença dos colegas ou de clientes ou mesmo sem prévio aviso pelo empregador, sem qualquer tratamento discriminatório em relação a um determinado empregado e com respeito aos direitos da personalidade, quando utilizada como forma de proteger o patrimônio da empresa, cujos bens são suscetíveis de apropriação, e de evitar suspeitas, não implica abuso do poder diretivo do empregador, nem configura dano moral passível de reparação.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00773-2007-014-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 19/04/2008 P.18).

**33.2.7 DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA.** É certo que ao empregador cabe o uso do poder diretivo em prol da organização do trabalho e na busca do bem estar do meio social e empresarial que o cerca. Inquestionável, também, que no uso desta faculdade deverá se precaver da prática de atos que possam constranger aqueles que lhe prestam serviços, violando direito individual e personalíssimo alicerçados no art. 5º e incisos da CR/88, os quais recebem especial proteção do legislador. Neste contexto, submeter o empregado à revista íntima, de forma agressiva e discriminatória, em afronta à garantia constitucional de intimidade da vida privada, honra e imagem, configura prática vedada em lei e atrai o alcance do art. 186 do CCB, de subsidiária aplicação à esfera juslaboral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01295-2007-008-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 05/06/2008 P.14).

**33.2.8 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ABUSO NO PODER DIRETIVO - VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE NÃO CARACTERIZADA.** Não configura dano moral o fato de o reclamante ter sido compelido, de forma educada, a mostrar fotos constantes de seu celular pessoal aos seguranças da empresa, por suposto acionamento da câmera pelo empregado dentro do pátio de produção, porque ciente da existência de norma interna empresarial proibindo fotos na aludida área, tendo, portanto, a sua conduta, provocado fundada suspeita no aparato de segurança patronal. Ademais, em seu depoimento pessoal, o reclamante deixou assente que nada tinha a temer em relação ao conteúdo do seu arquivo pessoal, tanto que passou a exibí-lo aos seguranças da ré, o que demonstra a ausência de fotos comprometedoras hábeis a constrangê-lo, moralmente, perante terceiros.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00937-2007-143-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 13/05/2008 P.24).

**33.2.9 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO.** A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, cumprindo ao Julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da sua demonstração inequívoca, imprimir a condenação de reparar os danos decorrentes da subversão dos valores subjetivos do empregado, causados, ilicitamente, pelo seu empregador. Contudo, o só fato de o empregador ter publicado notícia do abandono de emprego da reclamante quando o seu contrato de trabalho já estava extinto não configura ofensa à sua honra e a seus valores subjetivos, sendo, pois, indevida a indenização por danos morais pleiteada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00989-2007-024-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 26/04/2008 P.19).

**33.2.10 TRANSFERÊNCIA DE SETOR - DANO MORAL - PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.** O ato empresarial que transfere a autora de um setor para outro revela o simples exercício do poder diretivo do empregador, não traduzindo ofensa ao seu patrimônio moral, mormente quando mantidas a função e a remuneração. Tem o empregador o direito de remanejar o quadro de pessoal de acordo com o seu interesse, desde que respeitados os limites da lei, conforme ocorrido *in casu*. Assim, tem-se que a alteração contratual havida não teve qualquer intenção - e muito menos o propósito manifesto - de atentar contra a honra da reclamante. Daí não se poder admitir que tal ato tenha provocado abalos na esfera pessoal da demandante ou atingido sua reputação no ambiente de trabalho.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01089-2007-052-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 23/04/2008 P.33).

**33.3 COMPETÊNCIA - DANO MORAL FATO OCORRIDO APÓS A CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL** Mesmo que o contrato de trabalho já tenha sido extinto, se o fato alegado como ensejador de indenização por dano moral, decorreu da relação empregatícia existente entre as partes, é, sim, incontestavelmente da Justiça do Trabalho a competência para o desate da controvérsia, assim como também o é em se tratando de fase pré-contratual. Neste sentido: "- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Depreende-se do acórdão recorrido ter o Regional afastado a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar ação de reparação de danos decorrentes de humilhações sofridas pela autora por parte de sua superiora hierárquica. É sabido que a Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Isso porque a competência da Justiça do Trabalho não resulta do *thema decidendum*, mas é fixada em face da questão controvertida oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, da contratual ou da fase pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixação da competência do Judiciário Trabalhista. A questão já obteve pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal)." (TST-RR-14264/2001-005-09-00, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 10.03.2006).

(TRT 3ª R Quarta Turma 01824-2007-032-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/06/2008 P.19).

**33.4 INDENIZAÇÃO - BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES DAS AGÊNCIAS DO RECLAMADO - DANOS MORAIS.** Restando evidenciado nos autos que o reclamante fazia o transporte de valores, em situação totalmente insegura, com risco real de ser vítima de violência, faz jus ao deferimento de indenização por danos morais pleiteada, uma vez que, à toda evidência, contribuiu o empregador, ainda que de forma omissiva, pelos abalos psíquicos sofridos com o desempenho da aludida atividade decorrente do transporte de numerário. Os desvios funcionais devem ser evitados, pois alheio às atribuições originariamente ajustadas pelos contratantes, mormente quando em

infringência à Lei 7.102/83.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01114-2007-077-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 18/04/2008 P.17).

**33.4.1 DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE EMPREGADO PARA ASSUNÇÃO DO NEGÓCIO.** A confissão do empregador de que se valia de recursos financeiros próprios do empregado para tocar o seu negócio que, revela conduta absurda, contrária a direito e inadmissível no âmbito da relação de emprego. A conduta adotada pelo Reclamado é descabida, ainda que se diga que o Reclamante tenha escolhido correr o risco. Isto porque, o trabalhador se submete a determinadas condições de trabalho para se manter no emprego, principalmente quando exerce função de confiança digna do patrão, tudo em razão da subordinação jurídica que existe no vínculo empregatício. A escolha que o Reclamante tinha era a rescisão indireta do contrato de trabalho, contudo, submeteu-se ao risco. Avaliou mal a situação e incorreu em prejuízos. Entretanto, quem lhe causou tal constrangimento foi o Reclamado que, por sua vez, o expôs a esse tipo de risco, totalmente desnecessário, atípico e inadmissível. Inadmissível porque é ônus do empregador assumir o risco do próprio negócio e não transferi-lo para um empregado que sequer auferir os lucros da atividade. Em se tratando de submissão às condições de trabalho, com evidente dano ao empregado, tem-se como pressuposto a ilicitude, consistente na conduta irregular do empregador, ressalvada, é claro, a hipótese da concretização da responsabilidade objetiva, também acolhida no âmbito do trabalho em situações específicas. Há evidente ilicitude na conduta adotada pelo Reclamado, cuja culpa concorrente do Reclamante não pode ser invocada para eximir o primeiro de ressarcir o constrangimento causado na honra e imagem do Autor. Devida a indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00063-2008-080-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 28/05/2008 P.8).

**33.4.2 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.** Tratando-se o local de trabalho de uma enorme plantação de laranjas, onde, somente na sede administrativa, havia instalação sanitária, competia à Reclamada fazer uso de banheiros químicos, posicionados a distâncias razoáveis dos pontos de concentração de labor, a fim de evitar a exposição dos seus empregados ao incômodo íntimo e à falta de higiene. A mais que isso, embora sustente a Reclamada que disponibilizava água potável, toaletes e refeitórios improvisados (a partir de lonas instaladas nos ônibus que transportavam os trabalhadores), de tal condição não fez prova, configurando-se o dano moral no sofrimento íntimo imposto ao Reclamante, decorrente da negligência empresária, pelo descuido quanto às condições minimamente adequadas de saúde e higiene do trabalho, deixando, ainda, a Reclamada de observar as determinações legais e normativas que regulam a matéria. Presentes, pois, os pressupostos ensejadores do direito reparatório, quais sejam, o dano mencionado e o nexos causal com o comportamento omissivo (e negligente) da empregadora.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01195-2007-134-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/06/2008 P.31).

**33.4.3 DANO MORAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA IMPOSTA À EMPREGADA EM DECORRÊNCIA DO NÃO CUMPRIMENTO DE METAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.** A condenação ao pagamento indenizatório, por danos morais, decorreu, com acerto, da prática instituída pela empresa Recorrente, de impingir aos seus empregados, dentre eles a Autora, o pagamento de "prendas", pelo não atingimento das metas de trabalho impostas, as quais se consubstanciavam no uso de fantasias que terminavam por expor os empregados ao ridículo. Verifica-se da prova oral, que, ainda que numa única

incidência, a Reclamante foi efetivamente exposta a uma situação vexatória, configurando-se o dano à sua intimidade e privacidade, em razão de prática intencionalmente adotada pela sua ex-empregadora, sendo o que basta, para ensejar o direito reparatório pugnado, nos moldes legais e jurisprudenciais preconizados a partir do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A adoção de tais práticas no ambiente laboral, mormente se vinculadas à produção individual e à prestação dos serviços, extrapola os limites do razoável e do poder diretivo patronal, consubstanciando-se em ato ilícito, o qual, no caso em apreço, gerou um dano à personalidade da trabalhadora, ensejando-lhe o direito à indenização, nos termos dos artigos 187 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00181-2007-016-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 07/06/2008 P.22).

**33.4.4 DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - USO DA IMAGEM.** Não denigre a imagem, a divulgação de campanha publicitária, com produção e divulgação das atividades e serviços ofertados pelo grupo econômico para o qual a Reclamante prestou serviços, focando a Autora e a equipe em material publicitário para o fomento das atividades empreendidas. Não há indenização por danos morais, ainda que não haja autorização expressa da Autora para utilização de sua imagem, porque ausente menoscabo ou prejuízo moral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00855-2007-024-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 12/06/2008 P.14).

**33.4.5 DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.** A falta de urbanidade, o tratamento grosseiro e deseducado de superiores hierárquicos, mormente em frente de clientes, são fatos suficientes a justificar o pagamento de indenização por danos morais. O menosprezo ao subordinado é causa bastante para levar a sofrimento íntimo de quem tem dignidade. As palavras doem muitas vezes, mais que o chicote.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00612-2007-111-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 15/05/2008 P.9).

**33.4.6 DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.** A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Neste contexto, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao violador a obrigação de reparar os danos dela decorrentes. A igualdade preconizada no artigo 5º da Magna Carta deve ser considerada também na relação de respeito que deve nortear o contrato de trabalho, na medida em que toda pessoa, vista como sujeito do direito à inviolabilidade dos valores subjetivos mencionados, deles não se despe quando contrata relação de trabalho subordinada, tornando-se empregado. Não restando demonstrados nos autos os requisitos ensejadores do pagamento da indenização pretendida, inexistindo evidências da prática de conduta ilícita por parte da reclamada que tenha causado humilhação ou constrangimento à reclamante, de modo a ensejar responsabilização por danos morais, mister se faz a manutenção da r. decisão monocrática que, à vista do contexto fático-probatório produzido, indeferiu o

pleito em questão.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01112-2007-107-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 10/05/2008 P.17).

**33.4.7 DISPENSA ABUSIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPARAÇÃO DEVIDA.** Não havendo causa impeditiva à ruptura do vínculo laboral, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, inserindo-se a possibilidade de dispensa no poder potestativo que ele detém no exercício da direção do seu empreendimento. Contudo, o exercício desta prerrogativa deve observar parâmetros éticos e sociais como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador, não podendo ser utilizada de forma abusiva. No caso dos autos, o Banco Reclamado dispensou o Obreiro no momento em que ultimava um procedimento investigatório para apurar qual era o empregado responsável por desvios de dinheiro. A investigação procedida pelo empregador passou a ser de amplo conhecimento não só no ambiente de trabalho do Autor, como também na cidade em que residia o Reclamante, assim como nas cidades próximas. Embora o Banco não tenha apurado qualquer irregularidade na conduta do Reclamante, resolveu dispensá-lo no mesmo dia em que aplicou a pena de justa causa à pessoa considerada como autora do ilícito. Assim, é imperioso reconhecer que a dispensa do Reclamante, procedida naquele momento, consubstanciou o exercício abusivo de direito, tendo maculado a honra e a imagem que o Obreiro gozava perante a sociedade. Considerando-se que o próprio Reclamado não vislumbrou a participação do Autor na prática dos supostos desvios de dinheiro, não tendo apontado, por outro lado, qualquer motivo que justificasse a dispensa, inegável a prática empresária de ato ilícito que gera a responsabilização do empregador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01111-2007-048-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 19/04/2008 P.25).

**33.4.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** É inequívoco que o dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa. A partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental, a valoração da dignidade da pessoa humana (foco ou centro para o qual deve convergir toda nossa atenção). É certo, no entanto, que esses valores se mostram acolhoados por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação) flagrantemente díspar em relação a cada um de nós. Contudo, essa sensação ou sofreguidão pode ser por todos percebida e tateada, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa existência. E esse é, certamente, o avanço de maior relevo da Carta Constitucional Brasileira de 1988. Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais pudesse ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu *status quo ante*, o que seria o ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos por intermédio dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais. Assim, a "indenização" por dano moral decorrente do contrato de trabalho, portanto, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um nexos de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e um dano experimentado pelo último, cumprindo ao Julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da demonstração inequívoca especialmente do primeiro e último desses elementos mencionados, porquanto,



relativamente ao dano, esse se caracteriza *in re ipsa* (por meio do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana) imprimir a condenação referente à recomposição dos danos decorrentes à subversão dos valores subjetivos do empregado, causados pelo seu empregador.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00339-2007-059-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 17/04/2008 P.14).

**33.4.9 PRÉ-CONTRATO DE TRABALHO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** - As negociações preliminares que excedem a fase de seleção do candidato a emprego geram para o trabalhador a esperança, senão a certeza, da contratação, caracterizando a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé (art. 422 do Código Civil). Assim, se o empregador exige a abertura de conta-salário e a realização dos exames admissionais, às suas expensas (art. 168 da CLT), e, em seguida, injustificadamente, frustra a esperança fundada do trabalhador em ser admitido, está caracterizado o abuso de direito capaz de ensejar o deferimento da indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01472-2007-109-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 30/04/2008 P.21).

**33.5 QUANTIFICAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Na fixação do quantum indenizatório da reparação de danos morais, o juiz deve observar alguns parâmetros tais como a extensão do fato inquinado; a permanência temporal (se o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do primeiro e a concausalidade, se for o caso.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00032-2008-100-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 14/06/2008 P.19).

**33.6 RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS - EDUCADOR SOCIAL - REBELIÕES DE MENORES - FATO DE TERCEIROS.** No exercício da função de educador social em centro educacional que acolhe menores infratores, desde sua contratação o Reclamante tinha conhecimento dos riscos advindos da atividade que resolveu exercer. As agressões verbais e físicas por parte dos menores infratores não podem ser imputadas à Reclamada, porque os agressores do Reclamante foram os menores internos, e não há nada nos autos que indique negligência da Ré na segurança de seus empregados. Trata-se de fato de terceiros, alheio à vontade e ao comando da Reclamada (e até mesmo da polícia), não se vislumbrando, na espécie, ato empresarial praticado em desacordo com a ordem jurídica, que tenha violado direito subjetivo individual, causando qualquer lesão. Sob o prisma do Direito do Trabalho interessa o dano e sua incidência na relação contratual trabalhista. Observe-se que não se trata aqui de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, mas, sim, de aplicar a norma civilista (art. 186 do Código Civil), com respaldo constitucional, segundo o qual ninguém será obrigado a reparar o mal a que não deu causa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01371-2007-105-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 10/04/2008 P.15).

**33.6.1 DANOS MORAIS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Em regra, para o empregado obter sucesso na pretensão de compensação financeira por danos morais tem que comprovar, além do dano e da relação de causalidade, a culpa do empregador (artigo 186 do Código Civil), ressalvada, obviamente, a hipótese da culpa

objetiva, em face do exercício de atividade que, por sua natureza, implique risco para os direitos de outrem (artigo 927, parágrafo primeiro, do Código Civil), hipótese essa vislumbrada nestes autos. O reclamado é uma casa bancária, onde se guarda grande volume de dinheiro, tão cobiçado neste sistema capitalista sem peias, marcado pela grande e evidente diferença social. Assim, pela própria natureza da atividade econômica, competia a ele zelar pela completa tranquilidade e segurança de seus empregados, porque dele é o risco do empreendimento (artigo 2º da CLT). O direito a um ambiente do trabalho equilibrado integra os bens jurídicos fundamentais do empregado, tutelado pela Constituição da República (artigos 7º, XXI e XXIII, 196 e, ainda, artigos 225, V e 170).

(TRT 3ª R Segunda Turma 01285-2007-139-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 09/04/2008 P.16).

**33.6.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS.** A responsabilidade civil do empregador por danos morais só é possível se provada a prática de conduta culposa ou dolosa que tenha sido a causadora da ofensa ao bem jurídico do trabalhador. Não sendo, contudo, esse o caso dos autos, em que ficou provado que o Reclamante é portador de patologia degenerativa não havendo nexo causal entre as lesões apontadas na inicial e as atividades desempenhadas pelo reclamante, na reclamada. Não há, pois, falar em reparação por danos morais.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00968-2007-048-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 26/06/2008 P.9).

## **34 - DANO MORAL COLETIVO**

**34.1 INDENIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITOS METAINDIVIDUAIS, DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS - POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO *DURA LEX, SED LEX* ESFORÇO CONJUNTO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA BUSCA DA PLENA INTEGRAÇÃO DESSAS PESSOAS NO CONTEXTO SÓCIO-ECONÔMICO E CULTURAL - DANOS COLETIVOS E EFICIÊNCIA DA TUTELA INIBITÓRIA -** A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade, exacerbadora desses valores, luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global, uma vez que a exclusão social muito aguda poderá comprometer o sistema. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, desafiando um típico processo trabalhista para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição e na legislação ordinária, a reparação dos danos morais coletivos. Objetiva-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores, tendo como pano de fundo a sociedade, uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão, ao mesmo tempo em que visa a aplicar uma sanção de índole inibitória pelo ato ilícito praticado pela empresa. Na hipótese, as lesões perpetradas aos direitos das pessoas portadoras de deficiências implicaram violação a princípios constitucionalmente assegurados, como os da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que se encontram assegurados nos arts. 1º, incisos II, III e IV; 5º, incisos XXXV, XLI; e art. 170, *caput* e inciso VIII, todos da Constituição da República. Em face da relevância

desses bens objeto de garantia e da amplitude coletiva das práticas ilícitas, restou configurada a lesão aos interesses transindividuais, pertencentes a toda a sociedade, que ultrapassam a esfera de interesses meramente individuais de cada pessoa lesada. Configurada a lesão aos interesses transindividuais, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo, independentemente do ressarcimento de danos morais individuais a serem perseguidos pelo titular de direito violado, em sede de ação trabalhista individual singular ou plúrima, com sede em uma tutela reparatória. O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais emana de valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito, como o da dignidade da pessoa humana e o da consistência social do trabalho (CF, art. 1º, incisos III e IV), aos quais devem ser associados os objetivos nucleares da República Federativa do Brasil, qual seja, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, CF). O artigo 7º, inciso XXXI, da CF, complementa essa musculatura protetiva, ao proibir qualquer discriminação no tocante a salários e a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. A Lei 8.213/91, em seu artigo 93, instituiu uma tabela proporcional ao número de empregados, e pela qual a empresa com mais de 1001 (mil e um empregados) está obrigada a preencher 5% (cinco por cento) dos seus postos de trabalho com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, competindo ao Ministério do Trabalho e Emprego a geração de estatísticas, disponíveis aos sindicatos dos empregados. *Durum jus, sed ita lex scripta est*. O intuito do legislador foi o mais nobre possível, uma vez que o trabalho é o principal meio de inserção social, pois permite ao trabalhador relacionar e interagir com outros indivíduos e com a sociedade. Harmonização dos valores sociais do trabalho com os da livre iniciativa em um ambiente de efetiva concretização dos direitos fundamentais dos portadores de deficiência, colimada por uma política nacional para a integração dessas pessoas, e que se faz compreendida por um conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, mediante a observância da função social da propriedade, da empresa e do contrato, satisfazendo aos anseios do art. 5º, inciso XXIII, da Constituição e do art. 421 do Código Civil, combinados com o art. 2º da CLT, que sempre considerou, como empregadora, a empresa e não a pessoa jurídica ou física.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00611-2007-021-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 21/06/2008 P.11).

**34.1.1 DANOS MORAIS COLETIVOS.** As distinções entre dano coletivo e dano individual, se fazem manifestas. No último caso, acarreta lesão que atinge um direito subjetivo ou o interesse individual de alguém. Já no campo do dano coletivo o prejuízo é mais disperso ou difuso, porém perceptível, pois as pessoas lesadas integram uma determinada coletividade. São exemplos destes últimos os danos que afetam o meio ambiente, os danos nucleares, os derivados de defeitos em produtos de consumo e os advindos de explosão de violência, casos que não se amoldam à presente hipótese em que busca o MPT o ressarcimento em prol da União ou do FAT, de uma indenização pela ausência de contratação de trabalhadores portadores de deficiência física, numa atuação que extrapola o múnus que lhe foi confiado como fiscal da Lei. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00900-2006-062-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 17/04/2008 P.10).

## **35 - DEPÓSITO RECURSAL**

### **35.1 CUSTAS - RECOLHIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS -**

RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO BANCÁRIO - VALIDADE. Não há disposição emanada do c. TST que determine o recolhimento de custas processuais apenas na Caixa Econômica Federal. A Instrução Normativa nº 20/2002, item IV, daquela Colenda Corte, apenas disciplina, quanto às custas e emolumentos devidos à União, que estes deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais. Nesse sentido, constata-se que, da guia pela qual a Reclamada efetuou o pagamento das custas processuais e do depósito recursal relativos ao recurso ordinário que interpõe, constam o nome do Reclamante e seu CPF, nome da Reclamada e o número do CNPJ, o número do processo e a respectiva Vara de origem, código da receita, bem como a autenticação bancária dos valores recolhidos no prazo alusivo ao respectivo recurso, dados que se mostram suficientes para a identificação do processo ao qual se refere. Apesar de o depósito recursal e as custas processuais terem sido recolhidos em agência do "UNIBANCO", a quem cabe efetuar o repasse para a conta vinculada do empregado e para os cofres da União, descabe falar em deserção do apelo, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. (TRT 3ª R Sexta Turma 01429-2007-106-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 15/05/2008 P.11).

**35.1.1** TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DAS RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - JUNTADA EXTEMPORÂNEA SOMENTE NO QUINQUÍDIO A QUE ALUDE A LEI 9.800/99 DESERÇÃO INAFASTÁVEL. Se a parte opta por enviar sua petição de recurso via fax ou correio eletrônico, deve assegurar-se de que este documento chegou ao seu destino de forma regular, a fim de que, quando da apresentação do respectivo original, possa o Juízo aferir, na forma legal (Lei 9.800/99), a correlata exatidão. Isso porque a utilização de qualquer sistema eletrônico de envio de documentos transfere àquele que dele se utiliza a responsabilidade pelos termos correspondentes, inserindo-se aí, obviamente, os comprovantes da satisfação de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, o preparo. Equivale dizer, utilizando a reclamada, na vertente hipótese em concreto, de email para enviar o recurso contra a sentença em primeiro grau proferida, as comprovações do que diga respeito aos pressupostos de sua admissibilidade necessariamente devem ser, igualmente, transmitidas com o apelo dentro do quinquídio legal, o que significa que a demonstração do depósito exigido pelo art. 899 da CLT e o recolhimento das custas na forma do artigo 789, do mesmo diploma, tem de ser efetivada pelo mesmo meio, pois só assim é que a juntada dos originais das peças em comento poderá ser feita no quinquídio previsto na Lei 9800/99. Ao assim não observar, extemporaneamente apresentando as guias referentes às custas e ao depósito do valor da condenação somente por ocasião da convalidação da prática do ato processual, cuja autenticação bancária, a propósito, aponta para o pagamento somente quando já exaurido o prazo recursal, incide, irrefragável, a deserção. (TRT 3ª R Quarta Turma 01437-2007-005-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/06/2008 P.18).

## **36 - DESCONTO SALARIAL**

**36.1 CHEQUE SEM FUNDOS** - CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - DESCUMPRIMENTO DE NORMA EMPRESARIAL - LICITUDE DO DESCONTO ACORDADO ENTRE AS PARTES - A prova dos autos demonstra que a reclamada possui norma interna com procedimentos a serem observados antes de seus empregados receberem cheques de clientes, com previsão de que, na hipótese de desrespeito a tais normas, haverá descontos em folha de pagamento pelos prejuízos ocasionados. Demonstra,

ainda, que o reclamante tinha ciência de tais normas e, ainda assim, não as cumpriu em sua integralidade. Desta forma, é lícita a realização de descontos em folha de pagamento, porque a hipótese se enquadra no art. 462, parágrafo 1º, da CLT: Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo pelo empregado. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00684-2007-049-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 10/06/2008 P.20).

**36.2 LEGALIDADE - CONTRATO DE MÚTUO, ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO - INDEPENDÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - DESCONTOS INDEVIDOS.** A relação de emprego mantida, entre as partes, não impede a celebração de outras modalidades contratuais; mas, por outro lado, com ela não se imiscue, não sendo possível que o empregador proceda a descontos de obrigações estranhas àquela relação jurídica. Os "descontos autorizados", previstos, no artigo 462, da CLT, não incluem outras obrigações assumidas, em decorrência de negócios jurídicos alheios ao contrato de trabalho. A celebração de qualquer contrato de natureza civil, entre empregador e empregado - ainda que para atender a situações de necessidade e urgência deste -, não confere a qualquer dos contratantes as prerrogativas e deveres, decorrentes do contrato de trabalho, com o qual não guarda relação direta. Assim, a satisfação das obrigações, decorrentes de um contrato de mútuo, devidas ao empregador, não autorizam o desconto dos valores, diretamente, nos salários de seu empregado. (TRT 3ª R Primeira Turma 01344-2007-009-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 09/05/2008 P.13).

**36.2.1 DESCONTOS INDEVIDOS -** De acordo com o art. 462 do Texto Consolidado, é vedado ao empregador qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, ressalvando, ainda, a possibilidade de se efetuar o desconto, em caso de dano causado pelo empregado. Este dano, todavia, deve corresponder àquele causa por dolo ou culpa grave, devidamente comprovada. Nada obstante, se as convenções coletivas acordadas entre as categorias profissional e econômica, prevêm a possibilidade de descontos relativos a danos decorrentes de acidente de trânsito, quando comprovada a culpa por laudo pericial oficial, no qual deve conter, inclusive, avaliação das condições mecânicas do veículo, o desconto somente poderá ser efetivado se preenchidos os requisitos previstos na cláusula normativa. A simples juntada do Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil/Polícia Militar não autoriza o desconto. Seja porque não faz análise do acidente, bem como da culpa dos envolvidos, apenas registrando os fatos ocorridos, seja porque não registra as condições mecânicas do veículo, o que somente pode ser feito através de perícia. Daí a exigência do laudo pericial oficial pelas CCTs. Sentença de primeiro grau que se reforma para determinar a devolução de descontos efetuados pela empregadora. (TRT 3ª R Quarta Turma 01320-2007-030-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/04/2008 P.14).

## **37 – DIREITO**

**RETENÇÃO - DIREITOS DAS COISAS POSSE DE MÁ-FÉ INDENIZAÇÃO - FRUTOS COLHIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA RETENÇÃO INDEVIDA DE DIREITOS TRABALHISTAS SONEGADOS ACOLHIMENTO INVIÁVEL SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE -** Segundo a norma inscrita no artigo 1216, do CCB, alicerce da pretensão indenizatória obreira, "o possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de

perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé (...)". Ocorre que na seara trabalhista não é possível transferir o instituto, ligado ao Direito das Coisas, mais precisamente ao Direito da Posse, com vistas a penalizar empregadores em reclamação trabalhista, da mesma forma que não se passam, para as ações possessórias, as penalidades próprias do Direito do Trabalho. Com muito mais razão em face da argumentação inicial de que teria a instituição bancária reclamada, intencionalmente, deixado de pagar verbas salariais, utilizando-as em aplicações financeiras e empréstimos a terceiros, agindo de má-fé para auferir frutos através da retenção de bem jurídico inegavelmente de outrem, porque disso, nem prova há. De todo impossível olvidar, ainda, que na dicção do artigo 1202, daquele mesmo diploma legal, "a posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente". Nesse norte, ainda que transpusessemos o dispositivo legal do Código Civil para a processualística do trabalho, controversos foram, e ainda são, os pedidos formulados, ao menos enquanto ainda não transitada em julgado a decisão, para se cogitar, quiçá presumir, a retenção na posse de má-fé dos valores relativos às pretensões em pecúnia através do presente feito formuladas. Eventual (e remota), possibilidade de acolhida do desiderato teria de partir, primeiro, da comprovação cabal, ônus da postulante, quanto à indispensável má-fé, aliada, obviamente, ao suposto fruto auferido, notadamente em face da inexistência de previsão legal atrativa do dever de reparar por ausência de quitação de verbas trabalhistas em ocasião própria, a exemplo da presença de danos emergentes e lucros cessantes. Inclusive, é na correção monetária e incidência dos juros próprios desta esfera, que se busca mitigar, justamente, os efeitos do inoportuno pagamento. Acolher o desiderato, tal qual formulado, implicaria em vilipêndio ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II, artigo 5º da Lei Maior.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00696-2007-065-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/05/2008 P.10).

### **38 - DIREITO DE IMAGEM**

**INDENIZAÇÃO** - DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. A divulgação de fotografia obstétrica tridimensional do filho não autorizada pela mãe em material publicitário da empresa, para a qual trabalhava configura ato ilícito e atrai a obrigação de indenizar o dano resultante da exposição indevida. A circunstância de as imagens divulgadas pela empresa não apresentarem um conteúdo vexatório e não causarem maior constrangimento aos reclamantes (mãe e filho) é irrelevante, pois a simples divulgação das fotografias, sem o consentimento dos titulares, configura ofensa ao direito à imagem, assegurado no artigo 5º, V, da Constituição.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00088-2008-002-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 26/06/2008 P.11).

### **39 - DIRIGENTE SINDICAL**

**AUSÊNCIA AO SERVIÇO** - DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA JUSTIFICADA AO TRABALHO PARA DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES SINDICAIS. MANUTENÇÃO DOS SALÁRIOS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. Se a empresa, por força de norma coletiva e da exceção contida no § 2º do art. 543, da CLT, mantém o pagamento dos dias não laborados pelos empregados que exercem mandato de dirigente sindical, suas ausências para o desempenho destas atribuições não podem ser consideradas como injustificadas. Por conseguinte, tais ausências não podem elidir o direito dos Autores

ao prêmio-assiduidade, sobretudo quando a Reclamada não colige aos autos a regulamentação empresarial que disciplinou as condições ao recebimento da aludida gratificação.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01025-2007-095-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 31/05/2008 P.24).

## **40 – DISPENSA**

**40.1 DISCRIMINAÇÃO** - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A Constituição Federal prescreve, em seu artigo 5º, inciso XLI, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Evidenciado nos autos que o Reclamante, juntamente com outros 20 empregados, foi sumariamente dispensado, depois de ter sido cientificado pela Reclamada de que era portador de Doença de Chagas, tem-se por ilícita e discriminatória a dispensa. A uma, porque a Recorrente não cuidou de encaminhar o Reclamante para realização de um segundo exame, a fim de confirmar o diagnóstico da suposta doença, o que levou à ocorrência de falso diagnóstico positivo. A duas, porque o despedimento discriminatório por doença fere a honra e a dignidade do empregado, além de atentar contra os direitos e liberdades fundamentais, inviabilizando a continuação de uma vida digna e inclusiva. No âmbito do Direito do Trabalho, eventual rescisão contratual baseada na discriminação enseja o pagamento de indenização por dano moral, além de reintegração, que, entretanto, não foi postulada na presente hipótese. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00313-2007-141-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 12/04/2008 P.16).

**40.2 PORTADOR DO VÍRUS HIV – AIDS - EMPREGADO PORTADOR DO VIRUS HIV DISPENSA - DISCRIMINAÇÃO- CONSTITUICAO FEDERAL E CONVENCÃO N. 111 DA OIT - PROVA INDICIÁRIA. REINTEGRACÃO O MAIS-ALÉM DO TEXTO DA LEI: O DIREITO E A JUSTIÇA** - O contrato individual de trabalho caracteriza-se como importante instrumento de inclusão social apto a amalgamar princípios e direitos fundamentais, de que são exemplos os incisos II, III e IV do art. 1º, o *caput* e incisos X e XLI do art. 5º, o art. 6º, o *caput* do art. 170 e 193, da Constituição Federal. O nosso ordenamento jurídico, salvo raríssimas exceções expressamente previstas, refuta a estabilidade no emprego, apesar da trilha apontada, desde 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Constituição. Dessa forma, a empregadora enfeixa em suas mãos o poder de rescisão contratual, por intermédio do qual pode dispensar o empregado sem justa causa, pagando-lhe os direitos inerentes à rescisão sem justa causa. Não lhe é, contudo, outorgado o direito de abusar deste poder, desviando-o de sua finalidade. Uma coisa é despedir o empregado sem justa causa; outra é preencher este vazio falta de justa causa com um motivo subjacente lastreado em ato discriminatório. O princípio da igualdade, talhado ao longo dos séculos pelo homem e para o homem, é um autêntico direito fundamental delineador da personalidade humana e dirige-se tanto em face do Estado, quanto do particular, que não podem pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas. Não se desnatura o princípio da igualdade pela circunstância de a conduta ser proveniente de empregadora, empresa privada, ou de empregador, pessoa física, eis que, neste aspecto, adquire as características de um direito social, exercitável pela via da ação judicial, ainda que infiltrada no âmbito das relações privadas. A síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) que, segundo Pedrotti, é "o conjunto de alterações provocadas pela perda de imunidade mediada por células, a partir da ação de um agente viral, provavelmente o HTLV 3 ou LAVÉ e que se manifestam pelo aparecimento de infecções oportunistas e/ou

neoplasias, particularmente o sarcoma de kaposi" (Pedrotti, Irineu Antônio, "Da AIDS e do Direito", Revista dos Tribunais, 1982, abril de 1993, vol. 690, pág. 295), nem sempre acarreta a impossibilidade da prestação de serviços, por parte dos infectados, permitindo-lhes, sem risco para os companheiros de trabalho e para a sociedade, a ocupação de um posto de trabalho, que muito lhe será proveitoso para fins de integração social. Muito embora a empregadora não tenha manifestado expressamente que a dispensa tivesse por fundamento o fato de o empregado ser portador do vírus HIV, a prova indiciária apontou para a prática de ato discriminatório, não podendo o julgador esperar que em casos desta natureza a prova seja exuberante. A prova indiciária, que a cada dia ganha maior importância, compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato até então obscuro. A inferência indiciária é um raciocínio lógico-formal, apoiado em operação mental, que, em elos, nos permite encontrar vínculo, semelhança, diferença, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a lide. Se a dispensa sem justa causa está oxigenada pela discriminação, o empregado tem direito à reintegração, com base no princípio constitucional da igualdade. Na sociedade moderna, por essência livre, democrática e pluralista, predomina a interpretação contextual, transtextual, metatextual e intertextual, que permite uma visão atual e completa da realidade, que inúmeras vezes não se acomoda bem em textos genéricos, abstratos e concisos de dispositivos legais. Norma-texto e norma-ambiente (Muller) não de encontrar-se, a fim de permitir uma adaptação do conteúdo normativo à realidade social, em constante avanço para além do tempo em que foi instituída. Essa aglutinação, normativa-estrutural, permite a constante atualização do texto legal, conduzindo o intérprete por horizontes para os quais a realidade o conduz. Essa é uma atribuição transferida pelo legislador ao intérprete e exigida pela sociedade, que não podem ficar parados no tempo, enquanto os fatos sociais avançam numa velocidade jamais imaginada. A questão do portador do vírus HIV é um problema que precisa ser também enfrentado pelas empresas, que têm importantíssima função social. No plano interno, o estado brasileiro tem tradicionalmente tomado medidas efetivas de inclusão social do afetado, seja através de programas educativos, de distribuição de medicamentos ou até mesmo mediante a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS, conforme art. 20, inciso XIII, da Lei 8036/90, regra esta desveladora da intenção do legislador quanto à manutenção do contrato de trabalho. No plano internacional, o Brasil ratificou a Convenção n. 111 da OIT, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação, e que tem como principais preocupações a afirmação dos valores constantes da Declaração de Filadélfia, dentre os quais se inscrevem a igualdade de oportunidades, a dignidade e o progresso material, assim como a conscientização de que a discriminação constitui violação aos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Assim, existe base jurídica para coibir-se a dispensa do empregado portador do vírus HIV, quando a distinção injustificada provoca a exclusão, que tem por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de preservação do emprego, a mais importante forma de subsistência do ser humano. O Direito possui um fim belíssimo em favor do qual devemos sempre lutar: a realização da Justiça. Drummond escreveu: "tenho apenas duas mãos e o sentimento do mundo". Os juízes igualmente. Têm eles o ordenamento jurídico e o sentimento do mundo. Esse o material bruto com o qual lidam no seu dia a dia, para o desempenho de sua árdua tarefa de julgar. Os seus julgamentos, as suas decisões, as suas sentenças são o reflexo do seu sentimento, da sua compreensão do Direito e do mundo em que vivem, trabalham, estudam, amam e desamam, se divertem, se alegram, se entristecem, riem e choram. Lapidar o Direito e os fatos são a sua tarefa maior e mais nobre. Se não puderem estar mais-além do seu tempo, que pelo menos estejam no seu tempo.



(TRT 3ª R Quarta Turma 00864-2007-072-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/04/2008 P.20).

**40.3 VALIDADE** - DISPENSA ABUSIVA - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não se olvida que, em não havendo causa impeditiva à ruptura do vínculo laboral, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, inserindo-se a possibilidade de dispensa no âmbito do poder potestativo que ele detém, no exercício da direção do seu empreendimento. Contudo, o uso desta prerrogativa deve observar parâmetros éticos e sociais, como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador, não podendo ser utilizada de maneira abusiva, em flagrante atropelo das garantias constitucionais. A atitude da empresa em dispensar, sem justa causa, o empregado, ainda que ciente de que o mesmo era portador do vírus da hepatite C, desrespeitou, de forma indubitável, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CR/88) e vulnerou o primado social do trabalho (artigo 1º, IV, CR/88). Entretanto, não obstante discriminatória, esta conduta, por si só, não é capaz de anular a dispensa havida e garantir ao obreiro o direito à reintegração ao emprego, isto porque não há nenhum dispositivo legal que assegure este direito, impondo-se, porém, a reparação pelo dano moral ocorrido, inclusive para fins pedagógicos. Para que seja determinada a reintegração, o trabalhador deve possuir alguma estabilidade ou garantia de emprego, prevista em lei, regulamento empresarial ou instrumento coletivo, o que, efetivamente, não é o caso dos autos. Admitir-se a hipótese reintegratória no caso em apreço terminaria por gerar uma estabilidade circunstancial e indeterminada, de cunho vitalício - desprovida de respaldo legal objetivo - capaz de promover a reinstalação de toda a argumentação baseada no ato discriminatório, qualquer que viesse a ser o momento futuro em que a empresa novamente pretendesse dispensar o empregado, porquanto, ciente da doença, daria ensejo à discussão de dispensa discriminatória, com suposto direito a nova reintegração.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01097-2007-153-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 19/04/2008 P.25).

**40.3.1 DISPENSA OBSTATIVA DE GARANTIA NO EMPREGO - NÃO COMPROVAÇÃO.** A dispensa da autora, quase um mês antes de adquirir a garantia no emprego da pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, não contém, em regra, qualquer ilicitude. Diante da alegação de dispensa obstativa de direito, cabia à reclamante demonstrar que o ato foi realizado com abuso de poder, já que a questão objetiva de ter sido dispensada quando estava prestes a adquirir estabilidade para aguardar a aposentadoria proporcional não encerra em si nenhum abuso. Ausente qualquer prova neste sentido, reputa-se válida a dispensa.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00005-2008-003-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 20/06/2008 P.9).

## **41 - DOENÇA PROFISSIONAL**

**RESPONSABILIDADE** - RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA DO TRABALHO. Em se tratando de submissão às condições de trabalho, em regra, tem lugar a teoria subjetivista, cujos pressupostos são o nexos causal e, ainda, a ilicitude, consistente esta na conduta irregular do empregador (culpa/dolo), salvo no caso de responsabilidade objetiva, também acolhida no âmbito do trabalho, contudo, em situações específicas. A empresa, considerada empregadora na acepção (art. 2º, da CLT), está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga no poder diretivo, assumindo amplamente

os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, agindo com imprudência e negligência, a empresa é responsável pelos danos físicos e psíquicos sofridos pelo empregado, quando provenientes de doença ocupacional. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, dentre os quais, a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho e doença profissional. Compete ao empregador a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem os riscos conhecidos, previsíveis e graves na sua maior parte. E a culpa patronal pode se revelar na negligência.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00641-2007-091-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 28/05/2008 P.10).

## **42 – DOMÉSTICO**

**42.1 FÉRIAS DOBRADAS - FÉRIAS EM DOBRO. EMPREGADA DOMÉSTICA.** O art. 3º da Lei 5.859/72, com a redação conferida pela Lei nº 11.324, de 19.07.06, ampliou o período de férias do doméstico, de 20 dias úteis para trinta dias. A nova legislação, contudo, não fez qualquer alusão à dobra das férias; logo, é inviável a aplicação dessa regra aos domésticos, tendo em vista que, por se tratar de penalidade, seria necessária expressa previsão legal.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00351-2007-151-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 15/04/2008 P.21).

**42.2 MULTA - ART. 477/CLT - EMPREGADO DOMÉSTICO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT - INAPLICABILIDADE.** Aos empregados domésticos foram garantidos direitos expressos no parágrafo único do art. 7º da Constituição da República de 1988, bem como na Lei 5.859/72. Contudo, no referido sistema normativo não se extrai a aplicabilidade da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no artigo 477, § 8º da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01274-2007-149-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 07/06/2008 P.24).

**42.2.1 MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT - EMPREGADO DOMÉSTICO - INAPLICABILIDADE.** É inaplicável à categoria dos empregados domésticos a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, em razão de a homologação sindical ou administrativa da rescisão contratual prevista nesse preceito legal não se estender aos mesmos, conforme art. 2º do Decreto nº 71.885/73 e parágrafo único do artigo 7º da CR/88.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00626-2007-046-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 11/04/2008 P.12).

## **43 - EMBARGOS À ARREMATÇÃO**

**43.1 COMPETÊNCIA - EMBARGOS À ARREMATÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.** Não obstante a execução se processe por carta, sendo o bem apreendido indicado pelo juízo deprecante, a competência que se opera por carta, segundo o artigo 658 do CPC, decorre do devedor não possuir bens no foro da causa, de sorte que ao juízo deprecado é dado o poder para penhorar, avaliá-los e aliená-los, sendo permitido ao exequente, nos termos do artigo 747 do CPC oferecer embargos

tanto num juízo como noutro, deprecante ou deprecado, mas confere expressamente e com exclusividade ao juízo deprecante competência para julgá-los, seja questão de direito material ou processual, não importando o fundamento. O juízo deprecado aprecia os embargos apenas se estes se fundarem "unicamente" em vícios ou defeitos relativos ao ato de penhora, ao ato de avaliação ou ato de alienação de bens.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01492-1999-091-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 10/05/2008 P.6).

**43.2 PRAZO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - INÍCIO DO PRAZO LEGAL.** Em razão da omissão da CLT, quanto aos Embargos à Arrematação, aplicam-se à espécie as normas estabelecidas, no CPC, em seu artigo 746. Assim, é indubitável o termo inicial, para a oferta dos Embargos, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, tal qual expressamente previsto, na norma processual civil - aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00257-2006-096-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 28/05/2008 P.6).

## **44 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**44.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Os recursos trabalhistas são recebidos, via de regra, com efeitos meramente devolutivos, o que autoriza proceder à execução provisória até a penhora, consoante o caput do artigo 899 da CLT. Visa tal procedimento justamente esgotar a fase impugnatória da execução antes de efetuar o pagamento dos créditos originados da condenação. São, portanto, permitidos todos os atos da liquidação da sentença, admitindo-se a oposição de embargos à penhora, embargos à execução e impugnação aos cálculos, até mesmo discussão a respeito do bem constrito, do procedimento da execução e dos critérios utilizados na liquidação do crédito exequendo. Assim, não pode invocar a demandada o referido dispositivo consolidado com o intuito de suspender o prazo para interposição de embargos à execução, sob a alegação de que a movimentação do processo estaria suspensa após a penhora. Tal norma não obsta o direito de defesa do devedor, de maneira que os embargos podem ser opostos e julgados na execução provisória, discutindo-se e acertando-se as irregularidades existentes desde já.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00655-2005-037-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 23/04/2008 P.31).

**44.2 GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO -** O art. 884 da CLT exige a prévia garantia do Juízo, no montante total, para o conhecimento dos embargos à execução. É verdade que os embargos podem ser apreciados quando garantida parcialmente a execução, mas apenas no caso de ser constatado que não há outros bens suficientes para satisfazer o pagamento do "quantum" exequendo. Ou seja, sendo inviável a garantia integral da execução, esta pode se processar de forma parcial. Contudo, se ainda não foram esgotados todos os meios legais para a garantia do Juízo, só podem ser conhecidos os embargos à execução quando estiver integralmente garantida a execução.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00276-2005-142-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 11/06/2008 P.13).

**44.3 PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO.** A teor do disposto no art. 884, *caput*, da CLT, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. A

garantia do juízo efetivada por título de caução, no valor cobrado no mandado e dentro do prazo previsto no art. 880, *caput*, da CLT para pagamento do crédito exequendo (48 horas), configura modalidade de garantia direta, eis que realizada pelos próprios executados, dispensando a atuação do oficial de Justiça (e, conseqüentemente, o ato da penhora ou mesmo a convalidação em penhora da garantia efetuada) e fixa o início do prazo para apresentação de embargos do devedor. Em outras palavras, tendo o devedor colocado à disposição do juízo o valor cobrado no mandado, seu prazo para embargos tem início no dia em que se deu a garantia da execução, quando ele fica ciente da indisponibilidade do seu patrimônio.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00641-2006-005-03-40-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 10/04/2008 P.17).

#### **45 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA** - Não há dúvidas de que o contrato de trabalho cessa com a extinção das atividades empresariais, a teor da Súmula 173 do TST. Por isso, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, quando a garantia de emprego não constitui vantagem pessoal, ela só tem razão de ser quando a empresa está em atividade. É o caso dos membros da CIPA e dos dirigentes sindicais, cujas estabilidades cessam com a extinção do estabelecimento, consoante se infere da redação das Súmulas 339, inciso II, e 369, inciso IV, do TST. A estabilidade acidentária, porém, constitui vantagem pessoal. O trabalhador acidentado tem direito à garantia de recebimento dos salários durante o período de doze meses após a cessação do benefício previdenciário, mesmo nos casos de encerramento das atividades da empresa, porque o art. 118 da Lei nº 8.213/91 não prevê nenhuma ressalva ao direito à estabilidade do acidentado. Se o retorno ao trabalho é impossível, é cabível o pagamento da indenização substitutiva, que consiste nos salários referentes ao período de garantia de emprego (art. 496 da CLT e Súmula 396 do TST).

(TRT 3ª R Segunda Turma 01467-2007-002-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 04/06/2008 P.12).

#### **46 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

**46.1 CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - GRAVIDEZ. COMPROVAÇÃO. ULTRASONOGRAFIA. GARANTIA DE EMPREGO.** 1 - A média apontada pela julgadora de origem não é fato público e notório, sendo certo que a ovulação pode ocorrer inclusive após o 14º dia da última menstruação, variando de mulher para mulher. Prevalece a conclusão contida na ultra-sonografia, que é exame técnico e preciso para detectar a data da concepção e a gravidez da empregada. 2 - O art. 10, inciso II, "b", do ADCT prevê o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego desde a data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Não se admite interpretação restritiva deste dispositivo constitucional no sentido de que a ausência de notificação ao empregador se traduza em empecilho ao reconhecimento da estabilidade. Incidência da Súmula 244 do TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01443-2007-057-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 23/04/2008 P.25).

**46.2 EXTINÇÃO EMPRESA/ESTABELECIMENTO - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** De acordo com o artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, fica vedada a dispensa arbitrária

ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, ao contrário da garantia assegurada ao dirigente sindical e ao cipeiro, que visa proteger a categoria profissional, a estabilidade conferida à gestante tem cunho individual, visando proteger a maternidade e o nascituro. Desse modo, a extinção das atividades da empresa na localidade não constitui óbice à manutenção da garantia provisória de emprego constitucionalmente assegurada à gestante, que faz jus à indenização relativa aos salários devidos no período estável.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00038-2008-051-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 11/06/2008 P.8).

**46.2.1 ESTABILIDADE GESTACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL RESULTANTE DO ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR. LIMITES DO *JUS VARIANDI*.** O art. 469, parágrafo 2º da CLT garante o *jus variandi* do empregador de transferir o empregado para localidade diversa da resultante do contrato no caso de extinção do estabelecimento. Entretanto, esse direito deve ser utilizado dentro de parâmetros razoáveis e não abusivamente, de modo a caber ao empregador oferecer a transferência para localidade mais próxima daquela em que se situava o estabelecimento extinto, pois indubitavelmente menos gravosa para os obreiros. No caso de empregada amparada por estabilidade por seu estado gravídico a proteção à maternidade garantiria mesmo que ela se recusasse a aceitar qualquer transferência, pois o art. 469 § 2º dispõe de regra para empregados em geral e a grávida possui estabilidade especialíssima, a lhe permitir a maternidade tranqüila, bem maior tutelado por tal garantia, de modo a permanecer na localidade em que se encontra amparada por seus familiares e fazendo seu pré-natal de modo seguro, sem ter que realizar deslocamentos diários e longos para ir à nova localidade.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01160-2007-059-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DJMG 21/06/2008 P.19).

#### **47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**DIRIGENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Embora o registro no cartório de pessoas jurídicas confira personalidade jurídica ao sindicato, este somente se legitima a representar os membros da categoria após o registro no Ministério do Trabalho, que assegura a unicidade sindical, evitando a superposição de sindicatos nas mesmas bases territoriais, cumprindo, assim, o contido no artigo 8º, II, da Constituição. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 15 da Seção de Dissídios Coletivos do col. TST. Uma vez constatada a irregularidade do sindicato decorrente do arquivamento do processo em que foi postulado o respectivo registro, por sua própria incúria, não há como ser reconhecida a garantia de emprego aos seus dirigentes.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01064-2007-058-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 22/05/2008 P.16).

#### **48 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS EXCIPIENTES. CONSTATAÇÃO DE FORTES INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA INCLUSÃO DOS MESMOS NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA. INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO, COM INDICIAMENTO DOS ENVOLVIDOS PELA PRÁTICA DE ILÍCITO CRIMINAL.** Embora a

exceção de pré-executividade constitua instrumento de defesa de uso restrito, cabível apenas em hipóteses excepcionais, admite-se a sua utilização e acolhimento na situação concreta, em que os excipientes alegam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, por terem sido fraudulentamente incluídos no quadro societário da empresa executada. Constatação, nos autos, de fortes indícios de ocorrência do fato alegado, já tendo sido, inclusive, instaurado inquérito policial que se revelou conclusivo em torno da prática de ilícitos criminais pelos antigos sócios da empresa, devidamente indiciados. Exceção de pré-executividade provida para determinar a suspensão da execução em face dos excipientes, até decisão final a ser proferida no processo criminal.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00085-1999-052-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 13/05/2008 P.21).

## **49 – EXECUÇÃO**

**49.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO POR VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - O deferimento do pleito da exeqüente para que o bem seja adjudicado pelo valor de 60% da avaliação acarreta o enriquecimento ilícito em prejuízo do executado, o que é vedado no art. 884 do CCB, além de contrariar o princípio de que a execução deverá ser processada da forma menos gravosa para o devedor (art. 620, do CPC). Havendo interesse do exeqüente em adjudicar o imóvel penhorado, deve fazê-lo pelo preço da avaliação, conforme dispõe o artigo 24, da Lei 6830/80, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01101-2005-097-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 23/04/2008 P.25).

**49.2 ARQUIVAMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO DEFINITIVO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA** - Conquanto o d. Juízo de primeiro grau tenha observado os ditames previstos no Prov. nº 02 de 25.03.2004 deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, o qual dispõe sobre o arquivamento definitivo do processo de execução paralisado há mais de um ano nas Varas do Trabalho, nada impede que a execução seja retomada, antes da expedição de certidão da dívida trabalhista, com a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no sentido de que requerer cópias das declarações de rendimentos dos sócios da executada, contra os quais não se esgotaram todos os meios possíveis de satisfação do crédito obreiro. Afinal, o objetivo maior desta Justiça Especializada é dar efetividade às suas decisões. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar seja atendida a solicitação da exequente quanto à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00450-2002-011-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/05/2008 P.10).

**49.3 ARREMATAÇÃO - LANCE - ARREMATAÇÃO - LANCE VIL - NÃO OCORRÊNCIA** - Os dicionaristas consideram ser preço vil aquele muito abaixo do valor real da coisa. "Vil será o preço amesquinhado, a tal ponto diminuído que não corresponda ao valor da coisa, pelo qual o homem comum não a alienaria, aferidas essas circunstâncias à luz da realidade do lugar e do momento, pelo prudente arbítrio do juiz". (A Reforma do CPC, 1995, por SÉRGIO BERMUDEZ). Acrescente-se que, não havendo critérios objetivos para definir o que pode ser considerado preço vil, a doutrina e a jurisprudência têm se valido do patamar de 20% do valor da avaliação. Na hipótese em apreço, registre-se que, objetivamente, o lance ofertado supera 20% do valor da avaliação, e subjetivamente, já foram consideradas as particularidades do caso concreto, como as dificuldades de o obreiro ver seu crédito adimplido, em execução

que se arrasta desde 2004; o insucesso das outras tentativas de execução em face da reclamada; a ausência de licitantes em outras praças realizadas. Tudo isso considerado, deve ser aceito o preço ofertado, e homologada a arrematação. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00872-2004-037-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 17/06/2008 P.32).

**49.3.1 ARREMATAÇÃO EFETUADA PELO EXEQÜENTE - OBSERVÂNCIA DO VALOR DA AVALIAÇÃO - LANÇO VIL. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** Nada impede que o "credor" participe da "arrematação". Se ele comparece - ou qualquer outro - não se pode afirmar que não houve lançador, porque ele se equipara a todos os que pretendam arrematar o bem. Especialmente, conforme o art. 24 da Lei nº 6.830, de 1980, com a seguinte redação: "Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos; II - findo o leilão; a) se não houver Licitante, pelo preço da avaliação; b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de trinta dias". Tudo isto significa dizer que se feriu o direito do credor exeqüente, que participou da arrematação, não se lhe podendo negar validade ao ato que ele praticou, sem que houvesse o comparecimento de outra pessoa interessada. Indaga-se: se comparecesse apenas um estranho e oferecesse o mesmo lanço, seria válida a arrematação? Claro que sim. Por que, então, tendo comparecido o credor, esta medida não prevalece? Não existe resposta, dentro da lei. É que se está confundindo o ato do credor, de "arrematar o bem penhorado" com o seu pedido de "adjudicação". Isto é coisa bem distinta e não se pode impedir que o "exeqüente" exerça o seu "legítimo direito" de adjudicar o bem. Ele não tem o dever de possibilitar a "elevação do preço" em benefício da execução. Se alguém tem interesse, este é o devedor, e não o credor. Não há o alegado lanço vil, por dois motivos: primeiro, a CLT não contempla esta figura, preceituando o seu artigo 888 que os bens serão vendidos pelo maior lanço. E não o fez porque o objeto da execução em processo trabalhista é o alimento do trabalhador, que não pode ser postergado e, se o executado não quer admitir a venda por tal preço, que pague o débito imposto pela sentença.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00083-2007-051-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 31/05/2008 P.3).

**49.4 CRÉDITO - DEVOLUÇÃO - EXECUÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR - RESTITUIÇÃO - PROSEGUIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS.** A execução do crédito reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, aos quais se deve a mais absoluta fidelidade. Assim, só é lícito ao credor perceber o que lhe é exatamente devido, consultado o provimento jurisdicional expedido após resolvido o conflito de interesses, e eventual pagamento a maior enseja restituição imediata, com prosseguimento nos próprios autos pela via executiva, não podendo haver enriquecimento às custas de outrem.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00551-2006-097-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 12/06/2008 P.13).

**49.5 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA"** - Por ser parte na lide e responsável pelo débito apurado em execução, não pode a devedora subsidiária exigir que se executem os sócios da real empregadora pretendendo a aplicação da doutrina da "desconsideração da personalidade jurídica". Mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá

a tomadora dos serviços do autor, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe a prerrogativa de postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00499-2007-098-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 17/06/2008 P.25).

**49.6 DILIGÊNCIA DA PARTE - INDICAÇÃO DE MEIOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DO EXEQÜENTE - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DESTES ENCARGOS AO JUDICIÁRIO** - Todas as providências requeridas pela exeqüente foram prontamente atendidas pelo d. Juízo *a quo*, seja a tentativa de penhora *on line*, ou penhora do faturamento da empresa, ou, ainda, o direcionamento da execução em face do sócio da empresa, sendo que todas elas, contudo, restaram infrutíferas. Assim, não há motivo para se acatar o pedido de "intimar titulares de créditos trabalhistas existentes em outras execuções para saber se há interesse em adjudicar o bem constrito". Ora, em que pese o art. 399 do CPC facultar ao juiz requisitar documentos às repartições públicas, não pode o credor permanecer inerte, atuando como mero expectador, devendo indicar meios efetivos de prosseguimento da execução e satisfação do seu crédito.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01211-2005-035-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 06/05/2008 P.33).

**49.7 EX-SÓCIO - EXECUÇÃO DE EX-SÓCIO. LIMITE TEMPORAL.** Conforme decidido por esta eg. Primeira Turma no julgamento do AP 00243-2005-042-03-00-6, "não mais se discute a possibilidade de execução do ex-sócio pelas dívidas da sociedade; a questão hoje está regradada em lei, nos artigos 1.003 e 1.032, do CCB". Há, porém, um limite temporal a esta responsabilização: dois anos, "pelas obrigações sociais anteriores", quando a saída do sócio se faz acompanhada da devida alteração contratual averbada; também em dois anos para as saídas "informais", que não se traduzem documentalmente e não são levadas a registro, mas aí a responsabilidade do sócio-retirante se estende às obrigações assumidas pela sociedade mesmo após sua exclusão, até que se requeira a pertinente averbação cf. art. 1.003 e 1.032, do CCB. No caso dos autos, o agravante deixou o quadro societário da empresa-executada, mediante registro na Junta Comercial, nos idos de julho de 1.997, e o exequente só veio a requerer sua execução tardiamente, no ano de 2.006, quando já passaram nove anos da exclusão e quase sete anos do prazo estatuído na lei. A execução do ex-sócio é de todo inviável, sob pena de afronta direta ao texto legal e abalo à própria estrutura social, que já fixou raízes na nova realidade criada a partir da inércia do exequente.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00642-1995-097-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 30/05/2008 P.11).

**49.8 FRAUDE - EXECUÇÃO - TERMO DE RENÚNCIA A HERANÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO - VALIDADE** - Neste diapasão, não obstante existência de Termo de Renúncia à Herança, lavrado de próprio punho pelo executado, não se justifica o indeferimento de pedido de penhora no rosto dos autos pleiteada pelo exeqüente pois, além de não observada a forma legal para renúncia, bem como inexistir decisão judicial apreciando referida renúncia nos autos do inventário, conforme exigência do artigo 1806 do Código Civil, bem como sentença acerca da eventual partilha de bens, nos termos do artigo 1026 do CPC, há no presente caso flagrante fraude à execução, na medida em que, o executado, ao formular renúncia a direitos hereditários, visa exclusivamente impossibilitar execução em curso na Justiça do Trabalho de crédito trabalhista reconhecido, com trânsito em julgado.



(TRT 3ª R Quinta Turma 00893-2001-031-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 17/05/2008 P.16).

**49.8.1 FRAUDE - TRANSFERÊNCIA DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A alienação fiduciária importa na transferência da propriedade do bem ao credor fiduciário, permanecendo o devedor apenas com a posse direta dos bens. Se o bem nunca integrou o patrimônio do devedor, não se caracteriza em fraude à execução a celebração de contrato pelo qual terceiro se sub-roga no direito de aquisição da propriedade do bem, antes da propositura da ação. (TRT 3ª R Sexta Turma 01738-2007-063-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 15/05/2008 P.12).

**49.9 LEILOEIRO - NOMEAÇÃO - NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO - ARTIGO 883, PARÁGRAFO 3º, DA CLT - REGRA PRÓPRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 706 DO CPC.** Na execução trabalhista, se não houver licitante na praça realizada, poderão ser vendidos os bens por leiloeiro oficial, nomeado pelo Juiz da Execução (artigo 883, parágrafo 3º, da CLT). Com base neste dispositivo do texto consolidado, depreende-se que a nomeação do leiloeiro, na execução trabalhista, é ato privativo do juízo, não do credor. Havendo regra própria na CLT, não há razão para a aplicação subsidiária do CPC.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00577-2005-037-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 17/06/2008 P.32).

**49.10 OFÍCIO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE OFÍCIO JUDICIAL À CEMIG, COPASA E TELEMAR.** É do Exequente o encargo quanto à localização dos devedores e de seus bens para satisfação do crédito exequendo, ônus que não pode ser transferido ao Judiciário. Destarte, verificando-se infrutíferas todas as tentativas expendidas pelo Juízo de primeiro grau, com a finalidade de recebimento do crédito exequendo, não se pode admitir que lhe seja transferido também o encargo de expedir ofícios à Cemig, Copasa e Telemar, para obtenção de novos endereços dos executados, sob a mera alegação de que o Reclamante não se encontra em condições de diligenciar, estando passando dificuldades financeiras. Lado outro, não há confirmação nos autos de que o endereço do sócio-gerente da Executada esteja incorreto, sendo prescindível, por ora, a diligência do Exequente para obtenção de novo endereço.

(TRT 3ª R Oitava Turma 02382-1996-007-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 28/05/2008 P.18).

**49.10.1 EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES REQUERIDAS JUNTO A EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO.** É cediço que as empresas concessionárias de água, luz e telefone são proibidas de fornecer os endereços de seus consumidores, a menos que haja determinação judicial. Assim, na hipótese de se esgotarem todas as tentativas de encontrar os endereços atualizados dos executados que, de todas as formas, tentam se esquivar da satisfação do crédito exequendo, determina-se a expedição de ofícios à CEMIG, COPASA e TELEMAR, a fim de se viabilizar o prosseguimento da execução.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00071-1992-007-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 17/05/2008 P.8).

**49.11 SALDO REMANESCENTE - SALDO REMANESCENTE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. SATISFAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A MESMA EXECUTADA EM PROCESSO DIVERSO - POSSIBILIDADE.** Nada impede que o saldo pecuniário remanescente em uma determinada ação seja utilizado para garantir execução diversa, que tramita contra a

mesma executada perante o mesmo órgão julgador. A medida atende ao princípio da celeridade que deve nortear a execução, uma vez que se busca a satisfação de crédito de natureza alimentar, do qual se utiliza o empregado no exercício de sua sobrevivência diária.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00485-2007-052-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 03/06/2008 P.26).

## **50 - EXECUÇÃO DE OFÍCIO**

**ÓRGÃO PÚBLICO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Enquanto não expedida regulamentação conjunta sobre a forma com que deverá se operar a transferência recíproca de informações entre o INSS e a Receita Federal, tal como previsto no art. 6º da Lei 11.457/07, impõe-se reconhecer que a autarquia previdenciária não dispõe de meios para obter, por iniciativa própria, informações protegidas por sigilo fiscal. Nesse contexto, faz-se necessário o provimento do agravo para determinar a expedição de ofícios à Receita Federal, a fim de que esta forneça cópia da declaração de renda dos sócios da executada, com vistas a garantir que a execução atinja seu resultado prático.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00342-2001-043-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 23/04/2008 P.20).

## **51 - EXECUÇÃO FISCAL**

**51.1 ASSINATURA ELETRÔNICA/DIGITALIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - CHANCELA ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE - ART. 25 DA LEI 10.522/02.** A assinatura eletrônica não compromete a legitimidade da petição inicial dos executivos fiscais e da respectiva certidão de dívida ativa, porquanto autorizada pelo artigo 25 da Lei nº 10.522. O procedimento, corriqueiro no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, além de agilizar a cobrança de débitos fiscais, não prejudica o exercício do direito de defesa do executado, pelo que não se justifica o indeferimento da exordial. Recurso provido para se determinar o regular processamento do feito.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01099-2007-038-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 20/05/2008 P.23).

**51.2 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA - VALIDADE DE PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA REPRODUZIDAS ELETRONICAMENTE.** O art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 e o art. 25 da Lei 10.522/2002 permitem à União, ao interpor pedido de execução fiscal de dívida ativa, que use do procedimento no qual "a petição inicial e a Certidão da dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico" e as assinaturas apostas nesses documentos poderão ser feitas "manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais". Além disso, a simplicidade, efetividade, eficiência e economia na prestação jurisdicional são princípios basilares desta Especializada, de maneira que, sem abrir mão da legalidade, devem ser sempre evitados formalismos exacerbados que se prestam apenas a atrasar o deslinde das questões postas em juízo.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01077-2007-038-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 27/05/2008 P.33).

**51.3 PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI N. 10.522/02 - LEI N. 6.830/80.** Na execução fiscal o arquivamento dos autos, por

aplicação do art. 20 e parágrafo 1º da Lei n. 10.522/02, não obsta o curso do prazo prescricional. Essa lei apenas introduziu nova causa para suspensão da execução, sem, contudo, decretar a imprescritibilidade da dívida. A prescrição, tendo em conta o arquivamento, é enfrentada na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) nestes termos do art. 40: "parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. De fato, permitir que se mantenha indefinidamente uma relação processual totalmente inócua constituiria afronta aos princípios gerais do Direito, inclusive ao inciso LXXVIII da CF. (TRT 3ª R Segunda Turma 00714-2006-145-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior DJMG 18/06/2008 P.14).

**51.3.1 EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO ARTIGO 174 DO CTN** - A presente execução fiscal de dívida ativa teve a sua gênese na multa por infração ao art. 163, da CLT. O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 é cristalino ao aduzir que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não tributária que, assim, foram equiparadas. Logo, se ambas são objeto de execução fiscal a ação punitiva da União Federal (Fazenda Nacional) prescreve em cinco anos, nos exatos termos do artigo 174 do CTN, incidente na espécie. Em igual sentido, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, que estabelece o prazo quinquenal para a Administração Pública Federal apurar infração à legislação em vigor, decorrente do exercício de seu poder de polícia, com exclusão do procedimento de natureza tributária. Assim sendo, será declarada a extinção da execução se, arquivados os autos sem baixa na distribuição, a União Federal não indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito no prazo de cinco anos, quando deverá ser decretada a prescrição intercorrente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80), o que é a hipótese dos autos do processo em tela. Agravo de petição a que nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00337-2007-097-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/06/2008 P.11).

## **52 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

**52.1 LEVANTAMENTO DE CRÉDITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA - ARTIGO 475-0 DO CPC - OMISSÃO E COMPATIBILIDADE QUE SE ENCONTRAM E SE CASAM - LIBERAÇÃO DO CRÉDITO DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ALIMENTAR - PRESUNÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE E AUSÊNCIA DE CAUÇÃO** - Tratando-se de crédito trabalhista, de natureza essencialmente alimentar, e, por conseguinte, prioritário sob todos os aspectos sociais e humanos, cujo valor líquido seja inferior a sessenta salários mínimos, mesmo estando o processo em fase de execução provisória, em decorrência da interposição de agravo de instrumento perante o C. TST, com poucas possibilidades aparentes de acarretar a redução do valor da condenação, aplica-se, por inteiro, a regra prevista no artigo 475-0 do CPC, para determinar-se a imediata liberação do depósito recursal, até o limite de 60 salários mínimos, independentemente de caução. Lacuna que se preenche, e compatibilidade que se evidencia em duas vertentes: a) interiormente, porque satisfaz, ainda que parcialmente, ao credor, ex-empregado, cujo estado de necessidade é presumido; b) exteriormente, porque dá uma resposta mais ágil à sociedade, que tanto exige resultados concretos do processo em prazo razoável. A referida regra legal torna eficaz e célere a tutela jurisdicional, em menor espaço de tempo e com certa segurança, coibindo, por outro lado, o uso e o abuso do direito de recorrer, em muitos casos, apenas para postergar o cumprimento da sentença, o que acarreta a negação da idéia de justiça e a descrença na função jurisdicional e pacificadora do Estado. Ademais, na

hipótese de o comando exequendo vir a ser modificado, a restituição das partes ao estado anterior, na respectiva medida e na exata proporção, poderá ser alcançada pela executada pelas vias processuais adequadas, aliás como vem sendo feito a anos e anos pelos trabalhadores brasileiros, sempre que ajuízam ação trabalhista. O risco é da essência do processo trabalhista e deve ser suportado por ambos os litigantes, observado, entretanto, que o ex-empregado é a parte mais fraca, jurídica e socialmente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00408-2006-091-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 05/04/2008 P.9).

#### **52.1.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO - ILEGALIDADE.**

De acordo com norma expressa contida no caput do art. 899 da CLT, a execução provisória apenas é permitida até a penhora, ou seja, não comporta ato concreto de transferência de domínio. O ato judicial que libera ao credor importância depositada, quando ainda é provisória a execução, é ilegal, e pode ser cassado por meio do mandado de segurança.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01633-2007-000-03-00-3 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 11/04/2008 P.10).

#### **52.1.2 EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES.**

A execução provisória trabalhista estende-se somente até a penhora, por força do artigo 899, *caput*, da CLT. Na hipótese de o recurso recebido com efeito devolutivo ser provido pela instância superior, uma série de atos processuais praticados na execução seria inutilizada, inclusive a própria interposição do Agravo de Petição. Inviável, por outro lado, aplicar ao Processo do Trabalho a regra contida no artigo 475-O, § 2º, do CPC, com redação introduzida pela Lei n. 11.232/2005. Como demonstrado, a CLT possui regra própria sobre a execução provisória. Ademais, deve-se ter em vista que, embora a medida em estudo seja compatível com o processo do trabalho, a sua aplicação implicaria ofensa ao artigo 769 consolidado, segundo o qual somente é possível a aplicação de regra própria do direito processual comum se o texto da CLT for omissivo e desde que haja compatibilidade com o processo do trabalho. No caso em apreço, depara-se que disposição do processo civil que, embora perfeitamente compatível com o processo do trabalho, trata de matéria regulamentada pela CLT, circunstância bastante para impedir a sua aplicação. Nesse sentido ensinam os seguintes doutrinadores: Estêvão Mallet, "O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil", publicado na Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, nº 14, 2006, p. 32/46; Salvador Franco de Lima Laurino, "Os reflexos das inovações do código de processo civil no processo do trabalho", artigo publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nº 72, julho a dezembro de 2005; José Augusto Rodrigues Pinto, "Compreensão didática da Lei n. 11.232, de 22/12/05, Revista LTr 70-03/316; Manoel Antonio Teixeira Filho "As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho", Revista LTr, 70-03/275.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01155-2006-112-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 20/05/2008 P.19).

#### **52.1.3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO AO EXEQUENTE. ART. 475-O, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CPC.**

Em face dos termos da disposição do art. 475-O, parágrafo 2º, incisos I e II do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, é possível o levantamento de depósito existente nos autos, quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade, e nos casos de execução provisória, na pendência

de agravo de instrumento para tribunal superior, impondo-se verificar, contudo, a carência de viabilidade do inconformismo manifestado no apelo, em face da jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Assinale-se que, quando a CLT, na parte final do seu art. 899, permite a execução provisória "até a penhora", essa referência não tem o condão de limitar e de "engessar" o processo do trabalho que, por sua natureza, é receptivo aos avanços alcançados mediante a evolução do direito processual, em especial do processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. As lides trabalhistas, por sua natureza, têm como princípios fundamentais, dentre outros, a celeridade e a efetividade das decisões proferidas, para o que o dispositivo em apreço vem contribuir de modo significativo. Assim, pendente agravo de instrumento para tribunal superior, mas afastado o óbice previsto na ressalva da parte final do inciso II do mencionado artigo, e ainda considerando-se, para efeito do previsto no inciso I, que o crédito trabalhista tem natureza nitidamente alimentar, que prefere a qualquer outro, inclusive o tributário e o previdenciário, a "situação de necessidade" a que se refere a norma em apreço é corolário do próprio status social do trabalhador, cuja precariedade de sua condição financeira é presumida, mormente quando há declaração de pobreza nos autos. Entretanto, considerando a razoabilidade e a cautela norteadoras dos atos judiciais, a liberação de valores deve ser examinada caso a caso, e nem sempre afigura-se apropriada a liberação no patamar integral previsto na lei. Essa é a hipótese vertente, em que viável é o levantamento do equivalente a 30% do total depositado, inferior ao máximo previsto na norma legal (60 salários mínimos), limite em que se defere o pedido.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00099-2005-111-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 17/05/2008 P.20).

## **53 – FERROVIÁRIO**

**53.1 CONTROLE DE PONTO - MAQUINISTA INTEGRANTE DA CATEGORIA "C" FOLHAS DE PONTO UTILIZAÇÃO DE REGISTRO ELETRÔNICO QUE NÃO DISPENSA, CONCOMITANTE, O APONTAMENTO MANUAL PREVISÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO 239 DA CLT, NA PORTARIA 556/2003 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DA CATEGORIA.** Muito embora, em se tratando de maquinista integrante da categoria "c", conte a reclamada com autorização para utilização de sistema eletrônico de ponto, conforme permissivo contido na Portaria 556/2003, do Ministério do Trabalho, a circunstância não dispensa a manutenção do registro da jornada manual, conforme parágrafo quarto, do artigo 239 da CLT e na esteira do disciplinado, também, nas Convenções Coletivas da categoria. A previsão oriunda do MTb, a propósito, textualmente estabeleceu a imperiosa chancela sindical para adoção daquele sistema e, por seu turno, os representantes das correspondentes categorias econômicas, expressamente pactuaram a possibilidade, via coletiva, condicionada, entretanto, à permanência das folhas de frequência manuscritas, em momento algum abolidas. Cai no vazio, nesse norte, a especulação recursal, reiterada em inúmeros feitos diariamente movidos em face da Vale do Rio Doce, referente à validade dos "realizados", inclusive sob enfoque da Portaria Ministerial. Estes não são controles de ponto, mas sim, resultado (relatório impresso) dos lançamentos que alimentaram o sistema de controle de frequência dos maquinistas, sem validade, portanto, para fins de comprovação da efetiva jornada praticada se desacompanhados da formalidade imposta, quanto à manutenção dos apontamentos manuais.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00003-2007-099-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/05/2008 P.17).

**53.2 HORAS IN ITINERE - HORAS IN ITINERE.** MAQUINISTA INTEGRANTE DA CATEGORIA "C". PREVISÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 238 DA CLT. INAFESTABILIDADE DO DIREITO INSCRITO NO ARTIGO 58 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - A previsão contida no art. 238, parágrafo 1º, da CLT, refere-se ao tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos serviços, e não àquele despendido no percurso residência/trabalho (local da prestação laboral) e vice-versa. Portanto, tal dispositivo legal não afasta o direito do empregado ferroviário, maquinista, *in casu*, integrante da categoria "c", ao recebimento do direito disciplinado pelo artigo 58 Consolidado, desde que o percurso seja de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, conforme disciplinado no artigo 58, Consolidado. Incontroverso, na vertente hipótese, o fornecimento de condução pelo empregador para o comparecimento e retorno ao local de labor, a simples circunstância já faz surgir uma presunção favorável ao postulante de que presentes as hipóteses previstas na Súmula 90, do C. TST "local de difícil acesso" e/ou "não servido por transporte regular". Evidente que tal presunção é *juris tantum*, porém, à reclamada cabia o *onus probandi*, para elidir tal presunção, do qual não se desincumbiu. Com muito maior razão em se tratando de maquinista, sujeito no presente feito a turnos ininterruptos de revezamento, em grande parte do contrato de trabalho principiando ou encerrando a jornada na madrugada. Se nem em grandes centros urbanos há transporte regular em horários tais, quicá em cidades do interior, onde localizadas algumas das estações de onde partia o trabalhador.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00748-2007-033-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/04/2008 P.13).

#### **54 – FGTS**

**MULTA - FGTS - MULTA - ARTIGO 22 DA LEI 8.036/90 - NATUREZA JURÍDICA.** A penalidade prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90 reveste-se em favor do órgão gestor do FGTS, não sendo dirigida ao empregado, porque se refere a mora no recolhimento do FGTS quando não efetuado no prazo a que alude o artigo 15 da mesma Lei, isto é, até o dia sete de cada mês. É, pois, da incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua atividade fiscalizatória, a apuração e a penalização ante o atraso havido, tese que encontra amparo nas disposições contidas no artigo 2º da predita Lei que faz distinção entre a conta do Fundo e a conta vinculada, sendo que o parágrafo 1º, "d", inclui as multas dentre os recursos que se incorporam àquela. Note-se, ainda, que a Lei 8.036/90 quando estipulou o pagamento de multa em favor do empregado, o fez expressamente, tal como na hipótese do art. 18, parágrafo 1º Detém, outrossim, a penalidade, natureza nitidamente administrativa, cujo objetivo é coibir a efetivação de depósitos na conta vinculada do empregado com atraso. Tanto isso é assim, que há previsão de sua redução para 5% se o depósito é feito no mês de vencimento da obrigação (artigo 22, parágrafo 2º, A, I).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00380-2007-094-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 14/05/2008 P.14).

#### **55 - FRAUDE CONTRA CREDORES**

**CONFIGURAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES -** Se os sócios se desfazem de todo o seu patrimônio num ano, doando imóveis à sua filha, para, no ano seguinte, ajuizarem ação de concordata preventiva da empresa executada, significa que agiram de má-fé, e de forma "preventiva", para não suportarem os ônus de uma execução trabalhista. Deve-se, no caso, declarar a ocorrência de fraude, tornando sem efeito a doação

realizada.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00854-2007-052-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 03/06/2008 P.26).

## 56 – GORJETA

**NATUREZA JURÍDICA** - GORJETAS - ESPONTÂNEAS E COMPULSÓRIAS NATUREZA JURÍDICA CONSEQUÊNCIAS PROVA A VIDA E O DIREITO O DIREITO É A VIDA - Incerto escritor clássico, pois não me recordo se Victor Hugo ou Chateaubriand, nem mesmo se francês ou de outra nacionalidade, disse, em meio a suas andanças pela Europa, que o que mais fizera do que visitar monumentos, castelos e museus, tinha sido dar gorjetas. Com isso revelava sua insatisfação com o que dizia ser uma espécie de norma consuetudinária, que sacrificava o turista. De uma maneira ou de outra, a gorjeta constitui bom exemplo de costume, praticamente universal, que ingressou em diversos ordenamentos jurídicos, mas, que por coerência lógica, deveria ser sempre espontânea. Não foi o que ocorreu, contudo. No Brasil, como em outros países, ao lado da gorjeta espontânea, por expansão conceitual, convive harmonicamente a gorjeta compulsória, também denominada de imprópria, enfeixando, juntamente com a espontânea, as duas hipóteses de gorjetas lícitas. De acordo com o parágrafo 3º, do art. 457 da CLT, considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Em se tratando de gorjetas espontâneas, o art. 29, parágrafo 1º, da CLT, estabelece norma dirigida à empregadora, compelindo-a a anotar na CTPS do empregado a estimativa, salvo se houver norma coletiva prevendo o respectivo valor. A forma pela qual esta espécie de gorjetas é concedida ao empregado, da mão para o bolso, dificulta o controle. Por isso que apenas as divergências significativas podem ser objeto de pedido de revisão. Por outro lado, as gorjetas compulsórias, verdadeiras estipulações em favor de terceiro, são, pela própria natureza, facilmente contabilizadas pela empregadora, pelo que fica esta adstrita à comprovação das suas alegações, ocorrendo como que uma espécie de inversão do ônus da prova quanto ao valor efetivamente abonado ao empregado, diante de eventual divergência entre empregado e empregadora. Gorjeta, vem da riquíssima língua francesa, mais precisamente da palavra gorja, garganta, goela, cuja origem decorre do hábito de se gratificar, com alguma quantia em dinheiro, quem prestou determinado serviço. Naquele idioma, a palavra *pourboire* significa literalmente para beber (aliás a conjugação do verbo *boire* é curiosamente irregular *je bois, tu bois, il boit, nous buvons, vous buvez, ils boivent*). Em inglês, idioma universal, utilizam-se duas palavras *drinkmoney* e *tip* (to *increase productivity*). No Brasil utilizam-se várias expressões, que preservam plenamente a semântica: uma grana para molhar a garganta, para beber um gole, para uma cervejinha, para um cafezinho, gruja, e até mesmo gorja ou molhar a mão, esta última mais no sentido pejorativo (gorjeta ilícita). O seu sentido é sempre de algo líquido, diferentemente do salário que se vincula intrinsecamente com algo sólido, mais especificamente com o alimento. Curioso observar que o líquido também é indispensável para a vida, tanto quanto o alimento sólido, embora a gorjeta seja considerada algo acessório. A razão desta natureza ancilar da gorjeta talvez seja o fato de que se gasta menos com o líquido para matar a sede do que com o alimento para satisfazer a fome. Todavia, ambos salário e gorjeta podem se tornar tão importantes para o empregado, a ponto de não se poder dizer que a contraprestação paga diretamente pela empregadora tem mais valor jurídico do que o ganho abonado por clientes. Salário e gorjeta confundem-se na sua destinação, porque têm origem no contrato de emprego, ponto simultâneo de partida e de chegada, para que o

empregado satisfaça suas necessidades básicas, como de sua família. Logo, divergência de tratamento, como as previstas na Súmula 354, não deveriam, *data venia*, existir, eis que salário e gorjeta formam o complexo remuneratório do empregado, conforme dispõe o *caput* do art. 457, da CLT. Pão e água (e um pouquinho de circo, como diziam os romanos) para que o ser humano possa sobreviver, ou até viver sobre, para além, para lá da sua expectativa de ser um pouco feliz. (TRT 3ª R Quarta Turma 00926-2007-008-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 10/05/2008 P.11).

## **57 - GRUPO ECONÔMICO**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Demonstrado nos autos a interligação entre as empresas que se complementam no mesmo ramo de atividade econômica, contando com os mesmos sócios, fica configurado o grupo de empresas e caracterizada a responsabilidade solidária para efeito de execução trabalhista, atraindo, obviamente, a responsabilidade solidária, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT. Assim, não se justifica submeter o exeqüente à morosidade de uma execução perante o Juízo Falimentar, quando existentes outros devedores solidários, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, que prefere a qualquer outro e exige a observância dos princípios da economia e celeridade processuais. (TRT 3ª R Segunda Turma 00483-2007-014-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 25/06/2008 P.8).

## **58 - HABEAS CORPUS**

**DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS.** DEPOSITÁRIO INFIEL. ORDEM DE PRISÃO. LEGALIDADE. A análise dos autos permite inferir que o crédito trabalhista operário é líquido e certo, e que a execução processada nos autos da Reclamatória perdura há cerca de 3 anos, sem qualquer êxito. Por outro lado, verifica-se que não houve qualquer insurgência do Impetrante opondo-se à sua nomeação ao encargo de depositário. A hipótese em exame não comporta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-I do TST, conquanto o crédito executado, ressalte-se, é certo e reconhecido quanto ao seu valor e às partes. Não há que se cogitar, ainda, da alegada inconstitucionalidade da prisão por infidelidade depositária, sabendo-se que a Constituição da República proíbe a prisão civil por dívida, ressaltando-se, contudo, a hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (art. 5º, LXVII), exceção que se aplica plenamente ao caso dos autos. Por conclusivo, a nomeação do Impetrante como fiel depositário é legítima, restando apenas cumprir a ordem judicial no cargo de Presidente da Associação, da qual a sucedida é credora. A oposição de resistência justifica a ordem de prisão, prevista no art. 652 do Código Civil Brasileiro. (TRT 3ª R Oitava Turma 00696-2008-000-03-00-3 HC Habeas Corpus Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 21/06/2008 P.24).

## **59 - HIPOTECA JUDICIÁRIA**

**59.1 APLICABILIDADE - HIPOTECA JUDICIÁRIA COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO CELERIDADE, ECONOMIA E EFETIVIDADE DO PROCESSO - ESPECTRO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SERVIR DE PROSPEÇÃO INTERPRETATIVA,**



FAZENDO EMERGIR VALORES DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA COMPATÍVEIS COM O SEU FUNDAMENTO NUCLEAR: A PESSOA HUMANA - Corretíssimo e louvável o entendimento da r. sentença recorrida, da lavra do Exmo. Juiz Marcos Vinícius Barroso, que considerou a hipoteca judiciária compatível com o Processo do Trabalho e determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para o fim de que se faça a anotação do título constitutivo da hipoteca judiciária à margem das respectivas matrículas dos bens imóveis de propriedade Reclamada. Qualquer norma jurídica, qualquer princípio, qualquer instituto, não importa de qual ramo, pode ser importado para o Processo do Trabalho, pois fontes há que são multidisciplinares, interdisciplinares e até transdisciplinares. Omissão é falta, é fissura legislativa, é vazio, é ausência; compatibilidade é harmonização, é consistência interior. Prolatada a sentença condenatória, os ônus processuais relativos à garantia do cumprimento do comando, assim como aqueles outros referentes à efetividade do processo se invertem, recaindo pesadamente sobre os ombros do devedor, ainda que futuramente venha a ocorrer a reforma da decisão, quando então as teias dos mecanismos de garantia se desfazem, imediatamente. Existem princípios e normas atinentes à efetividade do processo, previstas no preâmbulo e em artigo da Constituição Federal, que só se concretizarão se o intérprete fizer uma *inter legere* do sistema em consonância, com harmonia e em consistência com a realidade social, divorciando-se de alguns dogmas, instituídos desde os tempos em que o processo ainda era costurado. Não se pode esquecer que, depois deste período, com o passar dos anos, vieram os colchetes, largamente utilizados para fins de autuação, sem trazer grandes transformações na tramitação processual. Na atualidade, já se fala no e-processo, que continuará idêntico (talvez até um monstro cara de jovem e espírito arcaico) se a sua essência continuar a mesma, sem que se lhe incorpore uma dimensão constitucional, também no que tange à sua efetividade. A garantia processual tem de ser vasta - contraditório e ampla defesa -, mas essa garantia precisa se estender para lá da defesa do Réu e atingir também o direito do Autor. Numa palavra: as decisões precisam de uma carga maior de resultado efetivo, que só ocorre quando a tutela reparatória chega concreta e real nas mãos do credor. Diz o Preâmbulo Magno que a Constituição se destina a assegurar o exercício de vários direitos, dentre os quais se destacam os sociais, como valor supremo de uma sociedade. Por seu turno, o art. 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. *Data venia*, este *desideratum* constitucional só será alcançado se o intérprete adotar uma postura intelectual sistemática, compatibilizando todas as normas e institutos que possam contribuir para que o processo seja célere e justo, e que dê resultados concretos, isto é, que a sua fase de execução não seja apenas uma promessa não cumprida daquilo que foi determinado na fase de conhecimento pelo Poder Judiciário, que possui uma missão importantíssima na implantação, na manutenção e no aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01031-2007-075-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 10/05/2008 P.11).

**59.2 EMOLUMENTO - ÔNUS - HIPOTECA JUDICIÁRIA - EMOLUMENTOS CARTORIAIS - ÔNUS DO EXECUTADO.** É do executado a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos necessários à retirada da averbação da hipoteca judiciária determinada pela sentença, ainda que, em grau de recurso, a providência tenha sido excluída da condenação. Isto porque, em última análise, quem deu causa àquela medida executiva foi o empregador que, não adimplindo, a tempo e modo, suas obrigações trabalhistas, deflagrou o procedimento judicial e, via de consequência, assumiu o risco de arcar com os custos inerentes ao cumprimento das decisões proferidas no bojo deste.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00506-2007-132-03-00-0 AP Agravo de

## **60 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**60.1 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.** Os honorários advocatícios devidos ao sindicato assistente incidem sobre o valor líquido da execução, mas não sobre o valor líquido devido ao reclamante. Para encontrar o valor líquido da execução é cabível deduzir da base de cálculo: parcelas já antecipadas, compensação acolhida na sentença, penalidades aplicadas ao reclamante em benefício do executado ou mesmo valores obtidos pela via da reconvenção. Não podem ser excluídos, entretanto, os valores relativos a contribuições previdenciárias ou Imposto de Renda, porquanto tais parcelas guardam ligação apenas com a situação personalíssima do reclamante. Não se trata, a rigor, de dedução do crédito do autor, mas de retenção de valores pela fonte pagadora, para facilitar o recolhimento de parcelas atribuídas ao exequente. São débitos do reclamante, mas não representam créditos do executado. Daí porque a redação do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, norma bem posterior à Lei n. 1.060/50, indica o cálculo dos honorários advocatícios sobre o "valor da condenação". O disposto no parágrafo 1º da referida lei merece interpretação sistemática e racional, devendo-se entender que "o líquido apurado na execução da sentença" refere-se não a valores líquidos devidos ao credor, mas sim ao valor do título executivo liquidado na fase própria.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01040-2007-072-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 02/04/2008 P.16).

**60.1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO:** Os honorários advocatícios devidos ao sindicato assistente devem incidir sobre o valor líquido da execução, mas não sobre o valor líquido devido ao reclamante. Para encontrar o valor líquido da execução é cabível deduzir: parcelas já antecipadas, compensação acolhida na sentença, penalidades aplicadas ao exequente em benefício do executado ou mesmo valores obtidos pela via da reconvenção. Não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios, entretanto, os valores deduzidos a título de contribuição previdenciária ou de Imposto de Renda Retido na Fonte ou ainda de pensão alimentícia, porquanto tais parcelas guardam ligação apenas com a situação personalíssima da parte. Não se trata a rigor de dedução do crédito, mas de retenção de valores pela fonte pagadora para facilitar o recolhimento de parcelas atribuídas ao trabalhador. São débitos seus, mas não representam créditos do executado. Daí porque a redação do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, norma bem posterior à Lei n. 1.060/50, indica o cálculo dos honorários advocatícios sobre o "valor da condenação". Por tudo isso, o disposto no parágrafo 1º da referida lei merece interpretação sistemática e racional, devendo-se entender que "o líquido apurado na execução da sentença" refere-se não a valores líquidos devidos ao credor, mas sim ao valor do título executivo liquidado na fase própria. Essa interpretação, aliás, conduz ainda à conclusão de que não cabe incluir na base de cálculo dos honorários a parcela referente à cota previdenciária atribuída ao empregador, pois tal verba não representa crédito do empregado, mas de terceiro (INSS), da mesma forma que as custas ou os honorários periciais. Nesse sentido, a recente Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST estabeleceu que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Ora, a cota das contribuições previdenciárias atribuída ao empregador jamais é objeto de desconto do crédito do empregado, daí porque não cabe seu cômputo na base de cálculo dos honorários advocatícios.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01703-2007-041-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 04/06/2008 P.12).

**60.2 COMPETÊNCIA** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. A Emenda Constitucional 45/04 ampliou o alcance da competência da Justiça do Trabalho, que agora alberga também "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", e não somente as lides originadas da relação entre empregado e empregador. No caso dos autos, tem-se uma típica relação de trabalho, considerando que o Estado está constitucionalmente obrigado a prestar assistência judiciária "aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV) e, nas localidades em que não há defensor público, este trabalho é repassado ao chamado advogado dativo, regularmente contratado para a execução deste mister. A competência para apreciar a lide é, portanto, desta Justiça Especializada, na esteira da decisão proferida em primeiro grau.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00653-2007-081-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 11/04/2008 P.12).

**60.3 EXECUÇÃO** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO. Consoante a inteligência dos entendimentos consolidados nas Súmulas 219 e 229 do C. TST e na OJ 348 da SDI-I/TST em conjunto com os artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, os honorários advocatícios, no âmbito desta Especializada, são devidos apenas quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio do sustento ou da respectiva família, devendo ser arbitrados em percentual nunca superior a 15% do valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos valores fiscais e previdenciários. Destarte, incabível a tese do exequente no sentido de serem devidos novos honorários na fase de execução, tanto pela ausência de previsão legal nesse sentido como pela própria incompatibilidade com o instituto da "res judicata" e com a exegese do artigo 879, parágrafo 1º, da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01131-2001-041-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 30/05/2008 P.16).

## **61 - HONORÁRIOS DE PERITO**

**61.1 ADIANTAMENTO** - HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor da disposição contida no artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. Nesse sentido, foi editada a Resolução 35/2007 do CSJT, publicada em 28/11/07, que, considerando principalmente o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes (incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da CF/88), regulou, no âmbito da Justiça do Trabalho, a responsabilidade da União pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão do benefício da justiça gratuita à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Tendo os honorários periciais sido adiantados pela reclamada, compete ao perito, assim que receber o crédito devido, nos termos da Resolução supra, restituir a importância à ré.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01152-2006-143-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 05/04/2008 P.35).

**61.1.1 HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO EMPREGADOR.**

**IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO.** Muitas vezes, notadamente, nas ações envolvendo doença e acidente do trabalho o adiantamento de honorários periciais, sempre, pela parte mais forte da relação contratual, que é o empregador, vem sendo necessário para viabilizar a realização da prova técnica. É verdade que o empregador pode se recusar a adiantar os honorários, contudo, na medida em que realiza o adiantamento, assume o risco da demanda, bem como de não ser reembolsado pelo adiantamento dos honorários periciais. Esta circunstância foge à hipótese de aplicação da Resolução n. 35, de 23.03.07, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que contempla a isenção do pagamento dos honorários do perito da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, quando beneficiária de justiça gratuita. Nessas circunstâncias, é Indevida a devolução dos honorários periciais que foram adiantados pelo empregador, ainda que ele não seja sucumbente no objeto da perícia.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01731-2006-032-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 13/06/2008 P.17).

**61.2 EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS NA FASE DE EXECUÇÃO RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO** - Os honorários periciais devidos na fase de execução constituem responsabilidade do executado, parte sucumbente na lide e que deu causa à demanda, por não pagar espontaneamente o crédito trabalhista reconhecido ao reclamante. Essa é a melhor interpretação do art. 790-B da CLT, pois a sucumbência refere-se ao título executivo como um todo, que constitui débito da parte inadimplente quanto ao objeto da lide. Logo, se para a fixação do "quantum debeatur" faz-se necessária a realização de perícia a fim de afastar as dúvidas e divergências quanto aos cálculos de liquidação, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve recair sobre o devedor do crédito principal, pois foi ele, e não o exequente, que deu causa à presente demanda, e, conseqüentemente, às despesas da execução, sendo irrelevante o fato de quem tenha requerido a realização da perícia e de quais cálculos mais se aproximaram daqueles apresentados pelo louvado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00604-2006-020-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 28/05/2008 P.10).

## **62 - HORA EXTRA**

**62.1 COMISSIONISTA - HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO.** O empregado comissionista misto, ou seja, aquele que recebe remuneração com uma parte fixa e outra comissionada (variável) deve ter as horas extras calculadas tomando por base, de forma distinta, a parte fixa e a parte variável. Sobre a parte fixa, a hora extra é calculada e paga observando-se o valor da hora simples mais o adicional extraordinário. Sobre as comissões (parte variável), as horas extras devidas são pagas apenas pelo adicional, pois as horas simples já estão remuneradas pelas comissões auferidas, observando-se, para cálculo, o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, conforme pacificado na súmula 340 do c. TST.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01069-2007-040-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 07/06/2008 P.24).

**62.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO INTEGRAL - PAGAMENTO COMO HORA EXTRA** - A partir do advento da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT, o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada de 1 (uma) hora passou a produzir efeitos pecuniários em favor do empregado, independentemente, de haver real acréscimo na jornada laborada, criando, nas palavras do juslaborista Maurício Godinho Delgado, "a figura do

tempo ficto extraordinário ou (horas extras fictas)." (*in*, Jornada de Trabalho e Descansos Trabalhistas, 2ª ed. rev. reelaborada e atual. até Lei 9.601/98, São Paulo, LTr, 1998, p. 119). Desse modo, com a modificação legal, a inobservância pelo empregador do respectivo intervalo implicará o pagamento do período como se fosse hora laborada, acrescido do adicional de horas extras, como já restou pacificado pela Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-1/TST e Súmula n. 5 deste Egrégio TRT, *in verbis* :Súmula nº 05 deste eg. Tribunal, "INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elástico da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. "Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI I do col. TST: "(INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI n. 8.923/94. Após a edição da Lei 8.923/94, a não concessão parcial ou total do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Assim, o intervalo para refeição não concedido deve ser pago como hora extra, isto é, o pagamento da hora normal mais o percentual de acréscimo previsto em lei ou instrumento normativo. (TRT 3ª R Quarta Turma 01070-2007-151-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/05/2008 P.12).

**62.3 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - CABIMENTO - PARTICIPAÇÃO EM CURSO VIA "INTERNET". NÃO OBRIGATORIEDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Não sendo obrigado o empregado a participar de cursos domésticos, via "Internet", disponibilizado pelo empregador, a par de inexistente a correspondente fiscalização do tempo despendido em tal mister, aliado ao fato de que o único beneficiário do curso é o seu destinatário, não há se falar em contraprestação pecuniária correspondente. (TRT 3ª R Sexta Turma 01202-2007-103-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 01/05/2008 P.17).

**62.3.1 PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CURSOS E TREINAMENTOS - APRIMORAMENTO PESSOAL QUE PERDE RELEVANCE FRENTE À IMPOSIÇÃO ARBITRÁRIA - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS DECORRENTES.** Os fatos, isolados, de agregação de valores, crescimento pessoal ou enriquecimento técnico do trabalhador através da participação em cursos e treinamentos, não implicam, de per se, em retirada automática do direito às horas extras decorrentes, quando realizados fora da jornada contratual. Apenas nas hipóteses de comprovado caráter facultativo de frequência, aliado à inexistência de benefício, direto ou indireto, do empregador na sujeição às atividades promovidas, nos casos, portanto, em que provada a dissociação com os objetivos econômicos do empreendimento empresarial, é que se torna possível, em tese, cogitar no tempo despendido em proveito particular do próprio laborista, e não à disposição da empresa. Entrementes, se tal qual *in casu*, evidenciados, ao revés, o obrigatório comparecimento, a realização em dias de descanso, a ausência de qualquer quitação oriunda e, mais, a participação condicionada ao alcance de metas somada à avaliação do êxito, ou não, no treinamento, é inafastável a conclusão de que qualquer benefício particular do empregado perdeu relevância frente à imposição arbitrária que atrai, inexorável, a justa contraprestação pecuniária pelo labor extra dispensado ao maior beneficiário, aquele que detém o poder diretivo e econômico. (TRT 3ª R Quarta Turma 00533-2007-006-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/04/2008 P.17).

**62.4 TRABALHO EXTERNO - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A**

norma estatuída no art. 62, I, da CLT, é dirigida aos empregados cujas atividades são desenvolvidas fora da fiscalização do empregador, eis que impossível a este fixar o horário de trabalho, bem como intervalo para refeição e descanso. Incluem-se nesta disposição, em especial, os motoristas e vendedores externos. Todavia, se o empregado vendedor cumpre rotas fixadas unilateralmente pela empresa, com obrigatoriedade de comparecimento diário no fim do expediente, para prestação de contas dos serviços, além do acompanhamento do trabalho prestado, através de "palmtop" e presença de coordenador nas rotas, está excluído da aplicação da referida norma, devendo receber as horas excedentes do limite legal. (TRT 3ª R Sexta Turma 00655-2005-008-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 22/05/2008 P.20).

### **63 - HORA NOTURNA**

**63.1 INSTRUMENTO NORMATIVO - NORMAS COLETIVAS - PREVISÃO DE HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS - VALIDADE** - A previsão de hora noturna com duração de 60 minutos combinada com aumento do adicional noturno para 40%, em contrapartida, via instrumento coletivo, é válida, pois as disposições normativas constituem ato jurídico de natureza contratual, lastreados nos princípios da autonomia privada e da boa-fé, espelhando a vontade das partes signatárias, através de concessões recíprocas. Ademais, não se pode ignorar o que foi assim avençado, sob pena de negar as prerrogativas sindicais constitucionais dispostas nos incisos III e VI do artigo 8º, e de violar o disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01124-2007-035-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 10/06/2008 P.21).

**63.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** O fato de o Reclamante trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento não é óbice para a redução da hora noturna, posto que a disposição contida no parágrafo 2º do art. 73, consolidado, aplica-se, também, para o trabalho realizado nesse regime. Nesse sentido, excele Maurício Godinho Delgado, *in* Jornada Especial de Trabalho: Turnos Ininterruptos de Revezamento, extraído da obra Curso de Direito do Trabalho, Estudos em Memória de Célio Goyatá, volume II, 3ª edição, Ed. LTr, São Paulo, 1997, pág. 333: "Pacificou-se, por fim, a jurisprudência na direção voltada a eliminar a discriminação da CLT, quer no que tange à garantia de aplicação da hora ficta noturna ao trabalho em regime de revezamento executado após às 22:00 horas, quer no que concerne à incidência, nesses casos, do adicional noturno clássico. Nessa linha as Súmulas 213 ("É devido o adicional de serviço noturno ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento") e 214 ("A duração legal da hora de serviço noturno 52 minutos e 30 segundos constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional"), do Supremo Tribunal Federal, ao lado do antigo Prejulgado n. 1 (atual Enunciado 130), do Tribunal Superior do Trabalho ("O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.9.46"). Eliminadas as discriminações legais, à luz da retificação jurisprudencial construtiva, o tema viria merecer nova apreensão normativa apenas décadas após, no contexto da Constituição de 1988. Completava-se, então, o ciclo histórico distintivo, passando-se à fase de proteção e privilegiamento jurídico aos empregados insertos no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento". No mesmo sentido, o entendimento cristalizado na Súmula n. 4, deste Egrégio Tribunal. Destarte, devidas as horas extras pela inobservância da redução da hora noturna, tal como determinado pelo d. Juízo de

origem.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01168-2007-026-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/05/2008 P.23).

## **64 - HORAS DE SOBREAVISO**

**CARACTERIZAÇÃO** - HORAS DE SOBREAVISO - USO DE APARELHO CELULAR - NÃO CABIMENTO - "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço" - Orientação Jurisprudencial n. 49 da SBDI-1 do c. TST. Da mesma forma, o fato de o empregado portar aparelho celular, para ser acionado, em caso de emergência, não autoriza, por si só, a aplicação analógica do art. 244, parágrafo 2º, da CLT, porquanto, nessa hipótese, o trabalhador não é obrigado a permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço, não sendo tolhida a sua liberdade de locomoção. O avanço tecnológico propiciado pelos telefones celulares permite que o empregado se desloque em direção aos seus interesses pessoais, obviamente, respeitando-se certa distância geográfica compatível com a possibilidade de retorno para atender eventual chamado de emergência. Recurso empresarial provido, para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00742-2007-049-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 10/06/2008 P.20).

## **65 – INCONSTITUCIONALIDADE**

**65.1 CONTROLE CONCENTRADO** - INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. CONTROLE CONCENTRADO. DECISÃO EFEITOS. O controle concentrado da constitucionalidade tem em vista a norma abstrata, ou seja, o que se questiona é a lei em tese. Logo, a decisão proferida nesse tipo de ação manifesta-se no plano normativo, diversamente do que ocorre com o exame difuso da inconstitucionalidade, que tem vista uma determinada relação jurídica e gera efeitos concretos na solução de um conflito. Por isso mesmo, tem-se entendido que a declaração de inconstitucionalidade, ou da constitucionalidade de uma norma, proferida no controle concentrado, embora presente, formalmente, caráter jurisdicional, possui verdadeiramente, feição legislativa. Nessa condição, a decisão proferida pelo STF não gera efeito retroativo, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo a retroação da própria norma.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01465-2007-024-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 15/04/2008 P.24).

**65.2 DECRETO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 2.100/96 - DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT - As convenções internacionais, para serem obrigatórias no território nacional, dependem de prévia ratificação, que se dá por ato conjunto do chefe do Poder Executivo e do Congresso Nacional. No lado oposto, para se efetuar a denúncia de convenções internacionais, novamente sobressai o princípio da co-participação Executivo-Legislativo, conforme interpretação conjunta do disposto nos artigos 84, IV e VIII, e 49, I, ambos da Constituição da República. Assim, a denúncia da Convenção Internacional configura um ato complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CR, art. 49, I) e a do

Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CR, art. 84, VIII), também dispõe - como Chefe de Estado - da competência para denunciá-los, desde que referendado pelo Congresso. Sob este prisma, é constitucional o ato unilateral do Presidente da República, que por meio do Decreto 2.100, de 20/12/1996, publicado em 23/12/1996, tornou pública a denúncia pelo Brasil da Convenção 158 da OIT, relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, sendo que, para se configurar a eficácia plena da denúncia nele contida, é necessário o referendo do Congresso (cf. art. 49, I, CR). (TRT 3ª R Primeira Turma 00260-2007-054-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 11/04/2008 P.11).

## **66 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

**66.1 CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO À LIDE.** PROCESSO DO TRABALHO. Apesar do cancelamento da OJ nº 227 da SDI-1 do TST, a denúncia à lide ainda não é, em regra, aplicável às causas em tramitação nesta Especializada, ante a ausência de competência para se dirimir conflitos que escapam ao âmbito das relações de trabalho, nos termos da EC nº 45/04. (TRT 3ª R Sexta Turma 01059-2007-058-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 08/05/2008 P.14).

**66.1.1 DENUNCIAÇÃO À LIDE - APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO -** A denúncia à lide é ação incidental que tem por objeto pretensão de regresso da Demandada contra terceiro, caso venha a ser condenada na ação principal (art. 70 do CPC). Bem por isto, neste caso, não é compatível com o processo trabalhista, posto que a Justiça do Trabalho não se presta a resolver conflito entre empresas. E se a ré entende que outra pessoa pode vir a responder pelos créditos reconhecidos na sentença, compete-lhe propor ação regressiva, não sendo possível a denúncia à lide, por não se adequar a situação à hipótese do inciso III do art. 70 do CPC. (TRT 3ª R Segunda Turma 00855-2007-005-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 13/06/2008 P.14).

## **67 - JORNADA DE TRABALHO**

**67.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LEGALIDADE.** A negociação coletiva pode reduzir o tempo de intervalo, sendo perfeitamente aceitável para resolver situação específica de forma eficaz e sob o pálio constitucional. Corroborando esse entendimento a Portaria no. 42 de 30.mar.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispendo que "o intervalo para repouso e alimentação de que trata o art. 71 da CLT poderá ser reduzido por convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente aprovado em assembléia geral". (TRT 3ª R Sexta Turma 00954-2007-061-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 26/06/2008 P.9).

**67.1.1 REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PRORROGAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE.** O art. 71, parágrafo 3º, da CLT e a Portaria nº 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego, embora permitam a redução do intervalo intrajornada mínimo legal, impõem determinados requisitos para o implemento desta hipótese excepcional, dentre eles, que os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado.



Constatado nos autos que a reclamante era submetida ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, laborando em jornadas superiores à seis horas, prorrogadas pela via da negociação coletiva, é inválida cláusula normativa que estabelece a redução do intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, ainda que revelada a existência de autorização expedida pelo Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais. A redução do intervalo intrajornada legal mínimo em concomitância com a prorrogação da jornada no regime especial dos turnos ininterruptos de revezamento intensifica de maneira intolerável o gravame para a saúde e para vida social e familiar do trabalhador, razão pela qual é vedada pela norma consolidada e pela portaria supramencionadas. Se por um lado a Constituição Federal de 1988 reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), por outro garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). (TRT 3ª R Segunda Turma 01218-2007-073-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 04/06/2008 P.11).

**67.2 JORNADA VARIÁVEL** - NULIDADE CONTRATUAL. JORNADA "VARIÁVEL E MÓVEL" DE OITO A 44 HORAS SEMANAIS E SALÁRIO FIXADO POR HORA TRABALHADA. Embora a lei não vede a fixação de salário/hora nos termos estipulados no contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes, não há como revestir de legalidade a conduta empresária em que se contrata o empregado pagando-se-lhe as horas laboradas sem que haja, no entanto, uma jornada fixa mínima de trabalho diária e/ou semanal, sendo solicitada, pois, a prestação de serviços pela obreira apenas quando esta se lhe mostra necessária. Tal procedimento estabelece critério de fixação salarial não existente no mundo jurídico, colocando a demandante, ainda, à disposição do reclamado por um mínimo de oito horas podendo-se chegar até a 44 horas semanais, de acordo com o bel prazer deste, impossibilitando-a, assim, de obter uma segunda colocação no mercado de trabalho. Tal forma de contratação repassa para o empregado o risco do empreendimento, não passando pelo crivo dos artigos 2º e 9º da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01341-2007-137-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 28/06/2008 P.16).

**67.3 REGIME 12/36 HORAS** - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS UNIFORMES. VALIDADE. A jornada especial de 12x36 horas, fixada em negociação coletiva, já vai se tornando mais do que corriqueira no âmbito de determinadas categorias profissionais, e sabidamente é muito mais vantajosa para o trabalhador. A sua execução no âmbito dos contratos de trabalho se materializa na forma de duas jornadas ou plantões diários, onde um trabalhador sucede o outro em perfeita simetria de horários, v.g., de 07:00 às 19:00 horas na jornada noturna, e de 19:00 às 7:00 horas do dia seguinte na jornada mista. Daí porque é mais do que natural que os cartões de registro destas jornadas também contenham marcações simétricas ou uniformes, sem que isto lhes retire a validade como meio de prova da jornada efetiva. Daí porque se afigura arrematado absurdo aplicar em tal situação o item III da Súmula 338 do TST, pois a uniformidade dos horários de entrada e saída da jornada é a regra e, conseqüentemente, não discrepa da jornada real.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01203-2007-024-03-00-1 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 26/06/2008 P.10).

**67.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. A moderna jurisprudência pacificou o entendimento de que o trabalho em dois turnos alternados alcançando parte do dia e

da noite é suficiente para a configuração de labor em turnos ininterruptos de revezamento, o que supera a necessidade de para tal configuração haver o labor em três turnos, alcançando as 24 horas do dia. Nesse sentido, a O.J. 360 da SBDI-1 do TST dispõe que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da C.F./1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Estando o laborista enquadrado nesse contexto, faz jus às 7ª e 8ª. horas trabalhadas como extras.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00952-2007-028-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 26/04/2008 P.24).

## **68 - JUSTA CAUSA**

**68.1 CABIMENTO** - JUSTA CAUSA - USO DE MSN DISPONÍVEL PARA FINS PROFISSIONAIS O uso indevido da ferramenta de comunicação "MSN messenger", disponibilizada pelo empregador apenas para fins profissionais, de que tinha plena ciência a Reclamante, enseja dispensa por justa causa, pois houve quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho, em razão da natureza dos diálogos registrados, não havendo falar-se em violação dos direitos à intimidade ou privacidade, já que se trata de ferramenta corporativa, com disponibilização restrita pelo empregador.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01469-2007-103-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 12/06/2008 P.15).

**68.2 CARACTERIZAÇÃO** - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - Se o empregado apresenta atestado médico ao seu empregador, noticiando a necessidade de afastamento do serviço, mas, durante o lapso da licença médica, se submete a exame admissional e assina novo contrato de trabalho perante outra empresa, caracteriza-se falta apta a ensejar a ruptura contratual por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00504-2007-052-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 13/05/2008 P.22).

**68.3 IMPROBIDADE** - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE. A dispensa por justa causa não necessita de maiores formalidades, diante da gravidade. Rompe o contrato de trabalho de instantâneo, pois quebra a fidúcia o ato mesmo documentado e, em se tratando de ato de improbidade, a manutenção do vínculo torna-se insustentável. O ato de improbidade se configura mais que uma violação à confiança do empregador. Viola um dever legal de resguardo, e também moral, constituindo-se um atentado ao patrimônio alheio. Certamente, é uma das mais graves faltas que podem ser imputadas ao empregado, por atingir diretamente a sua honra, e isso inspira cuidado no cotejo da prova toda, não se admitindo prova duvidosa quanto à sua prática; ela deve ser robusta para autorizar o seu acolhimento. Geralmente as manifestações de improbidade são passíveis de configurar os crimes contra o patrimônio, como furto, receptação, apropriação indébita, etc. Comprovado que o Autor praticou o ato, é mister a manutenção da despedida por justa causa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00243-2007-006-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 05/06/2008 P.10).

**68.4 MAU PROCEDIMENTO** - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CONFIRMAÇÃO. A

rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, a qual acarreta a supressão da confiança necessária à manutenção do liame empregatício. No caso dos autos, resta caracterizada a legitimidade da penalidade máxima aplicada ao empregado que, ao ser advertido por indisciplina, atuou com mau procedimento, agredindo verbalmente seu superior, proferindo contra este palavras de baixo calão e, assim, praticando ato incompatível com um ambiente de trabalho respeitoso. O conjunto probatório torna inequívoca a falta de compostura e de decoro na conduta do Obreiro, consubstanciada na realização de ato extremamente grave, suficiente a ensejar a ruptura imediata do contrato de trabalho. Considerando-se que a prova oral e tudo o mais que consta do caderno processual comprova a falta grave praticada pelo Recorrente, restando evidenciado que este incorreu na previsão disposta no art. 482, "b", da CLT, merece ser confirmada a r. sentença originária que julgou improcedentes os pedidos rescisórios obreiros, mantendo a justa causa aplicada pela empresa, eis que constatados presentes todos os elementos estruturais que legitimam a dispensa nesta modalidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01173-2007-087-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 17/05/2008 P.24).

## **69 - LEGITIMIDADE DE PARTE**

**INDICAÇÃO** - ILEGITIMIDADE DE PARTE. INDICAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. LIMITES. Em regra, a teoria da asserção abre o flanco processual permitindo ao autor indicar o réu sem maiores preocupações. No entanto, há limite para tudo. O risco da indicação errônea do réu recai nos ombros do autor, e em casos como o destes autos, em que se afigura evidente erro de indicação, não é razoável aceitá-la, com base em tese de feição acadêmica, para depois discuti-la no mérito.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00001-2008-100-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 12/06/2008 P.12).

## **70 - LER/DORT**

**DOENÇA - INDENIZAÇÃO** - LER E DORT. DOENÇAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. Conforme reiteradas decisões administrativas do INSS, hoje amparadas na melhor literatura médica sobre o assunto, as enfermidades conhecidas como LER ou DORT, da qual padecem a empregada, não são consideradas doenças profissionais e, portanto, não equiparadas ao acidente de trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01138-2007-048-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 08/05/2008 P.15).

## **71 - LIQUIDAÇÃO**

**CÁLCULO - PERÍCIA** - LIQUIDAÇÃO - SIMPLES CÁLCULOS - DESIGNAÇÃO DE PERITO - FORMAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA. A nomeação de um perito contador somente se impõe quando o trabalho a ser realizado demande conhecimento técnico específico de livros contábeis ou qualquer outro documento que somente um profissional com aquela formação possa examiná-lo adequadamente. Exigindo a apuração do "quantum debeatur" simples cálculos aritméticos, envolvendo horas extras, diferenças salariais e outras parcelas trabalhistas típicas, descabe a exigência, bastando que o perito

designado detenha formação de nível superior, com abertura para atuação nessa área. (TRT 3ª R Sexta Turma 00692-2007-136-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 29/05/2008 P.11).

## **72 – MÉDICO**

**PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - MÉDICO.** PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. A circunstância de o Programa de Saúde da Família ter "nítida feição sazonal porque custeados com verbas repassadas pelo Governo Federal" por si só não dá ensejo à contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal Programa é serviço público, de prestação de serviços médicos à população carente, porque a proteção à saúde e a respectiva assistência é dever do Estado. Admitindo-se a contratação do médico para atuar naquela programa, no exercício de atividade realmente temporária, aquela tem que se dar nos termos da legislação municipal, ou seja, com contratos que vigorem pelo período devidamente delimitado pela lei. Ultrapassado o prazo legal para vigência desse tipo de contratação, há evidente nulidade na prestação de serviços de forma sucessiva e ininterrupta, sob o manto da alegada necessidade temporária para atender a excepcional interesse público. A assistência médica prestada pelo Estado não tem nada de transitória e/ou de excepcional. O Programa é apenas uma forma de facilitar e viabilizar tal prestação de serviços.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00763-2007-077-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 09/04/2008 P.15).

## **73 – MENOR**

**REALOCAÇÃO FUNCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR X TRABALHO INSALUBRE - AUTO DE INFRAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA RUPTURA CONTRATUAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE REALOCAÇÃO FUNCIONAL DOS JOVENS - ART. 407 DA CLT.** Constatada a presença de menores empregados em funções insalubres, cumpre à autoridade administrativa observar a *mens legis* do art. 407 da CLT que, em consonância com o valor social do trabalho (arts. 1º, IV, e 3º, III, CR/88), estabelece o direito líquido e certo de realocação funcional desses jovens que já angariaram um posto de trabalho em mercado tão escasso como o brasileiro. Neste diapasão, desproporcional e precipitado o ato impugnado no presente *mandamus*, que determinou a imediata ruptura dos contratos de trabalho. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que chancelou a mera transferência dos menores para setores que não lhes ofereçam riscos a saúde e segurança, com a ressalva de que compete aos órgãos administrativos proceder à constante e periódica fiscalização acerca do cumprimento da presente determinação judicial.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00705-2007-143-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 03/06/2008 P.26).

## **74 – MOTORISTA**

**74.1 DESCANSO - ALOJAMENTO - MOTORISTA - TEMPO NO ALOJAMENTO DA CIDADE DE DESTINO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Não há como considerar o tempo despendido pelo motorista em alojamento da empresa na cidade destino como tempo à disposição, mas sim de efetivo descanso, podendo o Reclamante inclusive dali se

ausentar. Ausente prova no sentido de que tenha prestado serviços sem a respectiva retribuição, torna-se indevido pagamento do tempo de permanência na cidade destino como extra.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00802-2007-138-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 19/06/2008 P.11).

**74.2 HORA EXTRA - MOTORISTA DE CARRETA - EXISTÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA** - O reclamante, apesar de ser motorista de carreta que empreendia, sozinho, viagens de certa duração, trabalhava em veículo rastreado por mecanismo que o mantinha em contato em tempo real e integral com a reclamada, a qual poderia, inclusive, interferir no seu funcionamento, bloqueando-o quando quisesse. Além do que, tratava-se de deslocamentos em rotas e horários prefixados pelo empregador, sendo que o veículo era bloqueado no horário noturno, caso não se encontrasse em local de carga ou descarga. A hipótese revela efetivo controle sobre o tempo trabalhado pelo autor, o que afasta a incidência da exceção do art. 62, I, da CLT e permite a caracterização de horas extras.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00966-2007-035-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 17/06/2008 P.32).

**74.2.1 RASTREAMENTO DE VEÍCULO VIA SATÉLITE - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT, ANTE A VIABILIDADE DO CONTROLE DA JORNADA DO AUTOR.** O Col. TST tem expressado entendimento no sentido de que o sistema de rastreamento de veículo, via satélite, permite ao empregador controlar a jornada de trabalho dos seus empregados, em atividade externa de transporte de carga, afastando assim a aplicação do art. 62, I, da CLT, com base no princípio da primazia da realidade. De fato, a lógica aponta nesse sentido, pois o empregador, ao controlar o trajeto do veículo, via satélite, tem informações precisas acerca do início, intervalos e término da jornada de trabalho, assim como onde se inicia a viagem, a localização do autor durante o trajeto, a rota escolhida e os horários e locais de estacionamento e repouso, podendo, até mesmo, bloquear o funcionamento do automóvel, como ocorria, rotineiramente, no caso em exame, no período de 23:00h às 05:00 da manhã. Portanto, insofismável a afirmação de que, em face dessa tecnologia, o réu tinha efetivo controle da jornada do autor.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00803-2007-068-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 27/05/2008 P.33).

**74.3 JUSTA CAUSA - MOTORISTA PROFISSIONAL. ACIDENTE. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.** Caracteriza-se a dispensa por justa causa aplicada por empresa de transporte de passageiros ao motorista que se envolve em acidente de trânsito, sem a prova de que tenha sido provocado por ação de terceiros ou por defeitos mecânicos, em estrada que possuía ótima pavimentação e em horário que oferecia excelentes condições de dirigibilidade. Tais circunstâncias são suficientes para configurar a imprudência e imperícia do motorista na condução do veículo. A conduta do reclamante é, por si própria, ensejadora da pena capital, porque quebrou totalmente a confiança da empregadora, além de colocar em risco a vida do próprio autor e de outras pessoas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00660-2007-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 26/06/2008 P.9).

**74.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - MOTORISTA TEMPO DE DESLOCAMENTO COMO PASSAGEIRO PARA INICIAR VIAGENS EM OUTRO LOCAL INTEGRAÇÃO À JORNADA.** Configura tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo reclamante em viagem realizada para cumprir escala de trabalho, que prevê a entrada em serviço em

município distinto da sua residência ou da chegada de viagem anterior. Inegável, portanto, a integração deste período na jornada, para todos os efeitos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00807-2007-053-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 02/04/2008 P.12).

## **75 – MULTA**

**75.1 ART. 467/CLT** - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. As verbas rescisórias incontroversas, a que se refere o artigo 467 da CLT, são aquelas cuja exigibilidade é deflagrada pelo fato do rompimento do contrato de trabalho. Assim sendo, não se incluem na base de cálculo da multa as parcelas vencidas e exigíveis antes dessa data, em relação às quais o empregador já se encontrava em mora no pagamento. Aliás, tratando-se de penalidade, o artigo 467 da CLT merece interpretação estrita. Se o empregador já estava em mora quanto ao pagamento de algumas parcelas, antes mesmo da rescisão, então, essas parcelas não se ajustam ao conceito de "verbas rescisórias", para efeito de aplicação da sanção.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01181-2007-047-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 09/04/2008 P.16).

**75.2 ART. 475-J/CPC** - MULTA DO ARTIGO 475-J/CPC - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a nova sistemática aplicável ao processo civil, o não-pagamento espontâneo e no prazo legal da quantia certa fixada na liquidação obriga o executado a suportar o acréscimo de 10% do montante, a título de multa, nos termos do artigo 475-J, *caput*, do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05. A norma processual comum supracitada incide perfeitamente no processo do trabalho, mormente se considerada a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00493-2005-038-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 12/04/2008 P.40).

**75.2.1** PROCESSO DO TRABALHO SÁBIA SIMPLICIDADE DO LEGISLADOR MANTENEDORA DE UMA PERENE MODERNIDADE AVAREZA QUE TROUXE FRUTOS DURANTE LONGOS ANOS CRIAÇÕES DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ALTAMENTE POSITIVAS, COM BASE NO ART. 769/CLT MULTA DO ART. 475-J - AVANÇO QUE NÃO PODE SER DESPREZADO POR EXCESSIVO FORMALISMO - OMISSÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA REVELADA PELA UNIDADE DO SISTEMA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO E NÃO APENAS POR LEIS ORDINÁRIAS (CLT e CPC) - A timidez legislativa em torno do Processo do Trabalho e, em especial, acerca da execução, que, sabiamente, sempre e sempre foi tratada como fase e não como processo distinto da cognição, nunca foi causa para a estagnação do Processo do Trabalho. Ao revés, a contribuição da doutrina, dos advogados e dos juízes foi intensa e extensa, pois as dificuldades tinham de ser superadas mediante a interpretação sistemática e harmoniosa do ordenamento jurídico, assim como com muita criatividade, recentemente alimentada pela dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O Código de Processo Civil de 1973 adotou, sem muito estardalhaço, alguns avanços obtidos pelo Processo do Trabalho, despindo-se de algumas formalidades desnecessárias, que só se justificam para a garantia do contraditório. Já a reforma implementada, paulatinamente, a partir da década de noventa, isto é, a partir de 1994, com a modificação do art. 461 do CPC, e, ao depois, mais especificamente, em dezembro de 2004, com a assinatura de um compromisso, que reuniu os chefes dos três Poderes em torno de onze propostas para a agilização e para a efetividade do processo, deu novo colorido ao Processo Civil. Em 22 de

Dezembro de 2005, foi publicada a Lei n. 11.232, com vigência seis meses após essa data, introduzindo novas regras para a execução de títulos judiciais, visando à modernização da execução, que constitui o resultado último e útil do processo, porque tudo se deve fazer, nos limites da lei, para que o comando sentencial seja cumprido e o credor receba o que lhe é devido. Estatui o art. 475-J que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Esse dispositivo legal é, a todas as luzes, aplicável ao Processo do Trabalho. Nos termos do art. 769 da CLT, o CPC será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nos casos omissos e desde que haja compatibilidade. Os requisitos são, por conseguinte, a omissão e compatibilidade. Omissão é falta, lacuna; é ausência de norma, vazio legislativo; é fissura da lei. Assim, impõe-se o reconhecimento de que a CLT é omissa a esse respeito regra reforçadora e estimuladora do cumprimento da sentença. Nem se diga que o fato de a Consolidação possuir um Capítulo destinado à execução elide a omissão, ao argumento de que existem normas disciplinadoras desta fase processual. Obviamente, algumas regras teriam de existir, sob pena de omissão completa e de fragmentação da autonomia do Processo do Trabalho. Da mesma forma, o fato de a CLT possuir uma Seção destinada às provas, assim como a tantos outros institutos nunca impediu a aplicação subsidiária do CPC. Por outro lado, compatibilidade é harmonia, consistência, coexistência; é algo que possui atributos compatíveis, que é conciliável. O antônimo de omissão é a plenitude; e ninguém a diria presente na CLT. O antônimo de compatível é incompatível, isto é, aquilo que não pode coexistir com outra coisa; inconciliável; incompatível difícil sustentar incompatibilidade interior ou exterior do art. 475-J do CPC, com a execução trabalhista. As qualidades do Processo do Trabalho não devem se limitar ao que já existe; devem ir além e buscar o que há de bom e compatível, por expressa determinação do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, a incidência da multa, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, constitui um importante reforço ao cumprimento espontâneo da condenação, mediante a quitação do débito processual, em favor do credor o empregado. Ainda que se queira ser extremamente apegado à literalidade do art. 475-J, no tocante ao prazo de quinze dias, plenamente adaptável ao art. 880/CLT, inclusive tendo em vista a natureza do crédito trabalhista, essencialmente alimentar e vinculado à satisfação dos direitos sociais 3ª dimensão os dois prazos podem fluir paralelamente, um sem interferir no outro, até que os trâmites da execução esbarrem no termo final de quinze dias, quando, então, a multa de 10% incidirá incondicionalmente, caso o devedor não efetue espontaneamente o pagamento do montante da condenação. Omissão jusprocessual trabalhista que precisa ser preenchida pelo intérprete, bem como compatibilidade intrínseca e extrínseca que deve ser reconhecida, de uma vez por todas, sem muitos entraves e discussões, para o aperfeiçoamento, para o aprimoramento e para a efetividade das sentenças judiciais. E mais: a multa pode ser cominada na fase de execução de qualquer processo, independentemente da época da prolação da sentença, a qualquer momento, a requerimento ou de ofício pelo Juiz, suficiente a notificação da parte devedora a respeito do prazo legal de quinze dias para a quitação do valor da condenação, sem que haja a necessidade da prática dos atos propriamente relacionados com a execução. O juiz deve velar pelo rápido andamento do processo, potencializando a norma do art. 5º, inciso LXXVIII, compatibilizando-a, no sistema, com toda e qualquer norma de índole processual, que tenha por fito dar efetividade à centralidade e à valorização do trabalho, como forma de realçar o princípio da dignidade da pessoa do trabalhador e resgatar, definitivamente, a credibilidade do Poder Judiciário. O art. 475- J não fixa prazo para a quitação do débito, mediante atos de execução judicial. O prazo nele referido é para o pagamento da dívida, sem atraso, sem burocracia, sem entrave. Não me parece que a incidência da multa fica afastada

com a interposição de embargos à execução ou de agravo de petição, pois não há menção neste sentido na referida norma, a não ser, como parece óbvio que, com o manejo dos referidos meios impugnatórios, a Devedora consiga desconstituir toda a dívida, ou parte dela. Mas, mesmo nesta última hipótese, a multa incidirá sobre o saldo incontroverso da dívida, já que a Devedora deveria ter pago ao Credor a parte do crédito que entendia devida, sem deixar de assumir, no entanto, os riscos de ter de quitar a multa sobre o restante ou sobre o valor que for fixado como efetivamente devido, haja vista que não há dúvida de que a multa em questão visa a evitar a protelação da execução, através do manejo de recursos inaptos para modificar, efetivamente, o valor do crédito exequendo. Por consequência, não basta a realização do depósito para a garantia do Juízo (obviamente destinado a assegurar a interposição de embargos à execução) para se obstar a incidência da multa sobre o valor devido ao reclamante.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01566-2003-012-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 21/06/2008 P.14).

**75.3 ART. 477/CLT - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CABIMENTO.** O cabimento da multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT condiciona-se à inobservância do § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser feito até o décimo dia, contado da data do aviso prévio indenizado. A cópia do TRCT, trazida aos autos pela Reclamada, revela que o empregado recebeu o aviso prévio indenizado em 20/06/2007. Contudo, verifica-se, do mesmo documento, que o acerto perante o Sindicato da categoria obreira ocorreu apenas em 20/07/2007, já ultrapassado, portanto, o prazo decenal estipulado no dispositivo legal consolidado. Embora a Reclamada sustente que o pagamento efetivo das verbas rescisórias ao obreiro ocorreu tempestivamente, de tal não fez prova, favorecendo a conclusão que, de fato, o mesmo se efetuou em momento tardio, somente por ocasião da homologação sindical, não havendo, pois, que se falar em reforma da decisão monocrática, eis que acertada a condenação ao pagamento da penalidade repudiada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01055-2007-033-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 26/04/2008 P.25).

**75.4 DIÁRIA - MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES".** Na ação civil pública que tenha por objeto obrigação de fazer, ou de não fazer, a regra é a tutela específica, que pode atrair sanções via "astreintes", "ou" pela determinação de providências capazes de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. A imposição de astreintes, como meio para o alcance da satisfação da obrigação, enquanto mecanismo processual destinado a garantir a efetividade da ordem emitida pelo órgão jurisdicional, constituindo-se num meio jurisdicional coercitivo, só se justifica quando não se fixa multa por eventual descumprimento de cada obrigação imposta, sob pena de "bis in idem" (multa pelo descumprimento da obrigação em si, e outra multa, diária, "astreintes", em razão do mesmo fato).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00962-2007-145-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 17/04/2008 P.10).

**75.5 NORMA COLETIVA - NATUREZA DA MULTA CONVENCIONAL - INDENIZATÓRIA.** A multa prevista em Convenção Coletiva do Trabalho possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do empregado (art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91). Referida multa não se relaciona à remuneração do obreiro pelo trabalho prestado, mas representa, na verdade, uma sanção pelo descumprimento de cláusulas convencionais pelo empregador. Neste ponto, é irrelevante o fato de não constar do rol do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 referência expressa à multa convencional,



porquanto seu caráter indenizatório é facilmente extraído da interpretação lógica da lei previdenciária, que exclui da sua incidência indenizações, acréscimos e multas pagas em virtude de descumprimento da legislação.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01473-2006-138-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 08/05/2008 P.19).

**75.6 REVISÃO** - MULTA DO ART. 461, parágrafo 4º DO CPC REVISÃO - POSSIBILIDADE. O parágrafo 6º, do art. 461 do CPC prevê expressamente a faculdade do Julgador rever o valor da multa arbitrada com base no parágrafo 4º do referido artigo, quando se mostrar excessivamente onerosa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01571-2001-099-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 16/04/2008 P.12).

## **76 - MULTA ADMINISTRATIVA**

**PRESCRIÇÃO** - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Inexiste norma específica dispendo a respeito da prescrição aplicável às dívidas de natureza não tributária que são originárias de multas impostas por infração à legislação trabalhista. Desta forma, por aplicação do princípio da igualdade, merece ser confirmada a r. decisão de primeira instância que considerou incidente à espécie dos autos o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00452-2007-096-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/06/2008 P.29).

## **77 - PAGAMENTO**

**ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - É regra comezinha de moral e do direito que todo pagamento deve se alicerçar em uma dívida, seja ela livremente contraída ou imposta pelo regramento jurídico. Se o pagamento é efetuado sem uma dívida que o justifique, o "accipiens" não pode retê-lo, justamente porque não lhe é lícito se aproveitar do erro de quem transferiu bens ou vantagens, sem motivo que justifique o ato, para locupletar-se à sua custa. Em princípio, portanto, quem recebeu indevidamente, mesmo por força de sentença judicial, pode, por esse mesmo meio sujeitar-se a restituir. Caso dos autos, em que o reclamante recebeu valores maiores que os devidos, situação que se revelou quando do refazimento dos cálculos de liquidação, determinado por força de impugnação à conta procedida por ele mesmo. Liquidada a nova conta de acordo com a coisa julgada, sujeita-se o autor aos efeitos da nova homologação, inclusive à restituição de pagamento indevido. Permite-se apenas a dedução do imposto de renda retido a maior, incidente sobre os créditos trabalhistas, e posterior acerto pelo reclamado junto à Receita Federal, porquanto é esse o responsável pela retenção e recolhimento do tributo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00377-1997-073-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 05/04/2008 P.3).

## **78 - PENHORA**

**78.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. Entende parte da doutrina, com base no art. 66 da Lei n 4.728/65 e Decreto-Lei n 911/69, que possuindo o credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado e o alienante, ou devedor, a posse direta, a coisa alienada não pode ser penhorada para pagamento de dívida do devedor fiduciário, porquanto o bem não lhe pertence, detendo apenas a expectativa de ter o domínio pleno quando quitar todas as parcelas do contrato. Em contrapartida, a outra corrente jurisprudencial, a qual me filio, se posiciona no sentido da perfeita possibilidade da penhora sobre bem objeto de contrato de alienação fiduciária, para o pagamento de dívida do devedor fiduciário, vez que este ônus irá constar do edital de praça, sendo informado aos licitantes interessados em quitar o restante do financiamento, havendo apenas a transferência do ônus sem qualquer prejuízo. Outrossim, consoante o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69 (que não foi revogado pelo CDC Código de Defesa do Consumidor), e que regula os contratos de alienação fiduciária, para que estes produzam efeitos contra terceiros, é condição *sine qua non* o arquivamento no Cartório de títulos e documentos. Não procedido tal registro (ou não havendo prova inequívoca a respeito nos autos), é perfeitamente possível a incidência da penhora trabalhista, ainda que sobre bem móvel gravado com alienação fiduciária. E mais ainda: os dados cadastrais que possui o DETRAN, onde consta a restrição à venda, ou seja, reserva de domínio a favor do credor fiduciário, não é capaz nem mesmo de provar que o gravame persiste, porquanto aqueles somente são alterados após o fim do contrato e, mesmo assim, quando o interessado requer, juntando a carta de liberação do negócio, quando integralmente quitado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00764-2003-104-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/04/2008 P.19).

**78.2 BEM CEDIDO EM COMODATO - EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM CEDIDO EM COMODATO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. PENHORA.** O art. 579 do CC prescreve que o comodato se perfaz com a "tradição", ato que compreende a entrega, e não a simples transferência de propriedade do bem. Consequentemente, a penhora sobre bem cedido em comodato não pode subsistir, por inexistir transferência de propriedade ou a posse indireta à comodatária, sendo vedada a alienação judicial para pagamento de dívida de quem o toma por empréstimo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01060-2007-002-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 17/04/2008 P.11).

**78.3 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - HIPOTECA DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE DE PENHORA - Inexiste qualquer impedimento para a realização de penhora sobre o imóvel com cláusula de hipoteca fiduciária.** Isto porque, na execução do crédito previdenciário aplicam-se, por força do disposto no art. 889 da CLT, as previsões contidas no art. 30 da Lei 6830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e arts. 184 e 187 do CTN.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00672-2005-104-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 30/04/2008 P.19).

**78.3.1 IMÓVEIS GRAVADOS COM GARANTIA REAL - HIPOTECA - PENHORA - POSSIBILIDADE.** O crédito trabalhista tem natureza alimentar, o que o torna revestido de privilégio especial na ordem jurídica brasileira, tendo preferência sobre quaisquer outros créditos. Por força do artigo 889, da CLT, aplica-se à hipótese dos autos a disposição contida no artigo 30, da Lei 6.830/80, segundo a qual "responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja

qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim, a garantia real (hipoteca) que grava os bens não consubstancia qualquer impedimento à conção judicial, sendo, também, irrelevante a data em que ocorreu a constituição de uma ou de outra.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00435-2007-054-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 13/05/2008 P.16).

**78.4 BEM IMÓVEL** - PENHORA DE BEM IMÓVEL -CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE QUE NÃO SE COMPROVA SEM O DEVIDO REGISTRO FALTA DE FORÇA PROBANTE COM EFEITO *ERGA OMNES* O contrato particular de promessa de compra e venda, só por si, não constitui meio apto para a comprovação da titularidade do bem imóvel anteriormente à penhora, tendo em vista o efeito inter partes, em nada alterando as anotações cartoriais e seus efeitos jurídicos o fato desse ato ter sido celebrado antes da propositura da ação, se tal ato não se revestiu de formalidades legais, visando a sua oponibilidade à terceiros, mormente em face de credor judicial. A transcrição, a anotação cartorial, é indispensável ao efeito *erga omnes*. Se inexistente a posse apta para a aquisição do bem por usucapião, aplica-se o parágrafo 1º do artigo 1245 do Código Civil, mantendo-se a conção, porque incidente sobre bem imóvel registrado em nome do Executado e não do contraente, que figura no contrato particular de promessa de compra e venda. Fato objetivo que prevalece, considerando-se a importância jurídica do registro no Direito Brasileiro.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01124-2007-081-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 26/04/2008 P.14).

**78.4.1 PENHORA. BEM IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO. INDIVISIBILIDADE. ARTIGOS 87, 92 E 1248 DO CÓDIGO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA (ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.009/90).** Não pode subsistir a penhora que recaí sobre quota parte de imóvel residencial urbano. Tratando-se de imóvel residencial urbano a sua indivisibilidade é flagrante e presumível, pois bem divisível, nos termos do artigo 87 do Código Civil, é o que se pode fracionar sem alteração da sua substância, diminuição considerável de seu valor ou prejuízo do uso a que se destina. Um imóvel residencial constituído de uma casa, com suas dependências e instalações não é um bem divisível e a penhora sobre parte do bem não pode subsistir. Lembre-se que o terreno não se fragmenta da construção ali erigida, nos termos do artigo 92 e 1248 do Código Civil. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01108-2007-055-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 13/06/2008 P.15).

**78.5 BENS IMPENHORÁVEIS** - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA BLOQUEIO DE VALORES - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IX, DO CPC. Crédito que a executada detém perante a Secretaria Municipal de Saúde não pode ser penhorado por constituir recurso público destinado à aplicação compulsória em assistência social, saúde e educação, nos termos do art. 649, IX, do CPC, o que leva à insubsistência da penhora efetivada sobre referido numerário.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00120-2007-013-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 10/05/2008 P.9).

**78.5.1 BEM DE FAMÍLIA. INDICAÇÃO À PENHORA. BENEFÍCIO DA IMPENHORABILIDADE. IRRENUNCIABILIDADE.** O fato de o executado indicar bens à

penhora não significa, por si só, renúncia ao benefício da impenhorabilidade. Na verdade, este é o meio de que dispõe para, atendendo à exigência de garantia do juízo, defender-se pela via dos embargos. Por outro lado, a proteção dada pela Lei 8.009/90 dirige-se não ao devedor, e, sim, à família deste, que não se manifestou quando da nomeação do bem.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00400-2007-071-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DJMG 14/06/2008 P.21).

**78.5.2 IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO § 2º DO ARTIGO 649 DO CPC INSERIDO PELA LEI 11.382/2006 - NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA VERSUS PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.** A inovação trazida ao Diploma Processual Civil, em matéria de impenhorabilidade, norma de ordem pública, adveio com a Lei 11.382, de 2006, que introduziu ao artigo 649 o § 2º: "O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia". Induvidosamente, nosso direito sempre reconheceu a importância e relevância do salário, tanto assim que lhe conferiu a garantia em face de eventual constrição judicial quando confrontado com outro crédito de natureza diversa da alimentícia. Mas a questão que emerge a partir do advento daquela alteração na processualística civil se reveste de maior complexidade, pois leva a supor que aquela garantia restaria mitigada, não mais subsistindo quando se trata de proceder ao pagamento de crédito trabalhista. A expressão "prestação alimentícia", numa análise perfunctória, apressada, poderia, equivocadamente, ensejar a conclusão de que não mais remanesce a impenhorabilidade absoluta de salários (ou benefício previdenciário), do ex-empregador, quando em contraponto à satisfação de outro salário (do ex-empregado), que ostenta natureza alimentar. Entremeses, ainda que os débitos trabalhistas dela se revistam, notoriamente, não se enquadram na definição legal de "alimentos", tal qual disciplinado pelos artigos 1694 *usque* 1710, do Código Civil, até porque se tratam de espécie e não gênero de crédito alimentício. Ademais, alcança relevo o silêncio eloquente do legislador, desautorizando interpretações ampliativas desse jaez. Se diferente fosse, teria excepcionado débitos de natureza alimentar e não prestação alimentícia em específico. Como a única exceção prevista à regra da impenhorabilidade se situa na quitação dessa, com a qual não se identifica, portanto, o crédito trabalhista, não é lícito, por ausência de previsão legal, excepcionar o débito exequendo da regra que expressamente veda a penhora sobre os bens alinhados no inciso IV, do artigo 649, do CPC. Agravo de Petição desprovido, ao enfoque.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00746-2002-060-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/04/2008 P.13).

**78.6 CARTA DE FIANÇA - FIANÇA BANCÁRIA CONVOLADA EM PENHORA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTAGEM DO QUINQUÍDIO LEGAL - JUNTADA DA CARTA - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.** Cinge-se a controvérsia preliminar em exame, de onde parte a própria admissibilidade do agravo de petição interposto pelos executados, à definição do *dies a quo* para contagem do prazo hábil à oposição de embargos do devedor, sob argumento de extemporaneidade da medida, em se tratando de Carta de Fiança ofertada na forma do artigo 882 Consolidado, posteriormente convolada em penhora pelo Juízo da execução, o que na ótica do credor imporia aplicação da lei 6.830/80, que, no correlato artigo 16, inciso II, determina o cômputo imediatamente após aquela juntada, pelo executado. Mas não há como confundir: uma situação é a aplicação analógica da legislação supletiva para autorizar a Carta de Fiança como correspondente ao depósito em dinheiro, primeiro na ordem de preferência do artigo 655, do CPC (OJ 59, da SDI-II/TST). Mas outra, bem diversa, é trazer para a esfera trabalhista, em matéria onde inexiste lacuna, a Lei de

Execução Fiscal em afronta ao preceito indubitado contido no artigo 8º, parágrafo único da CLT, simplesmente porque não há omissão nessa seara e, portanto não há contraposição entre o artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 16, da Lei 8.630/80. Ainda que assim não fosse, a mera apresentação da Carta de Fiança não enseja, por si só, a aceitação imediata como garantia pelo Juízo, devendo atender a certos pressupostos, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, sobretudo quanto ao prazo de validade e certeza de cobrir toda a execução. A linha de raciocínio do exequente corresponde, em verdade, à parcela ínfima da jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, minoritariamente, segue a vertente que dispensa a intimação do devedor após a oferta da fiança bancária. Esmagadora maioria, ao revés e no mesmo foco da compreensão que aqui igualmente se firma, posiciona-se no sentido da subsidiariedade da Lei 6.830, de 1980, apenas como permissivo da aceitação da fiança equiparável ao depósito em dinheiro sem, entretanto, transmutar o regramento legal específico da matéria, naquela seara, o Código de Processo Civil, nessa Justiça Especializada, a Consolidação das Leis do Trabalho que, aliás, não é omissa, absolutamente (artigos 882 *usque* 884). (TRT 3ª R Quarta Turma 01847-2003-020-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/04/2008 P.24).

**78.7 USUFRUTO - PENHORA SOBRE O EXERCÍCIO DO USUFRUTO** - O usufruto é personalíssimo e intransferível (artigo 1393 do Código Civil), mas o direito de usar e gozar da coisa pode ser cedido, gratuita ou onerosamente, o que confere valor econômico a esse direito. Partindo dessa premissa, jurisprudência e doutrina têm admitido, com divergências, a penhora sobre o exercício do direito de usufruto. Em sendo admitida, a constrição apenas se justifica quando é possível auferir algum rendimento com o exercício do usufruto, hipótese em que, uma vez efetuada a penhora, tais rendimentos são transferidos ao credor exequente. (TRT 3ª R Sétima Turma 00073-1996-104-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 05/06/2008 P.16).

## **79 – PERÍCIA**

**VALIDADE - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NA FASE DE INSTRUÇÃO - POSSIBILIDADE.** Não existe nenhum óbice legal à realização de perícia contábil na fase de instrução para apuração de diferenças em favor do obreiro, até porque eventuais incorreções nos cálculos apresentados pelo perito podem ser corrigidas quando da liquidação da sentença, sendo insustentável a reforma do julgado simplesmente por ter sido a decisão baseada no laudo pericial apresentado. (TRT 3ª R Quinta Turma 00274-2006-032-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 07/06/2008 P.17).

## **80 – PRAZO**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FLUÊNCIA NORMAL DOS PRAZOS PROCESSUAIS PRECLUSÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 471 E 473, DO CPC - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO AO ENFOQUE. Pedidos de tal jaez - o de reconsideração sequer expressamente referidos no Código do Processo Civil Pátrio - não interrompem nem suspendem o fluxo normal dos prazos processuais. Apesar da utilização até corriqueira no cotidiano forense, como sói acontecer em reexame de despachos de mero expediente (mas até aí, problema nenhum, porque deles, de regra, não cabe recurso), quando o objeto do questionamento é decisão (ou despacho), ainda

que interlocutório, mas terminativo do feito (*ex vi* da Súmula 214/TST), então se complica a situação da parte que, pouco diligente, opta por postular reconsideração perante o mesmo Juízo originário da causa, equivale dizer, em idêntico grau de jurisdição. Em contraposição às disciplinas expressas nos artigos 471, *caput*, e 473, do Diploma Processual Civil, em havendo recurso previsto em lei, hábil ao questionamento da matéria cuja reconsideração é pretendida, se deixa a parte de impugnar, de imediato, o ato, a inércia deságua em preclusão. E se o juiz já decidiu, não pode mais decidir, exceto se a lei lhe autorizar (v.g. CPC, art. 535), razão pela qual vem caminhando a doutrina no sentido de admitir o cabimento de pretensões tais somente nas hipóteses em que discutida matéria sobre as quais, a qualquer tempo, até mesmo *ex officio*, pode o Juiz se manifestar: "No caso de não haver preclusão pelo fato de a matéria objeto da decisão ser de ordem pública ou de direito indisponível, a decisão poderá ser revista pelo mesmo juiz ou tribunal superior, *ex officio* ou a requerimento da parte. Este requerimento poderá ser feito por *petitio simplex* ou por intermédio de recurso de agravo, se apresentado no primeiro grau de jurisdição. A *petitio simplex* poderá receber o nome de pedido de reconsideração. Somente nesta hipótese entendemos aceitável a utilização desse meio não recursal para provocar o reexame da questão já decidida pelo juiz, sem que seja preciso interpor o recurso de agravo" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado). Nesse contexto, não se admite que a parte formule pedido na origem que, indeferido, estimule mais uma postulação perante àquele juízo para, somente após outra rejeição, trazer a controvérsia ao segundo grau de jurisdição. Seria, no mínimo, permitir o exercício do direito com prazo dobrado, prerrogativa a qual somente aqueles referidos pelo Decreto-Lei 779/69, detém.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00439-2007-091-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/04/2008 P.17).

## **81 – PRESCRIÇÃO**

**PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO** - PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O protesto judicial é disciplinado pelo artigo 867 do CPC, que preceitua que "todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito". Por outro lado, o artigo 202, inciso II, do CCb, dispõe que o protesto judicial é uma das causas de interrupção da prescrição, ficando inutilizado o lapso temporal já transcorrido, voltando o curso da prescrição a fluir por inteiro a contar do evento interruptivo. O procedimento adotado pelo recorrente preencheu todos os requisitos intrínsecos estabelecidos no artigo 867 do CPC, quando da apresentação da notificação judicial em 14-02-2007, fato que logrou interromper a prescrição nos termos do artigo 202, inciso II, do CCb. Logo, ajuizada a presente ação pelo reclamante, em 08-10-2007, interrompe-se a prescrição somente em relação às matérias que deram origem ao protesto pelo reclamante, quais sejam: adicional de insalubridade e/ou periculosidade, repousos semanais remunerados, feriados, horas extraordinárias e adicional e reflexos nas verbas rescisórias e no FGTS acrescido de 40%.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01193-2007-053-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 10/05/2008 P.6).

## **82 - PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**PLANO - OPÇÃO** - REGULAMENTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COEXISTÊNCIA DE DOIS PLANOS - EXERCÍCIO DE OPÇÃO POR UM DELES - RENÚNCIA ÀS REGRAS DO OUTRO - SÚMULA 51, ITEM II, DO TST. Não obstante seja regra geral que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente atingem tão-só os trabalhadores admitidos depois dessa revogação ou alteração, isso não ocorre quando, na coexistência de dois regulamentos, o empregado opte por um deles, pois aí se entende que o empregado renunciou às normas do outro (Súmula 51 do TST). Estando evidenciado nos autos que na vigência do contrato de trabalho o empregado voluntariamente decidiu migrar para o novo plano de benefícios da entidade previdenciária mantida pela empregadora, expressamente abrindo mão do regime de contribuições e benefícios previsto no plano anterior, ao qual se filiava, e liberando ambas as empresas de qualquer obrigação ou responsabilidade por efeito da anterior vinculação, não pode pretender, uma vez aposentado, que se aplique o regulamento primitivo quanto às parcelas componentes da base de cálculo da suplementação de aposentadoria. O benefício deve ser concedido segundo o disposto no plano a que o empregado resolveu aderir, segundo o qual a base de cálculo é o salário-base, excetuando-se todas as demais parcelas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00979-2005-102-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 16/04/2008 P.11).

## **83 - PROCESSO DO TRABALHO**

**RESTAURAÇÃO DE AUTOS** - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (OJ 152 DA SDI 1/TST) - AÇÃO PROCEDENTE - Verificado o desaparecimento dos autos, qualquer das partes pode promover-lhes a restauração, caso não haja a produção de autos suplementares. Declarada a revelia do reclamado, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante para todos os efeitos legais (arts. 285, 319, 803 e 1.065, § 2º do CPC c/c o art. 769 e 844/CLT). Posto isto, a ação foi julgada procedente para declarar restaurados os autos da reclamação trabalhista movida por Ademir de Almeida Lopes contra o Município de Itueta, à sua revelia, e ajuizada perante a MMª Vara do Trabalho de Aimorés, processo nº 00056-2007-045-03-00-3. Após o trânsito em julgado da presente Ação de Restauração de autos, os autos serão remetidos ao juízo originário, pois não houve qualquer registro posterior de interposição de recursos das partes contra o referido acórdão (conforme tramitação processual anexada aos autos), circunstância que determina a presunção de coisa julgada material (revelia, OJ 152 da SDI 1/TST c/c a aplicação analógica da Súmula 74, I/TST), tudo a fim de que o processo siga para a fase de execução na forma da lei.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00056-2007-045-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 21/06/2008 P.9).

## **84 - PROFESSOR**

**COORDENADOR DE CURSO** - COORDENADOR DE CURSOS. ENQUADRAMENTO. O professor, consoante conceito ajustado em negociação coletiva, tem como principal função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo com a legislação do ensino. Não está incluído nesse conceito o empregado que executa atividades de coordenação de curso, sem exercer a regência de salas de aula. Nesse caso, trata-se de atribuição

própria do auxiliar de administração escolar, cujo contrato será regido pela norma coletiva específica dessa categoria.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01307-2007-153-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 19/06/2008 P.16).

## **85 - PROVA EMPRESTADA**

**ADMISSIBILIDADE** - GRUPO ECONÔMICO. VALORAÇÃO DA PROVA. Não pode ser aceita nestes autos como elemento formador de convicção do juízo, quanto à existência de grupo econômico a prova produzida nos autos de outro processo, e que deu sustentação à decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pela agravada, e reconheceu a existência de grupo econômico, pois fundamentada no depoimento prestado pelo próprio agravante, naqueles autos, restando evidenciado o seu interesse na questão atinente à existência de grupo econômico. Assim, embora compatível com o processo do trabalho, não tem eficácia prova trasladada. Ademais, o reconhecimento da existência de grupo econômico, naquela decisão ocorreu incidentalmente, não alcançando o "status" de coisa julgada, conforme declarado pelo juízo "a quo".

(TRT 3ª R Terceira Turma 00898-2000-103-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 26/04/2008 P.6).

## **86 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**86.1 COMPETÊNCIA** - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O processo de recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações trabalhistas típicas, a teor dos artigos 114, I, da Constituição da República e 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05. É a execução direta do débito trabalhista na Justiça do Trabalho que se inviabiliza, em face do processo de recuperação judicial. Todavia, o processo está em fase de conhecimento, logo, sem trânsito em julgado da sentença trabalhista. Apura-se, neste Foro, o valor da dívida protegida e somente assim o processo tem condição de trâmite no Juízo Falimentar para efetivação.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01115-2007-019-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 01/05/2008 P.16).

**86.2 PRESSUPOSTO** - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA - LEI 11.101/2005 - VIABILIDADE - PRESSUPOSTOS. O plano de recuperação judicial deve ser "concedido" e implica a previsão do art. 58 da Lei específica, sendo que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações contidas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão recuperatória. Durante o período legal estabelecido, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência. Entretanto, na hipótese, há o mero ajuizamento de demanda, com escopo de se obter a recuperação judicial, não havendo prova da concessão da mesma, o que atrai a manutenção da r. decisão "a quo".

(TRT 3ª R Sexta Turma 00692-2003-024-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 17/04/2008 P.8).

## **87 - RECURSO**



**87.1 ART. 518, PARÁGRAFO 1, CPC** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 518, PARÁGRAFO 1º, DO CPC, TENDO EM VISTA DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO C. TST - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA PREVISTA NO ART. 769 DA CLT - POSSIBILIDADE. A existência de súmula do C. TST no mesmo sentido da decisão prolatada pelo juízo originário, constitui óbice ao seguimento de recurso ordinário. A interpretação analógica do art. 518, parágrafo 1º, do CPC, para abranger as súmulas editadas pelo C. TST se justifica, na medida em que encontra consonância com o princípio da efetividade, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, informador de todo o processo judiciário, sobretudo o trabalhista, em razão dos créditos alimentícios e portanto, urgentes, que visa proteger. Reflete, ademais, uma tendência no âmbito trabalhista, sendo que a Súmula 303, do C. TST, já prevê semelhante destino à remessa necessária, quando a decisão originária estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00645-2007-037-03-40-1 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 12/04/2008 P.40).

**87.2 AUSÊNCIA DE ASSINATURA** - RECURSO APÓCRIFO - ATO INEXISTENTE - VÍCIO INSANÁVEL - CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS - É princípio comezinho do Direito Processual Pátrio que o ato da interposição de recurso ordinário é de interesse exclusivo dos litigantes, aos quais incumbe a observância dos requisitos formais mínimos para a sua prática e, assim, a petição apócrifa de recurso ordinário, inclusive a de encaminhamento, não tem valor jurídico. A formalidade consubstanciada na assinatura é requisito da própria essência do ato, que, inobservada, torna a prática, juridicamente, inexistente, obstando "sequer falar de ato jurídico viciado, pois o que há é um simples fato, de todo irrelevante para a ordem jurídica. Falta-lhe um elemento material necessário à sua configuração jurídica. Assim, por exemplo, é inexistente o ato falsamente assinado em nome de outrem. O dado fático - declaração de vontade do signatário - nunca existiu, nem mesmo defeituosamente. Por isso, o ato inexistente jamais se poderá convalidar e nem tampouco precisa ser invalidado" (Humberto Theodoro Júnior). Irregularidade insanável, visto que os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser observados pelos litigantes, é de todo incogitável, nesse norte, atribuir ao Magistrado qualquer incumbência de cientificar a parte em casos tais, para informar que o procurador não assinou a peça recursal. É dever de diligência do interessado, apenas desse, cuidar para que situação como a evidenciada não ocorra, independentemente da intervenção do judiciário, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade do órgão judicante. A irregularidade obsta o processamento do recurso, inexistente. (TRT 3ª R Quarta Turma 00974-2007-093-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/05/2008 P.20).

**87.3 INTERPOSIÇÃO VIA E-DOC** - RECURSO ADESIVO ENVIADO PELO SISTEMA "e-DOC" APÓS AS 18 HORAS DO ÚLTIMO DIA DO OCTÍDIO LEGAL - TEMPESTIVIDADE. O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ("e-DOC") está disciplinado pela Instrução Normativa 03/2006, e conforme seu artigo 8º: "As petições transmitidas após às 18 horas serão consideradas como recebidas no primeiro dia útil subsequente". Contudo, a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece no parágrafo único do art. 3º que "quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia." Logo, encontra-se tempestiva a peça recursal

enviada às 19:22:02 do último dia do octídio legal.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01445-2007-003-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 08/05/2008 P.16).

**87.4 INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL - RECURSO INEXISTENTE.** PETIÇÃO TRANSMITIDA POR *E-MAIL* SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO. A Lei nº 9.800, de 1999, em seu artigo 1º, permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, tipo "fac-símile" ou similar, v.g., o "e-mail", para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. É pressuposto processual de constituição para que o processo se forme que a petição seja elaborada por advogado legalmente investido de capacidade e que não esteja impedido de exercer suas funções. Não constando o nome do advogado no original remetido por fax, este ato é considerado inexistente. Em consequência, ainda que do original entregue em juízo conste o nome do advogado, bem como sua assinatura, tem-se por intempestivo o apelo, ante a ausência de concordância entre a petição original e a cópia enviada por fax. O artigo 4º da Lei nº 9.800, de 1999, dispõe: "Quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Logo, é da parte a responsabilidade pelo uso correto do sistema.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01139-2007-008-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 12/04/2008 P.9).

**87.5 RECOLHIMENTO ON LINE - RECURSO ORDINÁRIO RECOLHIMENTO ON LINE. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 26 DO TST. DESERÇÃO** - Constitui o preparo um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, incumbindo à parte, no prazo legal, a comprovação do depósito recursal (artigo 899 da CLT) e das custas processuais (artigo 789 da CLT). Tratando-se de recolhimento *on line*, há obrigatoriedade de observância da Instrução Normativa n. 26 do TST, a qual admite que os depósitos recursais sejam efetuados através da GFIP, eletronicamente emitida, ressalvando, porém, a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS via Internet Banking" (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir. Não cuidando a reclamada de adotar os critérios legais para comprovação do recolhimento *on line*, a deserção é flagrante.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00602-2007-018-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 12/04/2008 P.28).

**87.6 TEMPESTIVIDADE - RECURSO. ENTREGA EM SECRETARIA DIFERENTE DA QUE TEM A TRAMITAÇÃO DO FEITO. RECEBIMENTO TARDIO DO RECURSO PELO JUÍZO COMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo o apelo sido dirigido a outro juízo, que o remeteu no dia seguinte ao juízo em que tramitava o feito, está irremediavelmente intempestivo. Não prevalece, "data venia", o argumento de que "a teor do disposto no artigo 176 do CPC c/c art. 769 da CLT, os recursos devem ser protocolizados na sede do Juízo em que tramita o feito", sendo considerada a sede a localidade do juízo, ainda que em secretaria diferente ou endereçada a outro. O recurso ordinário do reclamado foi sido dirigido incorretamente ao juízo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, conforme se depreende da petição de encaminhamento de f. 571, resultando no efetivo recebimento pelo Juízo competente (26ª Vara do Trabalho desta Capital) somente no dia 18.02.2008 (conforme carimbo de protocolo de f. 571), ensejando, portanto, a intempestividade do apelo, pois o que importa é a data do recebimento pelo juízo certo, das razões recursais, e não o protocolo nesta Justiça Especializada. No caso, o protocolo se fez dentro do prazo legal, mas o endereçamento

dói incorreto, acarretando o atraso na entrega no destinatário. Dizer-se que "a existência, na Justiça do Trabalho em Minas Gerais, do Sistema de Protocolo Integrado, instituído no âmbito deste egrégio. Tribunal Regional, por meio da Resolução Administrativa nº 01/2000, tendo a parte a faculdade de protocolizar petição em Vara do Trabalho diversa daquela em que tramita o feito" não prospera, "permissa venia", porque se trata de coisa diversa. O protocolo integrado serve para receber, em qualquer lugar, as petições endereçadas e remetidas corretamente ao juízo competente para examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso. Isto não pode ser aceito. Outro argumento que não prevalece, "data venia", é o de que o erro material contido na sentença, sendo digitado o número da Vara do Trabalho incorretamente, levou ao engano da parte, porque cabe aos litigantes promover o andamento das suas demandas e verificar se tudo está na mais perfeita ordem, e não se valer disto para se beneficiar.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01130-2007-105-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 31/05/2008 P.6).

## **88 - RECURSO ADESIVO**

**88.1 CABIMENTO** - RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA EM MATÉRIAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO. A sucumbência em matérias prejudiciais ao mérito justifica e torna possível o cabimento de Recurso Adesivo pelo Réu, ainda que, o julgamento seja de improcedência do pedido. Quando o(a) Reclamante interpõe o recurso principal, pretendendo a procedência da ação, com condenação do(a) Reclamado(a), nasce para este o legítimo interesse em recorrer, notadamente, em renovar a preliminar, bem como a prescrição, prejudiciais de mérito, que não foram acolhidas. Isto porque, o eventual provimento do apelo obreiro pelo tribunal deixaria ao relento a parte contrária. Na verdade, o Adesivo serve para renovar a discussão da matéria debatida, embora o efeito devolutivo esteja garantido pelo parágrafo 1º, do art. 515/CPC, aplicável subsidiariamente ao processo laboral. Mas esta também é a hipótese de recurso adesivo a que se refere o art. 500/CPC, porque o(a) reclamado(a) não tem interesse em recorrer diretamente da sentença, conforme a preceituação do art. 499/CPC, contudo, em face do recurso principal interposto pela parte contrária, tem interesse no Recurso Adesivo, que só existe em razão do principal. Aliás, esta é uma das verdadeiras hipóteses de cabimento do Recurso Adesivo, pois a sua essência é de adesividade, com caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01305-2007-019-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 09/04/2008 P.16).

**88.2 PRAZO** - RECURSO ADESIVO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. O artigo 500 do CPC, aplicável subsidiariamente à legislação trabalhista, de forma clara, estabelece que, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte, sendo que o recurso adesivo "será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder" (inciso I, grifei). Desse modo, o recurso adesivo deve ser interposto no prazo para a apresentação das contra-razões e não a partir da publicação da decisão, conforme alega a Reclamada. Nesse contexto, tendo a Reclamante aviado o seu apelo no prazo a ela conferido para contra-arrazoar o recurso empresarial, aquele deve ser conhecido, eis que tempestivo.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01404-2007-023-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 26/04/2008 P.26).

## **89 - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DEPÓSITO PRÉVIO** - RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", garante ao cidadão o direito de petição, que se constitui na norma-matriz de regência do processo administrativo. Trata-se, portanto, de garantia constitucional que confere o direito de agir de qualquer pessoa, perante a Administração Pública, em defesa de seu direito, como via instrumental, não estando sujeita ao pagamento de qualquer valor (art. 5º, XXXIV, da Constituição da República). O processo administrativo rege-se pelo princípio da gratuidade, inclusive, em sua fase recursal e a norma inserta no artigo 636, parágrafo 1º, da CLT, ao exigir o depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo, encontra-se eivada de inconstitucionalidade, conforme assentado na jurisprudência atual do Excelso Supremo Tribunal Federal.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00873-2007-105-03-00-0 RXOF Remessa de Ofício Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 23/04/2008 P.21).

## **90 – REFLEXO**

**PEDIDO IMPLÍCITO** - REFLEXOS NÃO POSTULADOS - PEDIDO IMPLÍCITO - PRINCÍPIO DA ULTRA PETIÇÃO. O Processo do Trabalho prima pela celeridade, pela economia, pelo resultado, pela eficácia e pela efetividade. Toda e qualquer formalidade só se justifica como garantia do contraditório e da ampla defesa. Por isso, o prejuízo não se presume. Se existiu, deve ser comprovado. Os reflexos das parcelas de natureza salarial constituem uma consequência lógica e natural da sentença condenatória. É como o sol: ilumina e aquece, simultaneamente. Os reflexos são como os juros e a correção monetária - pedidos implícitos, inseridos na pretensão principal e independem de pedido expresso. Por outro lado, prejuízo não há a quem quer que seja, muito menos à Ré. Ao contestar o pedido principal, implicitamente contestados estão, até por força do raciocínio lógico, os seus reflexos, que são meros desdobramentos pecuniários do débito trabalhista. Tanto isso é verdade que, quando os reflexos são impugnados expressamente, nada mais precisa afirmar a Ré do que, sendo indevida a parcela principal, não existem reflexos. Uma é a consequência inelutável da outra: se a parcela salarial é devida, os reflexos incidem; se indevida, nenhum reflexo pode haver. Por outro lado, a falta de contestação específica não conduz a resultado diverso. Mesmo que os reflexos não sejam impugnados especificamente, não incide a presunção do art. 302/CPC, que é a contraface da obrigação do Autor. Um tem de pedir e o outro de contestar o que constitui pedido principal e não mero efeito acessório ou anexo da sentença condenatória.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00466-2007-012-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/05/2008 P.21).

## **91 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**91.1 ADVOGADO** - ADVOGADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O advogado empregado não se acha submetido às ordens e à subordinação ao empregador nos moldes admitidos para os empregados comuns, pois se trata de um profissional que, por sua qualificação, exige para o exercício do seu mister independência quanto ao "modus faciendi", pressuposto que se encontra ínsito à natureza da atividade, o que, aliás, se extrai do art. 18 da Lei 8.906/94. Porém, tal delineamento não afasta, para o reconhecimento do vínculo empregatício, a

necessidade de se extrair dos elementos fáticos em que desenvolvida a prestação de serviços a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, especialmente a subordinação jurídica, ainda que de forma mais diluída. E tal não acontece, quando se constata, da prova coligida, que a autonomia do autor residia na prestação de serviços no seu próprio escritório, sem subordinação a horário, sem obrigatoriedade de comparecimento ao estabelecimento da ré, sendo a reclamada mais um cliente no seu escritório de advocacia em que o laborista atuava em sociedade. Assim, a sua subordinação à reclamada não extrapolava o limite necessário ao desenvolvimento regular da atividade entre prestador e tomador de serviços autônomos. E ainda que presente o requisito da pessoalidade, não se afasta a possibilidade de a contratação do autônomo conter esse requisito como condição, sem que se descaracterize o instituto. É o que se dá com profissionais de determinadas áreas, a exemplo, dentre outros, dos médicos, advogados e artistas, cujo alcance do objetivo final contratado está insitamente ligado ao caráter intuito *personae* da prestação dos serviços. Vínculo de emprego não reconhecido.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00288-2007-024-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 05/04/2008 P.28).

**91.2 BOLSISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. BOLSISTA DA CAPES.** O fato de a pessoa estar fazendo mestrado com bolsa da CAPES não impede a configuração dos pressupostos da relação de emprego, notadamente quando as atividades de recepcionista exercidas em nada ligam a linhas de pesquisa que ela porventura integrasse. Eventual ilícito praticado em relação à fruição da bolsa de pesquisa deve ser apurado pelo órgão de fomento isoladamente e no seu exclusivo interesse, sem interferir na declaração decorrente da presença dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01577-2007-109-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 17/06/2008 P.29).

**91.3 CARACTERIZAÇÃO - CONTRATO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS - A CLT E A SUA SEMÂNTICA - INTERPRETAÇÃO - CONCEITUALISMO E REALISMO - DEPENDÊNCIA E SUBORDINAÇÃO - O QUE TEM DE COMUM INDEFINIDAMENTE E ALÉM TEMPO - PROCESSO PANÓPTICO DE HETERODIREÇÃO E DE CONTROLE DO TRABALHADOR NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA - IDENTIFICAÇÃO DO TIPO CONTRATUAL JUSTRABALHISTA - SÍMBOLO E RELAÇÃO SIMBOLIZADA -** Quanto mais se estuda e se pesquisa; quanto mais, em sua profunda raiz social, se volve e se revolve a terra e a essência da CLT, tanto mais fértil e atual ela se revela, em permanente mutação, fruto que foi da sabedoria dos seus autores (Professores Rego Monteiro, Oscar Saraiva, Dorval Lacerda, Segadas Viana e Arnaldo Sussekind), que a conceberam e a consolidaram para além do seu tempo, com os olhos postos no futuro, imprimindo-lhe, em determinados temas centrais, o sopro da modernidade a perder de vista, bem distante da época em que viviam, desprendidos que foram do conceitualismo, em prol do realismo social. Talvez e novamente com muita sabedoria, eles tenham antevisto que, com o passar dos anos e das décadas, persistiria a mesma dificuldade em torno de uma legislação social, destinada à proteção dos trabalhadores, em geral, humildes e iletrados, sem a necessária força política para embates legislativos em face do poder e da força econômica das empresas que, por disposição da lei, caput do art. 2º, constituem as empregadoras, isto é, as pessoas físicas ou jurídicas que integram o prestador de serviços em benefício da consecução de seus objetivos de produzir bens e serviços para o mercado, cada vez mais globalizado e competitivo do que nunca. Bom exemplo da modernidade legislativa de 1942/43, vindo das mãos de eminentes juristas, que, contrariando o pessimismo de Drummond, segundo o qual "os lírios não brotam das leis" (poema, Nosso Tempo), transformaram a realidade das relações

trabalhistas em lírios, encontra-se no art. 3º da CLT, que enverga os pressupostos da relação de emprego, aos quais devem se somar os requisitos de validade do respectivo contrato, obtidos pela via subsidiária do art. 104 do Código Civil capacidade, objeto lícito e forma, esta exigível apenas quando expressamente prevista em lei. No que tange à subordinação, o legislador, sem conceituá-la, a denominou, com sucesso perene, de dependência, também sem qualificá-la, o que permite a sua constante adaptação e transformação à realidade pelos intérpretes. A discussão em torno da natureza da dependência perde-se no tempo, vem do século passado e várias foram as suas acepções científicas, tendo em vista a influência histórico-doutrinária e jurisprudencial de cada país França, Alemanha, Itália e Espanha, principalmente. No Brasil, o legislador não qualificou a dependência não disse se ela seria técnica, econômica ou social. Fez bem. Aqui, a discussão não se revelou muito acirrada, porque, com o fluir do tempo, a dependência foi relacionada, isto é, foi identificada com a subordinação, que passou a ser jurídica: nasce e é inerente ao conceito de empresa e se instrumentaliza com o contrato, nas próprias veias da relação jurídica, pelas quais flui o comando integrativo e estrutural do trabalho alheio, heterodirigido nos limites da lei. Ocorre que esta acomodação científica relativamente tranquila se deveu essencialmente ao sistema fordista da produção, hegemônico durante cerca de cinquenta anos. Com a passagem da sociedade industrial para a sociedade informacional, baseada na internet de banda larga, no sistema *high tech* de produção e de consumo em massa, sem precedentes na história humana, alteraram-se os paradigmas, agora próprios da pós-modernidade, em que as pessoas, a produção, os bens e serviços são muito diferentes se comparados com as décadas passadas. As empresas enxugaram custos e trabalhadores, reduziram os seus espaços físicos, terceirizaram e externalizaram grande parte e fases da produção. Assim, um novo modelo surgiu: no passado, a luz artificial mudou os ponteiros dos relógios das fábricas, impondo ao trabalhador novos usos e costumes; no presente, a internet eliminou o relógio de corda ou digital, assim como o relógio biológico, impondo intensos ritmos de trabalho, de forma atemporal, embora os prestadores de serviços, aparentemente, sejam mais livres, sejam aparentemente autônomos. Fernanda Nigri Faria, baseada em Foucault, sustenta que "na era contemporânea o sistema panóptico foi adaptado e continua sendo plenamente utilizado para controlar os atos mínimos, com as mesmas finalidades de disciplina, individualização, manutenção da ordem, maior produtividade, eliminação de tempos inúteis e constante sensação de vigilância, apenas com nova estrutura, com novos métodos". Por conseguinte, a subordinação continua sendo a sujeição, a dependência, de alguém que se encontra frente a outrem, só que por outros métodos, não tão intensos e visíveis, porque não mais tanto sobre a pessoa, porém sobre o resultado do trabalho. Estar sob dependência ou estar sob subordinação, é dizer que o prestador de serviços se encontra sob as ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer na sociedade info-info (Chiarelli), a subordinação passou para a esfera objetiva, objetivada e derramada sobre a atividade econômica da empresa, alterando-se o eixo de imputação jurídica: do trabalhador para a empresa. Subordinação objetiva (Romita), estrutural (Godinho), ou integrativa (Lorena Porto), diluída e fluída no lugar da subordinação corpo a corpo ou boca a ouvido. Nessa perspectiva prospectiva, a dependência-subordinação aproxima-se muito da não eventualidade e da sujeição econômica, por duas razões básicas: a) inserção/integração objetiva do trabalhador no eixo, na estrutura, na dinâmica da atividade econômica; b) dependência econômica, que, embora não seja uma característica uniforme, alcança, cada vez mais, maior número de trabalhadores, pelo que pode ser, pelo menos, um forte sintoma do tipo jurídico. Em casos limites, quando as fronteiras são zigue-zagueantes (Catharino), a subordinação vem deixando mais e mais de configurar-se pela ação. Restos de um modelo que se despedaçou,

cujos gomos e fragmentos se repartem e se modificam, mas que são encontrados no determinismo atual do art. 3º da CLT, considerando-se a aglutinação produtiva das diversas células da atividade econômica. Nesse contexto sócio-econômico, tempos de busca, de inclusão e de justiça social, uma nova faceta da subordinação se descortina: sub(sob)ord(orden)inação(sem ação), tendo em vista não mais os comandos e as fórmulas clássicas, porém a integração objetiva do trabalhador na estrutura, no eixo, na dinâmica da atividade empresarial.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00393-2007-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 31/05/2008 P.11).

**91.3.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** A relação empregatícia forma-se quando presentes os pressupostos especificados pelo caput dos artigos 2º e 3º da CLT. O trabalho prestado por sete anos em casa de bingo irregular por si só não afasta a configuração de vínculo do emprego, uma vez incontroverso que a reclamante prestava serviços na venda de lanches e bebidas e na limpeza do estabelecimento, não podendo tais serviços serem contaminados com qualquer suposta ilicitude da atividade econômica desenvolvida pelo reclamado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00118-2008-106-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 27/06/2008 P.3).

**91.3.2 VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO.** Sabidamente, de acordo com o artigo 3º da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Em regra, o pedreiro que presta serviços em obra residencial, para uso particular do dono da obra, não deve ser considerado empregado, porquanto ausente a finalidade lucrativa do construtor eventual. No entanto, se for demonstrado que a mão-de-obra do contratado foi utilizada pelo contratante com inegável objetivo de lucro, estando também preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo, este não pode ser afastado. Se, no caso dos autos, ficou evidenciado que, além de exercer a profissão de comerciante, a Reclamada dedicava-se à construção de casas para posterior venda ou aluguel, tanto que confessou, no seu depoimento pessoal, que já vendeu "três casas pelo BNH", explorando assim esta atividade econômica, confundindo-se, portanto, com a figura do construtor civil, restando comprovados, ainda, os pressupostos previstos no artigo 3º da CLT, configurado está o vínculo empregatício.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01419-2007-105-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 19/04/2008 P.26).

**91.4 CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA - ÁREA DE INFORMÁTICA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO TRABALHADOR COMO FATOR CONDICIONANTE À ADMISSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS, SUBORDINADOS E REMUNERADOS EM ATIVIDADE-FIM DO CONTRATANTE.** "Depois de terceirizado e free-lance, PJ - pessoa jurídica - é o termo da vez entre os empregadores" (Folha de São Paulo). A utilização de mão-de-obra subordinada para a prestação pessoal de serviços, mascarada pela pessoa jurídica a qual obrigada a constituir - imposta como fator condicionante à própria admissão - é fraude que vem sendo descortinada, dia após dia, notadamente nos setores ligados à área de informática em todo território nacional. A configuração escancarada da burla à legislação trabalhista e aos direitos sociais dos trabalhadores fica ainda mais evidente quando, a despeito da intermediação da fictícia empresa, através da qual é compelido o empregado, inclusive, à emissão de notas fiscais fraudulentas, dissociadas da realidade (sem as quais o pagamento de salário é obstado), remanesce o labor sujeito às ordens e diretrizes emanadas dos superiores hierárquicos, com sujeição a horário e

impossibilidade de se fazer substituir, o que não se coaduna, absolutamente, com a autonomia própria daquele tipo de vinculação. Demonstrado, *quantum satis*, realidade tal, emanada dos autos, realizando a empresa demandada sucessivas contratações de pessoas jurídicas para o único fim da prestação pessoal de serviço intrinsecamente relacionado com os seus próprios objetivos econômicos, impõe-se a declaração de nulidade dos pseudocontratos firmados, com o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e deferimento dos corolários jurídicos próprios.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00740-2007-008-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/05/2008 P.19).

**91.4.1 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - EXIGÊNCIA DO EMPREGADOR - FRAUDE ÀS LEIS TRABALHISTAS - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.** Restando demonstrado nos autos que o reclamado compeliu o autor a constituir uma firma jurídica como requisito essencial para a prestação de serviços, cujo objetivo era mascarar a relação de emprego existente entre as partes, deve o empregador restituir os valores pagos pela obreiro a título de tributos no período em que foi obrigado a trabalhar como se fosse autônoma. Por certo, não pode o reclamante assumir obrigações de um falso empreendimento, que visava, exclusivamente, a burlar as leis trabalhistas.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00168-2007-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 10/05/2008 P.4).

**91.4.2 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O processo do trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade, o que implica afirmar que os fatos apurados têm prevalência sobre os elementos meramente formais. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstrou a prática empresarial de firmar verdadeiros contratos de trabalho sob as vestes de uma negociação civil. Tendo em vista que a relação jurídica mantida pelos litigantes estava imbuída de todos os pressupostos previstos no artigo 3º da CLT, torna-se irrelevante que a prestação de serviços tenha se dado em nome de pessoa jurídica, com a aparente conotação de prestação de serviços autônomos. Desta forma, deve ser confirmada a decisão que, corretamente, declarou o vínculo empregatício entre as partes, mormente porque comprovado o fato de que a Reclamada impôs a constituição de pessoa jurídica pelo Reclamante para, claramente, mascarar a subordinada prestação do serviço.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01493-2007-112-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/05/2008 P.22).

**91.5 COOPERATIVA - COOPERATIVA - UTILIZAÇÃO COMO MERA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA - RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Quando a cooperativa não funciona no sentido pretendido pela lei, atuando como verdadeira intermediadora ilícita de mão-de-obra, têm-se como nulos de pleno direito os atos por ela praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos referentes ao contrato de trabalho, a teor do artigo 9º da CLT. A legislação que regulamenta o cooperativismo visa, fundamentalmente, à prestação de serviços aos seus próprios associados, sendo certo que a mera intermediação de mão-de-obra, que restou configurada no caso em apreço, não tem amparo em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, demonstrado que os princípios do cooperativismo não foram realmente observados, não há como deixar de ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, eis que presentes, na relação jurídica havida entre o trabalhador e a tomadora, todos os pressupostos insculpidos no art. 3º da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00118-2007-055-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel.



Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 26/04/2008 P.22).

**91.6 DIRETOR** - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado nos autos que o reclamante, por um determinado tempo, prestou serviços como empregado para a reclamada e posteriormente, após sua dispensa, é eleito diretor, sem, contudo, possuir autonomia própria da função, desempenhando apenas um cargo de maior fidúcia na empresa, mantém-se a r. sentença que reconheceu o liame empregatício, mesmo após a baixa na CTPS. (TRT 3ª R Quinta Turma 00015-2006-139-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 05/04/2008 P.20).

**91.7 FAXINEIRA** - VÍNCULO DE EMPREGADA DOMÉSTICA NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER CONTÍNUO. Ausente a prestação de labor de forma contínua, que se dava apenas em 03 dias da semana, fato incontroverso nos autos, deve ser afastado o vínculo empregatício. Além disso, cumpre observar que a reclamante perfazia uma pequena carga horária nesses dias, em média, 2 ou 3 horas, o que reforça a linha de convicção neste sentido. A prestação de serviços na modalidade de diarista/faxineira restou configurada no caso em apreço, o que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego deduzido em juízo. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01147-2007-037-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 05/04/2008 P.34).

**91.8 LAVADOR DE CARRO** - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LAVADOR DE CARRO EM POSTO DE GASOLINA. CONFIGURAÇÃO. Atualmente os postos de gasolina, como forma de atrair clientes e aumentar sua receita, passaram a inserir em suas atividades permanentes o serviço de lavagem de automóveis. Desta forma, não se pode negar que os lavadores de veículo que trabalham nos postos, com obrigação de cumprir jornada pre-determinada, recebendo contraprestação pelos serviços prestados diretamente dos referidos estabelecimentos, fiquem à margem da CLT, pois são autênticos empregados. Também não se pode admitir que tal atividade agora considerada fim seja terceirizada. Recurso a que se nega provimento para confirmar o vínculo de emprego reconhecido em primeira instância. (TRT 3ª R Segunda Turma 00661-2007-100-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 04/04/2008 P.8).

**91.9 MANICURA** - RELAÇÃO DE EMPREGO. MANICURE. SALÃO DE BELEZA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não há que se falar em relação de emprego, se ficou provado nos autos que a reclamante, ao prestar serviços como manicure no salão de propriedade da ré, percebia 50% da quantia cobrada do cliente, "in casu", a existência de uma sociedade denominada parceria, em que as partes têm total autonomia do desempenho de suas atividades. Isto, porque, não seria financeiramente e economicamente viável que, do valor bruto recebido pela venda de um produto ou serviço, ficasse o suposto empregado com 50%, devendo o empregador arcar com o recolhimento dos impostos, manutenção das instalações físicas e demais encargos que a existência de uma empresa implica e, depois de subtraída toda esta quantia, auferir o seu lucro. O fato de haver acordo de que certas condições devem ser respeitadas por uma parte não significa a ingerência da outra sobre esta. É que, em todo negócio jurídico que se faz, surgem direitos e obrigações para os convenientes, não sendo isto a subordinação de que fala a lei. (TRT 3ª R Terceira Turma 01844-2007-040-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 31/05/2008 P.7).

**91.10 MÉDICO** - MÉDICA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS OU

CONTRATO DE EMPREGO? - TRAÇO DISTINTIVO - SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E OBJETIVADA, COM POUCOS TRAÇOS SUBJETIVOS - MÉDICAS E OUTRAS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR OU DE ALTA QUALIFICAÇÃO - SUBORDINAÇÃO SEM AÇÃO E SEM ROSTO - RESTOS DE UM MODELO QUE SE DESPEDAÇOU E CUJOS FRAGMENTOS SE REDIRECIONAM PARA AS CÉLULAS DE TRABALHO COM OUTRA CONFORMAÇÃO - APROXIMAÇÃO DE CONCEITOS: NÃO EVENTUALIDADE E SUBORDINAÇÃO - TIPO DO SERVIÇO PRESTADO E NÚCLEO MATRICIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL- IMPUTAÇÃO JURÍDICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA SOB PENA DE DESPOVOAMENTO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL - Subordinação é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão do grande Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás. Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial, ainda que se trate de Clínica Médica. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras em células de produção. Empregada é aquela que não faz o que quer e, sob essa ótica, não se pode negar que haja uma transferência de parte do seu livre arbítrio em troca da contraprestação ajustada. Empregada é quem faz o que lhe é determinado por quem comanda a prestação de serviços. Autônomo, ao revés, e aquele que dita as suas próprias normas. Tem a liberdade de trabalhar, pouco ou muito, e até de não trabalhar. Faz o que quer, como quer e quando quer, respeitando, obviamente, os contratos que livremente celebra. Diz-se que a subordinação é jurídica: nasce e morre para e no contrato de emprego, dela se servindo a empregadora, dentro da lei, para atingir os seus objetivos. Liricamente, haveria um sistema de freios e contrapesos, porque todo direito (principalmente de pessoa para pessoa, de subordinante para subordinado) tem de ser exercido com parcimônia, sem abuso. Cruamente, sabe-se que não é bem assim. Faltam à empregada o freio e o contrapeso, vale dizer, o direito de resistência, que é irmão gêmeo da garantia de emprego. Assim, a subordinação deve ser analisada como quem descortina o vale do alto de uma montanha - repleto de encantos e de cantos, de segredos e de gredas. Múltiplas e diversificadas são as formas de subordinação: inclusive aquela caracterizada por muita sub e pouca ação. As suas cores, as suas tonalidades e sonoridades variam: a voz da tomadora de serviços pode ser grave ou aguda, como pode ser um sussurro, ou mesmo o silêncio. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que Godinho denominou de subordinação estrutural. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Trabalhadores com vínculo e sem vínculo empregatício. Trabalhadores contratados diretamente e terceirizados. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego

torna fácil a identificação do tipo *justrabalista*. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fog jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, *data venia*, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00366-2007-025-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 26/04/2008 P.11).

**91.11 POLICIAL MILITAR - RELAÇÃO DE EMPREGO POLICIAL MILITAR POSSIBILIDADE.** Na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 386 do TST, é legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Nesse contexto, admitindo a reclamada que houve a prestação de serviços pelo autor, de forma autônoma, seu é o ônus da prova, por se tratar de fato obstativo ao direito da reclamante, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT. Não se desincumbindo a reclamada do seu encargo probatório e demonstrados pelo trabalhador os requisitos legais previstos no art. 3º do Texto Consolidado, especialmente a subordinação, o reconhecimento do vínculo de emprego se impõe, com a condenação ao pagamento das verbas daí decorrentes e não comprovadamente quitadas no curso do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00971-2007-112-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 05/04/2008 P.15).

**91.12 SERVENTE DE PEDREIRO - SERVENTE DE PEDREIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** É de empreitada a contratação por meio da qual se prestam serviços de reforma ou pequena construção imobiliária, com fim residencial, não se formando vínculo empregatício entre o servente de pedreiro e o dono da obra, tampouco com os demais profissionais contratados pelo proprietário, para projeto e administração dos trabalhos. Nesta linha de raciocínio, não é empregado, mas empreiteiro autônomo o pedreiro que ajusta a execução de obras específicas, em imóvel residencial, e presta serviços sem sofrer qualquer tipo de controle ou fiscalização pelo proprietário do prédio em construção. Vislumbra-se, no caso, a ausência de exploração de atividade econômica pelo dono da obra, de molde a configurar a eventualidade dos serviços, não havendo, ainda, comprovação de qualquer indício de subordinação entre o Insurgente e demais Reclamados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01479-2007-134-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/06/2008 P.31).

**91.13 SÓCIO - VÍNCULO DE EMPREGO - SÓCIO COTISTA MINORITÁRIO - FRAUDE -** Não pode ser considerado sócio, mas autêntico empregado, aquele que detém participação mínima no capital da sociedade, especialmente quando não restou demonstrado nos autos qualquer tipo de gestão na atividade empresarial, revelando, ainda, os autos o labor como empregado antes e após o período consignado no contrato social.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00211-2007-001-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 20/06/2008 P.10).

## **92 – REPRESENTAÇÃO**

**UNIÃO** - EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA. A representação da União independe da apresentação de instrumento de mandato, de credenciamento do representante legal ou de indicação do no. de registro na OAB em suas petições para que possua legitimidade para representar a União, bastando que o agente público pertença a um dos cargos da Advocacia-Geral da União, cujo regime jurídico encontra-se disciplinado em normatização infraconstitucional. Trata-se de órgão público com responsabilidades, atribuições e prerrogativas constitucionais e legais definidas. Os procuradores da Fazenda Nacional recebem diretamente da lei, mandato judicial para defender o ente estatal em juízo. O ato de investidura no cargo de Advogado da União confere, além dos efeitos genéricos a toda investidura em cargo público, a prerrogativa legal específica de representante judicial do citado ente público. Na hipótese, temos a chamada capacidade postulatória *ex vi legis*, que dispensa a outorga de procuração, bem como de credenciamento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01070-2007-038-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 17/06/2008 P.33).

## **93 - RESCISÃO CONTRATUAL**

**93.1 QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO** - RECUSA NA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT - DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTA-CORRENTE DO RECLAMANTE NO BANCO RECLAMADO - VALIDADE. Recusada a homologação da rescisão pelo Autor, por discordar do motivo da dispensa, efetuou o Reclamado o depósito do valor constante do TRCT na conta-corrente do empregado, a mesma em que recebia os créditos de salário de todo o pacto laboral, a ele enviando telegrama comunicando a quitação. Não há qualquer irregularidade no procedimento adotado. A alegação do empregado de que a conta-corrente encontrava-se com saldo negativo, o que não foi sequer demonstrado, não invalida a quitação. Novo pagamento pelo Reclamado caracterizaria enriquecimento sem causa por parte do Reclamante, o que não se pode admitir.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00878-2007-101-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 05/06/2008 P.12).

**93.2 VALIDADE** - NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL ANTE A CONDUTA DELITUOSA DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS. É nulo o ato de rescisão contratual que é realizado mediante conduta delituosa do empregador. No caso específico, foi constatado a partir do conjunto probante dos autos que o autor, após ter assinado o TRCT, não recebeu do reclamado as respectivas verbas rescisórias, tendo sido essa conduta tipificada penalmente pela Polícia Civil como apropriação indébita de valor. Presentes no caso os pressupostos a propiciar a responsabilização civil dos réus pelos danos morais, quais sejam, a culpa, o evento danoso e o *nexo causal*, obrigando-os à reparação do ato ilícito perpetrado (art. 927 do CCB). A condenação da ré aos danos morais, além de compensar os sofrimentos suportados pelo autor, deve ter como escopo coibir a reincidência na conduta ilícita e dolosa do empregador, de séria gravidade, em explícita ofensa ao ordenamento jurídico vigente, em especial às normas trabalhistas que regem a questão.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01306-2007-036-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 13/05/2008 P.25).

## **94 - RESCISÃO INDIRETA**

**94.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCABIMENTO.** A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se pela justa causa patronal, ou seja, a prática, pelo empregador, de qualquer das hipóteses de falta grave, dentre as previstas no art. 483 da CLT. Com efeito, em se cuidando de pedido de rescisão indireta do pacto de labor, incumbe sempre averiguar se a intensidade da falta cometida pelo empregador dá ensejo à pretensão, ou seja, se a conduta irregular do empregador possui gravidade suficiente, a ponto de tornar insuportável a manutenção da relação empregatícia. E, como também ocorre na justa causa obreira, faz-se imperioso o imediatismo da rescisão (para que não se caracterize o perdão tácito) e o estabelecimento do nexu de causalidade entre a falta grave cometida pelo empregador e o efeito danoso suportado pelo empregado. No caso dos autos, ainda que de mau gosto e inapropriadas ao contexto de qualquer relação de emprego ou trabalho, as brincadeiras e chistes submetidos ao Reclamante não lhe ocasionaram ofensa real, tampouco se revelaram efetivamente discriminatórios, seja pela reciprocidade, pois o Reclamante também brincava com seus colegas, seja pela própria incitação e aceitação do obreiro, ou mesmo pelo contexto em que se propagavam. Portanto, não há como atribuir aos atos da Reclamada gravidade suficiente, capaz de contextualizar a conduta patronal em qualquer das alíneas do artigo 483 consolidado, suscitadas na ingressual. Ainda que assim não fosse, é de se depreender que o obreiro, de fato, não se sentia ofendido pelas alcunhas e brincadeiras - com as mesmas até mesmo compactuando - haja vista que se prorrogaram no tempo, ou seja, não foram motivo de imediata e comprovada reação do Reclamante, o que também se consubstancia em óbice ao deferimento da medida pugnada (ausência de imediatismo/perdão tácito).

(TRT 3ª R Oitava Turma 00566-2007-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/05/2008 P.20).

## **95 – RESPONSABILIDADE**

**SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO.** A sociedade por cotas de responsabilidade limitada é regida pela lei comercial 3708/19, onde nos artigos 09, 10 e 11 estabelece que a responsabilidade das dívidas sociais é da sociedade, respondendo os sócios até o limite da integralização das cotas societárias. Entretanto, na ofensa à lei ou ao contrato a responsabilidade dos sócios é ilimitada. A situação jurídica de inadimplemento da sociedade perante seus empregados, em relação aos direitos reconhecidos em processo judicial caracteriza o descumprimento reiterado da lei, ainda mais quando a sociedade demonstra não possuir bens. Nos termos da lei processual civil, atribuída responsabilidade ao sócio, ele pode alegar benefício de ordem apenas e nos estritos termos do art. 596, parágrafo 1º, sob pena de responder solidariamente pelo débito. Sendo a dívida solidária, a cobrança do valor poderá ser de qualquer dos sócios e pelo seu valor integral, ficando este sub-rogado na dívida para a finalidade de cobrar o valor pago dos demais sócios.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00740-1998-016-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DJMG 30/05/2008 P.15).

## **96 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**ALCANCE - AGRAVO DE PETIÇÃO - ÓRGÃO PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO COLENDO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.** Princípio básico de direito é o do dever da contraprestação dos serviços. No caso do tomador de serviços, este é

mitigado em face da existência de uma empresa prestadora, a qual responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais. Tal atenuação atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de se afastar qualquer responsabilização, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como parte hipossuficiente, responder pela eventual apuração de quem seria a responsabilidade pelos débitos contraídos, deslocando-se-lhes os riscos do empreendimento. Ainda que o tomador de serviço seja um Órgão Público Federal, a responsabilidade subsiste, conforme Jurisprudência do TST, consagrada no item IV da Súmula 331. Não se aplica o parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, porque a Constituição Federal vigente estabelece que os entes públicos (Administração Pública Direta e Indireta) respondem objetivamente pelos danos que decorrem de sua atuação (par. 6º do art. 37). Destarte, a responsabilidade subsidiária aplicada não ofende a norma disposta no art. 71 da Lei 8.666/93, nem os princípios da boa-fé objetiva e da legalidade insculpidos nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição da República, já que o contrato de prestação de serviços não pode dar fundamento à frustração dos direitos trabalhistas, a teor dos artigos 9º e 455 da CLT. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela fornecedora de mão-de-obra. A responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo em que situa o devedor de segundo grau em posição mais benéfica do que o responsável principal, impõe-lhe ônus para que assim permaneça, cumprindo-lhe que proceda à indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal capazes de, uma vez realizados, saldar o débito. Do contrário, estar-se-ia transferindo para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o ônus de localizar os bens particulares do devedor principal, providência muitas vezes infrutífera que acarretaria procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar do Exequente. Não encontra amparo legal a pretensão da Agravante de tentar se livrar da responsabilidade, exigindo que antes seja realizado todo patrimônio da devedora principal, ainda mais quando já evidenciado que esta não possui bens livres e desembaraçados capazes de suportar a execução. (TRT 3ª R Quarta Turma 00569-2005-015-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 12/04/2008 P.18).

## **97 – SALÁRIO**

**97.1 CONFIGURAÇÃO** - SALÁRIO - NATUREZA ALIMENTAR (PÃO E CIRCO?) - PARTE PELO TODO - SEU VERDADEIRO E AMPLO SIGNIFICADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO - DIMENSÃO SOCIAL, MATERIAL E ESPIRITUAL - GARANTIA POR PRECEITO DE LEI - VERBAS RELACIONADAS COM A GRATIFICAÇÃO E A AJUDA- ALUGUEL- O salário é o Saara. Vastíssimo: vento, sol e areia o expandem além mais das diversas e múltiplas denominações, assim como da autonomia da vontade das partes, cujos desejos/necessidades são insuficientes barreiras de contenção, inclusive no que tange, segundo Delgado, ao seu efeito circular. O seu verdadeiro significado não deve ser obtido apenas na legislação infra-constitucional, isto é, nos arts. 457 e 458 da CLT, mas, antes e acima de tudo, na Constituição Federal, valor jurídico primacial e supremo, que tem como núcleo dos núcleos o ser humano, na sua dignidade natural mínima, destinada ao bem-estar social de todos sem distinção de profissão, raça, cor, sexo, idade, estado civil ou de qualquer natureza. O preâmbulo da Carta Magna também possui eficácia, de modo que a Assembléia Nacional Constituinte reuniu-se para instituir um Estado Democrático (Estado Social), destinado a assegurar o exercício e não um mero programa dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na

harmonia social, direitos esses, cuja fruição devem se efetivar, prevalentemente, pela via dos valores sociais do trabalho e da iniciativa privada, conforme art. 1-o, inciso IV, c/c o art. 170, da Constituição Federal. O emprego, do qual deflui o salário, geneticamente e por derivação imperativa, não é a única maneira de atribuição de um valor digno ao trabalho humano. Ao revés, além da própria iniciativa privada, harmonicamente inserida ao lado do valor primeiro, novas e modernas formas de trabalho avançam sobre a sociedade informacional, que, magistralmente e em obra magnífica, Chiarelli denominou de sociedade info-info (Trabalho: do hoje para o amanhã). Todavia, não se pode negar que o emprego e, por conseguinte, o salário são instrumentos importantes para que se alcance a concretude jurídica e matricial da Constituição, que acreditamos estabeleceu os fundamentos básicos para a felicidade espiritual e material do homem, bem para lá e acima do que pão e circo, conforme se extrai do art. 7º, inciso IV. Muito embora o mencionado inciso refira-se ao salário mínimo, não há dúvida que o seu conteúdo destina-se a todo e qualquer salário, independentemente do seu valor monetário. Ora, se a maioria da população não detém os meios da produção, possuindo, ao contrário, a sua força de trabalho como único instrumento para obter ganhos e para potencializar o *desideratum* constitucional, positivado nos arts. 6º e 7º, que possuem aplicação e, portanto, eficácia imediata, consoante art. 5º, parágrafo 1º, não resta dúvida que o salário é um dos mais importantes institutos jurídicos sob a proteção constitucional, de modo que a sua fronteira são apenas as parcelas dessalarizadas expressamente pelo legislador, art. 458 da CLT. De acordo com Márcio Túlio Viana, um efeito do salário " é o de dizer - e ditar - o nível social do trabalhador e de sua família. Daí decorrem muitas conseqüências - desde a sua estabilidade emocional até à sua expectativa de vida". Premissas básicas para a felicidade do ser humano, sustentadas pelo salário e protegidas pela Constituição e que devem ser levadas em consideração pelo intérprete sempre que estiver diante de ganhos auferidos por força do contrato de trabalho, aplicando-se a prescrição parcial e não a total, por pretensa falta de preceito de lei garantidor da verba. Diante deste quadro, ainda de acordo com Viana, salário são todas as parcelas que possuem as seguintes características: a) sai das mãos do empregador; b) decorre de obrigação, expressa ou tácita; c) visa a retribuir o trabalho; d) a prestação destina a se repetir no tempo. Esses traços afloram dos arts. 457 e 458 da CLT e expandem-se na matriz constitucional do art. 7º, inciso IV, e que constituem o verdadeiro São Jorge, protetor do salário. Logo, o salário possui fôlego ilimitado, diria até de um gato, aproveitando uma imagem literária de Fernando Sabino, que disse que "o gato não cabe na palavra gato". Por extensão, acentuaria que o salário também não cabe na palavra salário, porque o salário é todo e qualquer tipo de contraprestação, em dinheiro ou em utilidade, paga diretamente pela empregadora, e auferida em virtude do contrato. O salário é o Saara, que promove a inclusão social, quando estabelecido em valor digno. Ou como recitou Letícia Sabatella "E o Deserto se torna, então, no Paraíso" (Poemas Místicos do Oriente). Ou então como cantou a inesquecível Nara Leão " A solidão é o Saara, que o firmamento seduz". Firmamento e paraíso, côncavos invertidos de uma mesma figura: desejo de todo empregado de melhorar a sua condição de vida, ainda que pela frente tenha um deserto de labor. O salário é o sal da vida terrena; é, por assim dizer, a unção (des)humana, que constitui apenas uma parte, a menos importante, porque material, de nossas vidas, mas, que, infelizmente, é a mais valorizada pela sociedade pós-moderna. Assim, nas veias de quem, como o empregado, anda pelo sol do deserto empresarial (período em que o empregado aliena parte de sua liberdade, em troca do salário), labuta, transpira - suor e sal - deve circular o salário social - alimento material e espiritual - visto, analisado, compreendido com base, inicialmente, nos veios da Constituição, sem cujos fundamentos, princípios, objetivos e regras toda interpretação padece de um vício original, porque espolia o trabalhador na mais valia, valorizando fórmulas modernas e

destoantes do Direito do Trabalho, que primam por atribuir natureza não salarial ao que é salário. Se de verbas salariais se trata, a proteção por preceito de lei existe, mesmo porque, se pensarmos bem, o Direito do Trabalho foi construído em torno da produção e do salário, estando ambos, mas sobretudo o salário, protegidos pelos diversos preceitos expressos de lei retro mencionados.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00441-2006-003-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 28/06/2008 P.10).

**97.1.1 SALÁRIO O QUE É E O QUE NÃO É PARCELA DENOMINADA "PRÊMIO SANTO ANTÔNIO" - NATUREZA E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS** - O salário etimologicamente deriva da palavra latina *salis*, que significa sal. Ao longo dos séculos, destinando-se à conservação da carne e à culinária, uma parte do salário era pago com sal. Daí, ainda que apenas por extensão nominal, dominante e apropriativa, a completa natureza alimentar do salário, cuja proteção é ampla e plena, independentemente do seu valor, se mínimo ou máximo, não obstante a alimentação constitua apenas uma das suas parcelas, conforme art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que instituiu verdadeiro conceito de salário social. Salário social é toda e qualquer parcela, em pecúnia ou em utilidade, paga diretamente pelo empregador ao empregado pela prestação de serviços e que se destina a atender as necessidades básicas do empregado e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, e outras, num nítido movimento de inclusão, para uma sociedade pós-moderna, marcada pelo consumo, que pode abranger tanto um determinado número de bens indispensáveis ao patamar civilizatório mínimo, quanto incontáveis bens supérfluos. Para que certa parcela seja considerada salário, é necessário que a respectiva importância seja proveniente dos cofres da empresa; tenha como causa a prestação de serviços; revista-se das características de uma obrigação; seja habitual (paga pelo menos mais de uma vez, salvo obstáculo contratual resilitório). O nominalismo jurídico é vão no Direito do Trabalho, em cujo ramo prevalece o realismo, advindo da luta pela sobrevivência. As partes, no âmbito da autonomia privada, desenhada pelo art. 444 da CLT, são livres para a instituição de tantas parcelas contraprestativas ou indenizatórias quantas desejarem, impondo ao Poder Judiciário a solução de eventuais controvérsias a respeito das respectivas naturezas jurídicas. No terreno das consequências jurídicas, não prevalece a vontade das partes, uma vez que é a forma pela qual se dá o pagamento sua origem e seu desdobrar - que define a verdadeira índole da parcela. O legislador, que pode muito mais do que Santo Antônio - atribuiu natureza salarial a algumas parcelas (par. 1º do art. 457) e de outras a retirou (par. 2º do art. 457, e par. 2º do art. 458). O prêmio Santo Antônio, instituído e pago aos empregados, possui nítida feição contraprestativa sendo, por conseguinte, salário, porque revestido das características acima mencionadas. Embora a denominação seja sugestiva, no caso, Prêmio Santo Antônio, o respectivo Santo não pode operar nenhum milagre, fazendo com que o prêmio deixe de ter todas as consequências advindas da sua natureza retributiva. Transformar parcela salarial em parcela não salarial, isto é, em parcela indenizatória, não é possível, ainda que o Prêmio se denomine Santo Antônio. Em Direito não existe milagre que transforme o salário (sal/alimento) em água. Talvez, isso, nem Santo Antônio, que tanto protegeu os fracos, quisesse.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00991-2007-135-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 26/04/2008 P.13).

**97.2 SUBSTITUIÇÃO - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. OCUPAÇÃO DEFINITIVA. CARGO VAGO. OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÕES ANTERIORES.** O jurista e Ministro Maurício Godinho Delgado analisou com propriedade a situação da ocupação definitiva, pelo empregado, do cargo anteriormente preenchido por outro colega, em face de este ter



sido deslocado da função ou ter tido o contrato rompido: "Trata-se do caso em que o empregado seja alçado, em caráter provisório, ao cargo/função de um colega, que, tempos depois, é afastado, de modo definitivo, do referido cargo/função tornando, assim, permanente a ocupação iniciada como provisória. Em casos como este, o que fora uma substituição provisória, que já assegurava o direito à conduta não discriminatória, torna-se uma situação permanente, preservando ao novo ocupante do cargo o direito ao salário contratual mais elevado." E prossegue o autor: "A simples ocupação de cargo vago, entretanto, nem sempre impõe a incidência da regra não-discriminatória em favor do novo ocupante. Se este não chegou a substituir, de fato, o antigo colega, antes de sua exoneração ingressando, desse modo, em cargo efetivamente vago, não há como enxergar-se aí a idéia de discriminação." (Curso de Direito do Trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTR. 2008. p. 802) Como se vê, o empregado apenas não fará jus ao salário do substituído se ele não chegou a substituir o colega, tendo ingressado em cargo efetivamente vago, o que não ocorreu, *in casu*. (TRT 3ª R Quarta Turma 01339-2007-147-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/05/2008 P.23).

## **98 - SALÁRIO UTILIDADE**

**VEÍCULO - SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO.** O veículo concedido com a finalidade de permitir que os empregados se desloquem de suas residências ao local de trabalho, situado em outro município, não configura contraprestação salarial. O que o empregador fornece "para" ser prestado pelo empregado não constitui salário "in natura", por voltar-se à execução ou cumprimento do contrato, evidenciando a ausência da característica retributiva.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00222-2007-098-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 17/04/2008 P.6).

## **99 - SEGURO DE VIDA**

**INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA.** Obrigando-se a empregadora a instituir seguro de vida para os trabalhadores que sofreram acidente do trabalho ou são portadores de doença que acarrete a sua invalidez, deverá arcar com a indenização substitutiva do prêmio caso constatado que o seguro não foi pago ao Autor pelo fato de a apólice conter restrições ou condições não previstas na norma coletiva instituidora da benesse. Há, em casos tais, culpa direta do empregador pelo não recebimento do benefício, o que impõe a sua obrigação de indenizar, com amparo nos artigos 186, 248 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00373-2005-018-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 13/06/2008 P.13).

## **100 - SEGURO-DESEMPREGO**

**INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - CÁLCULO.** Para o cálculo de conversão do valor das parcelas de seguro-desemprego em indenização a ser paga pelo empregador, deve-se observar o comando da coisa julgada e a legislação específica sobre a matéria: Leis n. 7.998/90 e 8.900/94, além da Resolução CODEFAT 467/2005, que estabelecem para o tempo de serviço da Reclamante o número de três parcelas vezes o valor encontrado pela média dos salários dos três últimos meses, multiplicado pelo fator 0,8, critérios que foram

descartados pela Exeqüente ao calcular quatro parcelas pelo valor de sua última remuneração. A pretensão de se somar o período da estabilidade provisória de 120 dias ao tempo trabalhado para efeito de se beneficiar de quatro parcelas não socorre a Agravante, porquanto não houve condenação a este respeito, quando se sabe que o trânsito em julgado cumpre-se tal como nele se contém, não podendo a condenação ser elástica ao alvedrio da parte que quer dela se beneficiar. A má-fé da Exeqüente é patente, devendo ser mantida a sentença recorrida, inclusive quanto à multa e indenização aplicadas à Exeqüente, por litigância de má-fé, nos dizeres do art. 17 "caput" e parágrafo 2º, do CPC.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00415-2005-043-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 15/05/2008 P.9).

## **101 – SENTENÇA**

**PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.** Fere o princípio da congruência, prestigiado em nosso ordenamento processual civil, e só passível de ruptura em situações exaustivamente previstas em lei (como, p.ex., no art. 461, do CPC e art 84, do CDC), a sentença que confere às partes provimento jurisdicional além dos limites impostos pela lide (inicial e defesa). Por esta afirmação, tem-se que não é possível aprimorar ou mesmo ampliar, e melhor delimitar, como permitido em algumas legislações estrangeiras, o pedido ou os limites da lide. Ainda não tivemos a grata felicidade de alcançar esse avanço democrático, em sua real acepção. Os excessos, portanto, merecem e devem ser afastados, para o prestígio do aperfeiçoamento da jurisdição.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00724-2007-072-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 01/04/2008 P.20).

## **102 - SERVIDOR PÚBLICO**

**102.1 ACUMULAÇÃO DE VANTAGEM - EMPREGADO PÚBLICO - PROGRESSÃO SALARIAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO** - A progressão salarial (LC nº 422/95) não se confunde com o quinquênio (adicional por tempo de serviço, instituído pela LOM), motivo pelo qual não há incompatibilidade na cumulação de ambos. O primeiro benefício refere-se à progressão no padrão salarial, com a elevação para nível superior dentro da carreira, podendo ser por antigüidade ou por merecimento. A segunda vantagem depende somente do tempo de serviço prestado, caracterizando acréscimo no salário, não se relacionando com o cargo exercido pelo empregado. Daí porque a concessão de um não importa a exclusão do outro.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00753-2007-035-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 24/06/2008 P.23).

**102.2 ADMISSÃO - CONCURSO - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. FGTS. DEPÓSITOS.** É nula a contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição de 1988, fora das exceções constituídas pelos cargos de confiança e contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei. Nesse caso, é garantido ao trabalhador tão-somente "o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do C. TST). No tocante ao FGTS, o artigo 19-A da Lei 8.036/90 tem por escopo assegurar ao empregado o direito aos depósitos do FGTS relativo a todo o período laborado, mesmo anterior à data de sua vigência, sem que isso implique ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois tal norma apenas veio confirmar o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força de trabalho despendida. Não se verifica, no caso, afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, motivo pelo qual há de ser conferido ao dispositivo legal ampla incidência para atingir todo o período da prestação de serviços. Nesse sentido, já se manifestou o Col. TST, em sua SDI-I, por meio da decisão E-RR-41/2005-052-11-00, publicada no DJ -11-04-2008, da lavra do Ministro Horácio Senna Pires.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00985-2007-093-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 19/06/2008 P.15).

**102.2.1 ADMISSÃO - RESPONSABILIDADE - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.** A responsabilidade da Administração Pública perante terceiros, por danos causados por seus agentes, em caso de dolo ou culpa, é um dos atributos do moderno Estado de Direito, em que não há lesão sem reparação, salvo expressa previsibilidade legal. Se a Administração Pública de qualquer espécie contrata servidor em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da CF, pratica ato lesivo a direito de terceiro, pelo qual pode e deve ser responsabilizada. Ao reconhecer a responsabilidade, o órgão judiciário, que decide a questão, tem igualmente o dever de aplicar a responsabilidade regressiva como consequência natural do princípio maior. Se o agente público já figura no processo, a responsabilidade solidária entre ele e a Administração é um procedimento jurídico seguro e justo de defender o patrimônio público e restituir a moral administrativa - art. 37 da CF - valendo como sanção concreta e pedagógica ao agente que, por dolo ou culpa, causa ou venha causar lesão ou prejuízo ao erário público. No caso vertente, impõe-se, assim, a responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o Agente que praticou a contratação ao arrepio das normas constitucionais.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00818-2006-053-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 05/04/2008 P.13).

**102.3 DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO PÚBLICO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. BOA-FÉ. ART. 46 DA LEI 8.112/90.** O crédito apurado em favor da reclamada decorre do pagamento de valores à autora mediante precatório, em execução trabalhista, e baseado, é claro, em um título executivo judicial. Os valores foram pagos a maior porque, na execução do feito, foi fixada uma limitação temporal à condenação, em face de discussão surgida nesta fase, que, inclusive, suscitou posicionamentos diferentes das instâncias revisoras. Conclui-se, portanto, pela boa-fé da autora, já que ausente prova de culpa, erro, dolo, fraude ou colusão, não cabendo lhe seja exigida nesta ação trabalhista a restituição do valor apurado em prol da ré. E, em se tratando de relação jurídica regida pela Lei n. 8.112/90, cabe à reclamada seguir o procedimento administrativo previsto no seu artigo 46, que estabelece a forma de restituição dos valores recebidos pelos servidores públicos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, da tutela antecipada ou da sentença que venha a ser revogada ou rescindida.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00893-1990-074-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 30/05/2008 P.12).

**102.3.1 ART. 46 DA LEI No. 8112/90 - PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento,**

firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário Público (AgRg no RESP 679479/RJ, DJ de 19.03.2007). Também, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a sobredita hipótese deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, em obséquio ao princípio da segurança nas relações jurídicas (RESP 673.598/PB, DJ de 14.05.2007). Aplica-se à repetição de indébito a regra dos artigos 880 e 1217, do Código Civil, recebendo a recorrida importâncias concernentes às diferenças salariais e reflexos oriundos dos planos econômicos, em face da decisão judicial transitada em julgado, é evidente e cristalina a boa-fé da autora. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00664-2007-074-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/04/2008 P.11).

**102.4 VENCIMENTOS - ENGENHEIRO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SALÁRIO PROFISSIONAL VERSUS REMUNERAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** Ao se submeter a concurso público, o candidato assente com as regras do edital, que definem não só as atribuições e a jornada de trabalho do cargo a ser provido, como também as respectivas remunerações, que, via de regra, remetem à lei específica do ente federativo contratante. Ao ser empossado, o servidor público deixa patente sua opção pelo padrão remuneratório oferecido pela entidade pública, em detrimento de eventual salário profissional de sua categoria, não podendo, posteriormente, pela via oblíqua judicial, pretender a majoração da remuneração, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, bem como à distribuição de competências legislativas entre os entes federativos e à separação harmônica dos poderes do Estado. Tudo isso porque a Administração Pública Direta, mesmo quando adota a CLT como regime jurídico único de seus servidores, remanesce jungida a determinadas normas constitucionais específicas acerca da contratação e remuneração de seu pessoal, como, por exemplo, as regras dos incisos X e XIII do art. 37 da CR/88.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01260-2007-143-03-00-7 1003 Remessa Ofício e Rec Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 03/06/2008 P.29).

## **103 – SINDICATO**

**BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO - SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.** O princípio constitucional da unicidade sindical proíbe a criação de mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional dentro de uma só base territorial. Tal restrição não impede o desmembramento de sindicato com o fim de viabilizar a representação de uma categoria específica, cuja defesa ficava a cargo de entidade que agrupava trabalhadores de diversos ramos do comércio. O critério de similitude e conexão autoriza tal desmembramento, mormente quando não se vislumbra a existência simultânea, na mesma base territorial, de entidades representativas de uma única categoria.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00833-2007-059-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 01/04/2008 P.21).

## **104 - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

**CONFIGURAÇÃO** - RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO. A par dos demais elementos fático-jurídicos, a caracterização do contrato de emprego é norteadada pela presença da subordinação jurídica, cuja existência ou não deve ser investigada no *modus faciendi* da prestação dos serviços, a partir de um critério objetivo, avaliando-se a sua presença na atividade desempenhada pelo trabalhador e no modo em que se desenvolve a prestação do trabalho. Logo, se do contexto probatório emerge que o autor prestou serviços ao reclamado por aproximadamente vinte anos, diretamente ligado à sua atividade fim e sob sua orientação, não se pode olvidar que a subordinação estava presente, ainda que em sua forma objetiva, em face da natureza da função desempenhada.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00864-2007-111-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 08/05/2008 P.18).

## **105 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**105.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE** - AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. DISCIPLINA CONTIDA NO INCISO III, DO ARTIGO 8º. DA CARTA MAGNA VERSUS NORMA INSCRITA NO ARTIGO 5º, XXI. A legitimidade do Sindicato autor para atuar como substituto processual está ancorada no art. 8º, inciso III, da Constituição da República. A comparação desse dispositivo legal com a disciplina inscrita no artigo 5º, inciso XXI, também da Carta Magna, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere, ao deferir a representatividade às entidades associativas em geral. Em verdade, as associações tratadas pelo artigo 5º, XXI não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no art. 8º, sendo que a exigência de procuração e/ou autorização dos substituídos desnaturaria a própria substituição processual, cuja virtude maior é viabilizar a reclamação no curso do contrato de trabalho sem represália patronal, já que a iniciativa não parte do empregado. Aliás, com maior amplitude, a Lei 8.073 de 30 de julho de 1990, dispôs expressamente, em seu art. 3º, que "As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". A substituição é, portanto, mais ampla que a representação e não foi limitada - quer pela Constituição, quer pela lei - à especificação das hipóteses de sua exercibilidade. Eventuais restrições outrora preconizadas hoje não podem vingar ante os termos irrestritos da Constituição (art. 8º, III).

(TRT 3ª R Quarta Turma 01458-2007-060-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/05/2008 P.24).

**105.1.1 LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** A leitura do art. 8º, III, da CR, evidencia-nos a legitimidade dos Sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, pelo que, assegurada restou a substituição processual ampla, vindo em bom momento, portanto, o cancelamento da Súmula 310 do C. TST. A limitação de atuação dos Sindicatos na propositura de ações coletivas encontra-se na contra-mão da história, visto que as demandas de massa permitem o acesso ao Judiciário de forma rápida e uniforme, desafogando-o de milhares de reclamatórias individuais. No pleito em que reivindicava para os substituídos o pagamento de verbas trabalhistas não quitadas pelo empregador e asseguradas por

força do contrato de trabalho, não está o Sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais homogêneos, não se podendo sequer cogitar da necessidade de autorização dos substituídos, apresentação de rol, pré-autorização assemblear ou qualquer restrição ao legítimo direito de representação da categoria. E, em se tratando de direito individual homogêneo, está ele inserto nos direitos da categoria, ainda que o seja de pequena fração dela, como no caso dos autos. Ademais, tal interpretação atende à garantia fundamental estabelecida por meio do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CR, que dispõe sobre a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00728-2007-099-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 01/04/2008 P.20).

**105.1.2 SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA.** É assente que o Sindicato é parte legítima para vindicar, não só em favor dos associados, como também de toda a categoria, o cumprimento de direito estabelecido em acordo ou convenção coletiva da categoria profissional que representa, como disposto no inciso III, do art. 8º, da Constituição da República, e também do contido no art. 1º, da Lei n. 8.984/95, que conferiu legitimidade aos sindicatos para atuarem como substitutos processuais em dissídios que tenham origem no cumprimento de negociações coletivas. Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 872, da CLT, faz expressa menção à autorização para atuação do Sindicato, como substituto processual, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários. À luz do citado texto normativo, em que a lei não cuidou de limitar a legitimação extraordinária do Sindicato à natureza do direito previsto em acordo ou convenção coletiva, para efeito de ajuizamento de ação como substituto processual, não há como se entender pela limitação no caso de ação de cumprimento de sentença normativa, sem que isto macule o referido dispositivo constitucional.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00516-2007-099-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 15/05/2008 P.9).

**105.1.3 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA.** A Constituição vigente rompeu com o modelo liberal individualista das Cartas que a precederam, optando claramente por uma tendência de universalização da tutela jurisdicional e de maior acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o art. 8º, inciso III, garantiu aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas". Irrefutável, pois, a legitimidade do sindicato-autor para postular em juízo, através de ação, como substituto processual, os direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) dos substituídos, decorrentes da não observância de cláusula convencional. A tutela coletiva não é apenas permitida, mas recomendável, haja vista propiciar numa única ação a efetivação dos direitos de todos os trabalhadores lesados, sendo, por isso, garantidora dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, do acesso à justiça, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00722-2007-099-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 11/04/2008 P.12).

## **106 - SUCESSÃO TRABALHISTA**

**106.1 EFEITO - SUCESSÃO TRABALHISTA. EFEITOS.** As disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT são claras no sentido de que a ocorrência de mudança na estrutura formal da pessoa jurídica empregadora, seja ela motivada por mudança na

titularidade do empreendimento ou por qualquer operação comercial, não afeta os contratos de trabalho mantidos com a sucedida, determinando a transferência de todos os direitos e obrigações contratuais ao novo titular do empreendimento. Porém, não há que se obrigar à empresa sucessora estender os direitos havidos por seus empregados aos da sucedida, salvo as hipóteses de equiparação salarial, mormente quando demonstrado que a sucessão não importou em fusão de estabelecimentos, mantidas as unidades autônomas da empresa sucedida.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00621-2007-069-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 29/05/2008 P.11).

**106.2 EXECUÇÃO** - EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. É juridicamente possível e encontra inteiro amparo legal a caracterização de sucessão trabalhista em sede de execução para que a sucessora seja incluída no processo expropriatório, mesmo que não tenha participado da relação processual no processo de conhecimento. Isto porque, o fato do sucessor não ter participado do processo de conhecimento não impede que os atos executórios sejam dirigidos contra seu patrimônio, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT e, principalmente, em nome do princípio da despersonalização do empregador (artigo 50 do Código Civil). "São os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado e a ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora" (00325-2003-014-03-00-0 AP, publicado em 12/02/2004, Sexta Turma, Rel. Des. Hegel de Brito Boson). Todavia, a caracterização da sucessão trabalhista, também na execução, depende da configuração dos pressupostos necessários para aplicação do artigo 10 e 448/CLT. Não pode ser de forma aleatória, ainda que a executada/devedora revele-se inadimplente.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01925-2001-043-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 09/04/2008 P.17).

**106.2.1 SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO FEDERAL DÉBITOS TRABALHISTAS EXECUÇÃO** Tratando-se a RFFSA de pessoa jurídica de direito privado, criada sob a forma de sociedade de economia mista (Lei n. 3115/57), com assunção dos riscos do empreendimento, e conseqüente, responsabilização pelas obrigações resultantes da exploração de suas atividades econômicas com todo o patrimônio a ela destinado, não pode o Poder Público ao liquidá-la extrajudicialmente afastar a incidência das normas aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado, pois, ainda que dotada a Administração Pública de poder de império, está vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e eficiência (art. 37 da CR), não se permitindo a edição de atos normativos a possibilitar o desvirtuamento do arcabouço constitucional, com diferenciação de tratamento de créditos resultantes de relações de natureza privada, inclusive, com imposição de regime de execução próprio da Fazenda Pública às obrigações contraídas por sociedades de economia mista. Logo, a Medida Provisória n. 353 de 22/01/2007, convertida na Lei n. 11.482/2007, não tem o condão de alterar a forma do processamento da execução já iniciada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado, que deve ser respeitado, sob pena de importar em prejuízo aos atos processuais realizados sob a vigência de lei anterior, com vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Portanto, a sucessão da RFFSA pela União Federal por constituir fato superveniente ao processo de execução, ocorrida por força da MP n. 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, não modifica a forma de execução do débito trabalhista, descabendo falar em processamento da execução mediante Precatório, nos moldes do art. 730 do CPC e art. 100/CR, conforme entendimento consubstanciado na OJ 343 da SBDI-

1/TST.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00996-1996-048-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 28/06/2008 P.12).

## **107 – TELEMARKETING**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - OPERADOR DE "TELEMARKETING".** ENQUADRAMENTO SINDICAL. A atividade de "telemarketing" corresponderá sempre, dentro de qualquer outra atividade econômica, ao trabalho destinado a vendas, oferecimento de produtos e serviços ou o atendimento de clientes de uma empresa, indiferentemente do ramo empresarial para o qual o serviço é prestado. Não pode, portanto, ser enquadrada como atividade essencialmente bancária, ainda que seja prestada através de empresa interposta no âmbito de instituição bancária, resumindo-se à oferta de produtos diversos de bancos, sobretudo de contas-correntes. É, sem dúvida, atividade-meio desenvolvida para que o banco possa atingir os seus fins. Esclareça-se que o só fato de haver ingerência de empregado do banco no direcionamento dos serviços dos terceirizados não tem o condão de levar à formação do vínculo diretamente com este. Ora, a fiscalização, orientação e até um certo controle dos serviços prestados pelos empregados da empresa terceirizada não desvirtua a terceirização, inexistindo qualquer dispositivo legal que obste a fiscalização e controle de horários destes prestadores de serviços, até porque essa prestação se faz no interesse do tomador e dentro de seu estabelecimento. O que não se pode ter, nesses casos, é exigência expressa de pessoalidade na prestação dos serviços, remuneração diretamente pela tomadora, aplicação de punições disciplinares pelos prepostos do empregador, dispensa do empregado, entre outras atitudes que se inserem precipuamente no poder diretivo do real empregador.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00680-2007-111-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 08/05/2008 P.12).

## **108 - TRABALHADOR RURAL**

**ACUMULAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO DAS PROPRIEDADES RURAIS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI 5.889/73.** Admite-se, para o empregado safrista, a cumulação da indenização por tempo de serviço, prevista no art. 14 da Lei 5.889/73, com o FGTS, pois a Constituição Federal, ao estender o fundo de garantia por tempo de serviço a todos os trabalhadores, tornou incompatível com tal regime apenas a indenização por tempo de serviço, prevista no art. 477 da CLT para os contratos por prazo indeterminado. Tanto é certo que a indenização prevista no art. 479 da CLT, em relação aos contratos a termo, continuou aplicável, sendo cumulativa, inclusive, com a multa de 40% do FGTS, conforme disposto no art. 14 do Decreto 99.684/90. Com efeito, não importa em ilegalidade a determinação da autoridade competente de inspeção das propriedades rurais, com o fim de averiguar o cumprimento do artigo 14 da Lei nº 5.889/73 e do Precedente Administrativo nº 65/05, da SIT/MTE. Segurança denegada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00282-2007-153-03-00-7 1003 Remessa Ofício e Rec Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 08/05/2008 P.20).



## **109 - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**INCIDENTE** - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE DIVERGÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E RELEVANTE NA CORTE. A uniformização da jurisprudência contribui, sem dúvida, para a otimização no trâmite processual. Ela funciona como uma referência aos julgadores e jurisdicionados para casos efetivamente idênticos, minimizando o que Dinamarco aludiu como jurisprudência lotérica (apud VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Uniformização de Jurisprudência - Segurança Jurídica e Dever de Uniformizar. São Paulo. Editora Atlas. Prefácio, p. 15, 2003). Entretanto, para que se justifique o acolhimento do incidente de uniformização de jurisprudência, é necessário que a parte demonstre reiterada, atual e relevante divergência nos julgamentos da Corte Regional sobre o tema objeto de julgamento, nos moldes previstos na norma regimental (art. 140 e parágrafo único do R.I.), sem o que não se viabiliza o processamento do incidente. Mesmo porque, em sendo o Tribunal dividido em várias Turmas é comum que eventuais divergências aconteçam nos julgamentos proferidos em casos semelhantes, sem que isso atraia, por si só, a necessidade de haver a uniformização da jurisprudência.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01163-2007-134-03-00-3 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 05/04/2008 P.30).

## **110 - VALE-TRANSPORTE**

**110.1 FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE** - VALE-TRANSPORTE. O Decreto-Lei nº 95.247/87, em seu artigo 7º e incisos, estabelece, como requisito para o recebimento do benefício, em referência, informações sobre o endereço e meios de transporte do empregado, "...mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa". Assim, não tem qualquer amparo legal o requerimento de fornecimento de vale-transporte, para o deslocamento do local de serviço, até à residência, e vice-versa, para almoçar, em casa.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00820-2007-014-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 16/05/2008 P.9).

**110.2 INDENIZAÇÃO** - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - A Lei n. 7.418/95 assegura ao trabalhador o benefício do vale-transporte, para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa através do sistema de transporte coletivo urbano. O fato constitutivo do direito ao benefício, portanto, é o deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, com a utilização de transporte público, de forma que o empregador somente se desobriga do fornecimento do benefício se o empregado a ele renuncia. Conquanto a OJ nº 215 da SDI do Col. TST estabeleça ser do empregado o ônus da prova quanto à satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do benefício, não se pode olvidar da obrigação do empregador em requerer do empregado, quando de sua admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso do transporte público. O que deve o empregado provar, consoante se extrai da orientação jurisprudencial acima mencionada, é o fato constitutivo do direito, qual seja, a necessidade de utilização do transporte e não propriamente a requisição do benefício junto à empresa. Assim, se não há provas da renúncia do empregado ao direito, devida a indenização pleiteada, na medida em que há de se considerar que partiu da reclamada a não implementação do direito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01642-2007-047-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/05/2008 P.13).

## **111 – VIGIA**

**111.1 ENQUADRAMENTO SINDICAL** - ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGIA - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - O reclamante não é vigilante, mas sim vigia, exercendo atividade de guarda do patrimônio da ré e controle de ingresso de pessoas e bens no estabelecimento, sobretudo nas áreas da cancela e do estacionamento. Sabido que tais empregados, quando trabalham em estabelecimentos de ensino, pertencem à categoria dos auxiliares de administração escolar, e que, ao desempenharem atividades de apoio, regem-se por essas normas específicas, não se aplicam ao contrato de trabalho as convenções coletivas firmadas com o Sindicato dos Vigilantes. (TRT 3ª R Terceira Turma 01186-2007-086-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 14/06/2008 P.11).

**111.2 INTERVALO INTRAJORNADA** - INTERVALO INTRAJORNADA - VIGIA. Em razão do exercício da função de vigia, em que o trabalhador era o único profissional na empresa durante a sua jornada de trabalho, é certo que não poderia deixar seu posto de trabalho, evidenciando que não possuía disponibilidade para gozo de intervalo. Dessa forma, irrelevante discutir sobre a fruição de intervalo, uma vez que o reclamante, necessariamente, realizava sua refeição sem se descuidar de seus misteres - o que exige o pagamento integral do intervalo. (TRT 3ª R Sétima Turma 01047-2007-019-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 24/06/2008 P.20).

## 5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

AFONSO, Elza Maria Miranda. **O positivismo na epistemologia jurídica de Hans Kelsen**. Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, 1984.

BESSONE, Darcy. **O mundo, o Brasil e o homem**. Belo Horizonte: UFMG, 1966.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOMFIM, Calheiros. **O mito da neutralidade do Direito**. Rio de Janeiro: ACAT, 1989.

BUEN, Nestor de. **A solução dos conflitos trabalhistas, perspectiva ibero-americana**. São Paulo: LTr, 1986.

CAMÕES, Luís de. **Os lusíadas**. São Paulo: Nova Cultural, 1983.

CARVALHO, Cid . **Lições de direitos humanos**. Belo Horizonte: Lemi, 1979.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego**. Salvador: Guanabara Trabalhista, 1965.

CAVALCANTI, Themistocles. **Tratado de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948.

CERVANTES, Saavedra, Miguel. **Dom Quixote de la Mancha**. Tradução de Viscondes de Castilho e Azevedo . São Paulo: Nova Cultural, 2003.

CHAVES, Luciano Athayde. **Direito Processual do Trabalho e efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1941. v. 1.

COTRIM NETO, A. B. **Contrato e relação de emprego**. São Paulo: Max Limonad, 1944.

COUTINHO, Fernandes. **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DE LA CUEVA Mario. **Derecho Mexicano Del Trabajo**. México: Porrúa, 1943.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. Belo Horizonte: IDTPS, 1973.

GOYATÁ, Célio. **Sobre o princípio da continuidade da empresa e do contrato de trabalho**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1965.

GOYATÁ, Célio. **O contrato de trabalho do aposentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

GOYATÁ, Célio. **Um caso judicial de responsabilidade civil**. São Paulo: revista dos Tribunais, 1971.

HOMERO. **Odisséia**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

LAMARCA, Antônio. **Contrato individual de Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

LAMARCA, Antônio. **Curso expositivo de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1939.

MALTA, Cristóvão Piragibe tostes. **Prática do Processo Trabalhista**. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1975.

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

MELLO, Pedro T. S. de. **Noções de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1964.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1972.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NUNES, Castro. **Soluções de Direito Aplicado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953.

PASTORE, José. **A administração do conflito trabalhista no Brasil**. São Paulo: IPF, 1987.

PAULA, Alexandre de. **O processo civil à luz da jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **O cheque**. Rio de Janeiro: Forense, 1952.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Idéias e vultos do Direito**. Belo Horizonte: Lemi, 1978.

REPERTÓRIO enciclopédico do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947. V.1-22.

RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio *et al.* **Ação coletiva na visão de juizes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

ROMITA, Arion Sayão. **A prescrição dos créditos trabalhistas na constituição**. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 1989.

- ROSA, Alcides. **Manual de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2002.
- SANTOS, Aloysio. **O pensamento social da igreja e o trabalho humano**. Rio de Janeiro: Shogun arte, 1983.
- SILVA, Antonio Álvares da. **O novo recurso de revista na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.
- SILVA, Antonio Álvares da. **Processo do Trabalho Comparado**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1984.
- SILVA, Antonio Álvares. **Idéias para uma nova Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1995.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do Trabalho**. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985.
- SOUZA, Sérgio Alberto de. **Gestante e Direito Alternativo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1996.
- STOKER, Bram. **Drácula**. Tradução Vera M. Renoldi. São Paulo: Nova Cultural, 2003.
- TCHEKHOV, A. P.. **As três irmãs**. Tradução de Maria Jacinta. São Paulo: Nova Cultural, 2003.
- TWAIN, Mark. **As aventuras de Tom Sawyer**. Tradução de Luísa Derouet. São Paulo: Nova Cultural, 2003.
- VELLOSO, Gabriel. **Trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2006.
- VIEIRA, Pedro Benjamin. **Manual do juiz classista da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.
- VILHENA, Paulo Emílio de. **Direito do Trabalho e Fundo de Garantia. Temas Atuais de Direito Material, de Direito Processual e Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.

## 6 - ÍNDICE

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Publicação de notícia – Dano moral 33.2/90(TRT)

### **AÇÃO ANULATÓRIA**

- Arrematação – Coisa Julgada - Efeitos 21/80(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Cabimento 1.1/57(TRT)
- Competência – Vara do Trabalho 1/29(TST)
- Legitimidade ativa – Ministério Público do Trabalho 1.2/57(TRT), 1.2.1/57(TRT)

### **AÇÃO DECLARATÓRIA**

- Prescrição 2.1/58(TRT), 2.1.1/58(TRT)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Acordo Judicial 3.1/58(TRT)
- Colusão 3.1/58(TRT), 3.2/59(TRT)
- Decadência – Terceiro Interessado 3.3/59(TRT)
- Depósito prévio 3.4/60(TRT)
- Violação de lei 3.5/60(TRT), 3.5.1/60(TRT)

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

- Dano moral – Competência 4.1/61(TRT), 4.1.1/61(TRT)
- Dano moral – Indenização 12.2/38(TST), 12.2.1/38(TST)
- Dano Moral - Indenização 4.2/62(TRT), 4.2.1/62(TRT), 4.2.2/62(TRT), 4.2.3/63(TRT)
- Estabilidade – Extinção do estabelecimento 45/108(TRT)
- Indenização – Competência 4.1.1/20(STJ)
- LER/DORT – Equiparação 70/131(TRT)
- Pensão vitalícia 4.3/64(TRT)
- Prescrição 4.4/64(TRT)
- Responsabilidade do empregador 4.5/65(TRT), 4.5.1/65(TRT), 4.5.2/65(TRT), 4.5.66/(TRT), 4.5.4/66(TRT), 4.5.5/67(TRT), 4.5.6/67(TRT)

### **ACÓRDÃO**

- Data da publicação – Recomendação aos Regionais Recomendação nº 04/08/TST/CSJT, p. 8

### **ACORDO**

- Discriminação – Parcelas 5/68(TRT)

### **ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO**

- Incidência – Contribuição previdenciária 28.6/86(TRT), 28.6.1/87(TRT)

### **ACORDO JUDICIAL**

- Ação Rescisória 3.1/58(TRT)

### **ACUMULAÇÃO**

- Provento/Auxílio suplementar 1/12(STF)
- Trabalhador rural – Tempo de serviço/FGTS 108/168(TRT)

### **ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Caracterização 6/68(TRT)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Agente biológico 7.4/69(TRT), 7.4.1/70(TRT)
- Base de cálculo 7.1/69(TRT)
- EPI 7.2/69(TRT)
- Médico 7.3/69(TRT)
- Perícia 7.4/69(TRT), 7.4.1/70(TRT)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Área de risco 8.2/70(TRT)
- Eletricidade 8.3/70(TRT)
- Fixação em Norma Coletiva 8.4/79(TRT)
- Insalubridade/Penosidade – Acumulação 8.1/70(TRT)
- Repouso semanal Remunerado – Reflexo 8.5/71(TRT)
- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**
- Pagamento – Pessoal civil ON nº 02/08/MPOG/SRH, p. 5
- ADJUDICAÇÃO**
- Execução 49.1/110(TRT)
- Execução – Penhora – Imóvel 16.1/41(TST)
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
- Responsabilidade subsidiária 96/157(TRT)
- Licitação – Habilitação 9/22(STJ)
- Representação processual – Regularização 34/54(TST)
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**
- Contratação de serviços – Terceirização IN nº 02/08/MPOG/SLTI, p. 4
- ADVOGADO**
- Bancário - Cargo de Confiança 16/78(TRT)
- Cargo de confiança – Bancário – 16/78(TRT)
- Intimação – Mandato conjunto 24(TST)
- Relação de emprego 91.1/148(TRT)
- AGENTE BIOLÓGICO**
- Adicional de Insalubridade 7.4/69(TRT), 7.4.1/70(TRT)
- AJUDA DE CUSTO**
- Pagamento – Juiz auxiliar – Servidor Portaria nº 250/08/TRT3ªR/SCR, p. 8
- AJUIZAMENTO DA AÇÃO**
- Prazo – Estabilidade provisória da gestante 15/40(TST)
- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**
- Penhora – Execução 78.1/137(TRT)
- ALTERAÇÃO CONTRATUAL**
- Validade – Pagamento de salário 9/71(TRT)
- APOSENTADORIA**
- Acumulação – Provento – Auxílio suplementar - Competência 1/12(STF)
- Complementação – Auxílio-alimentação 10.1/71(TRT)
- Complementação – PETROBRÁS 2.1/29(TST), 2.1.1/30(TST)
- Extinção do Contrato 10.2/72(TRT)
- Magistrado 7.1/14(STF)
- APOSENTADORIA PROPORCIONAL**
- Concessão 1/18(STJ)
- ÁREA DE RISCO**
- Adicional de periculosidade 8.2/70(TRT)
- ARQUIVAMENTO**
- Audiência – Ausência do Reclamante 11/72(TRT)
- ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**
- Execução – Certidão de dívida trabalhista 49.2/110(TRT)
- ARREMATACÃO**
- Execução – Lance vil 49.3/110(TRT), 49.3.1/111(TRT)
- Execução – Penhora – Imóvel 16.1/41(TST)
- ART. 461/CPC**
- Multa – Revisão 75.6/137(TRT)
- ART. 467/CLT**
- Multa – Base de cálculo 75.1/134(TRT)
- ART. 475-J/CPC**

- Multa – Processo do trabalho – Aplicação 75.2/134(TRT), 75.2.1/134(TRT)

**ART. 477/CLT**  
- Multa 75.3/136(TRT)

**ART. 518, 1º/CPC**  
- Aplicação subsidiária – Recurso ordinário 87.1/141(TRT)

**ASCENSÃO FUNCIONAL**  
- Anulação pelo TCU – Servidor público 9.1/16(STF)

**ASSÉDIO MORAL**  
- Configuração 12.1/73(TRT), 12.1.1/73(TRT), 12.1.2/73, (TRT),  
12.1.3/73(TRT), 12.1.4/74(TRT), 12.1.5/74(TRT)  
- Dano moral – Indenização 12.2/74(TRT), 12.2.1/76(TRT), 12.2.2/76(TRT)  
- Indenização 3/30(TST)

**ASSÉDIO SEXUAL**  
- Dano moral 33.1/90(TRT), 33.1.1/90(TRT)

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**  
- Litigância de ma fé – Penalidade 2/18(STJ)  
- Pessoa jurídica – Comprovação 2/12(STF)

**ASTREINTES**  
- Multa 75.4/136(TRT)

**ATIVIDADE ESSENCIAL**  
- Greve – Transporte urbano 19/43(TST)

**ATIVIDADE JUDICANTE**  
- Magistrado – Férias 7.2/12(STF)

**ATIVIDADE JURÍDICA**  
- Contagem – Tempo 3.2/13(STF)

**ATIVO/INATIVO**  
- Servidor público – Isonomia 9.4/16(STF)

**ATLETA PROFISSIONAL**  
- Contrato de trabalho – Prescrição 4.2/31(TST)  
- Dano moral/material - Indenização 32/89(TRT)  
- Direito de imagem 4.2/31(TST)  
- Rescisão antecipada 13.1/76(TRT)  
- Rescisão contratual – Cláusula penal 4.1/31(TST)

**ATO INVÁLIDO**  
- Supressão – Hora extra fictícia 22/46(TST)

**AUDIÊNCIA**  
- Atraso 14.1/77(TRT)  
- Ausência de representante legal – Menor 14.2/77(TRT)  
- Ausência do Reclamante - Arquivamento 11/72(TRT)

**AUTOS**  
- Restauração – Processo do trabalho – Revelia 83/143(TRT)

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**  
- Complementação Aposentadoria – 10.1/71(TRT)  
- Contrato Suspenso 15/77(TRT)

**BANCÁRIO**  
- Cargo de Confiança – Advogado 16/78(TRT)

**BASE DE CÁLCULO**  
- Honorários de advogado 60.1/122(TRT), 60.1.1/122(TRT)

**BASE TERRITORIAL**  
- Sindicato – Desmembramento 103/164(TRT)

**BEM DE FAMÍLIA**  
- Penhora 11.1/23(STJ), 78.5.1/139(TRT)

**BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL**



- Penhora 78.3/138(TRT), 78.3.1/138(TRT)
- BEM PÚBLICO**
  - Atribuição de Nome de pessoa viva – Regulamentação Resolução nº 52/08/CNJ, p. 9
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
  - Penhora – Prestação alimentícia 78.5.2/140(TRT)
  - Responsabilidade 17/78(TRT)
- BENS ALIENADOS**
  - Transferência – Fraude – Execução 49.8.1/113(TRT)
- BITRIBUTAÇÃO**
  - Contribuição previdenciária 28.1/85(TRT)
- BOLSISTA**
  - Relação de emprego 91.2/149(TRT)
- CÂMARA DE VÍDEO**
  - Instalação – Dano moral 33.2.1/90(TRT), 33.2.4/91(TRT)
- CARGO**
  - Reabilitado/Deficiente Critério 18/79(TRT)
- CARGO DE CONFIANÇA**
  - Caracterização 19/79(TRT)
- CARGO EM COMISSÃO**
  - Aposentadoria – Servidor público 9.2/16(STF)
- CARGO VAGO**
  - Ocupação definitiva – Salário substituição 97.2/160(TRT)
- CARTA DE FIANÇA**
  - Penhora – Embargos à execução – Prazo 78.6/140(TRT)
- CARTA PRECATÓRIA**
  - Penhora de imóvel – Conflito de competência 9.1/16(TST)
- CELULAR**
  - Uso – Horas de sobreaviso – Caracterização 64/127(TRT)
- CENTRAL SINDICAL**
  - Representatividade – Cadastramento – SIRT Port. nº 194/08/MTE/GM, p. 6
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
  - Acesso pelo empregador – E-mail corporativo 5/32(TST)
  - Caracterização 20.1/80(TRT), 20.1.1/80(TRT)
- CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**
  - Execução fiscal – Petição digitalizada 51.2/114(TRT)
- CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
  - Obtenção – Renovação Súmula nº 352/08/STJ, p. 11
- CESTA BÁSICA**
  - Contribuição previdenciária – Incidência 28.6.2/87(TRT)
- CHEQUE SEM FUNDO**
  - Desconto salarial 36.1/100(TRT)
- CLÁUSULA COLETIVA**
  - Nulidade – Matéria conexa 6/33(TST)
- CLÁUSULA PENAL**
  - Atleta profissional – Rescisão contratual 4.1/31(TST)
- COBRANÇA**
  - Honorários de advogado – Arbitramento 8/22(STJ)
- CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**
  - Guarda do filho – Alteração Lei nº 11.698/08, p. 4
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**
  - Lei dos Partidos políticos – Alteração – Responsabilidade civil Lei nº 11.694/08, p. 4

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- Recurso repetitivo - Alteração Lei nº 11.672/08, p. 4

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

- Prova - Alteração Lei nº 11.690/08, p. 4
- Sentença condenatória Lei nº 11.719/08, p. 5
- Tribunal do júri - Alteração Lei nº 11.689/08, p.4

**COISA JULGADA**

- Contribuição previdenciária 28.2/85(TRT)
- Dissídio coletivo/individual 7/33(TST)
- Efeitos 21/80(TRT)

**COLUSÃO**

- Ação Rescisória 3.1/58(TRT), 3.2/59(TRT)

**COMISSÃO**

- Desconto 22/80(TRT)
- Vendedor - Pagamento 37/56(TST)

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Demanda trabalhista - Submissão 8.1/34(TST), 8.1.1/35(TST)

**COMISSIONISTA MISTO**

- Hora extra 62.1/124(TRT)

**COMODATO**

- Penhora 78.2/138(TRT)

**COMPENSAÇÃO**

- Dedução - Caracterização 23.1/81(TRT), 23.1.1/81(TRT)

**COMPETÊNCIA**

- Ação Civil Pública - Vara do Trabalho 1/29(TST)
- Conselho Nacional de Justiça - Decisão administrativa 4/13(STF)
- Contrato de trabalho à distância - Ajuizamento de ação - Local da contratação 24.1/81(TRT), 24.1.1/82(TRT), 24.2/82(TRT), 24.2.1/83(TRT)
- Embargos à arrematação 43.1/106(TRT)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Ação Civil pública 1.1/57(TRT)
- Ação de cobrança - Honorários de advogado 21.1/45(TST)
- Contribuição assistencial patronal 10/36(TST)
- Contribuição previdenciária - Vínculo trabalhista 28.3/85(TRT)
- Crédito trabalhista do empregador - Devolução 25.1/83(TRT)
- Dano moral 33.3/93(TRT)
- Desocupação de imóvel 25.1/83(TRT)
- Honorários de advogado dativo 60.2/(TRT)
- Hora noturna - Redução 23/47(TST)
- Recuperação judicial 86.1/144(TRT)
- Relação de trabalho - Controvérsias 25.3/84(TRT)

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

- Conflito negativo 9.1/35(TST), 9.1.1/35(TST)

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- PETROBRAS 2.1/29(TST), 2.1.1/30(TST)

**CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO**

- Execução - Expedição de ofício 49.10/113(TRT), 49.10.1/113(TRT)

**CONCURSO PÚBLICO**

- Nomeação - Ordem classificatória 3.1/19(STJ)
- Novo certame - Preterição 3.2/19(STJ)
- Servidor público - Admissão 102.2/162(TRT), 102.2.1/163(TRT)
- Prática forense - Exigência 3.1/12(STF), 3.2/13(STF)

**CONDENADO**

- Falta grave – Infração disciplinar – Limite temporal Súmula Vinculante nº 09/08/STF, p. 10

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Juizado Especial Federal e Juízo Federal Súmula nº 348/08/STJ, p. 10
- Justiça do Trabalho/Estadual 4.1/20(STJ), 4.1./20(STJ)

#### **CONFLITO NEGATIVO**

- Competência territorial 9.1/35(TST), 9.1.1/35(TST)

#### **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

- Decisão administrativa – Competência 4/13(STF)

#### **CONTRATO**

- Extinção - Aposentadoria 10.2/72(TRT)

#### **CONTRATO DE FRANQUIA**

- Responsabilidade trabalhista 26/84(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

- Atleta profissional – Prescrição 4.2/31(TST)
- Rescisão indireta – Cabimento 94.1/157(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO À DISTÂNCIA**

- Ajuizamento de ação – Foro competente – Local da contratação 24.1/81(TRT), 24.1.1/82(TRT), 24.2/82(TRT), 24.2.1/83(TRT)

#### **CONTRATO TEMPORÁRIO**

- Médico – Programa de Saúde da Família 72/132(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

- Competência da Justiça do Trabalho 10/36(TST)

#### **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

- Trabalhador não sindicalizado 27/49(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acordo homologado em juízo – Incidência 28.6/86(TRT), 28.6.1/87(TRT)
- Acordo homologado em juízo – Recolhimento pelo empregador 28.7/87(TRT)
- Bitributação 28.1/85(TRT)
- Cesta básica – Incidência 28.6.2/87(TRT)
- Coisa julgada 28.2/85(TRT)
- Incidência - Provento/Pensão – Servidor Público 9.3/16(STF)
- Pagamento – Incidência do fato gerador 28.5/86(TRT), 28.5.1/86(TRT)
- Prazo – Natureza das parcelas – Discriminação da 28.4/86(TRT)
- Vínculo trabalhista – Competência da Justiça do Trabalho 28.3/85(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Prescrição 29/88(TRT)

#### **CONTROLE CONCENTRADO**

- Inconstitucionalidade – Normas – Efeito 65.1/127(TRT)

#### **CONTROLE DE PONTO**

- Registro eletrônico/manual – Ferroviário – Maquinista 53.1/117(TRT)

#### **CONVENÇÃO INTERNACIONAL**

- Ratificação – Denúncia – Competência 65.2/127(TRT)

#### **COOPERATIVA**

- Relação de emprego 91.5/152(TRT)

#### **COORDENADOR DE CURSO**

- Professor – Enquadramento 84/143(TRT)

#### **CORREIÇÃO PARCIAL**

- Cabimento 30/89(TRT)

#### **CRÉDITO**

- Execução – Devolução 49.4/111(TRT)
- Levantamento – Execução provisória – Natureza alimentar 52.1/115(TRT), 52.1.3/116(TRT)

**CRÉDITO TRABALHISTA**

- Plano de recuperação judicial 8/15(STF)

**CRÉDITO TRABALHISTA DO EMPREGADOR**

- Devolução – Competência da Justiça do Trabalho 25.1/83(TRT)

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Prescrição/Decadência Súmula Vinculante nº 08/08/STF, p. 10

**CRIANÇA/ADOLESCENTE**

- Viagem ao exterior – Concessão – Alteração Resolução nº 55/08/CNJ, p. 9
- Viagem para o exterior – Concessão – Autorização Res. nº 51/08/CNJ, p. 8

**CTPS**

- Anotação – Ação judicial – Dano moral 33.2/90(TRT), 33.2.5/91(TRT)
- Anotação – Indenização 31/89(TRT)

**CTPS INFORMATIZADA**

- Confecção – Disposições – Novo modelo Portaria nº 210/08/MTE/GM, p. 6

**CUMULAÇÃO**

- Cargo/Emprego/Função – Servidor Público 35.1/54(TST)

**CUSTAS PROCESSUAIS**

- Deserção – Recolhimento – Entidade sindical 11/36(TST)
- Recolhimento – Deserção 35.1/100(TRT), 35.1.1/100(TRT)
- Recolhimento *on line* – Comprovação 87.5/146(TRT)

**DANO MATERIAL**

- Indenização – Atleta profissional 32/89(TRT)

**DANO MORAL**

- Acidente de trabalho – Indenização 12.2/38(TST), 12.2.1/38(TST)
- Acidente do Trabalho – Competência 4.1/61(TRT), 4.1.1/61(TRT)
- Assédio sexual 33.1/90(TRT), 33.1.1/90(TRT)
- Caracterização 33.2/90(TRT), 33.2.1/90(TRT), 33.2.2/91(TRT), 33.2.3/91(TRT), 33.2.4/91(TRT), 33.2.5/91(TRT), 33.2.6/92(TRT), 33.2.7/92(TRT), 33.2.8/92(TRT), 33.2.9/92(TRT), 33.2.10/93(TRT)
- Competência 33.3/93(TRT)
- Direito de imagem 38/102(TRT)
- Indenização 33.4/93(TRT), 33.4.1/94(TRT), 33.4.2/94(TRT), 33.4.3/94(TRT), 33.4.4/95(TRT), 33.4.5/95(TRT), 33.4.6/95(TRT), 33.4.7/96(TRT), 33.4.8/96(TRT), 33.4.9/97(TRT)
- Indenização – Acidente do trabalho 4.2/62(TRT), 4.2.1/62(TRT), 4.2.2/62(TRT), 4.2.3/64(TRT)
- Indenização – Assédio moral 12.2/74(TRT), 12.2.1/76(TRT), 12.2.2/76(TRT)
- Indenização – Atleta profissional 32/89(TRT)
- Indenização – LER/DORT 70/131(TRT)
- Quantificação 33.5/97(TRT)
- Quebra de sigilo bancário – Caracterização 12.1/37(TST)
- Responsabilidade 33.6/97(TRT), 33.6.1/97(TRT), 33.6.2/98(TRT)
- Revista íntima – Indenização 12.2.2/39(TST), 12.2.3/39(TST)

**DANO MORAL COLETIVO**

- Individual – Distinção 34.1.1/99(TRT)
- Portador de deficiência – Indenização 34.1/98(TRT), 34.1.1/99(TRT)

**DÉBITO TRABALHISTA**

- Execução – Sócio – Responsabilidade 95/157(TRT)

**DECADÊNCIA**

- Ação Rescisória 3.3/59(TRT)

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA**

- Obrigatoriedade – Natureza jurídica – Parcelas Ofício-Circular nº 04/08/TRT 3ªR/SCR, p. 8

**DECRETAÇÃO DE OFÍCIO**

- Hipoteca judiciária 20/44(TST)

**DECRETO**

- Inconstitucionalidade – Denúncia – Convenção Internacional 65.2/127(TRT)

**DEDUÇÃO**

- Compensação – Caracterização 23.1/81(TRT), 23.1.1/81(TRT)

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- Enunciado – Aprovação Portaria nº 235/08/MJ/DPU, p. 6

**DEFICIENTE FÍSICO**

- Dano moral coletivo – Indenização 34.1/98(TRT), 34.1.1/99(TRT)

**DEMANDA TRABALHISTA**

- Comissão de Conciliação Prévia – Submissão 8.1(TST), 8.1.1/35(TST)

**DEMISSÃO**

- Justa causa – Efeitos 27/49(TST)

**DENUNCIAÇÃO À LIDE**

- Processo do trabalho – Cabimento 13/39(TST)

**DEPENDÊNCIA JURÍDICA**

- Conceito 91.3/149(TRT)

- Dano moral – Configuração 93.2/156(TRT)

**DEPOSITÁRIO**

- Designação – Dissídio coletivo 19/43(TST)

- Prisão – Hábeas corpus 58/120(TRT)

**DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Prisão 5/21(STJ)

**DEPÓSITO PRÉVIO**

- Ação Rescisória 3.4/60(TRT)

- Recurso administrativo – Inconstitucionalidade 89/148(TRT)

**DEPÓSITO RECURSAL**

- Recolhimento – Deserção 35.1/100(TRT), 35.1.1/100(TRT)

- Recolhimento *on line* – Comprovação 87.5/146(TRT)

**DESCANSO**

- Motorista – Alojamento – Hora extra 74.1/132(TRT)

**DESCONTO SALARIAL**

- Legalidade 36.1/100(TRT), 36.2/101(TRT), 36.2.1/101(TRT)

**DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

- Execução 49.5/111(TRT)

**DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICO**

- Instituição – Norma – Envio – Publicação Ato Conjunto nº 15/08/TST/CSJT, p. 7

**DIÁRIO ELETRÔNICO**

- Instituição – Meio oficial de comunicação – Ato processual Portaria nº 229/08/CNJ, p. 8

**DILIGÊNCIA DA PARTE**

- Execução 49.6/112(TRT)

**DIREITO DE IMAGEM**

- Atleta profissional 4.2/62(TST)

- Indenização – Dano moral 38/102(TRT)

**DIRIGENTE SINDICAL**

- Ausência ao serviço – Prêmio-assiduidade 39/102(TRT)

- Estabilidade provisória sindical 47/109(TRT)

**DISCRIMINAÇÃO**

- Dispensa 40.1/103(TRT), 40.2/103(TRT), 40.3/105(TRT)

- Discriminação 40.1/103(TRT), 40.2/103(TRT), 40.3/105(TRT)

- Garantia de pré-aposentadoria 40.3.1/105(TRT)
- Portador de HIV – Reintegração 40.2/103(TRT)
- DISPENSA ABUSIVA**
  - Validade – Reintegração 40.3/105(TRT)
- DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**
  - Portador de Doença de Chagas 40.1/103(TRT)
- DISSÍDIO COLETIVO**
  - Dissídio individual – Identidade – Coisa julgada 7/33(TST)
  - Empregado de Sindicato – Reajuste salarial 14/40(TST)
  - Natureza - Finalidade 19/43(TST)
- DISSÍDIO INDIVIDUAL**
  - Dissídio coletivo – Identidade – Coisa julgada 7.1/69(TRT)
- DOENÇA PROFISSIONAL**
  - Acidente do trabalho – Responsabilidade 41/105(TRT)
  - LER/DORT – Equiparação 70/131(TRT)
- DOMÉSTICO**
  - Benefício Previdenciário – Indeferimento – Responsabilidade 17/78(TRT)
  - Férias dobradas 42.1/106(TRT)
  - Multa – Art. 477/CLT 42.2/106(TRT), 42.2.1/106(TRT)
- E-DOC**
  - Alteração – Determinação – Republicação IN nº 01/08/TRT3ª/STPOE, p. 7
  - Instituição Criação Instrução Normativa nº 03/06/TRT3ª/DGJ, p. 7
  - Interposição – Recurso adesivo – Tempestividade 87.3/145(TRT)
- EFEITO SUSPENSIVO**
  - Embargos 6/21(STJ)
- ELETRICIDADE**
  - Adicional de Periculosidade 8.3/70(TRT)
- E-MAIL**
  - Interposição - Recurso – Nome do advogado 87.4/146(TRT)
- E-MAIL CORPORATIVO**
  - Acesso pelo empregador - Cerceamento de defesa 5/32(TST)
- EMBARGOS À ARREMATACÃO**
  - Competência 43.1/108(TRT)
  - Prazo 43.2/107(TRT)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
  - Execução provisória 44.1/107(TRT)
  - Garantia de juízo 6/21(STJ)
  - Garantia do Juízo 44.2/107(TRT)
  - Prazo 44.3/107(TRT)
- EMOLUMENTOS**
  - Ônus do executado – Hipoteca judiciária 59.2/121(TRT)
- EMPREGADOR**
  - Conduta delituosa – Rescisão contratual – Nulidade 93.2/156(TRT)
  - Levantamento – FGTS 7/21(STJ)
- EMPREGO**
  - Garantia – Comprovação de gravidez 46.1/108(TRT)
- EMPRESA**
  - Plano judicial de recuperação – Pressuposto 86.2/144(TRT)
- ENQUADRAMENTO SINDICAL**
  - Telemarketing 107/168(TRT)
  - Vigia 111.1/170(TRT)
- ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**
  - Pagamento indevido 77/137(TRT)

**EPI**

- Adicional de insalubridade 7.2/69(TRT)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente do trabalho – Extinção do estabelecimento 45/108(TRT)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

- Ajuizamento da ação – Prazo 15/40(TST)
- Comprovação – Gravidez 46.1/108(TRT)
- Extinção da empresa – Indenização 46.2/108(TRT), 46.2.1/109(TRT)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Dirigente sindical 47/109(TRT)

**ESTÁGIO PROBATÓRIO**

- Servidor público – Avaliação - Competência 16.1/26(STJ)

**ESTATUTO DA CIDADE**

- Legislação – Alteração Lei nº 11.673/08, p. 4

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- Suspensão da execução – Cabimento 48/109(TRT)

**EXECUÇÃO**

- Adjudicação 49.1/110(TRT)
- Arquivamento definitivo – Certidão de dívida trabalhista 49.2/110(TRT)
- Arrematação – Adjudicação - Penhora – Imóvel 16.1/41(TST)
- Arrematação – Lance vil 49.3/110(TRT), 49.3.1/111(TRT)
- Bens alienados – Transferência – Fraude 49.8.1/113(TRT)
- Crédito – Devolução 49.4/111(TRT)
- Devedor subsidiário 49.5/111(TRT)
- Diligência da parte 49.6/112(TRT)
- Expedição de ofício – Concessionária de serviço público 49.10/113(TRT), 49.10.1/113(TRT)
- Ex-sócio – Limite temporal 49.7/112(TRT)
- Fraude – Bens alienados – Transferência 49.8.1/113(TRT)
- Fraude – Renúncia a herança 49.8/112(TRT)
- Honorários de advogado 60.3/123(TRT)
- Leiloeiro – Nomeação 49.9/113(TRT)
- Precatório – Fazenda Pública 5/14(STF)
- Precatório – Intervenção da União – Legitimidade 16.2/41(TST)
- Saldo remanescente – Execução diversa 49.11/113(TRT)
- Sucessão trabalhista 106.2/167(TRT), 106.2.1/167(TRT)
- Suspensão – Exceção de pré-executividade – Cabimento 48/109(TRT)

**EXECUÇÃO DE OFÍCIO**

- Órgão público – Expedição de ofício 50/114(TRT)

**EXECUÇÃO FISCAL**

- Assinatura eletrônica/digitalizada – Petição inicial 51.1/114(TRT), 51.2/114(TRT)
- Certidão de dívida ativa – Petição digitalizada 51.2/114(TRT)
- FGTS – Julgamento – Competência Súmula nº 349/08/STJ, p. 11
- Prescrição intercorrente 51.3/114(TRT), 51.3.1/115(TRT)

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Embargos à execução 44.1/107(TRT)
- Levantamento de crédito – Natureza alimentar 52.1/115(TRT), 52.1.3/(TRT)
- Valor exequendo – Liberação 52.1.1/116(TRT), 52.1.2/116(TRT)

**EX-SÓCIO**

- Execução – Limite temporal 49.7/112(TRT)

**EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

- Estabilidade provisória – Acidente do trabalho 45/108(TRT)

**FACTUM PRINCIPIS**

- Indenização – Configuração 17/42(TST)

**FATO GERADOR**

- Contribuição previdenciária – Pagamento – Incidência 28.5/86(TRT),  
28.5.1/86(TRT)

**FAX**

- Interposição de recurso – Tempestividade 14.1/24(STJ)

**FAXINEIRA**

- Relação de emprego 91.7/153(TRT)

**FERIADO**

- Prestação de serviço - Remuneração 18/43(TST)

**FÉRIAS**

- Concessão – Decorrência Resolução nº 14/08/STJ/CJF, p. 9

- Ministério Público – Acumulação 10/22(STJ)

- Motorista – Negociação coletiva 29/50(TST)

**FÉRIAS DOBRADAS**

- Doméstico 42.1/106(TRT)

**FERROVIÁRIO**

- Maquinista – Controle de ponto – Registro eletrônico/manual 53.1/117(TRT)

- Maquinista – Horas *in itinere* 53.2/118(TRT)

**FGTS**

- Contribuição – Percentual – Elevação Recomendação nº 03/08/TST/CSJT, p. 8

- Empregador – Trabalhador – Conta vinculada Circular nº  
436/08/MF/CEF/VPFGL, p. 4

- Levantamento – Empregador 7/21(STJ)

- Multa – Lei nº 8.036/90, art. 22 54/118(TRT)

- Regras CTN – Não aplicação Súmula nº 353/08/STJ, p. 11

- Saque – Programa de Demissão Voluntária 13/24(STJ)

**FISCALIZAÇÃO/PENALIDADES**

- Alteração Portaria nº 44/08/MET/SIT, p. 6

**FORO**

- Escolha pelo empregado – Conflito de competência 9.1.1/35(TST)

**FRAUDE**

- Constituição de pessoa jurídica – Relação de emprego 91.4/151(TRT),  
91.4.1/152(TRT), 91.4.2/152(TRT)

- Execução – Bens alienados – Transferência 49.8.1/113(TRT)

- Execução – Renúncia a herança 49.8/112(TRT)

**FRAUDE CONTRA CREDORES**

- Doação de imóvel – Configuração 55/118(TRT)

**GARANTIA DO JUÍZO**

- Embargos à execução 44.2/107(TRT)

**GARIMPEIRO**

- Estatuto Lei nº 11.685/08, p. 4

**GESTÃO DE DOCUMENTOS**

- Poder Público – Harmonização Resolução nº 26/08/PR/NA/CONARQ, p. 6

**GORJETA**

- Espontânea/compulsória – Natureza jurídica 56/119(TRT)

**GRATIFICAÇÃO**

- Atividade em raios-X – Servidor público 35.2/54(TST)

**GREVE**

- Atividade essencial – Transporte urbano 19/43(TST)

**GREVE FORENSE**

- Suspensão de prazo – Audiência 12/24(STJ)



## **GRUPO ECONÔMICO**

- Prova emprestada – Valoração – Admissibilidade 85/144(TRT)
- Responsabilidade solidária – Execução – Massa falida 57/120(TRT)

## **GRUPO GESTOR REGIONAL DAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS**

- Poder Judiciário – Instituição Ato nº 01/08/TRT3ªR/GP/CR, p. 7

## **GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL**

- Modelo único Instrução Normativa nº 33/08/TST, p. 7

## **HÁBEAS CORPUS**

- Depositário – Prisão 58/120(TRT)

## **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

- Jornalista – Prova 26/48(TST)

## **HERDEIRO MENOR**

- Complementação da pensão por morte – Prescrição 31.1.1/51(TST)

## **HIPOTECA**

- Penhora 78.3/138(TRT), 78.3.1/138(TRT)

## **HIPOTECA JUDICIÁRIA**

- Decretação de ofício 20/44(TST)
- Emolumentos – Ônus do executado 59.2/121(TRT)
- Processo do trabalho – Aplicabilidade 59.1/120(TRT)

## **HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- Ação de cobrança – Competência da Justiça do Trabalho 21.1/80(TRT)
- Base de cálculo 60.1/122(TRT), 60.1.1/122(TRT)
- Cobrança – Arbitramento 8/22(STJ)
- Condenação – Processo do trabalho 21.2/45(TST)
- Execução 60.3/123(TRT)
- Sucumbência – IN 27/05/TST 21.3/46(TST)

## **HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO**

- Competência da Justiça do Trabalho 60.2/123(TRT)

## **HONORÁRIOS DE PERITO**

- Adiantamento – Justiça gratuita 61.1/123(TRT), 61.1.1/123(TRT)
- Execução – Responsabilidade pelo pagamento 61.2/124(TRT)

## **HORA EXTRA**

- Comissionista misto 62.1/124(TRT)
- Curso de treinamento – Obrigatoriedade 62.3.1/125(TRT)
- Intervalo intrajornada – Concessão parcial 62.2/124(TRT)
- Motorista – Descanso no alojamento 74.1/132(TRT)
- Motorista – Fiscalização 74.2/133(TRT), 74.2./133(TRT)
- Participação em curso – Via “Internet” 62.3/125(TRT)
- Perícia – Fase de instrução – Validade 79/141(TRT)
- Trabalho externo 62.4/125(TRT)

## **HORA EXTRA FICTÍCIA**

- Supressão – Incorporação ao salário 22/46(TST)

## **HORA NOTURNA**

- Ficta – Turno ininterrupto de revezamento 63.2/126(TRT)
- Norma coletiva – Validade 63.1/126(TRT)
- Redução – Competência da Justiça do Trabalho 23/47(TST)

## **HORAS DE SOBREVISO**

- Uso de celular – Caracterização 64/127(TRT)

## **HORAS IN ITINERE**

- Ferroviário – Maquinista 53.2/118(TRT)

## **ICMS**

- Não incidência – Telefone celular – Habilitação Súmula nº 350/08/STJ, p. 11

## **IDOSO**

- Pessoa idosa abrigada – Contrato de prestação de serviço Resolução nº 12/08/PR/SEDH/CNDI, p. 6

#### **IMÓVEL**

- Desocupação – Competência da Justiça do trabalho 55/118(TRT)
- Doação – Fraude contra credores – Configuração 55/118(TRT)
- Penhora 78.4/139(TRT), 78.4.1/139(TRT)
- Penhora – Promessa de Compra e Venda 11.2/24(STJ)
- Penhora – Carta precatória – Conflito de competência 9.1/35(TST)

#### **IMPROBIDADE**

- Justa causa 68.3/130(TRT)

#### **INCIDENTE**

- Uniformização de Jurisprudência – Divergência 109/169(TRT)

#### **INCONSTITUCIONALIDADE**

- Controle concentrado- Efeitos 65.1/127(TRT)
- Decreto – Denúncia – Convenção Internacional 65.2/127(TRT)

#### **INDENIZAÇÃO**

- Assédio moral 3/30(TST)
- Cálculo – Seguro desemprego 100/161(TRT)
- CTPS não anotada 31/89(TRT)
- Dano moral 12.2/38(TST), 12.2.1/38(TST), 12.2.2/39(TST), 12.2.3/39(TST)
- Dano moral 33.4/93(TRT), 33.4.1/94(TRT), 33.4.2/94(TRT), 33.4.3/94(TRT), 33.4.4/95(TRT), 33.4.5/95(TRT), 33.4.6/95(TRT), 33.4.7/96(TRT), 33.4.8/96(TRT), 33.4.9/97(TRT)
- Dano moral – LER/DORT 70/131(TRT)
- Estabilidade provisória da gestante – Extinção da empresa 46.2/108(TRT), 46.2.1/109(TRT)
- *Factum principis* – Configuração 17/17(TST)
- Responsabilidade civil – Estado – Concurso 15/25(STJ)

#### **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**

- Seguro de vida 99/161(TRT)
- Vale transporte 110.2/169(TRT)

#### **INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA**

- Penhora – Bloqueio de valores 78.5/139(TRT)

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- Empréstimo consignado Resolução nº 1.298/08/MPS/CNPS, p. 6

#### **INSTRUMENTO COLETIVO**

- Validade – Duração – Hora noturna 63.2/126(TRT)

#### **INTERVALO INTRAJORNADA**

- Hora extra – Concessão parcial 62.2/124(TRT)
- Vigia 111.2/170(TRT)
- Redução – Jornada de trabalho 67.1/128(TRT), 67.1.1/128(TRT)

#### **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

- Processo do trabalho – Cabimento 66.1/128(TRT), 66.1.1/128(TRT)

#### **INTIMAÇÃO**

- Advogado – Mandato conjunto 24/47(TST)

#### **JORNADA DE TRABALHO**

- Intervalo intrajornada – Redução 67.1/128(TRT), 67.1.1/128(TRT)
- Regime 12/36 horas – Convenção coletiva 67.3/129(TRT)
- Trabalho da mulher – Prorrogação 25/48(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento – Dois turnos 67.4/129(TRT)
- Variável e móvel– Salário por hora – Nulidade 67.2/129(TRT)

#### **JORNALISTA**

- Habilitação profissional – Prova 26/48(TST)

**JUSTA CAUSA**

- Demissão – Efeitos 27/49(TST)
- Improbidade 68.3/130(TRT)
- Licença médica – Novo contrato de trabalho 68.2/130(TRT)
- Mau procedimento 68.4/130(TRT)
- Motorista profissional – Acidente 74.3/133(TRT)
- Uso de “MSN Messenger” – Cabimento 68.1/130(TRT)

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Cargo efetivo – Denominação – Uniformização Resolução nº 47/08/TSAT/CSJT, p. 9

**JUSTIÇA DO TRABALHO/ESTADUAL**

- Conflito de competência 4.1/20(STJ), 4.1.1/20(STJ)

**JUSTIÇA GRATUITA**

- Assistência judiciária - Pessoa jurídica 2/12(STF)
- Honorários de perito – Adiantamento 61.1/123(TRT), 61.1.1/123(TRT)

**LAVADOR DE CARRO**

- Relação de emprego 91.8/153(TRT)

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- Alteração Medida Provisória nº 428/2008, p. 5

**LEGITIMIDADE**

- Sindicato – Registro no Ministério do Trabalho 17/27(STJ)

**LEGITIMIDADE ATIVA**

- Ministério Público do Trabalho – Ação Civil Pública 1.2/57(TRT), 1.2.157/(TRT)

**LEGITIMIDADE DE PARTE**

- Indicação do réu – Limite 69/131(TRT)

**LEI**

- Violação – Ação Rescisória 3.5/60(TRT), 3.5.1/60(TRT)

**LEILOEIRO**

- Nomeação – Execução 49.9/113(TRT)

**LEILOEIRO OFICIAL**

- Credenciamento – Âmbito – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª.R. Ato Regulamentar nº 01/08/TRT3ªR/GP/DJ,p. 4

**LER/DORT**

- Indenização – Danos morais 70/131(TRT)

**LICITAÇÃO**

- Administração Pública – Recurso 32.2/52(TST)
- Habilitação – Administração Pública 9/22(STJ)
- Veículo oficial – Condição de acesso 6/14(STF)

**LIQUIDAÇÃO**

- Cálculo – Designação de perito 71/131(TRT)

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

- Penalidade – Assistência judiciária gratuita 2/18(STJ)

**LITISPENDÊNCIA**

- Substituição processual 28/49(TST)

**MAGISTRADO**

- Aposentadoria 7.1/14(STF)
- Atividade judicante – Férias 7.2/15(STF)
- Remuneração 7.3/15(STF), 7.3.1/15(STF)

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Cabimento 2/18(STJ)

**MANICURA**

- Relação de emprego 91.9/153(TRT)

**MAU PROCEDIMENTO**

- Justa causa 68.4/130(TRT)

**MÉDICO**

- Adicional de insalubridade 7.3/69(TRT)
- Programa de Saúde da Família – Contrato temporário 72/132(TRT)
- Relação de emprego 91.10/153(TRT)

**MENOR**

- Indenização – Danos morais – Prescrição 31.1/51(TST)
- Trabalho insalubre – Realocação funcional 73/132(TRT)

**MENOR ASSISTIDO**

- Dano moral Competência 4.1/20(STJ)

**MÉRITO**

- Matéria prejudicial – Recurso adesivo – Cabimento 88.1/147(TRT)

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Férias – Acumulação 10/22(STJ)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- Legitimidade ativa Ação Civil Pública 1.2/57(TRT), 1.2.1/57(TRT)

**MOTORISTA**

- Descanso no alojamento – Hora extra 74.1/132(TRT)
- Férias – Negociação coletiva 29/50(TST)
- Hora extra – Fiscalização 74.2/133(TRT), 74.2.1/133(TRT)
- Justa causa – Acidente 74.3/133(TRT)
- Tempo à disposição – Deslocamento para início de jornada 74.4/133(TRT)
- Tempo à disposição – Intervalo intrajornada 29/50(TST)

**MOTORISTA INTERESTADUAL**

- Dupla de revezamento 29/50(TST)

**MSN Messenger**

- Uso – Justa causa – Cabimento 68.1/130(TRT)

**MULTA**

- Art. 461/CPC – Revisão 75.6/137(TRT)
- Art. 467/CLT – Base de cálculo 75.1/134(TRT)
- Art. 475-J/CPC – Processo do trabalho – Aplicação 75.2/134(TRT), 75.2.1/134(TRT)
- Art. 477/CLT – Cabimento 75.3/136(TRT)
- Art. 477/CLT – Doméstico 42.2/106(TRT), 42.2.1/106(TRT)
- Art. 477/CLT – Relação de emprego controvertida 30/50(TST)
- Astreintes 75.4/136(TRT)
- FGTS – Lei nº 8.036/90, art. 22 54/118(TRT)
- Norma coletiva – Natureza indenizatória 75.5/136(TRT)
- Verba rescisória – Reconhecimento de relação de emprego 20/44(TST)

**MULTA ADMINISTRATIVA**

- Prescrição quinquenal 76/137(TRT)

**NATUREZA ALIMENTAR**

- Salário – Configuração 97.1/158(TRT), 97.1.1/160(TRT)

**NOMEAÇÃO**

- Concurso público – Ordem classificatória 3.1/19(STJ)

**NORMA**

- Inconstitucionalidade – Controle concentrado – Efeitos 65.1/127(TRT)

**NORMA COLETIVA**

- Adicional de Periculosidade - Fixação 8.4/70(TRT)
- Multa – Natureza indenizatória 75.5/136(TRT)

**NORMAS REGULAMENTADORAS RURAIS**

- NRR – Revogação Portaria nº 191/08/MTE/GM, p. 6

**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**

- Procurador do Estado – Lotação Resolução nº 01/08/TRT3ªR/STPOE, p. 8

**NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 2ª INSTÂNCIA**

- Audiência de Conciliação – Processo – Recurso de Revista – Instalação Ato Regulamentar nº 01/08/TRT3ªR/GVPJ/DJ, p. 7

**NULIDADE**

- Cláusula coletiva – Matéria conexa 6/33(TST)  
- Jornada de trabalho – Variável e móvel – Salário por hora 67.2/129(TRT)

**OBRIGATORIEDADE**

- Vale transporte – Fornecimento 110.1/169(TRT)

**OPÇÃO**

- Previdência privada – Dois planos 82/143(TRT)

**ÓRGÃO PÚBLICO**

- Execução de ofício – Expedição de ofício 50/114(TRT)

**PAGAMENTO INDEVIDO**

- Enriquecimento ilícito 77/137(TRT)

**PARTICIPAÇÃO EM CURSO**

- Treinamento – Obrigatoriedade – Hora extra 62.3.1/125(TRT)  
- Via “Internet” – Hora extra 62.3/125(TRT)

**PEDIDO IMPLÍCITO**

- Reflexo não postulado 90/148(TRT)

**PENHORA**

- Alienação fiduciária – Execução 78.1/137(TRT)  
- Avaliação de bens – Embargos à Execução 6/21(STJ)  
- Bem de família 11.1/23(STJ)  
- Bem de família 78.5.1/139(TRT)  
- Bem gravado com ônus real 78.3/138(TRT), 78.3.1/138(TRT)  
- Bem impenhorável – Instituição Filantrópica 78.5/129(TRT)  
- Benefício previdenciário – Prestação alimentícia 78.5.2/140(TRT)  
- Carta de fiança – Embargos à execução – Prazo 78.6/140(TRT)  
- Comodato – Transferência da propriedade 78.2/138(TRT)  
- Imóvel 78.4/139(TRT), 78.4.1/139(TRT)  
- Imóvel – Promessa de Compra e Venda 11.2/24(STJ)  
- Imóvel – Registro 11.3/24(STJ)  
- Usufruto 78.7/141(TRT)

**PENSÃO POR MORTE**

- Servidor público – Rateio 16.2/126(STJ)

**PENSÃO VITALÍCIA**

- Acidente do trabalho 4.3/64(TRT)

**PERÍCIA**

- Adicional de insalubridade 7.4/69(TRT), 7.4.1/70(TRT)  
- Hora extra – Fase de instrução – Validade 79/141(TRT)

**PERITO**

- Designação – Cálculo da liquidação 71/131(TRT)

**PESSOA JURÍDICA**

- Justiça gratuita 2/12(STF)

**PETIÇÃO**

- Justiça Federal - Tabela Única – TUP – Instituição Resolução nº 08/08/STJ/CJF, p. 9

**PETIÇÃO INICIAL**

- Assinatura eletrônica/digitalizada – Execução fiscal 51.1/114(TRT), 51.2/114(TRT)

**PETROBRÁS** – Complementação de aposentadoria 2.1/29(TST), 2.1.1/30(TST)

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Crédito trabalhista 8/15(STF)

**PLENÁRIO**

- Reserva – Violação – Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Súmula Vinculante nº 10/08/STF, p. 10

**POLICIAL MILITAR**

- Relação de emprego 91.11/155(TRT)

**PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS**

- Dispensa – Indenização 40.1/103(TRT)

**PORTADOR DE HIV**

- Dispensa – Reintegração 40.2/103(TRT)
- Processo – Tramitação prioritária – Concessão 18/27(STJ)

**PRÁTICA FORENSE**

- Concurso público – Exigência 3.1(STF), 3.2/13(STF)

**PRAZO**

- Contribuição previdenciária – Discriminação – Natureza das parcelas 28.4/86(TRT)
- Embargos à arrematação 43.2/107(TRT)
- Embargos à execução 44.3/107(TRT)
- Recurso – Interposição via e-mail 32.1/52(TST)
- Recurso adesivo 88.2/147(TRT)
- Recurso especial – Suspensão por atestado médico 14.2/25(STJ)

**PRAZO PROCESSUAL**

- Reconsideração 80/141(TRT)
- Suspensão – Greve forense 12/24(STJ)

**PRÉ-APOSENTADORIA**

- Garantia de emprego – Dispensa 40.3.1/105(TRT)

**PRECATÓRIO**

- Execução – Fazenda Pública 5/14(STF)
- Execução – Intervenção da União – Legitimidade 16.2/41(TST)
- Requisição de pequeno valor – Norma Ordem de Serviço nº 01/08/TRT3ªR/VPADM/DJ, p. 8

**PRÊMIO ASSIDUIDADE**

- Dirigente sindical – Ausência do serviço 39/102(TRT)

**PREPOSTO**

- Exigência – Condição de empregado – Súmula 377 – Alteração Resolução nº 146/08/TST, p. 9
- Exigência da condição de empregado Súmula nº 337/08/TST, p. 11

**PRESCRIÇÃO**

- Ação Declaratória 2.1/58(TRT), 2.1.1/58(TRT)
- Acidente do Trabalho 4.4/64(TRT)
- Complementação da pensão por morte – Herdeiro menor 31.1.1/51(TST)
- Contribuição sindical 29/88(TRT)
- Menor – Indenização – Danos morais 31.1/51(TST)
- Protesto judicial – Interrupção 81/142(TRT)

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

- Execução fiscal 51.3/114(TRT), 51.3.1/115(TRT)

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

- Multa administrativa 76/137(TRT)

**PRETERIÇÃO**

- Concurso público – Novo certame 3.2/19(STJ)

**PREVIDÊNCIA PRIVADA**

- Dois planos – Opção 82/143(TRT)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Benefícios – Pagamento Lei nº 11.665/08, p. 4

**PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA**

- Sentença 101/162(TRT)

**PRISÃO**

- Depositário infiel 5/21(STJ)

**PRIVACIDADE**

- Violação – Dano moral 33.2.8/92(TRT)

**PRIVATIZAÇÃO**

- Sucessão trabalhista – Sociedade de economia mista 36.2/55(TST)

**PRIVILÉGIO PROCESSUAL**

- Sindicato – Extensão 11/36(TST)

**PROCESSO**

- Tramitação prioritária – Concessão – Portador de HIV 18/27(STJ)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- Servidor público – Pena 9.5/17(STF)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

- Advogado – Defesa técnica Súmula Vinculante nº 05/08/STF, p. 10

**PROCESSO DIGITAL**

- Íntegra – Autos – Acesso – Limitação Enunciado Administrativo nº 11/08/CNJ, p. 10

**PROCESSO DO TRABALHO**

- Denúnciação à lide – Cabimento 13/39(TST)  
- Hipoteca judiciária – Aplicabilidade 59.1/120(TRT)  
- Honorários de advogado – Condenação 21.2/45(TST)  
- Intervenção de terceiros – Cabimento 66.1/128(TRT), 66.1.1/128(TRT)  
- Revelia – Restauração dos autos 83/143(TRT)

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

- Débito – Dívida ativa – Contribuição social Portaria Conjunta nº 02/08/MF/SRFB/6ª, p. 5

**PROFESSOR**

- Coordenador de curso – Enquadramento 84/143(TRT)

**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

- Saque do FGTS 13/24(STJ)

**PROGRAMA DE REDUÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS**

- Instituição – Redução – Ajuizamento Portaria Interministerial nº 08/2008/PR/AGU, p. 5

**PROTESTO JUDICIAL**

- Prescrição – Interrupção 81/142(TRT)

**PROVA**

- E-mail corporativo – Acesso pelo empregador 5/32(TST)

**PROVA EMPRESTADA**

- Grupo econômico – Valoração - Admissibilidade 85/144(TRT)

**PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT3ªR**

- Instituição – Consolidação – Sistematização Provimento nº 01/08/TRT3ªR/SCR, p. 8

**QUITAÇÃO**

- Verba rescisória – Rescisão contratual – Depósito em conta corrente 93.1/156(TRT)

**REALOCAÇÃO FUNCIONAL**

- Menor – Trabalho insalubre 73/132(TRT)

**RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR**

- Contribuição previdenciária – Acordo homologado em juízo 28.7/87(TRT)

**RECONSIDERAÇÃO**

- Prazo processual 80/141(TRT)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Competência da Justiça do Trabalho 86.1/144(TRT)
- Plano da empresa – Pressuposto 86.2/144(TRT)

**RECURSO**

- Ausência de assinatura – Ato inexistente 87.2/145(TRT)
- Interposição por fax – Tempestividade 14.1/25(STJ)
- Interposição via e-mail – Prazo 32.1/52(TST)
- Interposição via-e-mail - Nome do advogado –87.4/146(TRT)
- Licitação – Administração Pública 32.2/52(TST)
- Suspensão do prazo – Atestado médico 14.2/25(STJ)
- Tempestividade – Endereçamento incorreto 87.6/146(TRT)
- Transmissão eletrônica – Deserção 35.1.1/100(TRT)

**RECURSO ADESIVO**

- Interposição via E-DOC – Tempestividade 87.3/145(TRT)
- Matéria prejudicial ao mérito – Cabimento 88.1/147(TRT)
- Prazo 88.2/147(TRT)

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

- Depósito prévio – inconstitucionalidade 89/148(TRT)

**RECURSO APÓCRIFO**

- Ato inexistente – Irregularidade insanável 87.2/145(TRT)

**RECURSO DE APELAÇÃO**

- Réu – Prisão Súmula nº 347/08/STJ, p. 11

**RECURSO DE REVISTA**

- Admissibilidade 3/30(TST)

**RECURSO ORDINÁRIO**

- Art.518, § 1º/CPC – Aplicação subsidiária 87.1/145(TRT)
- Preparo - Recolhimento *on line* – Comprovação – Deserção 87.5/146(TRT)

**REFLEXO**

- Pedido implícito – Princípio da ultra petição 90/148(TRT)

**REGIME 12/36 HORAS**

- Jornada de trabalho – Convenção coletiva 67.3/129(TRT)

**REGISTRO SINDICAL**

- Exigibilidade 17/27(STJ)
- Normas Portaria nº 186/08/MTE/GM, p. 5

**REINTEGRAÇÃO**

- Dispensa abusiva – Validade 40.3/105(TRT)
- Doença profissional - Tutela antecipada 33/53(TST)

**RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Advogado 91.1/148(TRT)
- Bolsista 91.2/149(TRT)
- Caracterização 91.3/149(TRT), 91.3.1/151(TRT), 91.3.2/151(TRT)
- Constituição de pessoa jurídica – Fraude 91.4/151(TRT), 91.4.1/152(TRT), 91.4.2/152(TRT)
- Cooperativa 91.5/152(TRT)
- Diretor de Sociedade Anônima 91.6/153(TRT)
- Faxineira 91.7/153(TRT)
- Lavador de carro 91.8/153(TRT)
- Manicura 91.9/153(TRT)
- Médico 91.10/153(TRT)
- Policial militar 91.11/155(TRT)
- Pressupostos 91.3/149(TRT)



- Servente de pedreiro 91.12/155(TRT)
- Sócio 91.13/155(TRT)
- Subordinação jurídica – Configuração 104/165(TRT)
- Verba rescisória – Multa - Reconhecimento 20/44(TST)

**RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA**

- Multa – Art. 477//CLT 30/50(TST)

**RELAÇÃO DE TRABALHO**

- Controvérsias – Competência da Justiça do Trabalho 25.3/84(TRT)

**REMUNERAÇÃO**

- Magistrado 7.3/15(STF), 7.3.1/15(STF)
- Trabalho em feriado 18/43(TST)

**RENÚNCIA A HERANÇA**

- Execução – Fraude 49.8/112(TRT)

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- Adicional de Periculosidade – Reflexo 8.5/71(TRT)

**REPRESENTAÇÃO**

- União – Execução fiscal 92/152(TRT)

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Administração Pública – Regularização 34/54(TST)

**REPRESENTANTE COMERCIAL**

- Comissão – Desconto 22/80(TRT)

**RESCISÃO CONTRATUAL**

- Atleta profissional – Cláusula penal 4.1/31(TST)
- Nulidade – Delito do empregador 93.2/156(TRT)
- Quitação – Verba rescisória – Depósito em conta corrente 93.1/156(TRT)

**RESCISÃO INDIRETA**

- Cabimento 94.1/157(TRT)

**RESPONSABILIDADE**

- Acidente do trabalho – Doença profissional 41/105(TRT)
- Dano moral 33.6/97(TRT), 33.6.1/97(TRT), 33.6.2/98(TRT)
- Débito trabalhista – Sucessão trabalhista 36.2/98(TST)
- Pagamento – Honorários de perito – Execução 61.2/124(TRT)
- Sócio – Débito trabalhista – Execução 95/157(TRT)

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Estado – Indenização – Concurso público 15/25(STJ)

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

- Acidente do trabalho 4.5/65(TRT), 4.5.1/65(TRT), 4.5.2/65(TRT), 4.5.3/66(TRT), 4.5.4/66(TRT), 4.5.5/67(TRT), 4.5.6/67(TRT)

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- Grupo econômico – Execução – Massa falida 57/120(TRT)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração pública 96/157(TRT)
- Contrato de franquia 26/84(TRT)

**RÉU**

- Indicação – Legitimidade de parte – Limite 69/131(TRT)

**REVEZAMENTO**

- Dupla – Motorista interestadual 29/50(TST)

**REVISTA ÍNTIMA**

- Dano moral 33.2.6/92(TRT), 33.2.7/92(TRT)
- Dano moral – Indenização 12.2.2/39(TST), 12.2.3/39(TST)

**RFFSA**

- União Federal – Sucessão trabalhista 106.2.1/167(TRT)

**SALÁRIO**

- Desconto – Legalidade 36.1/100(TRT), 36.2/101(TRT), 36.2.1/101(TRT)
- Natureza alimentar – Configuração 97.1/158(TRT), 97.1.1/160(TRT)
- Retenção – Atualização monetária 37/101(TRT)

#### **SALÁRIO MÍNIMO**

- Aumento Lei nº 11.709/08, p. 5
- Base de cálculo – Proibição Súmula Vinculante nº 04/08/STF, p. 10

#### **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

- Ocupação definitiva – Cargo vago 97.2/160(TRT)

#### **SALÁRIO UTILIDADE**

- Veículo 98/161(TRT)

#### **SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO**

- Alíquota de contribuição Súmula nº 351/08/STJ, p. 11

#### **SEGURO DE VIDA**

- Indenização substitutiva 99/161(TRT)

#### **SEGURO DESEMPREGO**

- Indenização – Cálculo 100/161(TRT)

#### **SEGURO DESPORTIVO**

- Atleta profissional – Acidente do Trabalho 13.2/76(TRT)

#### **SENTENÇA**

- Princípio da congruência 101/162(TRT)

#### **SERVENTE DE PEDREIRO**

- Relação de emprego 91.12/155(TRT)

#### **SERVIÇO MILITAR**

- Remuneração Súmula Vinculante nº 06/08/STF, p. 10

#### **SERVIDOR PÚBLICO**

- Admissão – Concurso público 102.2/162(TRT), 102.2.1/162(TRT)
- Ascensão funcional – Anulação pelo TCU 9.1/16(STF)
- Cargo em comissão – Aposentadoria 9.2/16(STF)
- Contribuição previdenciária – Incidência – Provento/Pensão 9.3/16(STF)
- Cumulação – Cargo/Emprego/Função 35.1/54(TST)
- Estágio probatório – Avaliação – Competência 16.1/26(STJ)
- Gratificação – Atividade em raios-X 35.2/54(TST)
- Isonomia – Ativo/Inativo 9.4/16(STF)
- Pensão por morte – Rateio 16.2/26(STJ)
- Processo administrativo – Pena 9/22(STJ)
- Valor recebido a maior – Devolução 102.3/163(TRT), 102.3.1/163(TRT)
- Vantagem – Acumulação 102.1/162(TRT)
- Vantagem pecuniária – Restabelecimento 7.3.1/15(STF)
- Vencimento – Engenheiro – Lei específica 102.4/164(TRT)

#### **SIGILO BANCÁRIO**

- Quebra - Dano moral – Caracterização 12.1/36(TST)

#### **SINDICATO**

- Base territorial – Desmembramento 103/164(TRT)
- Custas processuais – Deserção – Recolhimento 11/36(TST)
- Empregado – Dissídio coletivo – Reajuste salarial 14/40(TST)
- Legitimidade – Registro no Ministério do Trabalho 17/27(STJ)
- Legitimidade – Substituição processual 105.1/165(TRT), 105.1.1/165(TRT), 105.1.2/166(TRT), 105.1.3/166(TRT)
- Privilégio processual – Extensão 11/36(TST)

#### **SISTEMA PREVIDENCIÁRIO**

- Período de graça – Reconhecimento 1/18(STJ)

#### **SISTEMA ÚNICO DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSUAL**

- SUAP – Equipe de Trabalho – Definição Ato nº 62/08/TST/CSJT, p. 7

- SUAP – Justiça do Trabalho – Instituição Ato Conjunto nº 09/08/TSDT/CSJT, p. 7

#### **SOCIEDADE ANÔNIMA**

- Diretor – Relação de emprego 91.6/153(TRT)

#### **SÓCIO**

- Relação de emprego 91.13/155(TRT)
- Assunto processual – Tabela unificada – Grupo Gestor – Instituição Resolução nº 09/08/STF, p. 10

#### **SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

- Relação de emprego – Configuração 91.3/149(TRT), 91.10/153(TRT), 104/165(TRT)

#### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Litispendência 28/49(TST)
- Sindicato – Legitimidade 105.1/165(TRT), 105.1.1/165(TRT), 105.1.2/166(TRT), 105.1.3/166(TRT)

#### **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Efeito 106.1/166(TRT)
- Execução 106.2/167(TRT), 106.2.1/167(TRT)
- Privatização – Sociedade de economia mista 36.1/55(TST)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 36.2/56(TST)
- União federal – RFFSA 106.2.1167(TRT)

#### **SUCUMBÊNCIA**

- Honorários de advogado – IN 27/05/TST 21.3/46(TST)

#### **TABELA UNIFICADA**

- Assunto processual – Grupo gestor – Instituição Resolução nº 358/08/STF, p. 9

#### **TAXA DE JUROS**

- Aplicação Súmula Vinculante nº 07/08/STF, p. 10

#### **TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- Profissão – Exercício – Registro prévio Portaria nº 262/08/MET/GM, p. 6

#### **TELEMARKETING**

- Enquadramento sindical 107/168(TRT)

#### **TEMPESTIVIDADE**

- Recurso – Endereçamento incorreto 87.6/146(TRT)

#### **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

- Motorista – Deslocamento para início de jornada 74.4/133(TRT)
- Motorista – Intervalo intrajornada 29/50(TST)

#### **TEORIA DA ASSERÇÃO**

- Indicação do réu 69/131(TRT)

#### **TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO**

- Contribuição confederativa 27/84(TRT)

#### **TRABALHADOR RURAL**

- Acumulação – Tempo de serviço/FGTS 108/168(TRT)
- Aposentadoria Lei nº 11.178/08, p. 5

#### **TRABALHO DA MULHER**

- Jornada de trabalho – Prorrogação 25/48(TST)

#### **TRABALHO EXTERNO**

- Hora extra 62.4/125(TRT)

#### **TRABALHO INSALUBRE**

- Menor – Realocação funcional 73/132(TRT)

#### **TRANSFERÊNCIA**

- Dano moral 33.2.10/93(TRT)

#### **TRT3ªR**

- Turma – Criação – 9ª e 10ª Turmas Resolução Administrativa nº 54/08/TRT3ªR/STPOE, p. 8
- TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA**
  - Jurisdição – Alteração Resolução Ad. nº 40/08/TRT3ªR/STPOE, p. 8
- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**
  - Dois turnos – Jornada de trabalho 67.4/129(TRT)
  - Hora noturna ficta 63.2/126(TRT)
- TUTELA ANTECIPADA**
  - Reintegração – Doença profissional 33/53(TST)
- UNIÃO**
  - Representação – Execução fiscal 92/156(TRT)
- UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**
  - Incidente – Divergência 109/169(TRT)
- USUFRUTO**
  - Penhora 78.7/141(TRT)
- VALE TRANSPORTE**
  - Fornecimento – Obrigatoriedade 110.1/162(TRT)
  - Indenização substitutiva 110.2/169(TRT)
- VALIDADE**
  - Dispensa abusiva – Reintegração 40.3/105(TRT)
- VALOR**
  - Indenização – Dano moral 33.5/97(TRT)
  - Recebimento a maior – Devolução – Servidor público 102.3/163(TRT), 102.3.1/163(TRT)
- VALOR EXEQÜENDO**
  - Liberação – Execução provisória 52.1.1/116(TRT), 52.1.2/116(TRT)
- VANTAGEM**
  - Acumulação – Servidor público 102.1/162(TRT)
- VEÍCULO**
  - Salário utilidade 98/161(TRT)
- VEÍCULO OFICIAL**
  - Licitação – Condição de acesso 6/14(STF)
- VENCIMENTO**
  - Engenheiro – Servidor público – Lei específica 102.4/164(TRT)
- VENDEDOR**
  - Comissão – Pagamento 37/101(TRT)
- VERBA TRABALHISTA**
  - Retenção – Atualização monetária 37/101(TRT)
- VIGIA**
  - Enquadramento sindical 111.1/170(TRT)
  - Intervalo intrajornada 111.2/170(TRT)